

Thiago Santos Rocha
Robison Tramontina
Carlos Luiz Strapazzon
Organizadores

DIÁLOGOS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EDITORA
UNOESC

© 2025 Editora Unoesc

Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc

É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.

Fone: (49) 3551-2065 - www.unoesc.edu.br/editora - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Carlos Libman
Projeto gráfico e capa: Simone Dal Moro
Diagramação: Simone Dal Moro

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D536 Diálogos em direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável / Thiago Santos Rocha, Robison Tramontina, Carlos Luiz Strapazzon, organizadores. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2025.

537 p. : il. ; 23 cm

ISBN e-book: 978-85-8422-315-2

Inclui bibliografias

1. Direitos fundamentais. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Inteligência artificial. 4. Igualdade. I. Rocha, Thiago Santos, (org.). II. Tramontina, Robison, (org.). III. Strapazzon, Carlos Luiz, (org.).

Dóris 341.12191

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Edina Mari Cavichioli - CRB 14/757

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor

Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi

Campus de Chapecó

Carlos Eduardo Carvalho

Campus de São Miguel do Oeste

Vitor Carlos D'Agostini

Campus de Videira

Carla Fabiana Cazella

Campus de Xanxerê

Genesio Téó

Pró-reitora de Ensino
Jaciney Aparecida Danielli

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-
Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

Diretor Executivo

Jarlei Sartori

Conselho Editorial

Kurt Schneider

Tiago de Matia

Aline Pertile Remor

Marcos Cordeiro Freitas

Juliano Spuldaro

Ieda Margarette Oro

Robison Tramontina

Thais Janaina Wenczenovicz

Simone Silveira

Maurício Vicente Alves

Rodrigo Geremias

Marconi Januário

Marilda Pasqual Schneider

Camila Rostirola

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

Esta publicação é parte do Projeto “VI Seminário internacional sobre Desenvolvimento Sustentável e Direitos Fundamentais: diálogos Hispano-Brasileiros”, que recebeu apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc), por meio do Edital de Chamada Pública Fapesc n. 02/2024 – Proeventos 2024 – Fase II, Termo de Outorga n. 2024TR000505.

Este trabalho é também um dos resultados do Projeto PID2022-136548NB-I00 “Los retos de la inteligencia artificial para el Estado social y democrático de Derecho”, financiado pelo Ministério de Ciência, Inovação e Universidades de Espanha (MICIU/AEI/10.13039/501100011033).

Organização:



Universidad de Oviedo

Parceiros:



Apoio financeiro:



fapesc

Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

COMISSÃO ORGANIZADORA

Comissão Docente

Prof. Dr. Thiago Santos Rocha

Prof. Dr. Robison Tramontina

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Comissão Discente

Ana Claudia Rockemback

Emelyn Linhares

Jorge Eduardo Braz de Amorim

Lucas Dalmora Bonissoni

Marlone Maira Rosa

Michel Ferrari Borges dos Santos

Mileni Valente dos Santos

Natálie Vailatti

Tiago Spezzatto

COMITÊ CIENTÍFICO

Thiago Santos Rocha (Unoesc)

Robison Tramontina (Unoesc)

Carlos Luiz Strapazzon (Unoesc)

Beatriz Cardoso Montanhana (Unoesc)

Letícia de Campos Velho Martel (Unoesc)

Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)

Miguel Ángel Presno Linera (Uniovi)

APRESENTAÇÃO

A presente obra documenta os resultados de pesquisas acadêmicas apresentadas nos Grupos de Trabalho do “VI Seminário internacional sobre Desenvolvimento Sustentável e Direitos Fundamentais: diálogos Hispano-Brasileiros” (VI SISDSDF), que contaram com a participação de trinta e cinco pesquisadores e pesquisadoras, de instituições nacionais e estrangeiras. O texto consolida tanto os resumos expandidos de todas os trabalhos apresentados, em sua Parte 1, quanto a íntegra dos artigos daqueles(as) autores(as) que manifestaram interesse em sua publicação, na Parte 2.

Como reflexo da estrutura adotada para os Grupos de Trabalho, cada Parte deste livro se divide em quatro títulos temáticos que, em seu conjunto, além de tratar de questões relacionadas a diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tocam aspectos dos três âmbitos da Agenda ESG, quais sejam, meio ambiente, social e governança.

O Título I abarca as pesquisas que se dedicam a problemas envolvendo o impacto de questões atuais, especialmente as decorrentes de inteligência artificial e outras novas tecnologias, em direitos fundamentais. Além de questões específicas envolvendo o uso de inteligência artificial, abordam-se pontos de contato de direitos fundamentais com redes sociais, proteção de dados, neurociências, estrutura judiciária, arrecadação tributária, cuidados em fim de vida e técnicas de interpretação jurídica. Nota-se a relação de tais temas com o ODS 3 (Saúde e bem-estar) e o ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes).

O Título II se volta aos temas envolvendo a relação entre direitos fundamentais e igualdade de gênero, âmbito dentro do qual perpassa problemas atinentes a distribuição de cargos decisórios na Administração Pública e no Poder Judiciário, violências não tipificadas, pobreza

multidimensional, crise climática, paternalidade responsável, política de cuidados, violência doméstica, crítica feminista e tráfico de mulheres e crianças. Tais pesquisas conectam o Título II com o ODS 5 (Igualdade de gênero), o ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), o ODS 10 (Redução das desigualdades) e o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima).

Já o terceiro título concentra pesquisas que, sob diversas perspectivas, abordam aspectos jurídicos da sustentabilidade relacionados a direitos fundamentais, como efetividade do direito à moradia, internação involuntária de dependente químicos, liberdade de expressão, desenvolvimento das cidades, litígios estruturais em urbanismo, instituições democráticas e sistema multiportas de solução de conflitos. Essas características posicionam o debate em torno do ODS 3 (Saúde e bem-estar), do ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e do ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes).

Por fim, a relação da proteção social com o desenvolvimento sustentável norteia as discussões propostas no Título IV, que passam por temas de capacitações e pobreza, políticas de ciência, tecnologia e inovação, desafios e oportunidades no contexto hispano-brasileiro, justiça distributiva das tecnologias, empresas e Agenda 2030, saúde e segurança de pessoas trabalhadoras, e economia e tributação circulares. Tais pesquisas vinculam tal eixo temático ao ODS 1 (Erradicação da pobreza), ao ODS 3 (Saúde e bem-estar), ao ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) e ao ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes).

Como se nota, a abrangência da obra diz muito não apenas sobre a multidimensionalidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais, mas também sobre a sua imbrincada e ampla relação com o desenvolvimento sustentável.

Há de se registrar, a título de agradecimento, o apoio da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (Funoesc), bem como das

intuições parceiras, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e a Universidade de Oviedo (Uniovi), na concepção e realização do projeto. Da mesma forma se agradece à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc), pelo apoio financeiro ao Projeto VI SISDSDF, por meio do Edital de Chamada Pública Fapesc n. 02/2024 – Proeventos 2024 – Fase II, Termo de Outorga n. 2024TR000505.

Este trabalho é também um dos resultados do Projeto PID2022-136548NB-I00 “Los retos de la inteligencia artificial para el Estado social y democrático de Derecho” (financiado pelo Ministério da Ciência e Inovação de Espanha, Convocatória de Projetos de Geração de Conhecimento 2022), cuja equipe de trabalho é composta, dentro outros, por pesquisadores das três instituições envolvidas na organização do Projeto VI SISDSDF.

Ainda, a organização deseja a todas as pessoas que tenham acesso a esta obra, em especial àquelas que se preocupem com a necessária discussão dos problemas que envolvem a relação do desenvolvimento sustentável com os direitos fundamentais, uma boa leitura.

Chapecó, SC, outono de 2025.

Prof. Dr. Thiago Santos Rocha
Coordenador do Projeto VI SISDSDF

PREFÁCIO

Los días 12 y 13 de septiembre de 2024 se celebró en Chapecó, en la Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), el VI Seminario Internacional sobre Desenvolvimento Sustentável e Direitos Fundamentais, con la participación presencial o a distancia de profesorado y estudiantado de dos universidades brasileñas (Unoesc y Pontificia Universidade Católica de Rio Grande do Sul, PUCRS) y una española (Universidad de Oviedo).

En este Seminario se abordaron distintas cuestiones del más alto interés académico y social agrupadas en cuatro grandes apartados: inteligencia artificial y cuestiones actuales sobre derechos fundamentales, los derechos fundamentales y la igualdad de género, los aspectos jurídicos de la sostenibilidad y, finalmente, la protección social y el desarrollo sostenible.

Aunque en este caso estoy seguro de que “las palabras no se las llevó el viento”, entre otras razones porque quedaron en la memoria de quienes las escucharon y, por si hacía falta, porque pueden visualizarse y escucharse de nuevo en YouTube, es un motivo de celebración que buena parte de esas palabras vayan ahora a estar recogidas y sistematizadas en este libro del que tengo el honor de escribir esta modesta presentación, en la que me referiré, brevemente, tanto al contexto como al propio texto.

En lo que se refiere al contexto, tanto el Seminario como el libro, son uno de los resultados del intenso trabajo de cooperación académica e investigadora entre estas tres universidades: si universidad originariamente significaba unidad y comunidad, no parece exagerado decir que estas universidades hispano-brasileñas han desarrollado una fuerte comunidad trabajando de manera unida y coordinada en diferentes ámbitos pero, de manera especial, en lo que tiene que ver con los derechos fundamentales y su dimensión social y emancipadora: ya en 2010 el

profesor Ingo Wolfgang Sarlet y yo tuvimos la oportunidad de coordinar el libro *Los derechos sociales como instrumento de emancipación*, una obra colectiva que contó con la colaboración de profesorado de la PUCRS y de la Universidad de Oviedo y que partió de la premisa de que, frente a la desigualdad y la exclusión social, la única política social legítima es la que define los medios para minimizar una y otra. Y, desde una perspectiva jurídica, los derechos sociales son los llamados a garantizar los mayores niveles posibles de igualdad social y a promover la integración de los grupos de personas más acentuadamente marcadas por la exclusión y discriminación.

Quienes entonces coordinamos ese libro, junto con la profesora Paloma Requejo, tuvimos años después la fortuna de compartir la dirección de la excelente tesis doctoral del profesor Thiago Santos Rocha, que, no por casualidad, versó sobre *El Derecho a la renta básica universal y estado social. Un análisis de Derecho Constitucional Comparado entre España y Brasil*. Hoy el profesor Santos Rocha forma parte del personal docente del Programa de Postgrado en Derecho de la Unesco y lleva a cabo una intensa labor de gestión académica e investigadora en esa Universidad, en la que cabe incluir la promoción y el impulso para la celebración de un acuerdo internacional de cooperación con la Universidad de Oviedo en el que también ha tenido parte importante, entre otras personas, el profesor Robison Tramontina.

En el momento en que se celebró el VI Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Sustentável e Direitos Fundamentais estábamos en la fase de tramitación de ese convenio, que se ha visto felizmente culminado meses después y coincidiendo con otra muestra de la intensa colaboración interuniversitaria entre Chapecó, Porto Alegre y Oviedo: el reciente *I Ciclo de diálogos jurídicos hispano-brasileños: debates actuales y nuevas tendencias*, celebrado en la Facultad de Derecho de la Universidad de Oviedo los días 20 y 21 de enero de 2025.

Por lo que se refiere al texto de este libro, incluye un número muy importante de colaboraciones sobre los cuatro apartados antes mencionados que muestran la estrecha conexión existente entre todos ellos: si ya parecía evidente la necesaria protección social y jurídica para aspirar a un desarrollo sostenible, no debe serlo menos la atención a la igualdad de género y al evidente fenómeno disruptivo que supone la inteligencia artificial, que si bien puede ser una extraordinaria herramienta al servicio del progreso social, sino no se diseña y utiliza correctamente puede, entre otras cosas, perpetuar patrones históricos de discriminación, por ejemplo contra las mujeres, determinados grupos de edad, las personas con discapacidad o las personas de cierto origen racial o étnico o con una determinada orientación sexual. Para evitar que estos riesgos se materialicen es fundamental llevar a cabo una intensa tarea de “alfabetización algorítmica”, algo a lo que contribuirá, sin duda, el presente libro, cuya publicación quiero agradecer a todas las personas que la han hecho posible y, de manera especial, profesor Thiago Santos Rocha. Estoy seguro de que con su trabajo y el de la profesora Regina Helena Fonseca Fortes-Furtado, coordinadora por la Universidad de Oviedo, el convenio de colaboración seguirá generando excelentes frutos.

Oviedo, 14 de abril de 2025.

Miguel Ángel Presno Linera
Catedrático de Derecho Constitucional

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
PREFÁCIO.....	8

PARTE I

RESUMOS EXPANDIDOS

TÍTULO I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E QUESTÕES ATUAIS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

DESATIVAÇÃO IMOTIVADA DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL ...	20
Kamille Emily de Lima, Darléa Carine Palma Mattiello	
A PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	27
Suzana Maria Fernandes Mendonça, Luan Carlos Klein	
O DIREITO PENAL E AS NEUROCIÊNCIAS: REFLEXÕES ACERCA DA CULPABILIDADE	33
Julia Gabriela Warmling Pereira	
APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	40
Joana Alice De Ré, Darléa Carine Palma Mattiello	
A “SUSTENTAÇÃO” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AOS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	47
Claudecir dos Santos, Vinícius Almada Mozetic	
DEMOCRACIA EM BOBBIO, LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA – REFLEXÕES SOBRE AS REGRAS DO JOGO	52
Michel Ferrari Borges dos Santos	

DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ABORDAGEM INTERPRETATIVA PARA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	57
Beatriz Thomas, Vinícius Almada Mozetic	

GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	62
Amanda Heloisa Tureck, Antonio Cesar Trindade	

O CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO NA FORMAÇÃO DA AUTONOMIA PARA O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES EM CUIDADOS DE FIM DE VIDA	68
Daniela Zilio	

PARTE I

RESUMOS EXPANDIDOS

TÍTULO II – DIREITOS FUNDAMENTAIS E IGUALDADE DE GÊNERO

A DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE PODER NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO DE ACORDO COM A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS	76
Helen Burtet Bedin	

PRESENÇA DE MULHERES EM CARGOS DE PODER: UMA ANÁLISE DA ATUAL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.....	82
Irenice Tressoldi, Izabelle Epifânio	

VIOLÊNCIAS NÃO TIPIFICADAS: PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	88
Diviane Peretti Kapp, Cláudia Cinara Locateli	

POBREZA MULTIDIMENSIONAL E MÃES SOLO: UMA ANÁLISE DA PRIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA TEORIA FEMINISTA.....	95
Klícia Waléria Leite	

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INJUSTIÇA DE GÊNERO E A CRISE CLIMÁTICA A PARTIR DO SUL GLOBAL	101
Émelyn Linhares, Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz	
CONSTITUCIONALISMO DE GÊNERO E PARENTALIDADE RESPONSÁVEL	108
Cláudia Cinara Locateli, Thais Janaína Wenczenovicz	
POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS E A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE NO TRABALHO: DIÁLOGO HISPANO-BRASILEIRO	115
Beatriz Cardoso Montanhana , Natálie Vailatti	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	122
Mariana C. Deluque Rocha	
A CRÍTICA FEMINISTA E OS DESAFIOS IMPOSTOS AO ESTADO DE DIREITO	128
Kiane Follmann da Silva	
VOZES SILENCIADAS: ANÁLISE DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL EM CONTEXTO GLOBAL	135
Tais Fortes Quaresma, Julivan Augusto Negrini	

PARTE I

RESUMOS EXPANDIDOS

TÍTULO III – ASPECTOS JURÍDICOS DA SUSTENTABILIDADE

PROJETOS AUTOGESTIONÁRIOS DA UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR DO MARANHÃO: UMA FORMA DE RESISTÊNCIA FRENTE A FINANCEIRIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA	142
Thiara das Neves Pereira Diniz	

INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE, SAÚDE E LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL.....	149
Karine Thais Ferrari, Darléa Carine Palma Mattiello	
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR ESSENCIAL DA DEMOCRACIA: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E FILOSÓFICAS.....	156
Josival Miguel de Lima	
INFORMAÇÃO PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES: UMA ANÁLISE EM AMARTYA SEN.....	164
Cristhian Magnus De Marco, Alex Bruno Canela Vilela	
LITÍGIOS ESTRUTURAIS EM URBANISMO NO SUL GLOBAL: UMA POSSIBILIDADE PARA A AMPLIAÇÃO DAS CAPACIDADES E PARA ALCANÇAR O URBANISMO SUSTENTÁVEL.....	171
Gabriela Samrsla Möller, Cristhian Magnus De Marco	
O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS À LUZ DA OBRA <i>CRISES DA DEMOCRACIA</i> DE ADAM PRZEWORSKI: UMA REVISÃO.....	178
Andre Luiz Aparecido dos Santos	
A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A IRRACIONALIDADE LEGISLATIVA, UMA ANÁLISE DA ADI 4727	185
Suzamira Ramos Moura Santos	
OS IMPACTOS DO SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA MATRIZ CURRICULAR DA GRADUAÇÃO EM DIREITO.....	192
Juliana Zamignan	

PARTE I

RESUMOS EXPANDIDOS

TÍTULO IV – PROTEÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS: ENTRE CAPACITAÇÕES (CAPABILITIES) E POBREZA NA VISÃO DE AMARTYA SEN.....	199
Lucas Dalmora Bonissoni, Isadora Kauana Lazaretti	

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DO SISTEMA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SNCT&I)	206
Celso Paulo Costa, Carlos Luiz Strapazzon	

A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NO CONTEXTO HISPANO-BRASILEIRO (2000-2020).....	213
Jonatas Peixoto Lopes, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz	

A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO: UM ESTUDO DA LEI 11.196/2005 E OS INCENTIVOS FISCAIS PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	220
Marlone Maira Rosa	

RAWLS E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DAS TECNOLOGIAS NA ERA DIGITAL	227
Mileni Valente dos Santos	

EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E A AGENDA 2030, UMA RELAÇÃO (IM)POSSÍVEL.....	234
Érica Guerra da Silva	

A EFETIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DOS SINDICATOS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES DO OESTE DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS	240
Kauana Vailon	

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN INTERNATIONAL TRADE: REACHING A CIRCULAR ECONOMY THROUGH CIRCULAR TAXATION	245
Isabela Weingärtner Welter	

PARTE II

ARTIGOS COMPLETOS

TÍTULO I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E QUESTÕES ATUAIS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

A PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA	253
Suzana Maria Fernandes Mendonça, Luan Carlos Klein	

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE MENTAL COM O ADVENTO DE NEUROTECNOLOGIAS	276
Rafael Alfredo Weber Hoss, Lucia Santaella	

O DIREITO PENAL E AS NEUROCIÊNCIAS: REFLEXÕES ACERCA DA CULPABILIDADE	303
Julia Gabriela Warmling Pereira	

PARTE II

ARTIGOS COMPLETOS

TÍTULO II – DIREITOS FUNDAMENTAIS E IGUALDADE DE GÊNERO

PARIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA PRESENÇA DE MULHERES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO	332
Izabelle Epifânio, Irenice Tressoldi	

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	354
Mariana Carolina Deluque Rocha	

POBREZA MULTIDIMENSIONAL E MÃES SOLO: PRIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA FEMINISTA.....	371
Klícia Waléria Leite	

PARTE II

ARTIGOS COMPLETOS

TÍTULO III – ASPECTOS JURÍDICOS DA SUSTENTABILIDADE

PROJETOS AUTOGESTIONÁRIOS DA UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR DO MARANHÃO: UMA FORMA DE RESISTÊNCIA FRENTE A FINANCEIRIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA.....	386
Thiara das Neves Pereira Diniz	
INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE, SAÚDE E LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL	408
Darléa Carine Palma Mattiello, Karine Thais Ferrari	
O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS À LUZ DA OBRA CRISES DA DEMOCRACIA DE ADAM PRZEWORSKI: UMA REVISÃO	446
Andre Luiz Aparecido dos Santos	

PARTE II

ARTIGOS COMPLETOS

TÍTULO IV – PROTEÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS: ENTRE CAPACITAÇÕES (CAPABILITIES) E POBREZA, NA VISÃO DE AMARTYA SEN.....	476
Lucas Dalmora Bonissoni, Isadora Kauana Lazaretti	

A EFETIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES NOS ACORDOS COLETIVOS DOS SINDICATOS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES DA MICRORREGIÃO DE CHAPECÓ, OESTE DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	498
Beatriz Cardoso Montanhana, Kauana Vailon	
RAWLS E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DAS TECNOLOGIAS NA ERA DIGITAL.....	514
Mileni Valente dos Santos	

PARTE I
RESUMOS EXPANDIDOS

**TÍTULO I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
E QUESTÕES ATUAIS EM DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

DESATIVAÇÃO IMOTIVADA DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Kamille Emily de Lima¹

Darléa Carine Palma Mattiello²

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa insere-se no estudo dos direitos fundamentais, com recorte direcionado à análise de eventual violação de direitos fundamentais por ocasião da desativação de perfis nas redes sociais. Justifica-se a pesquisa pelo fato de que, a partir do marco civil da internet, houve a difusão de diversos meios de comunicação e a crescente utilização de perfis em redes sociais para veicular ideias e posicionamentos. Assim, em paralelo à rapidez de informações e transformações na qualidade de vida pessoal e profissional dos usuários do ambiente digital, podem ter surgido violações de direitos, tornando-se necessária a análise dos direitos fundamentais nesse contexto e sua possível violação quando da suspensão injustificada de perfis em redes sociais.

O objetivo geral da pesquisa é identificar a constitucionalidade da desativação de perfil em redes sociais ao arbítrio do usuário da conta desativada. Os objetivos específicos são: estudar o panorama normativo dos direitos fundamentais relacionados ao ambiente digital como base

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. E-mail: kamille_lima@hotmail.com.

² Docente/pesquisadora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Unoesc. Advogada. Conciliadora e mediadora judicial. E-mail: darlea.palma@unoesc.edu.br.

de garantia para um ambiente seguro a todos os usuários; esclarecer o fenômeno do surgimento e evolução das redes sociais, no contexto das tecnologias de informação e comunicação; e analisar se a desativação imotivada de perfis em redes sociais nas plataformas digitais pode se revestir de inconstitucionalidade, a partir de eventual violação de direitos fundamentais do usuário, especialmente quanto à liberdade de expressão.

Nesse cenário, apresenta-se como problema de pesquisa a análise da constitucionalidade das desativações imotivadas de perfis nas redes sociais pelas plataformas digitais, especialmente quando tal fato ocorra sem qualquer notificação prévia ao usuário detentor do perfil, impossibilitando que seja identificada a razão pela qual a conta será desativada ou então de que forma o usuário poderia proceder a fim de que não tivesse sua conta desativada.

2 METODOLOGIA

A pesquisa encontra-se em andamento, produzida no âmbito do trabalho de conclusão do Curso de Direito da Unoesc. No que tange aos procedimentos metodológicos, utilizaram-se fontes diversas de pesquisa, com análise de artigos científicos, doutrina acadêmica e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao tema central. Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, com aplicação de técnica bibliográfica e documental, bem como do método hipotético-dedutivo.

3 RESULTADOS

Os resultados da pesquisa, passíveis de apuração até o momento, consideram apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o

tema. Foram analisadas situações referentes à suspensão ou desativação imotivadas de perfis em redes sociais tomando como base temporal o marco civil da internet no Brasil, instituído pela Lei n. 12.965/2014. Importante resultado obtido, porém, advém da esfera normativa e se refere ao fato de que foi rejeitada pelo Congresso Nacional a Medida Provisória – MP n. 1.068/2021, cujo texto alterava a Lei n. 12.965 para dispor sobre o uso de redes sociais. Essa MP inseriu na lei direitos e garantias específicos aos usuários de redes sociais, estabelecendo que a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação, sob risco de sanções legais. Dentre outras razões para a rejeição da MP, apontou-se que o texto normativo versava sobre o mesmo tema do Projeto de Lei n. 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, atualmente em tramitação legislativa.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nas duas primeiras décadas do século XXI, as redes sociais tornaram-se não apenas um espaço de interação social, mas também uma ferramenta crucial para atividades econômicas, profissionais e pessoais (Castells, 2009). A partir do momento em que se utiliza um perfil em rede social para veicular ideias e posicionamentos mais polêmicos, vindo a ocorrer a suspensão ou desativação imotivada de tal perfil sem qualquer notificação prévia ou justificativa, levantam-se questões sérias sobre a violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Embora exista uma regulação para avaliação das condutas violadoras ou não das políticas das redes sociais, evidencia-se o fato de

que, muitas vezes, os conteúdos não são analisados de forma minuciosa, sendo necessário o auxílio de pessoas. Dessa maneira, diante das inúmeras publicações realizadas diariamente pelos usuários, a empresa Meta criou um Comitê de Supervisão (*The Oversight Board*) para assegurar que a liberdade de expressão seja promovida de maneira adequada (Meta, 2022). Porém, alguns impasses são enfrentados, considerando que o controle das publicações e exclusões de redes sociais são efetuadas de forma arbitrária, fato que levanta questionamentos acerca do contraditório ao usuário, além da fundamentação para a desativação e possibilidade de recorrer a decisão (Poletto; Moraes, 2022).

Desse modo, verifica-se que a desativação de contas nas redes sociais ocorre, frequentemente, sem contraditório e sem direito à informação sobre o conteúdo violado e qual a diretriz violada, o que ocasiona uma discussão da matéria no Poder Judiciário e em sede doutrinária. Nesses casos, César (2022) aponta uma possível violação do direito fundamental à liberdade de expressão, à ampla defesa, ao contraditório e à dignidade da pessoa humana, no sentido de que a desativação sem notificação prévia impede o contraditório e pode causar prejuízos significativos ao usuário. O denominado marco civil da internet no Brasil, instituído pela Lei n. 12.965/2014, seria o divisor de águas regulamentador, de forma rigorosa, da proteção dos direitos dos usuários no ambiente digital.

Martins Hartmann e Sarlet (2019) recordam que os direitos fundamentais geram efeitos diretos no âmbito das relações privadas, inclusive no âmbito das plataformas de mídia social, também implica o reconhecimento de uma relação de complementaridade entre a vinculação dos órgãos estatais e a vinculação dos atores privados aos direitos fundamentais. Até porque as garantias constitucionais são fundamentais para a proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos. Essas garantias, que incluem a proteção da privacidade, a liberdade de expressão e a segurança da informação, devem ser adequadamente transpostas para

o ambiente digital para assegurar que os avanços tecnológicos não comprometam os direitos fundamentais.

A chamada revolução digital nos modernos Estados de Direito sociais e democráticos, no que tange aos direitos fundamentais, pode gerar novos e importantes poderes, segundo Presno Linera (2023), os quais seriam passíveis de interpretação como parte do objeto de alguns direitos fundamentais já reconhecidos, capazes de refletir nas leis que os desenvolvem e, quiçá, de promover mudanças constitucionais que incorporem outros direitos. Pode ser esse o caminho do Brasil, com vistas a novos contornos em um horizonte já fecundo de normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais que, com a mudança dos fatos sociais, adquirem novas nuances e formas de violação, agora no ambiente digital.

5 CONCLUSÕES

Em se tratando de pesquisa, ainda em andamento, que utiliza o método hipotético-dedutivo, as conclusões parciais são no sentido de confirmar a hipótese primária, pela ocorrência de violação de direitos fundamentais ao usuário detentor de perfil em rede social por ocasião da suspensão ou desativação imotivada de tal perfil pelas plataformas digitais. Tais conclusões aferem-se, especialmente, a partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, indicando um posicionamento que, provavelmente, irá se solidificar entre as cortes colegiadas que julgam casos concretos relacionados ao tema. Esse cenário exige uma análise continuada sobre a constitucionalidade das práticas violadoras de direitos fundamentais no ambiente digital, principalmente à luz dos princípios da liberdade de expressão, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, com vistas a uma possível e já tardia adequação normativa.

6 AGRADECIMENTOS

A autora Kamille agradece à família por todo o suporte fornecido durante a trajetória acadêmica, especialmente por ocasião dos momentos de pesquisa. Outrossim, agradece especialmente à orientadora e coautora Darléa pelo apoio, conhecimento repassado e palavras de encorajamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014, p.01.

CASTELLS, M. **Communication Power**. Oxford University Press. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/25294841/Manuel_Castells_Communication_Power_2009_. Acesso em: 10 jun.2024.

CÉSAR, Rodrigues Rhuana. **Suspensão ou bloqueio injusto da rede social?** Saiba quais as medidas podem ser tomadas. 04/11/2022. Disponível em: <https://chenut.online/suspensao-ou-bloqueio-injusto-da-rede-social-saiba-quais-as-medidas-podem-ser-tomadas/>. Acesso em: 10 abr.2024.

META. **Transparency Center**. 2022. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/prioritizing-content-review/>. Acesso em: 1 set. 2024.

POLETTTO, Álerton Emmanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 108-126, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20573>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PRESNO LINERA, Miguel Ángel. Derechos fundamentales e inteligencia artificial en el estado social, democrático y digital de derecho. **Anuario de la Red Eurolatinoamericana de Buen Gobierno y Buena Administración**. 2023. Disponível em: <https://ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=dce233eca31072b2c2f7e804f3efc07a>. Acesso em: 29 ago.2024.

MARTINS HARTMANN, I. A.; SARLET, I. W. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755>. Acesso em: 1 set. 2024.

A PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Suzana Maria Fernandes Mendonça¹

Luan Carlos Klein²

1 INTRODUÇÃO

Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (RGPD), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) orienta o tratamento de dados pessoais em território brasileiro. Ambos os diplomas incorporam proteção diferenciada para os dados de saúde, enquadrados nas categorias especiais no âmbito do Regulamento Europeu e qualificados como dados sensíveis pela legislação brasileira.

O abrigo legal diferenciado para os dados de saúde traduz a necessidade de estrutura normativa voltada ao atendimento das demandas especiais que os caracterizam (Monge, 2021, p. 550), à luz da sensibilidade inerente à tal conjunto de dados. O valor conferido aos dados de saúde pode ser observado no que tangencia a prestação de serviços de saúde, sejam eles de caráter público ou privado, e a efetivação da saúde pública, na medida em que instruem as vias de efetivação do direito fundamental à saúde.

Ademais, o desenvolvimento de pesquisas científicas também constitui hipótese que autoriza o tratamento de dados de saúde em ambos

¹ Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Especialidade de Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogada. E-mail: suzana@edu.ulisboa.pt.

² Mestre em Computação com enfoque em Inteligência Artificial pelo Instituto Politécnico de Bragança - Portugal. Engenheiro quantitativo. E-mail: luanklein@alunos.utfp.edu.br.

os diplomas, embora tal utilização de dados carregue consigo alguns desafios de natureza ética e legal, especialmente quanto aos direitos dos titulares (Esteve, 2023, p. 325). Por um lado, os dados pessoais de saúde dos indivíduos, considerados pela legislação como sensíveis, devem ser devidamente amparados. Por outro, o tratamento de dados de saúde para fins de pesquisa científica representa meio essencial para o alcance de melhores soluções voltadas ao progresso da ciência, da tecnologia e das técnicas da medicina.

Considerando que o tratamento de dados de saúde demanda garantias especiais ao titular, como a anonimização de dados, a minimização dos dados coletados e armazenados e a proporcionalidade com finalidade (RGPD, art. 89, n. 1; LGPD, art. 11, II, c), o preenchimento de tais aspectos pode impor algumas limitações à pesquisa científica, como os obstáculos à verificação de resultados (López, 2021, pp. 771-783) ou ao uso secundário dos dados (Donnelly; McDonagh, 2019, pp. 97-119).

Assim, enquanto as especificidades da proteção de dados de saúde amparam informações sensíveis do titular, o desenvolvimento de investigações científicas resta limitado, especialmente nas áreas de conhecimento em que os dados se apresentam como parte crucial da pesquisa.

O panorama revela duas problemáticas: a) como assegurar a proteção de dados de saúde dos titulares sem impor limitações ao desenvolvimento de pesquisas científicas; b) como garantir o desenvolvimento de pesquisas científicas sem violar a proteção de dados de saúde dos titulares.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo a busca de soluções para as referidas questões, a partir da análise de pesquisas científicas nas áreas de saúde, computação, ciência de dados e inteligência artificial, de modo a verificar as formas de coleta e tratamento de dados de saúde. Pretende-se examinar tal conjunto de pesquisas científicas à luz da

estrutura normativa de proteção de dados aplicável, seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2 METODOLOGIA

O estudo será desenvolvido por meio de pesquisa exploratória mediante levantamento bibliográfico e análise das bases das legislações europeia e brasileira aplicáveis à proteção de dados de saúde. A pesquisa exploratória de natureza bibliográfica também percorrerá outras áreas de conhecimento a fim de examinar como os dados de saúde são tratados para desenvolvimento de investigações científicas, especialmente nos campos da saúde, da tecnologia e da robótica. A análise interdisciplinar pretende demonstrar o impacto das regras relativas à proteção de dados de saúde no desenvolvimento de pesquisas científicas na prática.

3 RESULTADOS

O presente estudo tem por objetivo encontrar respostas às indagações anteriormente elaboradas. O principal tópico em análise é a possibilidade da coexistência dos meios que assegurem a proteção de dados relativos à saúde e do desenvolvimento de investigações científicas com tais dados. Em termos práticos, as áreas de conhecimento em saúde e tecnologia desencadeiam produções científicas a partir de dados de saúde coletados por meio de base de dados abertos e acessíveis ao público geral (CRAVEIRO; ALBANO; SOLETTI, 2023, pp. 1-18); termo de consentimento do titular de dados de saúde (KLEIN *et al*, 2024, pp. 3-18), entre outros. O exame bibliográfico revela que é possível compor

os avanços científicos e tecnológicos com a adequada proteção de dados de saúde. A composição entre ambos os aspectos se sustenta a partir de um equilíbrio que implica a concessão de garantias adicionais ao titular de dados, como a transparência acerca do tratamento dos dados, o conhecimento acerca das finalidades e a anonimização, enquanto o titular consente a utilização de seus dados de saúde para investigações científicas aptas a produzir resultados de relevante impacto na sociedade.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O trabalho apresenta como fundamentação teórica a estrutura normativa relativa ao tema, especialmente Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como os elementos bibliográficos derivados da literatura europeia e brasileira quanto ao tema. Além disso, a fundamentação teórica também se sustenta na bibliografia derivada de áreas de conhecimento como a saúde e tecnologia, que procedem ao tratamento de dados de saúde dos titulares circunscrita ao plano da investigação científica. A análise pretende verificar como o tratamento de dados de saúde é efetivado na prática da pesquisa científica em harmonia com as normas aplicáveis e com o entendimento doutrinário.

5 CONCLUSÕES

A partir da análise da legislação, da doutrina de proteção de dados pessoais sensíveis e do conjunto de pesquisas científicas publicadas nos domínios da saúde e da tecnologia, o trabalho alcança as respostas para as questões consolidadas anteriormente, de modo a demonstrar a

possível harmonia entre interesses distintos. Relativamente aos dados consolidados em bases abertas, as pesquisas científicas podem ser desenvolvidas, considerando a natureza acessível do acervo de dados. Quanto às demais hipóteses, embora o titular outorgue seus dados de saúde, lhe é conferido um conjunto de garantias que refletem uma especial proteção de seus dados por parte daqueles que os manejam para fins de pesquisa. Além disso, ainda que a investigação científica demande etapas diferenciadas relativamente ao amparo dos dados pessoais de saúde dos titulares, o desenvolvimento da pesquisa poderá ter seu seguimento regular.

REFERÊNCIAS

CRAVEIRO, Gisele; ALBANO, Cláudio; SOLETTTO, Juliana. Demanda por Dados Abertos Governamentais: Um Estudo com Dados do Ministério da Saúde Brasileiro Antes e ao Longo da Pandemia de Covid-19, *Cadernos de Gestão Pública e Cidadania FGV EAESP*, vol. 28, São Paulo, 2023, pp. 1-18.

DONNELLY, Mary; MCDONAGH, Maeve. Health Research, Consent and the GDPR Exemption, **European Journal of Health Law**, v. 26, 2019, pp. 97-119.

ESTEVE, Joaquín Sarrión. Análisis del Marco Jurídico para el Tratamiento de Datos Personales para la Investigación Biomédica em España. In **Derecho Público de la Inteligencia Artificial**, CALLEJON, Francisco Balaguer; HUESO, Lorenzo (coord.), Zaragoza: Fundación Manuel Gimenez Abad, 2023, pp. 319-346.

KLEIN, Luan *et al.* Assessing the Reliability of AI-Based Angle Detection for Shoulder and Elbow Rehabilitation, **Communications in Computer and Information Science**, vol. 1982. Cham: Springer. 2024, pp. 3-18.

LÓPEZ, Marina Sancho. Tratamiento de Datos Genéticos y Vulneraciones de Derechos Fundamentales. In: **Investigación y Proceso Penal em Siglo XXI: Nuevas Tecnologías y Protección de Datos**, ZAMORA, María Jesús Pesqueira (coord.), Barcelona: Thomson Reuters Aranzadi, 2021, pp. 771-783.

MONGE, Cláudia. Acesso à Informação de Saúde e à Informação Genética. In: **Acesso à Informação Administrativa**, FREITAS, Tiago Fidalgo de.; ALVES, Pedro Delgado (org.), Coimbra: Almedina, p. 549-649, 2021.

O DIREITO PENAL E AS NEUROCIÊNCIAS: REFLEXÕES ACERCA DA CULPABILIDADE

Julia Gabriela Warmling Pereira¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal o fomento das discussões contemporâneas acerca dos avanços científicos e tecnológicos, especialmente o papel da neurociência e como esta vem sendo incorporada no âmbito do direito penal, essencialmente no aspecto da culpabilidade.

Para tanto, terá como objetivos específicos, em um primeiro momento analisar o desenvolvimento da ciência para o conhecimento humano e a influência do positivismo científico na dogmática da culpabilidade e enfrentar a revolução neurocientífica e a década do cérebro, destacando como as novas tecnologias têm aproximado as neurociências do direito penal.

A importância desse estudo interdisciplinar é evidente, pois as ambições neurocientíficas têm se expandido e impregnado na sociedade, impactando as leis. O direito e a neurociência constituem um tema com diversas implicações sociais, ontológicas e metodológicas, necessitando análise sob o aspecto dogmático penal, especialmente quanto à culpabilidade penal.

O trabalho também contextualiza as respostas neurocientíficas à sociedade atual sobre o sistema preventivo dentro da problemática sancionatória, abordando questões como livre-arbítrio e responsabilidade pessoal.

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); juliagabrielaadv@outlook.com

Ao delimitar o tema, levanta-se o seguinte questionamento: É possível que os avanços científicos e tecnológicos possam contribuir para o direito penal no que diz respeito à culpabilidade?

Elaborando uma hipótese de pesquisa, considera-se que todos os elementos supõem que a neurociência, através de suas novas tecnologias de mapeamento cerebral, pode contribuir para o direito penal por meio de suas investigações sobre a culpa jurídico-penal.

2 METODOLOGIA

A pesquisa terá como fio condutor o método fenomenológico-hermenêutico, como forma de revisão dos temas principais transmitidos através da linguagem, visando, sobretudo, aproximar o sujeito (pesquisadora) e o objeto a ser pesquisado.

Este método demonstra que o modelo tradicional de conhecimento, onde o sujeito se coloca diante de um objeto, foi superado por um modelo interpretativo. O processo de compreensão ocorre segundo a relação sujeito- sujeito, conforme explica Streck (2004). A ideia de sujeito-objeto é substituída por um modelo sujeito-sujeito, onde a relação entre seres ganha espaço. A essência do método fenomenológico reside na compreensão. Através deste método, busca-se justificar a existência do ser, onde a noção de pré- compreensão antecede a compreensão e a interpretação. O autor/pesquisador, com sua pré-compreensão do mundo, atribui sentido à pesquisa.

A pesquisa é justificada pela necessidade de estudar a crescente aproximação entre neurociência e direito, especialmente as repercussões para o direito penal e o instituto da culpabilidade.

3 RESULTADOS

Os resultados deste artigo geram um entendimento mais sofisticado acerca das questões de culpabilidade e da forma como afetam o sistema sancionatório, considerando os avanços e retrocessos à luz de uma abordagem neurocientífica. Este estudo proporciona um desenvolvimento profissional significativo aos operadores do direito. É o momento de integrar conhecimentos neurocientíficos sobre o funcionamento do cérebro na seara penal, estabelecendo novos parâmetros e argumentos, sem esquecer as inúmeras refutações provenientes desses conhecimentos.

A influência do conhecimento neurocientífico busca cada vez mais um modelo de progresso para a sociedade atual. Este tema tem despertado grande interesse na comunidade jurídica, especialmente no ordenamento jurídico-penal.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Registros históricos demonstram diversos movimentos que contribuíram para o período moderno. No entanto, é durante o século XIX, que o pensamento científico tornou-se um importante meio para o conhecimento humano, alcançando seu apogeu. Nesse período, o positivismo científico encontrou um representante em Augusto Comte, que abordou três formas de Estado, incluindo a noção de positivismo.

Essa concepção adotada pelo positivismo científico exerceu importante influência no âmbito penal, encontrando grandes estudiosos como Cesare Lombroso, cujas teses influenciaram diversos autores, inclusive no Brasil, dando ensejo ao positivismo criminológico. No final do século XIX, sob a influência do positivismo científico, surgiram teses

ancoradas na culpabilidade, problemática estudada e discutida até hoje, inclusive pelas ciências cognitivas, que cada vez mais implicam no rumo do direito e da própria noção de justiça.

Com o fim do positivismo criminológico, o cenário começou a se alterar com o advento das pesquisas neurocientíficas, chamada de “revolução neurocientífica”. O nascimento da neurociência ocorreu em meados de 1960, mas foi nos anos 1990 que teve seu marco na “década do cérebro”. Nesse período, buscou-se desvendar questões levantadas por Descartes, que atordoavam estudiosos de diversos âmbitos. As ambições neurocientíficas expandiram-se e impregnaram a sociedade, influenciando as leis e merecendo atenção para uma inserção adequada à realidade.

As repercussões da revolução neurocientífica, capitaneadas por pesquisas como a de Benjamin Libet, que observou atividades cerebrais de voluntários utilizando eletroencefalograma, questionaram a existência do livre- arbítrio. Conforme Crespo (2013, p. 25):

En los mencionados experimentos de Libet, sobre los que se han realizado numerosos estudios con posterioridad (Sinnott-Armstrong, W./ Nadel, L. (eds.), 2010), él les pedía a los sujetos sometidos a la prueba que movieran la mano mientras medía la actividad eléctrica del cerebro, descubriendo que los impulsos cerebrales de los sujetos asociados al movimiento empezaban aproximadamente un tercio de segundo antes que los sujetos fueran conscientes de su intención de hacer el movimiento.

A revolução tecnológica dos últimos anos abriu portas para uma aproximação direta com o funcionamento do cérebro, esclarecendo fatos jamais evidenciados. A ideia da ativação cerebral segundos antes de decidir racionalmente sobre a vontade sugere que as decisões se reduziram a um mecanismo cerebral. No entanto, asseverar tais pesquisas necessitaria

de uma política criminal pautada na prevenção. Seria o fim da pena e a aplicação de uma justiça exclusivamente preventiva?

As premissas de prevenção consagradas pela neurociência se mostram inaplicáveis perante a busca pela justiça. No entanto, utilizar essas contribuições para atenuação de responsabilidade parece mais justo que outras teses já rechaçadas. Além disso, os neurocientistas têm expandido suas pesquisas para questões relacionadas ao alcance e aplicação da justiça, como a detecção de mentiras, formas de violência e comportamentos criminosos.

Ao percorrer esse caminho, deparam-se com categorias sancionatórias calcadas exclusivamente na prevenção a partir das medidas de segurança. Troca-se um Direito Penal do fato por um Direito Penal do autor, com vista às teorias lombrosianas. Refletir sobre as possíveis repercussões no Direito Penal é angustiante. Não parece fácil admitir o discurso mencionado e substituir todas as penas de um sistema por uma programação fundamentada apenas em medidas de segurança. Deveria a dogmática penal considerar todas essas descobertas como irrelevantes e desprezá-las?

Portanto, é importante manter um diálogo construtivo com a neurociência, pois tais avanços demonstram a atividade cerebral e como se materializa o comportamento humano. Devem impulsionar novas reflexões críticas sobre a culpabilidade, mantendo por meio de uma inteligência as prováveis mudanças nesse paradigma. Embora a neurociência traga concepções que inquietam os pesquisadores, também os impulsiona a incrementar o instituto da culpabilidade, marcado por particularidades, evoluções e reconstruções necessárias para compreender todas as prováveis consequências que resultarão com a sua exclusão.

5 CONCLUSÕES

Diante do exposto, a discussão envolvendo o Direito Penal e as descobertas neurocientíficas, especialmente os influxos na culpabilidade, ainda não apresenta respostas conclusivas, considerando que a pesquisa está em andamento. A culpabilidade, fundamentada na noção de livre-arbítrio, é o fundamento de legitimação do poder punitivo do Estado e deve ser analisada sob o viés da autodeterminação, com parâmetros mais seguros e menos temerários.

Outros importantes avanços estão por vir. Os resultados neurocientíficos chegarão cada vez mais aos contextos legais e o pesquisador do Direito Penal não poderá ficar inerte e apenas observar o retrocesso. Será necessário agir em busca de um sistema penal adequado.

Há muito que refletir. As inquietudes existem e, provavelmente, perdurarão, já que não se tem resposta conclusiva sobre o tema. Cabe aos estudiosos e pesquisadores não colocar um ponto final nessa discussão, mas sim reforçar e incrementar de forma incansável o debate interdisciplinar aqui apontado.

6 AGRADECIMENTOS

Agradeço à Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), cujo apoio financeiro e institucional vem sendo essencial para o desenvolvimento deste doutorado. O suporte da CAPES não apenas possibilita os meus estudos, mas também promove um ambiente acadêmico propício à pesquisa e à produção científica de alta qualidade.

REFERÊNCIAS

CRESPO, Eduardo Demetrio; CALATAYUD, Manuel Maroto. **Neuro-ciencias y Derecho Penal**: Nuevas perspectivas en el âmbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Montivideo, Buenos Aires, 2013.

STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Joana Alice De Ré ¹

Darléa Carine Palma Mattiello²

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro vem desenvolvendo e realizando testes de implementação de programas de Inteligência Artificial – IA voltados à administração da justiça, com objetivo de combate à morosidade e de aumento de produtividade. Nesse viés, verifica-se a possibilidade de evolução dos programas para a prolação de decisões, com base na interpretação de dados e textos advindos para a jurisdição. Isso poderia gerar consequências no âmbito dos direitos fundamentais, o que justifica o presente estudo.

Apresenta-se como problema de pesquisa a necessidade de examinar as implicações da interseção entre a IA e a atividade jurisdicional, explorando questões críticas relacionadas à automação de tarefas judiciais, à tomada de decisões algorítmicas e os desafios éticos associados, no contexto de um objetivado equilíbrio entre os benefícios da eficiência e da preservação de direitos fundamentais passíveis de interferências com a aplicação dos mecanismos de IA, tais como transparência e proteção de garantias individuais. O objetivo geral da pesquisa consiste em esclarecer

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Servidora do Poder Judiciário de Santa Catarina. E-mail: joanaalice77@gmail.com.

² Docente/pesquisadora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Unoesc. Advogada, Conciliadora e mediadora judicial. E-mail: darlea.palma@unoesc.edu.br.

como a inteligência artificial aplicada no Poder Judiciário pode impactar e trazer desafios relacionados à violação dos direitos fundamentais, se utilizadas na automação de tarefas judiciais que envolvam a análise da lei material. Como objetivos específicos, têm-se: apontar as tecnologias de IA que estão sendo utilizadas ou projetadas para os Tribunais; caracterizar a legislação relativa à IA no ordenamento jurídico brasileiro; avaliar os benefícios da implementação da IA na automação das tarefas judiciais; identificar os riscos de violação dos direitos fundamentais decorrentes do uso da IA nos tribunais.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é bibliográfica e documental, com aplicação do método dedutivo e abordagem qualitativa, por meio da análise de dados indicadores confrontados com o referencial teórico relevante sobre o tema. Foram analisadas a doutrina, as normas jurídicas e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema da pesquisa, dando suporte à compreensão – ainda que incipiente – sobre os contornos do tema no Brasil.

3 RESULTADOS

Os resultados apontam à existência de desafios regulatórios para implementação da IA no Poder Judiciário, considerando-se os riscos no uso dessa ferramenta na prolação de decisões judiciais, mais especificamente na colisão com os princípios e direitos fundamentais. Atualmente, os sistemas de inteligência artificial são apenas ferramentas básicas e a tecnologia não conseguiu capturar a complexidade do Direito e do processo decisório judicial.

A análise dos sistemas de IA desenvolvidos para utilização nos tribunais brasileiros aponta que, no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça – STF, o objetivo da introdução do sistema de IA “Victor” não é voltado para a prolação de decisões, mas para triagem dos processos e organização com base nos temas. Trata-se de sistema composto por algoritmos destinados a automatizar as análises do teor dos recursos a fim de organizar os processos sob sistemática de repercussão geral.

Já no Superior Tribunal de Justiça – STJ, os principais projetos ligados ao uso da IA são o “Sócrates” e o “Athos”, que, em linhas gerais, têm o objetivo de facilitar a triagem, ao identificar as matérias objeto de julgamento. O Athos, inclusive, é o programa que indica a aplicabilidade da IA para atuação nos recursos sob o rito dos repetitivos.

Por mais avançado que seja um sistema jurídico baseado em IA, ele não pode substituir o julgamento e a interpretação humana, nem oferecer a fundamentação que um juiz deve fornecer em uma sentença. Assim, embora haja argumentos sólidos contra a ideia de que uma IA venha a assumir o papel de juiz, o ato de julgar, por envolver um processo de valoração e interpretação, continua sendo uma tarefa exclusivamente humana (Oliveira; Costa, 2018).

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Partindo-se do problema de pesquisa relacionado à necessidade de examinar as implicações da interseção entre a atividade jurisdicional e o uso da IA, tem-se que a IA perpassou da ciência para um fenômeno social. Existem complexidades acerca da IA no ambiente jurídico que remetem a reflexões sobre os riscos na sua implementação, posto que apresenta dubiedades pela decisão robótica e instrumentalizada, possibilitada pelo processamento de dados interpretados por algoritmos, o que podem

excluir a capacidade de análise hermenêutica do Direito, realizada exclusivamente por seres humanos.

Os programas de IA utilizados nos tribunais superiores brasileiros desempenham um papel cada vez mais relevante na modernização e agilização do sistema judiciário. Ferramentas como o “Victor”, utilizado no STF, e o “Athos”, do STJ, são exemplos de como a IA pode ser aplicada para auxiliar na triagem de processos, análise de precedentes e automatização de tarefas repetitivas. Essas inovações buscam reduzir o acúmulo de processos, melhorar a eficiência do julgamento e promover uma maior celeridade na entrega da justiça, ao mesmo tempo em que enfrentam desafios relacionados à transparência e à confiabilidade das decisões geradas por algoritmos.

Na esfera da União Europeia, foi aprovado, recentemente, o *AI Act*, que abordou os riscos no uso da IA em sistemas que podem apresentar riscos potenciais na prática usual (União Europeia, 2024). O *AI Act* possui objetivos associados à promoção da tecnologia nas atividades gerais; contudo, visa abordar os seus riscos a fim de garantir um nível elevado de confiabilidade. Desse modo, a abordagem dos sistemas de IA é baseada no risco de seu uso, visando maior proteção e repúdio a situações consideradas inaceitáveis.

Busca-se por meio do *AI Act* a preservação de requisitos principais para utilizar e desenvolver uma inteligência artificial que não viole direitos fundamentais. Apontam-se como requisitos para uma IA confiável: supervisão humana, robustez técnica, segurança, governança de dados, transparência e privacidade, não discriminação e justiça, bem-estar social e ambiental, responsabilização civil e criminal (Laux; Wachter; Mittelstadt, 2024).

Existem desafios regulatórios no Brasil quanto às questões técnicas envolvidas e à compreensão da sociedade sobre as formas de aplicação da IA. Nesse sentido, é imprescindível referir que se observa uma

considerável influência do bloco europeu na formulação do mecanismo regulatório brasileiro. Essa semelhança se destaca, especialmente, no modelo de regulação por risco. Nesse sentido, cabe informar que tramitam no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei que buscam estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da IA, com previsão, inclusive, de deveres e responsabilizações envolvendo a inteligência artificial.

Diante do contexto atual de aplicabilidade da IA no Poder Judiciário brasileiro, cogita-se que, no futuro, a IA possa contribuir na prolação de decisões, o que, em essência, trata-se de função cognitiva dos magistrados e assessores jurídicos. De fato, ante as estratégias a que se propõe a IA no direcionamento de aplicações específicas, especialmente na delegação de atividades que envolvam padronização, estas funcionalidades de qualquer forma envolvem funções cognitivas (Sarlet; Sarlet; 2022).

Nessa conjuntura, enfrenta-se o desafio de instituir uma base de dados completa e sem qualquer risco de violação dos direitos dos jurisdicionados, uma vez que os sistemas de IA, a máquina, gera resultados a partir dos dados que foram inseridos. Entretanto, Presno Linera (2022), com base em um trabalho de investigação do Conselho da Europa sobre algoritmos e direitos humanos, alerta que a IA está mudando a vida das pessoas, com consequente reflexo nos direitos fundamentais, inclusive o direito a um julgamento justo e à proteção dos tribunais.

5 CONCLUSÕES

Os sistemas utilizados nos tribunais superiores refletem a necessidade de implementar medidas eficazes para atender à crescente demanda de processos judiciais. A tecnologia, especialmente a IA, pode ser uma aliada valiosa ao automatizar atividades simples e repetitivas que

consomem o tempo dos servidores. Isso não apenas melhora a eficiência do sistema, mas também libera os profissionais para se concentrarem em tarefas mais complexas e que exigem julgamento humano.

Todavia, ao mesmo tempo em que a adoção de tais tecnologias vem contribuindo para tornar as instituições mais desenvolvidas e capazes de oferecer uma justiça mais ágil e eficaz, urge a regulamentação própria para a inteligência artificial, considerando tanto as perspectivas éticas quanto legais, pois ambas são essenciais e legítimas, sob pena de reflexo nos direitos fundamentais, inclusive o direito a um julgamento justo e à proteção dos tribunais.

6 AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem à Unoesc pelo incentivo à pesquisa acadêmica, tendo-se constatado que a Universidade é campo fértil para a colheita de aprendizado e difusão da produção científica.

REFERÊNCIAS

LAUX, Johann; WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. Trustworthy artificial intelligence and the European Union AI act: on the conflation of trustworthiness and acceptability of risk. **Regulation & Governance**, v. 18, n. 1, p. 3-32, 2024.

LINERA, Miguel Ángel Presno. Teoría general de los derechos fundamentales e inteligencia artificial: una aproximación. **Revista jurídica de Asturias**, n. 45, 2022. Disponível em: <https://reunido.uniovi.es/index.php/RJA/article/view/18987/15335>. Acesso em: 1 set. 2024.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796/> pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. **Revista jurídica de Asturias**, n. 45, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/24894>. Acesso em: 2 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **The EU Artificial Intelligence Act**. 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/ai-act-explorer/> . Acesso em: 22 jul. 2024.

A “SUSTENTAÇÃO” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AOS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Claudecir dos Santos¹

Vinícius Almada Mozetic²

1 INTRODUÇÃO

A interação entre direitos fundamentais e inteligência artificial (IA) tem se tornado um tema de crucial importância na era digital. A IA, como um desenvolvimento tecnológico sem precedentes, coloca em xeque a capacidade das estruturas jurídicas existentes de proteger os direitos fundamentais em um cenário de rápida evolução tecnológica. A ausência de uma regulamentação específica sobre IA, aliada à complexidade de prever seus impactos, levanta questões sobre a legitimidade e a efetividade dos direitos humanos neste novo contexto. Este estudo tem como objetivo analisar a “sustentação” dos direitos fundamentais diante dos desafios impostos pela IA enfatizando a necessidade de políticas públicas robustas e regulamentação específica para mitigar os riscos e maximizar os benefícios dessa tecnologia.

Na medida em que ampliamos e aprofundamos as investigações acerca dos direitos fundamentais e da inteligência artificial, percebemos que esses dois dispositivos são *constructos* humanos, portanto, pensar e falar da relação entre eles não deveria ser uma celeuma, não deveria, mas é.

¹ Graduando do Curso de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó; claudedir.santos@uffs.edu.br

² Docente do curso de Pós-graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Chapecó; mozetic.adv@gmail.com

Como consequência dessa “agitação”, surge a necessidade de discutir sobre perguntas que, aparentemente, parecem ingênuas, mas, considerando as preocupações que reverberarem, precisam ser resgatadas e problematizadas. Uma dessas perguntas é a que segue: “a institucionalização, percepção e vivência dos direitos fundamentais continuarão tendo legitimidades em um contexto onde as estruturas da inteligência artificial não encontram uma legislação antecipadora das ações que delas derivam?”

A problematização desse tema, com base em questões como essa, sugere um estudo que traga à baila ambas as concepções – direitos fundamentais e inteligência artificial. Por falta de uma legislação clara sobre os impactos da inteligência artificial em nossa sociedade, assim como em tantas outras, precisamos discutir sobre a sustentação dos direitos fundamentais frente a esses impactos. É esse o contexto no qual o presente trabalho se inscreve. O objetivo do estudo é perceber os impactos da inteligência artificial nas ações e relações humanas que se estabelecem em sociedade, fundamentadas *em/nos* direitos fundamentais.

2 METODOLOGIA

O estudo baseia-se em uma metodologia bibliográfica, uma vez que, como destaca Kaufman (2024a),³ a inteligência artificial ainda não possui uma teoria unificada, sendo predominantemente desenvolvida através de modelos empíricos e estatísticos. Esta abordagem foi escolhida para permitir uma análise crítica e aprofundada da literatura existente, abordando tanto a evolução dos direitos fundamentais quanto os impactos emergentes da IA. A revisão da literatura foi realizada com foco em identificar as interseções entre as demandas jurídicas tradicionais e os desafios contemporâneos

³ Sobre esse assunto: ausência de uma teoria da inteligência artificial, demais informações também podem ser encontradas em “Inteligência Artificial e Nós” (Kaufman, 2024a).

impostos pela IA proporcionando uma base teórica sólida para a discussão das necessidades regulatórias e das implicações éticas.

3 RESULTADOS

A pesquisa revela que a falta de regulamentação específica para a inteligência artificial representa um risco significativo para a proteção dos direitos fundamentais. A análise demonstra que, enquanto a IA oferece inúmeras oportunidades para inovação e desenvolvimento, sua implementação em um ambiente jurídico inadequadamente preparado pode resultar em violações graves de direitos, particularmente em áreas como privacidade, segurança e igualdade. A necessidade de uma regulamentação robusta é evidente, e deve ser acompanhada por políticas públicas que promovam uma abordagem ética e responsável para o desenvolvimento e uso da IA. Além disso, a pesquisa sugere que uma estrutura regulatória eficaz deve ser capaz de evoluir junto com a tecnologia, garantindo que os direitos fundamentais sejam protegidos em um ambiente em constante mudança.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste trabalho está alicerçada na análise crítica de autores que exploram a evolução e aplicação dos direitos fundamentais no contexto tecnológico contemporâneo. Sarlet (2007) sublinha a importância histórica dos direitos fundamentais, que emergiram de uma tradição filosófica e religiosa ocidental, com suas raízes no pensamento greco-romano e cristão. A primeira geração de direitos, centrada nas liberdades individuais, foi expandida para incluir direitos

sociais, econômicos e culturais, como discutido por Paroski (2008). À medida que a globalização e as tecnologias disruptivas, como a IA, avançam, Bonavides (2004) e Alves (2002) argumentam pela necessidade de uma quarta geração de direitos, que aborde questões emergentes relacionadas à biotecnologia, biodiversidade e, agora, inteligência artificial. Kaufman (2018; 2020; 2024b) oferece uma análise detalhada da IA destacando sua natureza como uma tecnologia disruptiva que carece de uma teoria unificadora, mas que tem o potencial de reconfigurar profundamente as estruturas sociais e jurídicas.

5 CONCLUSÕES

Este estudo conclui que a “sustentação” dos direitos fundamentais em face da inteligência artificial exige uma abordagem proativa e multifacetada. A regulamentação específica da IA é imperativa para assegurar que esta tecnologia seja implementada de maneira a fortalecer os direitos humanos, e não a enfraquecê-los. Além disso, a pesquisa destaca a necessidade de políticas públicas que não só regulem, mas também incentivem a utilização ética e responsável da IA. A criação de uma estrutura regulatória dinâmica, capaz de evoluir conforme a tecnologia avança, é fundamental para garantir que os direitos fundamentais continuem a ser uma força central na governança das sociedades digitais.

6 AGRADECIMENTOS

Agradecemos às instituições e pessoas que contribuíram para a realização deste estudo, em especial à Unoesc pela oportunidade de desenvolver esta pesquisa no campo do Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 41-61, dez. 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantará a inteligência humana?**. Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=-Fh-WDwAAQBAJ&printsec=copyright&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em julho de 2024.

KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial e Nós. **Café Filosófico CPFL**. Sociedade Digital – 01. YouTube 5 de março de 2024. 2024a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pp3XXl2SBZ0>. Acesso em: abr. 2024.

KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial: repensando a mediação. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 67621-67639, sep. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/16481/13475>. Acesso em: ago. 2024.

KAUFMAN, Dora. O impacto da Inteligência Artificial no trabalho. **Site Valor Online**. São Paulo. Editoria: Opinião. Veiculação 29/04/2024. 2024b. Disponível em: https://c.lookcom.com.br/pucsp/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=180547047. Acesso em: ago.2024.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DEMOCRACIA EM BOBBIO, LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA – REFLEXÕES SOBRE AS REGRAS DO JOGO

Michel Ferrari Borges dos Santos¹

1 INTRODUÇÃO

O presente texto traz reflexões sobre a democracia em Bobbio (2020) e sua defesa das regras do jogo, considerando-se as problemáticas relacionadas ao princípio da laicidade e liberdade religiosa nas democracias pluralistas. O marco teórico é Bobbio (2020). Os objetivos: pensar a democracia formal de Bobbio (2020) e as regras do jogo democrático, bem como ponderar dentro dessas regras o princípio da laicidade e o direito fundamental à liberdade religiosa do representante político religioso – preenchendo essas regras instrumentais com conteúdo de laicidade, liberdade e pluralidade. Justificativa da pesquisa: trata-se de uma problemática atual e que é parte das pesquisas de um projeto maior – tese de Doutorado em Direito conduzida pelo autor deste resumo. Observe a discussão: é importante entender qual é a regra em uma democracia pluralista como a brasileira quando da representação política através de políticos religiosos – que são sujeitos de direitos políticos. Esses limites não estão claros. E então, formula-se o problema de pesquisa e os seguintes questionamentos: quais são, afinal, as regras do jogo democrático quando da representação política religiosa? Bastaria entender democracia enquanto forma ou necessário preencher com conteúdo de laicidade e liberdade religiosa? Laicidade seria conteúdo

¹ Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoes); Integrante do Grupo de Pesquisas Teorias dos Direitos Fundamentais e da Justiça – PPGD Unoes; michelfbsadv@gmail.com

da democracia? Tem-se como hipótese: o entendimento das regras do jogo democrático de Bobbio (2020) é formal e, para refletirem respeito à laicidade precisam ser cotejadas com uma visão plural de democracia, liberdade religiosa e laicidade (princípios conteúdo de democracia).

2 METODOLOGIA

Utilizou-se de uma abordagem metodológica que combina aspectos analíticos e hermenêuticos na compreensão do tema objeto de estudo. A pesquisa é jurídica (teórico-dogmática), sendo que o debate firmado acontece no espaço jurídico-constitucional. Mais amplamente, buscou-se compreender conceitos e ponderar princípios constitucionais de democracia com a efetivação de direitos fundamentais.

2 RESULTADOS

Os resultados são preliminares, sendo necessário fazer uma análise mais aprofundada da obra de Bobbio (2020). Neste momento, apresenta-se a hipótese de pesquisa: o entendimento das regras do jogo democrático do autor é formal e, para refletirem eficácia à laicidade precisam ser cotejadas com uma visão plural de democracia – mais laica e com mais ampla liberdade religiosa (princípios conteúdo de democracia). A visão de democracia puramente enquanto forma e desvinculada de conteúdo pode levar ao poder um representante político religioso porque cumpriu as regras democráticas, mesmo com o descumprimento reiterado de normas conteúdo de democracia. Tem-se como hipótese também: essa visão formal de democracia tem prevalecido na prática quando se pensa em democracia e laicidade no Brasil.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teoria aqui descrita visa responder às questões de pesquisa, apoiar respostas e verificar resultados. Pergunta-se: quais são, afinal, as regras do jogo democrático quando da representação política religiosa? Bastaria entender democracia de maneira formal ou também necessário que seja substancial – conteúdo de laicidade? Laicidade seria conteúdo da democracia?

Bobbio (2020, p. 27-28) formulou uma “definição mínima de democracia”. Trata-se de um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas – com a participação mais ampla possível dos interessados. É uma definição procedimental/formal. Neste conceito, inclui-se a ideia de compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria – o que reflete a realidade da democracia representativa. Conforme o autor, a democracia está aberta a todos os possíveis conteúdos, mas exige o respeito às instituições. Bobbio (2020) caracteriza a democracia como um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e por meio de quais procedimentos. O grupo social está obrigado a tomar decisões que vinculam todos os seus membros – e isso garante a própria sobrevivência desse grupo e de seus membros. E, observe: essas decisões do grupo são tomadas por indivíduos – e serão aceitas como decisões coletivas porque tomadas com base em regras que definem que são os sujeitos legitimados ao voto. A regra fundamental da democracia é a da maioria – ou seja: são consideradas coletivas as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão.

Bobbio (2020) compreende que uma definição mínima de democracia exige: a atribuição a um elevado número de cidadãos o direito de participar da tomada de decisões coletivas, a existência de regras de procedimento como o da maioria. Além disso, há uma terceira condição: aqueles que são chamados a votar precisam ser colocados

diante de alternativas reais e estar em condições de liberdade – garantia de direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. Aqui, observa-se um certo preenchimento da definição formal de democracia por conteúdos de direitos fundamentais. Conforme o autor, esses são direitos necessários para o funcionamento dos mecanismos procedimentais que caracterizam o regime democrático. As normas constitucionais que garantem esses direitos não são regras do jogo, mas são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo. Ocorre que não se tem uma definição sobre as regras do jogo da democracia quando o assunto é laicidade e direito fundamental à liberdade religiosa. As definições de democracia enquanto procedimento são bases fortes, verdade. Mas, observando-se o procedimento, o princípio da laicidade poderia muito bem ser democraticamente violado através da regra da maioria – com a eleição de um representante político religioso cuja razão de ser de seus atos políticos é a religião. E, por isso, enquanto hipótese de pesquisa, tem-se que laicidade e liberdade religiosa são conteúdos que preenchem o conceito formal de democracia para torná-lo adequado às democracias plurais e laicas.

Enquanto resposta para as questões formuladas: a laicidade seria conteúdo das regras do jogo por vezes desconsiderado.

4 CONCLUSÕES

O princípio da laicidade seria conteúdo que deve preencher a concepção formal de democracia. Isso porque a regra da maioria, por si só, poderia justificar a eleição de políticos religiosos que, utilizando-se de sua religião (e de seu direito fundamental à liberdade religiosa), fariam da razão de ser de suas ações públicas a concretização da moral religiosa e não dos direitos fundamentais. Em trabalhos futuros, pretende-se

observar as implicações que a discussão de direitos fundamentais com base na religião poderia trazer à efetivação desses direitos.

5 AGRADECIMENTOS

À Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Ao meu orientador no curso de Doutorado em Direito, Professor Doutor Wilson Antônio Steinmetz.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ABORDAGEM INTERPRETATIVA PARA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Beatriz Thomas¹

Vinícius Almada Mozetic²

1 INTRODUÇÃO

A eficácia dos direitos fundamentais é uma questão central no campo jurídico, especialmente diante das transformações sociais, políticas e tecnológicas contemporâneas. Desde a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, o Brasil deu um passo significativo em direção à proteção e à promoção desses direitos. No entanto, a garantia de que esses direitos sejam efetivamente respeitados e aplicados exige uma abordagem multifacetada, que inclua tanto a interpretação jurídica quanto a implementação prática. Este trabalho tem como objetivo explorar a eficácia dos direitos fundamentais, analisando como esses direitos são concretizados na prática e identificando os principais desafios enfrentados para sua plena aplicação. O foco central é investigar os mecanismos e instrumentos jurídicos disponíveis para assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos em diferentes contextos.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó; beatriz_th10@hotmail.com

² Docente do curso de pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Chapecó; docente@unoesc.edu.br

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada será de caráter exploratório-explicativo, com uma abordagem qualitativa e utilização do método dedutivo. A pesquisa incluirá uma revisão bibliográfica abrangente, análise de jurisprudências e estudos de caso, além de entrevistas com especialistas em direitos fundamentais e direito constitucional. A combinação dessas abordagens permitirá uma compreensão profunda e crítica dos desafios e das práticas relacionadas à eficácia dos direitos fundamentais. A pesquisa buscará fornecer uma análise detalhada e prática das maneiras como esses direitos podem ser melhor protegidos e aplicados.

3 RESULTADOS

Espera-se que o trabalho revele tanto a necessidade quanto os desafios de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais. O trabalho deve evidenciar as lacunas nas práticas atuais e oferecer uma análise detalhada de como as melhores práticas podem ser adaptadas e aplicadas para proteger e garantir esses direitos. Além disso, o trabalho espera contribuir com *insights* valiosos para a formulação de políticas públicas e decisões judiciais que possam fortalecer a proteção dos direitos fundamentais. O trabalho também pretende influenciar o desenvolvimento de regulamentações e práticas que priorizem a eficácia desses direitos em diversos contextos sociais e jurídicos.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo é baseada na análise crítica de autores que discutem a eficácia dos direitos fundamentais no contexto jurídico contemporâneo. De acordo com Alexy (2011), os direitos fundamentais possuem uma eficácia normativa que depende não apenas de sua formalização no texto constitucional, mas também de sua aplicação concreta pelos tribunais e outros órgãos responsáveis pela proteção jurídica. Em consonância, Barroso (2013) argumenta que a efetividade dos direitos fundamentais exige uma interpretação que vá além da letra da lei, promovendo uma leitura que considere os valores subjacentes à Constituição.

Sarlet (2010) contribui para o debate ao enfatizar que a eficácia dos direitos fundamentais está vinculada à sua dupla dimensão: objetiva e subjetiva, onde a primeira se refere à função de orientação e conformação da ordem jurídica e a segunda à garantia de direitos individuais. Já Sarmiento (2006) destaca os desafios enfrentados no processo de implementação desses direitos, principalmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Nesse sentido, Piovesan (2017) aponta que a eficácia dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado e das instituições de promoverem políticas públicas que assegurem a sua plena realização.

Do ponto de vista da jurisprudência, Canotilho (2003) defende que a interpretação constitucional deve ser feita de maneira evolutiva, ajustando-se às novas demandas sociais e tecnológicas, o que também impacta diretamente na eficácia dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÕES

Este estudo reafirma a necessidade urgente de se garantir a eficácia dos direitos fundamentais nas práticas jurídicas e políticas. Conforme defendido por Alexy (2011), a eficácia normativa dos direitos fundamentais está condicionada à sua correta interpretação e aplicação. Barroso (2013) complementa que é essencial uma abordagem interpretativa que contemple os princípios constitucionais como instrumentos vivos, adaptáveis às realidades sociais e políticas contemporâneas.

A análise dos dados coletados corrobora a visão de Sarmento (2006) sobre os obstáculos existentes à implementação prática dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade. Sarlet (2010) e Piovesan (2017) destacam que a eficácia desses direitos requer um esforço contínuo e articulado entre as esferas jurídica, legislativa e social. A visão de Canotilho (2003) sobre a interpretação constitucional mostra que a evolução contínua dessas práticas é necessária para enfrentar os desafios emergentes na sociedade contemporânea. O estudo conclui que a eficácia dos direitos fundamentais é um objetivo alcançável, mas que requer um compromisso contínuo por parte de todos os atores sociais envolvidos.

6 AGRADECIMENTOS

A autora, Beatriz Thomas, expressa seu agradecimento ao Programa Universidade para Todos (Prouni) pela concessão da bolsa de estudo, reconhecendo a relevância do apoio financeiro recebido para o desenvolvimento de sua pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Amanda Heloisa Tureck¹

Antonio Cesar Trindade²

INTRODUÇÃO

O modelo de estado construído com a CF de 1988 é alicerçado na previsão de direitos fundamentais que protejam a dignidade da pessoa humana, direitos estes demandáveis em juízo, a par de fontes de financiamento que possibilitam ao Estado prestar tal dever. Desta forma, o sistema constitucional tributário se justifica enquanto meio garantidor dos direitos fundamentais, em outras palavras, o sistema constitucional tributário deve ser compreendido dentro do contexto de um estado de direito, social e democrático que somos. Contudo, a corrupção, a má aplicação dos recursos públicos, a ojeriza de parcela da população com nosso sistema político influencia negativamente na consciência da relação umbilical que existe o sistema tributário nacional e a aptidão do Estado em prestar e garantir os direitos fundamentais. Neste passo, o que se espera atingir com o presente estudo é o esclarecimento do paradoxo existente entre a negativa de pagar tributos por parte da parcela da população e a crescente demanda por prestações estatais. Para tanto, é necessária a explanação dos direitos e deveres fundamentais, sem olvidar dá sua necessária correlação com as suas fontes de financiamento previstas constitucionalmente, buscando alcançar um equilíbrio entre os

¹ Aluna do décimo semestre do curso de direito da UNOESC- Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Chapecó/SC. E-mail: amandatureck@outlook.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó. Pós-graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: antonio.trindade@unoesc.edu.br.

direitos e os custos destes direitos, através da conscientização das duas faces desta problemática.

METODOLOGIA

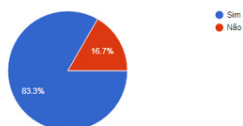
A elaboração da pesquisa foi realizada empregando a técnica bibliográfica, envolvendo a leitura de doutrinas, além da técnica documental, baseada na análise de legislações, sendo estes os métodos de consulta mais adequados a presente pesquisa jurídica. Para compreensão dos tópicos e transmissão das informações, foi utilizada a abordagem qualitativa e quantitativa, em conjunto com o método dedutivo.

RESULTADOS

Para iniciar o presente estudo e pesquisa, foi elaborado um formulário online, envolvendo questões referentes ao dever de pagar tributos, e o acesso às garantias fundamentais. As estatísticas da pesquisa confirmaram a dubiedade dos contribuintes com relação ao assunto, tendo em vista que a maioria utiliza o sistema público que garante o acesso aos direitos fundamentais (SUS, escolas públicas, bolsas universitárias), porém não concorda com o pagamento de tributos, e se pudesse optar, não contribuiria com os valores referentes a estes, comprovando que a sociedade não possui a compreensão da relevância das suas contribuições, e a sua relação direta com a efetivação e financiamento dos direitos fundamentais.

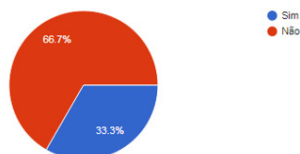
Você já utilizou algum serviço público? (Escola Pública, Bolsa na Universidade...)

6 responses



Se você pudesse optar, continuaria pagando impostos?

6 responses



Você já precisou utilizar o SUS?

6 responses



FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As garantias fundamentais, tamanha sua relevância, caracterizam um dos tópicos mais discutidos no âmbito jurídico nacional e internacional, visando a melhoria da qualidade de vida da população, e a dignidade da pessoa humana. No entanto, a discussão sobre os deveres opera em certo esquecimento, e o desprezo empregado ao tema pode ser considerado resultado do discurso quantitativo dos direitos fundamentais (Nabais, 2007).

Grande parte da doutrina, e, por conseguinte, da sociedade, não aborda profundamente a questão dos deveres fundamentais, e as suas razões. Tais deveres caracterizam encargos em benefício da comunidade, direcionados à realização dos direitos, contrapondo os interesses comunitários aos interesses individuais. (Bedin, 2023).

O questionamento que envolve a controvérsia é, como tais garantias são efetivadas no plano fático? O ângulo que a maioria da sociedade não considera, é que são os tributos que garantem o acesso aos direitos previstos na Constituição, tendo em vista a dependência estatal

da arrecadação tributária (Leal; Trindade, 2015). Pagar tributo, portanto, é um dever fundamental, tendo em vista que o financiamento das garantias depende da instituição e cobrança de tributos, caracterizando uma espécie de preço a ser pago pela promoção geral dos direitos fundamentais (Bedin, 2023). É imprescindível a contribuição de toda a sociedade para a concretização dos direitos sociais, que dependem da carga tributária.

Tal razão embasa o caráter compulsório dos tributos, tendo em vista que, conforme comprovado pela pesquisa, a maioria da população não contribuiria com o sistema se pudesse optar. Ocorre que, aqueles que deixariam de contribuir, não deixariam de usufruir dos direitos fundamentais garantidos através desses valores, como o acesso à saúde, educação, e todos os demais que buscam melhorar a qualidade de vida.

Daí nasce a problemática, o cidadão não quer, ou não gosta de pagar tributo, mas o mesmo almeja, por direito, que todas as garantias fundamentais sejam asseguradas a ele. Trata de uma perspectiva individual em contraposição a um ponto de vista comunitário, que leva em consideração os deveres necessários ao convívio em sociedade (Nabais, 2007).

Portanto, a compreensão da relevância do pagamento de tributos dentro desse contexto é essencial, bem como o entendimento do seu papel no âmbito do acesso aos direitos fundamentais. Tem-se em mente que o nosso Estado é um Estado-Fiscal, considerando que os recursos financeiros que mantem essa instituição são, majoritariamente, receitas derivadas, provenientes de tributos (Nabais, 2007).

Os gastos públicos, incluindo os que visam garantir os direitos fundamentais, são financiados, portanto, pelas receitas derivadas, que nada mais são do que a arrecadação tributária, evidenciando a correlação íntima entre o pagamento de tributos com o cumprimento dos deveres do Estado (Bedin, 2023).

O dever fundamental de contribuir trata da responsabilidade assumida ao integrar uma comunidade organizada, e deve ser percebido dentro do contexto social, para que os direitos fundamentais possam ser efetivados no plano fático, tendo em vista que, na dissociação dos direitos com tal dever, referidos direitos existiriam somente em plano jurídico (Leal, Trindade, 2015).

CONCLUSÕES

Explanada a relevância da discussão dentro do contexto nacional e internacional, tendo em vista que atualmente, ainda é muito criticada a atividade arrecadatória. É imprescindível a contextualização dos tributos dentro das garantias fundamentais, para que o contribuinte tenha a ciência de que essa arrecadação possui relação íntima com a plena efetivação dos direitos fundamentais, e que os seus respectivos custos são suportados pelo sistema de arrecadação tributário. Compreende-se que os direitos fundamentais não são desmembrados dos equivalentes deveres, tendo em vista que na ausência destes, não haveria efetivação prática das garantias constitucionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Coordenação de Direito da Unoesc- Chapecó pela oportunidade, e ao ilustre Mestre Antonio Cesar Trindade, pela confiança e apoio para realizar o presente trabalho em conjunto.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Arthur Pattussi. **O dever fundamental de pagar impostos na perspectiva do sistema constitucional tributário brasileiro.** Londrina, PR: Thoth, 2023.

LEAL, ROGÉRIO GESTA ; TRINDADE, A. C.. **Alguns pressupostos fáticos e jurídicos para a efetivação dos direitos sociais - o emba-te entre o direito e a realidade.** Em: Yuri Schneider; Rodrigo Garcia Schwarz; Robinson Tramontina. (Org.). Filosofia e efetividade dos direitos fundamentais sociais: Tomo III. 1ªed. Chapecó/SC.: UNO-ESC. 2015.v. 01, p. 143-166.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28500>. Acesso em: 28 out. 2024.

O CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO NA FORMAÇÃO DA AUTONOMIA PARA O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES EM CUIDADOS DE FIM DE VIDA

Daniela Zilio¹

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente investigação é delimitar a importância do consentimento livre e esclarecido na formação da autonomia para o processo de tomada de decisões especificamente em cuidados de fim de vida que digam respeito à determinação dos caminhos de condução do processo de morte hoje legais e possíveis de realização no Brasil, a exemplo da interrupção de tratamentos curativos e a escolha por cuidados paliativos.

Assim, o consentimento livre e esclarecido pode ser também conhecido como consentimento informado, embora aquela nomenclatura seja hodiernamente mais aceita, no Brasil, tanto em pesquisa com seres humanos quanto em atuação médica e em serviços de saúde (Bonamigo, 2023). Sobre o surgimento da expressão “consentimento informado”, pode-se destacar a atuação estadunidense. Bomanigo (2023) ressalta que, no que diz respeito ao paciente em assistência médica, a expressão “consentimento informado”, do inglês *informed consent*, foi largamente empregada no passado. Tal expressão surgiu de uma decisão da justiça

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Campus de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho, SC; Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia”, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; danielazilio@yahoo.com.br.

estadunidense, em 1957. Houve um dano ao paciente e em sua decisão o magistrado entendeu que o profissional da medicina deveria ter informado as possíveis complicações do procedimento, mesmo excepcionais, ao requerer o consentimento do sujeito.

A justificativa do tema centra-se na necessidade da produção do conhecimento e da apresentação dos resultados sobre o tema, academicamente e socialmente. Em assistência médica o respeito à autonomia do paciente é imprescindível, assim como em pesquisa com seres humanos. O consentimento livre e esclarecido é imprescindível em ambos os casos. No caso em comento, de formação da autonomia para a tomada de decisões em cuidados de fim de vida, a sua imprescindibilidade mostra-se ainda mais clara. A prévia e adequada prestação das informações é indiscutivelmente necessária, igualmente. É necessário que se conheça do tema, assim, para que hoje, e cada vez mais, busque-se a sua preservação.

O problema de pesquisa coaduna-se no questionamento seguinte: qual é a importância do consentimento livre e esclarecido na formação da autonomia para o processo de tomada de decisões especificamente em cuidados de fim de vida que digam respeito à determinação dos caminhos de condução do processo de morte hoje legais e possíveis de realização no Brasil, a exemplo da interrupção de tratamentos curativos e a escolha por cuidados paliativos?

Tem-se como hipótese, que poderá ser corroborada ou não no decorrer da pesquisa, a que segue: a importância do consentimento livre e esclarecido na formação da autonomia para o processo de tomada de decisões especificamente em cuidados de fim de vida que digam respeito à determinação dos caminhos de condução do processo de morte hoje legais e possíveis de realização no Brasil, a exemplo da interrupção de tratamentos curativos e a escolha por cuidados paliativos, reside no fato de que somente mediante a prévia, adequada, clara e proporcional

disponibilização de informações pelo profissional da medicina que o paciente poderá construir sua autonomia para a tomada de decisões em cuidados de fim de vida, optando pelo melhor caminho a respeito de seu processo de morte, conhecendo o diagnóstico e o prognóstico sobre seu caso e as possibilidades existentes para a dignificação de seu processo de morte e dos momentos finais de sua vida.

2 METODOLOGIA

O trabalho foi conduzido de modo a realizar-se uma pesquisa de coleta bibliográfica, explicativa, utilizando-se, aqui, o método dedutivo. Partiu-se de procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, de modo a embasar cientificamente o exposto, proporcionando fundamentos lógicos à investigação proposta. Deste modo, foi procedida a coleta de materiais bibliográficos no intuito de explorar o tema e descrever o objeto da pesquisa, tais como: legislação, resoluções do Conselho Federal de Medicina, livros, artigos científicos e tese de doutorado. Em resumo, o trabalho segue o método de pesquisa dedutivo em que se tem como ponto de partida argumentos gerais para o alcance de argumentos particulares, conforme Mezzaroba e Monteiro (2014). A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta em que os dados possuem natureza bibliográfica. A pesquisa é qualitativa.

3 RESULTADOS

Os resultados prévios da pesquisa que ora se apresenta foram alcançados até o ano de 2023, em sede de tese de doutorado em que se verificou por meio de pesquisa empírica a falta de informação de

pacientes acerca dos direitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre as possibilidades para a tomada de decisão em cuidados de fim de vida (Zilio, 2023). A presente pesquisa é continuação do que foi colhido em tal momento, quando se percebeu a lacuna existente em relação ao consentimento livre e esclarecido, e a necessidade de pesquisas posteriores, como a presente, que se debruçassem sobre o tema.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa busca responder o seguinte problema de pesquisa: qual é a importância do consentimento livre e esclarecido na formação da autonomia para o processo de tomada de decisões especificamente em cuidados de fim de vida que digam respeito à determinação dos caminhos de condução do processo de morte hoje legais e possíveis de realização no Brasil, a exemplo da interrupção de tratamentos curativos e a escolha por cuidados paliativos?

O consentimento livre e esclarecido é a prerrogativa ligada ao direito à informação indispensável para que a autonomia seja construída e as decisões sejam tomadas de acordo com a construção da identidade pessoal de cada pessoa. Notadamente em casos de decisões em cuidados de fim de vida isso se torna imprescindível. O consentimento livre e esclarecido pressupõe mais do que a informação e o esclarecimento aos pacientes, pressupõe que a informação e o esclarecimento cheguem aos pacientes em linguagem clara e adequada ao seu entendimento.

Como aponta Goldim (2006, p. 118) “Para que haja uma decisão válida, a informação fornecida, além de clara e suficiente, deve ser igualmente não-tendenciosa. O importante é possibilitar que o indivíduo tenha acesso a informações relevantes para a sua tomada de decisão”.

No atual Código de Ética Médica (Resolução n. 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções n. 2.222/2018 e 2.226/2019, do Conselho Federal de Medicina), o consentimento livre e esclarecido é priorizado tanto em procedimentos em saúde quanto em ensino e pesquisa médica. As disposições do código anterior (de 2009/2010) foram mantidas. Assim, sobre os procedimentos em saúde, do artigo 22 do capítulo IV (que dispõe sobre os direitos humanos), pode-se ler que é vedado ao médico “deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”. Já do artigo 101, *caput*, do capítulo relativo ao ensino e à pesquisa médica, retira-se que é vedado ao médico “Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa” (Conselho Federal de Medicina, 2019).

5 CONCLUSÕES

O consentimento livre e esclarecido diz respeito ao consentimento de pacientes, em relação a tratamentos e serviços de saúde, e de participantes em relação à pesquisa com seres humanos. Deve ser dado após a correspondente prestação das informações. Pode ser visto como uma maneira adequada de corporificação do resguardo à autonomia de pacientes e participantes de pesquisas, após a oportuna, proporcional e individualizada prestação de informações por parte do profissional da medicina ou então do pesquisador. Apesar de, historicamente, ter havido negligência ao consentimento livre e esclarecido mundialmente falando, cada vez mais ele tem sido objeto de documentos que esclarecem e

regulamentam a necessária prestação das informações e o respeito à autonomia de pacientes e participantes de pesquisas. Nacionalmente, o consentimento livre e esclarecido é objeto de regulamentações deontológicas como acima exposto, e também de legislações (a despeito de não terem elas sido objeto específico de enfrentamento no presente trabalho), o que corrobora ao entendimento da sua imprescindibilidade tanto em práticas médicas quanto em pesquisas e, ainda mais, naquilo que diz respeito às decisões sobre cuidados de fim de vida.

6 AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são endereçados à Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste, pelo apoio à presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

BONAMIGO, Elcio Luiz. **Manual de Bioética**: teoria e prática. 5. ed. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM n. 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM n. 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GOLDIM, José Roberto. **Consentimento e informação**: a importância da qualidade do texto utilizado. Revista HCPA, Porto Alegre, v. 26, n. 3, 2006, p. 117-122. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/hcpa/article/view/99986/55976>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 367 p.

ZILIO, Daniela. **Privacidade em decisões de fim de vida**: a construção e efetivação da autonomia decisória na perspectiva dos pacientes oncológicos em tratamento no Hospital Universitário Santa Terezinha de Joaçaba-SC. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2023.

PARTE I
RESUMOS EXPANDIDOS

TÍTULO II – DIREITOS FUNDAMENTAIS E
IGUALDADE DE GÊNERO

A DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE PODER NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO DE ACORDO COM A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

Helen Burtet Bedin¹

1 INTRODUÇÃO

A ausência de igualdade e equidade em relação à gênero na sociedade reflete na distribuição de cargos de poder na administração pública. Essas desigualdades materiais entre homens e mulheres vão além da mera discriminação motivada pelo gênero, alcança estruturas sociais nas quais a sociedade capitalista se moldou.

O dilema voltado para a distribuição de cargos de poder na administração pública é central para a promoção de uma sociedade justa e equitativa. Assim, este artigo aborda a problemática da igualdade e equidade de gênero na ocupação desses cargos, utilizando como base a teoria da justiça de John Rawls com seus princípios de liberdade igual e diferença.

A questão principal é como os princípios de Rawls podem ser aplicados para promover uma distribuição mais justa de cargos entre homens e mulheres, considerando as barreiras estruturais e culturais que persistem na sociedade. De mais a mais, a pesquisa buscou entender as limitações da aplicação prática desses princípios em um contexto de desigualdade histórica de gênero, questionando até que ponto a

¹ Mestranda em Direito, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PPGD – da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa REDESS – Regulação do Desenvolvimento Social Sustentável; helen.bedin@unoesc.edu.br

teoria de Rawls pode realmente oferecer soluções para essas questões contemporâneas de justiça social e equidade de gênero.

2 METODOLOGIA

Como metodologia adotada, optou-se pela utilização do método indutivo, com pesquisa de caráter qualitativo, tendo sido utilizada predominantemente a técnica de pesquisa bibliográfica.

3 RESULTADOS

Para abordar as barreiras à igualdade de gênero em cargos de poder na administração pública, a implementação de programas de mentorias e redes de apoio direcionados para mulheres se mostra crucial. Esses programas podem ajudar a mitigar as barreiras estruturais ao oferecer suporte, treinamento profissional, e a criação de redes de influência que são tradicionalmente dominadas por homens.

Além disso, a adoção de políticas de ação afirmativa, como cotas de gênero, tem sido defendida como uma solução eficaz para corrigir as desigualdades históricas e promover maior equidade na ocupação de cargos de liderança. Tais políticas garantem que as mulheres tenham oportunidades reais de ascender a posições de poder, conforme argumentado em discussões sobre a aplicação prática dos princípios de Rawls na justiça distributiva.

Finalmente, campanhas de conscientização e treinamento para todos os funcionários públicos são fundamentais para desconstruir os estereótipos de gênero que ainda permeiam o ambiente de trabalho.

Essas iniciativas podem promover uma cultura organizacional mais justa e inclusiva, na qual as capacidades das mulheres são plenamente reconhecidas e valorizadas, contribuindo para a efetiva aplicação da justiça como equidade, conforme propõe a teoria de Rawls.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente estudo analisa a distribuição de cargos de poder na administração pública sob a ótica da igualdade e equidade de gênero, utilizando a teoria da justiça de John Rawls como base teórica. Rawls propõe dois princípios centrais: o da Liberdade Igual, que garante direitos iguais a todos, e o da Diferença, que permite desigualdades apenas se beneficiarem os menos favorecidos. A aplicação desses princípios é fundamental para promover uma sociedade mais justa, especialmente no contexto da equidade de gênero (Farias, 2017).

A teoria de Rawls justifica a implementação de políticas como a ação afirmativa para corrigir desequilíbrios históricos e promover igualdade de oportunidades. No caso da administração pública, isso pode significar cotas de gênero e outros mecanismos que garantam maior participação feminina em cargos de liderança. Apesar disso, a teoria de Rawls não aborda suficientemente as questões de poder e dominação que permeiam as estruturas sociais, o que é uma crítica apontada por teóricos feministas.

Apesar de terem ocorrido avanços na participação de mulheres em cargos de poder, as mulheres ainda são sub-representadas nos níveis mais altos da administração pública no Brasil. Apesar de serem maioria no serviço público, as mulheres ocupam apenas uma pequena fração dos cargos mais altos, como ministérios e secretarias, evidenciando barreiras estruturais e culturais persistentes (Brasil, 2024).

A teoria de Rawls, especialmente o Princípio da Diferença, oferece base sólida para a implementação de políticas que promovam a equidade de gênero. Medidas como cotas de gênero para cargos de liderança e programas de capacitação voltados para mulheres são estratégias que buscam corrigir desigualdades estruturais, permitindo que mulheres tenham as mesmas oportunidades de ascensão que os homens na administração pública (Teixeira, 2010).

Além disso, para garantir a equidade de gênero, o estudo sugere estratégias como reformar processos de recrutamento e promoção, promovendo ambientes de trabalho inclusivos e transparentes. A adoção de políticas de apoio a mulheres em desvantagem socioeconômica, como financiamentos e programas de capacitação, também é destacada como necessária para que as mulheres possam competir em igualdade de condições com os homens no mercado de trabalho e nos cargos de liderança (Teixeira, 2010).

5 CONCLUSÕES

Este estudo examina a aplicação da teoria da justiça de John Rawls à distribuição de cargos de poder na administração pública, destacando a necessidade de políticas que promovam não apenas a igualdade de oportunidades, mas também a equidade de resultados. Políticas afirmativas, como cotas de gênero, são justificadas sob o Princípio da Diferença de Rawls, visando corrigir desigualdades estruturais e históricas.

Apesar dos avanços na participação feminina, a pesquisa aponta que ainda existem barreiras significativas na administração pública brasileira que impedem a igualdade de gênero em cargos de liderança. Embora a teoria de Rawls não aborde suficientemente as questões de

dominação de gênero, portanto, exige adaptações para enfrentar os desafios atuais.

O estudo conclui que, embora a teoria de Rawls seja relevante para a promoção da equidade de gênero, é necessária uma análise crítica e ajustes para superar as barreiras estruturais que limitam a representatividade feminina em espaços de poder.

6 AGRADECIMENTOS

O agradecimento à Unoesc, ao Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, coordenação, PPGD e professores, especialmente ao Professor Robinson Tramontina, a minha orientadora Beatriz Cardoso Montanhana pela oportunidade de cursar o mestrado e me desenvolver enquanto estudante, profissional e pessoa. Foi um semestre de desafios e aprendizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasília: Ministério das Mulheres Abril, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FARIAS, Giácomo Tenorio. **O Conceito de Justiça de John Rawls e análise crítica de Jurgen Habermas**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-conceito-de-justica-de-john-rawls-e-analise-critca-de-juergen-habermas/>. Acesso em: 30 de ago. 2024.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de gênero**: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/cfxjZqpdBnmLG7w4vJr9rJr/>. Acesso em: 27 de ago. 2024.

PRESENÇA DE MULHERES EM CARGOS DE PODER: UMA ANÁLISE DA ATUAL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Irenice Tressoldi¹

Izabelle Epifânio²

1 INTRODUÇÃO

Estuda-se a presença de mulheres em espaços de poder, especificamente no Poder Judiciário, com foco no Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Aborda-se a paridade de participação como um indicador da evolução do sistema judiciário para a equidade de gênero. Busca-se responder o problema de pesquisa: a reserva de vagas destinadas à promoção de mulheres magistradas na carreira do Tribunal de Justiça é suficiente para efetivar a paridade de presença de mulheres desembargadoras? O objetivo é investigar a ocupação dos cargos de desembargadora no Tribunal de Justiça de Mato Grosso por mulheres, identificando quantas provêm do quinto constitucional.

2 METODOLOGIA

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD (Unoesc); Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas dos Direitos Fundamentais e da Justiça; Bolsista do Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – Fapesc; ire.tressoldi@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD (Unoesc); Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas dos Direitos Fundamentais e da Justiça. Advogada; Coordenadora do Curso de Direito e Professora Universitária na Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus Diamantino; izabelle_epifanio@hotmail.com

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa. Utiliza-se recursos bibliográficos e documentais, de fonte primária, com a análise de escritos jurídicos, notícias de órgãos oficiais e dados extraídos de pesquisas oficiais. Os dados são levantados por meio da técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica.

3 RESULTADOS

A partir da análise da trajetória profissional das desembargadoras em exercício, observa-se que somente uma das onze mulheres que ocupam o cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso atualmente ascendeu pela reserva do quinto constitucional. Logo, a maioria das vagas de desembargadoras do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ocupadas por mulheres são provenientes da promoção de magistradas de carreira do Poder Judiciário de Mato Grosso.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022), do Ministério da Educação (Brasil, 2018) e da Ordem dos Advogados do Brasil (2024) identificam a presença de mulheres na área jurídica. Apesar disso, a ocupação de cargos por mulheres no Poder Judiciário, especialmente na cúpula dos tribunais, é ainda diminuta, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2023b).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a posse dos novos desembargadores e desembargadora em fevereiro de 2024, passou a contar com 28 desembargadores homens e 11 desembargadoras mulheres, de um total de 39 membros (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2024).

Assim, quando se volta o olhar para a ocupação de cargos de segundo grau de jurisdição, o percentil de mulheres que atualmente ocupam cargos de desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é de 28%, enquanto o de homens é de 72%: dos 39 desembargadores(as), 28 são homens e 11 são mulheres.

Das 11 mulheres que atualmente ocupam o cargo de desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 10 eram magistradas de carreira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e promoveram para o cargo de desembargadora. A única desembargadora que ocupa a vaga pelo quinto constitucional, proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil, é Maria Helena Gargaglione Póvoas (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2020).

Diante do diagnóstico da disparidade de gênero e da necessidade de promover a igualdade de gênero no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu parâmetros para garantir a paridade de participação de mulheres nos cargos do Poder Judiciário, incluídos os de segundo grau, por meio das Resoluções n. 255/2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2018) e n. 540/2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Os atos normativos estabelecem metas específicas e prazos para que os tribunais alcancem a equidade, evidenciando a importância de iniciativas que assegurem a participação efetiva das mulheres em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A criação de cotas e políticas de ação afirmativa nos espaços de poder públicos são instrumentos importantes para garantir a representatividade das mulheres, com o intuito de alcançar a paridade de gênero nos cargos de poder. Uma série de políticas e legislações que visam promover a igualdade de oportunidades e eliminar a discriminação de gênero têm sido adotadas no Brasil, a exemplo da Lei n. 12.304/2009, que alterou a Lei 9.504/1997, e da Resolução CNJ n. 540/2023. Esses são exemplos de medidas normativas que buscam promover a igualdade

de gênero nos sistemas de poder e da justiça. No entanto, aumentar a ocupação de vagas por mulheres apenas na carreira do Tribunal de Justiça, sem o que as demais instituições envolvidas no preenchimento das vagas de segundo grau de jurisdição firmem o mesmo compromisso, cria um embaraço significativo à paridade, pois as vagas do quinto constitucional permanecem sendo preenchidas sem observar critérios paritários.

5 CONCLUSÕES

Uma série de políticas e legislações que visam a promover a igualdade de oportunidades e eliminar a discriminação de gênero têm sido adotadas no Brasil, inclusive no que tange ao acesso à carreira jurídica. A Lei 12.304/2009 e as Resoluções n. 255/2018 e n. 540/2023 do Conselho Nacional de Justiça, oferecem um arcabouço legal importante para promover a equidade de gênero nos sistemas de poder e da justiça, porém, é fundamental que essas medidas sejam implementadas de forma eficaz e acompanhadas por ações concretas para enfrentar os desafios estruturais que perpetuam as desigualdades de gênero, inclusive no Poder Judiciário. Além disso, aumentar a ocupação de vagas por mulheres apenas na carreira do Tribunal de Justiça, sem o compromisso das demais instituições envolvidas no preenchimento das vagas de segundo grau de jurisdição, nomeadamente a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, cria um embaraço significativo à paridade, pois as vagas do quinto constitucional previstas no artigo 94 da Constituição Federal (Brasil, 1988) permanecerão sendo preenchidas sem observar critérios paritários.

6 AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Professor Doutor Robison Tramontina pela orientação essencial ao desenvolvimento desta pesquisa. Também agradecemos à Fapesc pelo apoio financeiro através da bolsa de incentivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Censo da educação superior 2017: **divulgação dos principais resultados**. Brasília, DF: MEC: INEP, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo&Itemid=30192. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF, DJe/CNJ n. 167/2018, 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2126142024012265aedd76beaf6.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 225/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, DJe/CNJ, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12542620240109659d4202b78a0.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resultados parciais do censo do Poder Judiciário 2023**: relatório. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População**: quantidade de homens e mulheres. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro da Advocacia regulares e recadastrados**. Brasília, DF: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 13 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Posse de novos desembargadores reforçará atuação do TJMT no Segundo Grau**. Cuiabá, MT, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/77362>. Acesso em: 12 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Curriculum Vitae**. Cuiabá, MT, 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/26%20-%20CURR%C3%84CULO%20Maria%20Helena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VIOLÊNCIAS NÃO TIPIFICADAS: PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Diviane Peretti Kapp¹
Cláudia Cinara Locateli²

1 INTRODUÇÃO

Ao estudar a história e os direitos, observa-se que muitas conquistas são comumente atribuídas aos homens. No entanto, são as mulheres que, frequentemente, lideram lutas e promovem mudanças, ainda que a plena igualdade de gênero permaneça distante. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como foco a análise das violências não tipificadas e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, elaborado em 2021 e tornado obrigatório pela Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 (Brasil, 2023). A análise considera a interseccionalidade de sexo, gênero e classe, bem como as restrições legislativas impostas às mulheres e as conquistas legislativas alcançadas até o momento.

Diante da persistente desigualdade e do objetivo de alcançar a igualdade substantiva, o estudo justifica-se pela necessidade de compreender os direitos fundamentais das mulheres e os fatores que

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó; divianeperetti@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Mediadora e Advogada; Docente do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó; claudia.locateli@unoesc.edu.br

perpetuam a desigualdade, para que seja possível avançar efetivamente em direção à equidade de gênero. Nesse sentido, a análise e divulgação do protocolo são fundamentais para promover decisões judiciais mais justas e igualitárias.

2 METODOLOGIA

O estudo adota pesquisa bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo e abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura nacional e estrangeira, coleta de dados, análise normativa e de dados de órgãos oficiais como CNJ e IBGE.

3 RESULTADOS

Até o momento, os resultados indicam que o Brasil adotou um Protocolo Oficial de Julgamento com Perspectiva de Gênero principalmente em resposta às recomendações e imposições de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em particular, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana no Caso Márcia Barbosa de Souza, em 7 de setembro de 2021, que destacou estatísticas sobre a violência de gênero e resultou na determinação de que o país adotasse medidas de proteção às mulheres e implementasse um plano de formação contínua para as forças policiais e operadores de justiça, com foco nas perspectivas de gênero e raça.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, representa um avanço importante na promoção da igualdade de gênero e no reconhecimento do direito à igualdade entre os gêneros no Brasil. No entanto, verifica-se que o referido protocolo ainda é insuficiente para

garantir plenamente os direitos fundamentais das mulheres e assegurar a equidade efetiva no sistema de justiça. Isso ocorre porque o machismo estrutural e o patriarcado continuam a influenciar tanto o sistema judiciário quanto a sociedade em geral, perpetuando preconceitos e desigualdades.

Embora o Protocolo ofereça diretrizes específicas ao poder judiciário, incluindo ferramentas conceituais e um guia prático para que os juízes considerem as desigualdades de gênero em suas decisões e busquem alcançar a igualdade substantiva, observa-se que o principal sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, o E-proc, ainda não registra dados essenciais como raça, classe e cor. Fatores fundamentais para identificar e compreender as desigualdades existentes.

Por fim, apesar dos avanços alcançados, constata-se que as mulheres ainda não possuem plena autonomia sobre decisões pessoais, como a escolha de ser mãe ou não. Elas continuam a enfrentar restrições legislativas que, em grande parte, são formuladas e debatidas por homens, perpetuando o machismo estrutural vigente.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os direitos das mulheres no Brasil são fortemente influenciados por um sistema patriarcal que se manifesta como uma estrutura de poder que gera desigualdade e hierarquia, resultando na opressão das mulheres através da dominação e exploração pelos homens. Essas disparidades não decorrem apenas de tratamentos diferenciados entre indivíduos e grupos, mas também da presença de hierarquias estruturais que permeiam o sistema de justiça e as relações sociais (Brasil, 2021).

A análise das desigualdades requer a consideração da interseccionalidade entre classe, raça e gênero, com o objetivo de

promover a equidade entre todas as mulheres e outros gêneros. A interseccionalidade, enquanto ferramenta teórica e prática, permite entender a inseparabilidade estrutural entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, que juntos produzem múltiplas formas de opressão. Conforme Akotirene (2020), essas estruturas criam “avenidas identitárias” nas quais as mulheres são repetidamente atingidas pelo cruzamento de raça, classe e gênero, perpetuando desigualdades por meio de modernos aparatos coloniais.

Historicamente, a construção social dos corpos e a divisão de atividades com base na distinção entre masculino e feminino foram estruturadas de forma binária, em que cada sexo biológico foi designado a ocupar uma posição fixa e pré-determinada na sociedade (Brasil, 2021). Essa estrutura binária reforça a ideia de que os papéis de gênero são intrinsecamente ligados ao sexo biológico, limitando as possibilidades de identidade e expressão para além desses parâmetros. De acordo com Beauvoir (2009), ser mulher não é uma condição definida estritamente pelo nascimento como sexo feminino, mas um processo que envolve a atribuição de uma série de características que transcendem a biologia, conforme seu famoso argumento que ninguém nasce mulher, torna-se mulher.

Para alcançar uma verdadeira equidade de gênero, é fundamental buscar uma igualdade substantiva, que envolve a identificação e remoção de barreiras estruturais e normas discriminatórias que perpetuam desigualdades de gênero. A igualdade formal, que assegura direitos iguais no âmbito jurídico, é insuficiente para garantir às mulheres os mesmos direitos e oportunidades que os homens (UN Women, 2015). A igualdade estruturada na lógica masculina e branca, não atende as necessidades das diversas mulheres que acionam o poder judiciário e que precisam que as decisões judiciais considerem as imbricações históricas dos marcadores sociais das desigualdades.

A partir de uma perspectiva decolonial, autores como Lugones (2008) e Walsh (2009) enfatizam a importância de questionar os alicerces coloniais que moldam as noções de gênero, sexualidade e direitos. Lugones (2008) propõe a noção de “colonialidade de gênero” para descrever como a opressão de gênero foi construída e perpetuada no contexto colonial, impactando as mulheres de forma diferenciada conforme raça e classe. Walsh (2009), por sua vez, sugere a construção de uma epistemologia insurgente que repense os direitos humanos a partir das experiências vividas pelas mulheres nos contextos do Sul Global.

Essas abordagens decoloniais fornecem um suporte teórico para a análise crítica das políticas públicas, protocolos para julgamento com perspectiva de gênero e normas jurídicas que visam a igualdade de gênero no Brasil, destacando a necessidade de uma transformação que transcenda o discurso formal e abarque a descolonização das práticas jurídicas e sociais.

5 CONCLUSÕES

A pesquisa em andamento mostra que, apesar do reconhecimento formal da igualdade de gênero, a realidade das mulheres brasileiras ainda é marcada por desigualdades persistentes e estruturais. O patriarcado, uma estrutura social profundamente enraizada pelo eurocentrismo, perpetua a subordinação feminina por meio de normas e valores que privilegiam o masculino em detrimento do feminino, impedindo a verdadeira igualdade de gênero.

A análise indica que a mera igualdade de direitos não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres; é necessária uma abordagem equitativa e decolonial que leve em consideração as diferenças individuais, as necessidades específicas e as desigualdades

estruturais. Apesar das significativas mudanças legislativas, a luta pela igualdade de gênero permanece, pois o modelo atual de igualdade não enfrenta de maneira eficaz as persistentes assimetrias e disparidades, muitas das quais são perpetuadas por meio de decisões judiciais.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero seja um avanço significativo, ainda é insuficiente para garantir plenamente os direitos fundamentais das mulheres e assegurar a igualdade de gênero. Isso evidencia a necessidade de mudanças mais profundas e eficazes, tanto no sistema judicial quanto na sociedade, para promover uma verdadeira transformação na busca pela equidade.

O referido protocolo orienta que os julgadores considerem as especificidades de gênero em suas decisões, reconhecendo que as mulheres podem enfrentar formas distintas de discriminação e violência. Busca promover uma análise que vá além da igualdade formal, incorporando a perspectiva da equidade de gênero para abordar as desigualdades estruturais e garantir que as decisões judiciais reflitam a realidade das mulheres. No entanto, para que o protocolo seja verdadeiramente aplicado, é crucial que haja uma implementação robusta e um compromisso contínuo com a transformação das práticas judiciais e sociais pela descolonização dos corpos evitando a perpetuação das desigualdades de gênero, raça e classe.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7637046/mod_resource/content/1/Interseccionalidade.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa**, Bogotá, 9, 2008, p. 73-101. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 28 ago. 2024.

UN WOMEN. **Transforming Economies, Realizing Rights**: Progress of the World's Women 2015-2016. Nova Iorque: UN Women, 2015. Disponível em: https://progress.unwomen.org/en/2015/pdf/UNW_progressreport.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial**: Apuestas (des)de el in-surgir, re-existir y re-vivir. 2009. Disponível em: <https://redinterculturalidad.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/interculturalidad-crc3adtica-y-pedagogc3ada-decolonial-walsh.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

POBREZA MULTIDIMENSIONAL E MÃES SOLO: UMA ANÁLISE DA PRIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA TEORIA FEMINISTA

Klícia Waléria Leite¹

1 INTRODUÇÃO

Diante da internalização dos direitos humanos, a pobreza não mais se limita ao quantitativo de renda, embora esse ainda seja um ponto de grande relevância. Fala-se aqui em pobreza multidimensional como sendo aquela em que o sujeito é submetido à privação de uma série de direitos fundamentais. No contexto brasileiro, a pobreza sob esse viés afeta grupos em situação de vulnerabilidade social, e aqui é possível incluir as mães intituladas solo, isto é, aquelas que atrelam a si a exclusividade da responsabilidade pelos cuidados da família. Como consequência da sobrecarga, as mulheres que ocupam o papel de único sujeito responsável pelos cuidados em virtude da ausência do pai, acabam por ter uma série de direitos violados e/ou negligenciados.

As teorias feministas buscam explicar como o ambiente público e privado foram direcionados aos homens e mulheres, respectivamente, ao longo dos anos. É possível também entender as razões pelas quais é mais comum encontrar mães que sejam as únicas responsáveis por suas famílias em vez de identificar homens em situações análogas ao descrito. Busca-se entender como as estruturas sociais, culturais e políticas

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Teoria da Justiça, sob coordenação do Professor Doutor Robison Tramontina; klícia.leite@unoesc.edu.br

contribuem para a sobrecarga do cuidado e, por conseguinte, privação de direitos fundamentais das mulheres.

Dados do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas divulgados em 2023, apontam que o Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas. O número corresponde ao percentual de 14,9% dos lares brasileiros. Tais dados revelam a importância da discussão sobre o tema, sobretudo relacionando-o com o contexto de privação de direitos. É nesse cenário que a presente pesquisa emerge com o objetivo de analisar como a pobreza multidimensional impacta as mães solo no Brasil, resultando na privação de direitos fundamentais, buscando-se explorar, à luz da Teoria Feminista, os fatores estruturais que contribuem para essa situação.

O problema que norteou o presente estudo buscou entender como a pobreza multidimensional afeta as mães solo no Brasil em termos de privação de direitos fundamentais, e de que forma as teorias feministas podem permitir a compreensão e articulação de medidas para enfrentar essa realidade. Como hipótese principal, tem-se que a pobreza multidimensional entre mães solo no Brasil é consequência da desigualdade de gênero e ausência de políticas públicas, refletindo na privação contínua de direitos fundamentais. Como hipóteses secundárias, sustenta-se ser possível traçar um perfil da mãe solo com base em aspectos fenotípicos e sociais, vez que majoritariamente são mulheres negras e sem amparo familiar que ocupam tal posição; tem-se, também, que mães solo estão mais suscetíveis a terem doenças ao longo da vida, em virtude da privação do direito à saúde; é possível afirmar, ainda, que as políticas públicas devem ser propostas/elaboradas sob perspectivas feministas a fim de diminuir a pobreza multidimensional entre mães solo.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa possuiu uma abordagem quantitativa e qualitativa. Fez-se uma análise dos dados coletados estatísticos e disponibilizados pela Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Fez-se também uma análise documental das legislações e políticas públicas para entender como Estado se manifesta no tratamento e/ou assistência às mães solo. No campo bibliográfico, utilizou-se os ensinamentos de Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel para entender como o cuidado se aplica às mulheres ao longo dos anos no campo da dicotomia entre o público e o privado.

3 RESULTADOS

No Brasil, cerca de 14,9% dos lares são chefiados por mulheres, de acordo com dados coletados em 2023 pelo Ibre-FGV. O estudo divulgado pelo Ibre-FGV mostrou que houve um aumento de 1,7 milhão de mães solo no intervalo de 2012 a 2022, e que desse número, 90% é de mulheres negras. Um outro ponto importante é que 72,4% das mães solo vivem somente com os filhos, sem qualquer tipo de rede de apoio.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pobreza multidimensional é um índice produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Oxford Poverty and Human Development Initiative (OPHI), da

Universidade de Oxford que “mede a pobreza considerando várias privações que as pessoas experimentam em seu cotidiano, como saúde precária, educação insuficiente e baixo padrão de vida” (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2021).

Nesse contexto de privação de direitos, as mães solas ocupam significativo espaço por estarem alocadas em um grupo marginalizado, o que implica no descumprimento de garantias e na ausência de meios para mudar esse cenário. Percebe-se que às mulheres é atrelado o cuidado para com o outro, sobretudo quanto aos filhos. Sobre isso, Miguel e Biroli (2014) esclarece que às mulheres foram atribuídos papéis “como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo”. Trata-se de atribuição estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres, já que se atrela a exclusiva responsabilidade pelo cuidado.

Como resultado de tal dicotomia, Souza-Lobo (2011) esclarece que “a classe operária tem dois sexos” e é por isso que, em regra, as mulheres ocupam espaços mais precarizados e mal remunerados, contribuindo para a feminização da pobreza, conceito que foi desenvolvido por Pearce (1978, p. 29) ao defender que o processo de pobreza das mulheres está associado ao aumento de famílias pobres chefiadas por mulheres, além de outros fatores como a falta de acesso da mulher ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos. Tal assertiva encontra respaldo nas estatísticas. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2021, cerca de 62,8% das pessoas que vivem em domicílios chefiados por mulheres sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos estavam abaixo da linha de pobreza.

Como consequência direta da sobrecarga em virtude do cuidado e da feminização da pobreza, as mães solas acabam por serem privadas de uma série de direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde.

5 CONCLUSÕES

Em análise aos dados e teoria feminista, depreende-se que as estruturas sociais patriarcais e a ausência de políticas públicas sensíveis ao gênero contribuem significativamente para a perpetuação da pobreza multidimensional entre mães solo, o que leva à privação de direitos fundamentais. Evidenciou-se que direitos como saúde e educação são violados no cenário em que mulheres são as responsáveis pelo cuidado exclusivo com os filhos, não possuindo rede de apoio que a permita cuidar de si própria. O acúmulo de tarefas e ocupação de espaços nos ambientes público e privado inviabiliza que essas mulheres tenham suas garantias asseguradas. Os resultados do presente estudo demonstraram as relações complexas entre gênero, pobreza e direitos fundamentais, o que confirma a necessidade de abordagens interseccionais para enfrentar a desigualdade.

6 AGRADECIMENTOS

À Maria de Lourdes, a primeira mulher empoderada que conheci e que, na condição de mãe solo, tão bem me ensinou a importância da educação na luta pela justiça social. À minha mãezinha, todo o conhecimento que eu vier a adquirir em vida. Uma casa é pequena demais para nós!

REFERÊNCIAS

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**, [s. l.], v. 11, p. 28-36, 1978.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Índice de Pobreza revela grandes desigualdades entre grupos étnicos**. 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/indice-de-pobreza-revela-grandes-desigualdades-entre-grupos-etnicos#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20de%20Pobreza%20Multidimensional,prec%C3%A1ria%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20insuficiente%20e%20baixo>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Secretaria Municipal de Cultura/Brasiliense, 2011.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INJUSTIÇA DE GÊNERO E A CRISE CLIMÁTICA A PARTIR DO SUL GLOBAL

Émelyn Linhares¹

Marlei Angela Ribeiro dos Santos²

Thais Janaina Wenczenovicz³

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, na fase colonial ou imperial, teve sua economia caracterizada essencialmente como exportadora de produtos primários, agrícolas e minerais, razão pela qual o capitalismo mercantil estrangeiro aferiu lucros, que seriam refletidos no capitalismo industrial. A cultura expansiva estabelecida no Brasil e em boa parte da América Latina, pela visão da racionalidade, representava um dos meios de acumulação capitalista por meio da terra abundante. Frente a essa formação econômico-social capitalista constituída e aos limites que a organização internacional de poder impõe às sociedades de consumo em massa, é que foi constituído o ponto inicial dos papéis sociais dos gêneros de homem e mulher na sociedade brasileira (Saffioti, 2013).

¹ Doutoranda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Mestra em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS); emy_dr@outlook.com.br

² Doutoranda e Mestra em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); marlei.ange.adv@hotmail.com

³ Docente adjunta/pesquisador sênior na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS); Professora Titular no Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste); Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) – Unesco; Líder da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais/PPGD Unoesc; t.wencze@terra.com.br

A problemática consiste no papel social imposto às mulheres e as consequências aos seus Direitos Fundamentais, frente às violências socioambientais e inconsistências do sistema econômico, político e social face a cotidianidade das mulheres. Objetiva-se refletir sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas – à luz da crise climática e ambiental vivenciada por mulheres no Sul Global e suas reivindicações no que se refere aos Direitos Fundamentais.

2 METODOLOGIA

O procedimento metodológico utilizado é o bibliográfico-investigativo, acrescido de fontes primárias e secundárias. Realizou-se revisão prévia e seleção de trabalhos na temática através de bibliotecas físicas e digitais e plataformas de periódicos e publicações. Utiliza-se o aporte das Epistemologias do Sul e abordagem interdisciplinar em razão da dialogicidade com o Sul Global.

3 RESULTADOS

Constata-se que os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso aos recursos financeiros e aos direitos socioambientais, que as consequências da crise ambiental e climática põem em ato, não se misturam tão somente aos estereótipos depreciativos, se fundem a instabilidades e danos que resultam do cenário atual da crise ambiental e climática. E a razão disso é o aprofundamento da racionalidade política econômica – neoliberalismo – que fluidifica e torna a vida cada vez mais precária (Biroli, 2018).

Comumente, as agendas político-ambientais deixam de considerar as desvantagens que correspondem intencionalmente a posição das mulheres. Simultaneamente, a soma dos movimentos e lutas a partir de mulheres pertencentes a múltiplos coletivos – estes abrangem questões antirracistas, sexistas, etnocidas, ecocidas, etc. – leva à redefinição das agendas político-ambientais e evidencia a crítica sobre matrizes de dominação (capitalismo, racismo, sexismo, misoginia, homofobia, colonialismo, colonialidade, etc.), além de mostrar as conexões entre impedimentos estruturais, formais e obstáculos informais cotidianos.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O termo desenvolvimento sustentável é utilizado pelos atores globais como meio de equilíbrio entre o âmbito econômico, social e ambiental. A concepção de desenvolvimento sustentável foi imposta por meio de uma cultura eurocêntrica identificada pelo princípio do evolucionismo social, para o qual o novo e avançado é o que resulta em benefícios alcançáveis. Sob uma perspectiva não eurocêntrica, o termo desenvolvimento sustentável equivale à teoria da autoconservação pelo narcisismo (Freud, 2006), uma forma de manter-se vivo, em outras palavras, uma forma de manutenção do capitalismo e cultura extrativista. É preciso desconstruir o conceito de desenvolvimento se o objetivo é decolonizar o pensamento eurocêntrico hegemônico (Escobar, 1996).

Após a Conferência Rio 92/Eco 92 foi desenvolvido o paradigma do desenvolvimento sustentável (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991), contudo esta concepção tem fracassado frente à crise ambiental e climática, haja vista a não recuperação do equilíbrio entre o ser humano e a natureza, bem como a manutenção dos episódios de desastres ambientais, que não são neutros

em termos de gênero afetando sobretudo mulheres. Segato (2010) afirma que o discurso violador reitera a ideia de que se tratar de qualquer corpo, este muitas vezes considerado abominável, indesejado, mas este corpo qualquer possui gênero – ainda que imposto – o gênero de mulher: 80% das pessoas atingidas e deslocadas em razão da crise ambiental e climática são mulheres e crianças, e ainda mulheres têm 14 vezes mais chances de morrer do que os homens em desastres climáticos (Organização das Nações Unidas, 2021). A previsão é de que até ano de 2050, as mudanças climáticas levarão cerca de 158 milhões de mulheres e meninas para a pobreza e fazer com que 236 milhões enfrentem mais insegurança alimentar, o que provocará aumentos nos conflitos e migrações, bem como a retórica política antidireitos e excludente, visando mulheres (Turquet *et al.*, 2023).

O empoderamento – conforme dispõe o ODS 5 – é um fator primordial e resultante da junção de indivíduos que se constroem e reconstroem em meio ao processo contínuo que liquida identidades e saberes de mulheres e suas coletividades que visam transformações sociais. A crítica feminista às questões e crises ambientais é indissociável do empoderamento, este “visa a estrada para a contraposição fortalecida ao sistema dominante, a movimentação de indivíduos rumo ao empoderamento é bem-vinda, desde que não se desconecte de sua razão coletiva de ser” (Berth, 2019, p. 54). Mas, como empoderar a partir de termos e concepções eurocentradas que estão assentadas nas políticas do capitalismo extrativista que afeta diretamente na vida de mulheres?

Na discussão e análise das diferenças de gênero, constatou-se que as mulheres têm maior consciência e envolvimento nas questões ambientais (Yale, 2018). E a através das concepções do Sul Global, como referência brasileira, cita-se Jaqueline Aranduhá, do povo Guarani e Kaiowá, que compareceu na 88ª Sessão da Comissão sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW

representando a Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade em defesa da proteção, preservação territorial e de toda biodiversidade da Mãe Terra (Anmiga, 2024).

Sem dúvidas, a Agenda 2030 só será cumprida se estabelecidos compromissos mormente significativos às interseccionalidades. Para as mulheres, isso significa levar em consideração as relações de gênero na vida social, os obstáculos informais à participação nos espaços institucionais, a fim de observar que sua posição não se esgota nas relações de sexo ou gênero, mas é definida principalmente pelas variáveis de classe, raça, etnia, sexualidade e geração (BIROLI, 2018). Os obstáculos e impedimentos são mais densos quando se trata condições de participação das mulheres mais pobres, das mulheres negras e indígenas, das trabalhadoras do campo.

5 CONCLUSÕES

Há muito a se aprender a partir do anonimato de mulheres negras, indígenas, quilombolas e ribeirinhas que pelas suas vivências e ancestralidades têm nos mostrado eloquentes sabedorias. É necessária uma responsabilização quanto à escolha e permanência destes modos de organização social e do capital, a problemática ambiental e da crise climática possui caráter ético, político e de justiça, especialmente para as mulheres. “[...] A revolução só pode se dar através da radicalização da luta entre homens e mulheres. [...] . A dialética não tem lugar neste tipo de perspectiva” (Gonzalez, 2020, p. 268).

6 AGRADECIMENTOS

Agradecimentos ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001.

REFERÊNCIAS

ANMIGA. **A Mulher Terra e Cofundadora da ANMIGA, Jaqueline Aranduhá, do Bioma Pantanal e Cerrado, esteve presente na 88ª CEDAW**. Maio, 2024. Disponível em: <https://anmiga.org/>. Acesso em 27 ago. 2024.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del tercer mundo**. Construcción del desarrollo. Norma, 1996.

FREUD, Sigmund. **Sobre o Narcisismo**: uma Introdução. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006, v. XIV.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COP26 ressalta que mulheres suportam o peso da crise climática.** 9 nov. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1769822>. Acesso em 27 ago. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes.** 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia:** ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 2. Ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

TURQUET, Lauro *et al.* **Feminist Climate Justice:** A Framework for Action. Conceptual framework prepared for Progress of the World's Women series. New York: UN-Women, 2023. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-12/Feminist-climate-justice-A-framework-for-action-en.pdf>. Acesso em 27 ago. 2024.

YALE. Program on Climate Change Communication. **Gender Differences in Public Understanding of Climate Change.** Nov. 2018. Disponível em: <https://climatecommunication.yale.edu/publications/gender-differences-in-public-understanding-of-climate-change/>. Acesso em 27 ago. 2024.

CONSTITUCIONALISMO DE GÊNERO E PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Cláudia Cinara Locateli¹

Thais Janaína Wenczenovicz²

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo contemporâneo tem sido revisitado sob a ótica das teorias críticas, especialmente aquelas que se fundamentam em perspectivas decoloniais. Neste contexto, a proposta de um constitucionalismo de gênero emerge com uma hermenêutica que busca analisar e questionar a estrutura das normas constitucionais e sua aplicação a partir das consequências das relações de poder entre os gêneros, as assimetrias sociais e a interseccionalidade das opressões.

Para as Epistemologias do Sul, a igualdade não alcança os desafios das mulheres nas relações privadas de maternagem e cuidados nas responsabilidades parentais. A equidade reconhecida na norma constitucional é razoável na luta pela isonomia de direitos e deveres entre os pais no cuidado e educação dos filhos.

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD/Unoesc); Mediadora; Advogada; Docente do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc/Chapecó); A pesquisa está se insere no plano de trabalho do Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Doutorado da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), através do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, do Campus de Erechim, RS; claudia.locateli@unoesc.edu.br

² Docente adjunta/pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS); Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná (Unioeste); Avaliadora do INEP – BNI Enade/MEC; Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (Gamag) (Unesco); Líder da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais/PPGD (Unoesc)

Esta pesquisa objetiva debater a proposta do constitucionalismo de gênero e seus efeitos no contexto das responsabilidades parentais compartilhadas. Indica que a construção do constitucionalismo de gênero pode ser usada como instrumento que reconhece as históricas assimetrias que o cuidado exclusivo e não remunerado dos filhos gera às mulheres, inclusive aquelas empobrecidas e racializadas.

O reconhecimento da equidade de gênero nas normas constitucionais possibilita a articulação das assimetrias e a aplicação de uma fundamentação teórica decolonial que desafia e afasta as estruturas eurocêntricas, patriarcais e coloniais que permeiam as práticas judiciais e as normas jurídicas, trazendo contribuições significativas às reivindicações feministas.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo é bibliográfica-investigativa, envolvendo análise crítica de textos legais e artigos científicos, com um enfoque nas epistemologias do Sul. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, envolvendo o direito constitucional, o direito de família, criança e adolescente, os estudos de gênero e as teorias decoloniais. A revisão bibliográfica compreende textos sobre

responsabilidade parental, igualdade de gênero e constitucionalismo, visando oferecer uma proposta teórica que suporte a análise das normativas jurídicas e sua aplicação prática. Além disso, utiliza-se de estudos de jurisprudências relevantes para evidenciar a inefetividade da igualdade de gênero.

3 RESULTADOS

Os resultados preliminares da análise indicam que o ordenamento jurídico brasileiro, embora contemple a responsabilidade parental compartilhada como regra desde a Lei 11.698/2008, ainda enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática. Esses desafios decorrem, em grande parte, de um entendimento arraigado e patriarcal das funções parentais inseridos em um sistema colonial de gênero (Lugones, 2008), onde o papel da mulher é frequentemente visto como primário na criação dos filhos.

No Brasil, a guarda unilateral ainda é a forma predominante de guarda estabelecida após o rompimento afetivo dos pais, apesar das previsões legais que incentivam a guarda compartilhada. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021 indicaram que, entre as guardas definidas judicialmente, aproximadamente 85% eram unilaterais, sendo a maioria concedida à mãe (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021). Esse percentual não mudou significativamente nos últimos anos e reflete uma cultura jurídica e social que ainda privilegia o papel materno como principal cuidador, mesmo após a promulgação da Lei n. 11.698/2008, que introduziu a guarda compartilhada no Código Civil como a regra.

Além disso, o Brasil enfrenta um desafio significativo relacionado ao registro de paternidade. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023, cerca de 5,5 milhões de crianças e adolescentes estavam sem o nome do pai na certidão de nascimento, o que representa aproximadamente 10% de todos os registros civis de nascimentos no país (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Essa ausência de reconhecimento paterno pode ocorrer por diversos motivos, incluindo o desconhecimento do pai, abandono paterno, ou até mesmo por questões de conflitos familiares.

Essa predominância da guarda unilateral e do abandono paterno, muitas vezes, ocorre devido a questões culturais, logísticas, ou pela crença na necessidade de um lar fixo e estável para o desenvolvimento da criança. Há uma resistência cultural e institucional que precisa ser superada para que a responsabilidade parental seja verdadeiramente compartilhada de maneira equitativa. A análise crítica decolonial sugere que, para alcançar as metas da igualdade de gênero, deve-se reconhecer a equidade real em temas sensíveis, como é no entorno das responsabilidades parentais. Portanto, é necessário um esforço conjunto que envolva não apenas mudanças legislativas, mas também transformações culturais e sociais profundas que podem ter início nas pretensões de mudanças estruturais na Constituição Federal reconhecendo a equidade de gênero.

Além disso, os resultados apontam que a aplicação da responsabilidade parental compartilhada (Pereira, 2020) pode ser afetada nas decisões judiciais por diversas interseccionalidades, como raça, classe e orientação sexual, que demandam uma hermenêutica mais abrangente e crítica para afastar a lógica universalista, elitista e branca, aos moldes do padrão eurocêntrico.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A perspectiva decolonial critica a universalidade das normas jurídicas ocidentais e o conceito de neutralidade do direito. Nesse sentido, o constitucionalismo de gênero, analisado sob uma lente decolonial, revela como o direito constitucional e o direito de família, criança e adolescente são permeados por uma lógica patriarcal e colonial que exclui as experiências e vozes das mulheres e outros grupos marginalizados (Lugones, 2008; Mignolo, 2010).

A colonialidade do poder, saber e ser para Quijano (2005) tem afetado diretamente a construção das normas jurídicas, inclusive de direitos fundamentais, perpetuando desigualdades estruturais no sistema de justiça, especialmente nas questões que envolvem a família e as relações de gênero (Locateli, 2019). O reconhecimento normativo da equidade de gênero, no contexto latino-americano das responsabilidades parentais, não deve ser entendido apenas como uma divisão igualitária de direitos e deveres, mas como uma distribuição justa e consciente dos papéis parentais que considera as desigualdades estruturais e históricas vividas pelas mulheres na esfera privada (Fraser, 2001; Pateman, 1993).

A partir dessa perspectiva crítica, ao adotar uma abordagem decolonial, questiona-se a inefetividade dos efeitos da igualdade formal na legislação brasileira e propõe-se a equidade substantiva, onde as diferentes experiências e histórias de mulheres e crianças imbricadas com raça e classe (Akotirene, 2020) sejam levadas em consideração no desenvolvimento e aplicação das normas. Como propõe Lopes (2015), uma leitura crítica das normas de direito civil e de família requer uma desconstrução das práticas patriarcais e uma reinterpretação das normas à luz das teorias críticas contemporâneas.

5 CONCLUSÕES

Conclui-se que o constitucionalismo de gênero, quando analisado sob uma perspectiva decolonial, oferece uma rica base teórica para reestruturar a responsabilidade parental compartilhada no cuidado com os filhos. Propõe-se uma abordagem de equidade que vá além da igualdade formal, considerando as diversas realidades históricas, sociais e as desigualdades estruturais que ainda persistem em temas mais sensíveis que afetam o gênero.

A retórica indica que é necessário repensar as práticas jurídicas, as normativas constitucionais e a formação dos profissionais do direito para incluir uma compreensão mais ampla de justiça, que seja sensível às questões de gênero, raça e classe. Uma prática jurídica engajada com a decolonialidade deve incluir uma leitura crítica das normas e políticas públicas que regem a responsabilidade parental, promovendo um direito verdadeiramente inclusivo e equitativo.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal da Transparência**. Nomes dos pais ausentes em certidões de nascimento no Brasil. 2023. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-regis-tral/pais-ausentes>. Acesso em: 1 set. 2024.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Uma crítica à justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Disponível em: file:///C:/Users/claud/Downloads/cadcampo,+cader-nos_de_campo_n14-15_231-239_2006.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=g%C3%AAnero+cuidado>. Acesso em: 1 set. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, 2005, p. 117-142. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. São Paulo: Forense, 2020.

POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS E A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE NO TRABALHO: DIÁLOGO HISPANO-BRASILEIRO

Beatriz Cardoso Montanhana¹

Natálie Vailatti²

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais e familiares estão em constantes transformações e a organização social do cuidado demonstra uma divisão injusta na atribuição de papéis, resultando na feminização e estratificação dessas atividades como inferiores, conforme a teoria da divisão sexual do trabalho. Por outro lado, apesar da desvalorização, o trabalho do cuidado é essencial para a sustentabilidade da vida humana nos diferentes graus de autonomia e dependência, e o reconhecimento em um Plano Nacional de Cuidados poderá promover o funcionamento de uma sociedade ancorada na erradicação das desigualdades, dinamização da economia, afirmação da dignidade no trabalho e melhora da qualidade de vida.

As normativas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos e a Convenção 156 sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares direcionam para a criação de políticas e sistemas integrais de cuidados pelos Estados para a

¹ Docente do PPGD/Unoescc e Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa REDESS. E-mail: beatriz.cardoso@unoesc.edu.br.

² Mestra em Direito pelo PPGD/Unoescc. Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa REDESS. E-mail: natalie.vailatti@unoesc.edu.br.

afirmação da dignidade dos trabalhadores de cuidado - remunerado, ou não-remunerado.

No Brasil, desde o ano de 2023, o Poder Executivo suscitou aos Ministérios os debates para a construção da Política Nacional de Cuidados. O Grupo de Trabalho interministerial (GTI-Cuidados) apresentou a proposta conjunta, em julho de 2024, a qual foi numerada como Projeto de Lei n. 2762 e encontra-se em tramitação no sistema legislativo. O Parlamento e o Conselho da União Europeia, publicaram a Directiva n. 2019/1158, sinalizando aos Estados membros ações necessárias para a conciliação da vida familiar e a vida profissional dos progenitores.

O objetivo da pesquisa é analisar a compatibilidade das diretivas da OIT com a proposta da Política Nacional de Cuidados brasileira e com a Diretiva da União Europeia e verificar se as políticas contemplam o trabalho decente de cuidadoras e cuidadores. A justificativa da pesquisa está centrada no reconhecimento das atividades cuidado como um direito das pessoas que precisam ser cuidadas, e, principalmente, o reconhecimento dos direitos ao trabalho decente decorrentes àquelas que cuidam. O problema de pesquisa está relacionado com a organização social das atividades de cuidados e a ausência de Políticas Nacionais de Cuidados como um instrumento na afirmação da dignidade no trabalho de cuidados.

Considerando a abordagem do tema e a relação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), esta pesquisa relaciona-se com os ODS dos Grupos de Trabalho 2 ou 4. Além da análise sobre a desigualdade de gênero decorrentes das relações de cuidado, aborda-se a necessidade de promover o trabalho decente para todos, e o crescimento econômico, inclusivo e sustentável.

2 METODOLOGIA

O trabalho é conduzido por método de pesquisa dedutivo, a partir de revisão sistematizada de bibliografia sobre economia do cuidado e trabalho decente. A análise documental foi do Plano Nacional de Cuidado brasileiro (Projeto de Lei n. 2762/2024), a Directiva n. 2019/1158 do Parlamento e o Conselho da União Europeia e as Convenções 156 e 189 da OIT. Utilizou-se pesquisa em base de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) para coleta de dados sobre o tempo de trabalho de cuidados no Brasil.

3 RESULTADOS

As Convenções da OIT apontam para a necessidade de criação de políticas e sistemas integrais de cuidados. A proposta interministerial do Plano Nacional de Cuidados encontra-se em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. A União Europeia emitiu uma diretiva aos Estados membros, dentre aqueles, a Espanha, sobre a conciliação entre a vida profissional e vida familiar dos progenitores e cuidadores.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O cuidado é uma relação social (Hirata, 2022, p.19), marcada pela desigualdade social e de gênero. O trabalho realizado majoritariamente por “mulheres negras, mais pobres e com menores rendimentos” (Brasil, 2023, p. 2). retira dessas trabalhadoras condições para o exercício de

direitos fundamentais, a exemplo do próprio direito a um trabalho formal, com garantias trabalhistas.

A Convenção n. 156 da OIT, já foi ratificada no Brasil em 1984, mas ainda não promulgada, e já ratificada na Espanha em 1985, é destinada para a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares de cuidados de filhos ou outros membros da sua família. A aplicação da Convenção poderá ser pela via legislativa ou por outro meio adequado, conforme a prática e condições nacionais (ILO, 1981).

Já a Convenção n. 189 da OIT trata do Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, foi incorporada recentemente, em 2024, no Brasil pelo Decreto n. 12.009. A Convenção reconhece que o trabalho doméstico é aquele executado para um domicílio ou domicílios, podendo ser realizado por qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino, e configura uma relação de trabalho (Art. 1º) (ILO, 2011).

A proposta da Política Nacional de Cuidados brasileira, no art. 1º, conceitua que o direito ao cuidado compreende a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado. Principado no respeito à dignidade e aos direitos humanos (art. 6º, I), será por intermédio do documento proposto a promoção da corresponsabilização social e de gênero, considerando as desigualdades interseccionais. Dentre os objetivos, no art. 4º, sobre o trabalho, tem-se: i) incentivo para a implementação de ações para a compatibilização entre trabalho remunerado e o cuidado intrafamiliar; ii) promover o trabalho decente para trabalhadores domésticos; e iii) promover a mudança cultural na divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado. No art. 5º, inciso I, o cuidado é reconhecido como trabalho de produção de bens e serviços (trabalho produtivo) para a reprodução diária da vida humana (trabalho reprodutivo), sustentando a força de trabalho, a sociedade, a economia e garantindo bem-estar das pessoas (Brasil, 2024).

Outra proposição no legislativo brasileiro é a criação, pelo Poder Executivo federal, do Plano Nacional de Cuidados, o qual criará de ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e revisão para alcançar os objetivos por meio de ações intersetoriais, inclusive, nas áreas de trabalho e renda (Brasil, 2024).

A Diretiva n. 2019/1158 da União Europeia, fez 52 considerações para estabelecer diretivas para seus Estados membros promoverem a conciliação da vida familiar e a vida profissional de progenitores ou cuidadores de acordo com as legislações nacionais (UE, 2019).

5 CONCLUSÕES

Com base na revisão da literatura, verificou-se que o trabalho de cuidados no Brasil traz os marcadores sociais da diferença. Constatou-se que o trabalho de cuidados, ainda que remunerado, é considerado como trabalho não produtivo na sociedade capitalista, o que trouxe como resultado o referencial normativo brasileiro do trabalho doméstico remunerado como não produtivo.

Observou-se a discriminação normativa na disciplina do trabalho doméstico, sendo que o movimento de reconhecimento de direitos constitucionais (EC n. 72/2013), como o de limitação de jornada, promoveu uma revisão normativa de promoção da igualdade entre trabalho doméstico e trabalhadores em geral. Dados comprovam que a discriminação persiste na realidade das relações de trabalho, fundada em marcadores sociais de diferença do trabalho doméstico – racializado e majoritariamente feminino - com jornadas exaustivas e baixa remuneração.

Já a proposta da Política Nacional de Cuidados apresenta uma mudança sobre a definição do trabalho do cuidado como produtivo, e não apenas com a função reprodutiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.762/2024**, que institui a Política Nacional de Cuidados. Autor: Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2447010>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Lançamento do GTI para elaboração da Política Nacional de Cuidados**. 2023. Disponível em https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Cartilha/Cartilha.pdf Acesso em 01 set. 2024.

HIRATA, Helena. **O cuidado: teoria e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Convention 156: Workers with Family Responsibilities Convention**. Genebra, 1981. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NOR-MLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312301:-NO. Acesso em: 2 set. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Convention 189**: Domestic Workers Convention. Genebra, 2011. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:::-NO::P12100_ILO_CODE:C189. Acesso em: 2 set. 2024.

UNIÓN EUROPEA (UE). Parlamento Europeo Y del Consejo. Directiva (UE) 2019/1158, de 20 de junio de 2019, relativa a la conciliación de la vida familiar y la vida profesional de los progenitores y los cuidadores, y por la que se deroga la Directiva 2010/18/UE del Consejo. **Diário Oficial de la Unión Europea**, Bruxelas, Bélgica: 12 jul. 2019. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1158/oj>. Acesso em: 2 set. 2024.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Mariana C. Deluque Rocha¹

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento tardio da desigualdade de gênero no âmbito internacional dificultou a obtenção dos direitos humanos da mulher, comprometendo assim sua proteção jurídica. Embora tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948), reconheçam a igualdade entre homens e mulheres, dados estatísticos indicam que essa igualdade ainda não foi efetivada, tanto em nível internacional quanto nacional. Esse desafio é evidenciado por dados alarmantes de violência de gênero, que destacam a persistência dessa desigualdade. De acordo com uma pesquisa realizada em 2020 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil. Em 2020, 1.350 mulheres foram vítimas de feminicídio no país. Além disso, houve um chamado de violência doméstica por minuto, com 631 casos de agressão registrados por dia, representando um aumento de 0,7% em relação a 2019. Este cenário de violência contra a mulher encontra respaldo na DUDH, um documento fundamental que estabelece os direitos e liberdades básicos para todas as pessoas, independentemente

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Interculturalidade e Intersubjetividade: Gênero, orientação sexual, raça e etnia; marianadeluque@gmail.com

de sua raça, gênero, religião ou origem étnica. No entanto, apesar dos avanços significativos na proteção dos direitos humanos, a igualdade de gênero ainda é um ideal distante em muitas partes do mundo, perpetuando a violência doméstica. O objetivo deste estudo é examinar as lacunas na proteção legal das mulheres contra a violência doméstica, com base em uma análise rigorosa de dados quantitativos e qualitativos, utilizando fontes como o FBSP e organizações internacionais. Também será realizada uma revisão abrangente da literatura acadêmica e jurídica relevante, incluindo documentos como a DUDH e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Este estudo visa, portanto, contribuir para o entendimento do problema e para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para erradicar a violência doméstica e promover a igualdade de gênero. Diante desse cenário de violência, invisibilidade e silêncio, este artigo busca abordar a temática da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos da mulher, refletindo a persistente desigualdade de gênero.

2 METODOLOGIA

Este estudo foi conduzido por meio de uma análise mista, combinando métodos quantitativos e qualitativos, com o objetivo de avaliar a extensão da violência doméstica e do feminicídio no Brasil. A pesquisa foi baseada em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e organizações internacionais que tratam de direitos humanos e violência de gênero. Inicialmente, foram coletados e analisados dados estatísticos sobre feminicídios e violência doméstica, incluindo o número de incidentes, perfil das vítimas e agressores, e tendências ao longo do tempo. Esses dados foram extraídos de relatórios publicados pelo FBSP e outras bases de dados acessíveis ao público. Para a análise qualitativa,

foi realizada uma revisão abrangente da literatura acadêmica e jurídica, incluindo artigos científicos, tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e outras legislações nacionais e internacionais relevantes. Este passo foi essencial para contextualizar os dados quantitativos dentro do marco teórico existente e para identificar lacunas na legislação e na aplicação das políticas públicas de proteção à mulher. Foi adotado o delineamento metodológico descritivo-exploratório, apropriado para investigar fenômenos sociais complexos como a violência de gênero. A escolha desse método se deve à sua capacidade de proporcionar uma compreensão aprofundada dos fatores que contribuem para a perpetuação da violência doméstica, bem como das respostas institucionais a esse problema.

3 RESULTADOS

De acordo com levantamentos da OMS (Organização Mundial da Saúde), uma em cada três mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida; 42% das mulheres vítimas de violência por parte do parceiro relatam lesões como consequência da violência; 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento relata ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro; Ainda 20% *das mulheres relatam terem sido vítimas de violência sexual na infância* (Organização Pan-Americana Da Saúde, 2021). Segundos os dados, cerca de 85% conhecem muito ou um pouco a Lei Maria da Penha, 75% concordam que hoje se condena muito mais a violência doméstica do que antes da Lei Maria da Penha, 83% acreditam que a Lei Maria da Penha ajuda a diminuir crimes de violência doméstica contra a mulher, para 84%, a Lei Maria da

Penha fez com que as mulheres passassem a denunciar mais os casos de violência doméstica, para 71% mais agressores estão sendo punidos por causa da Lei Maria da Penha, 80% concordam que a Lei Maria da Penha é boa, mas não está sendo colocada em prática como deveria (Instituto Patrícia Galvão, 2020).

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo aborda a violência doméstica contra a mulher como um reflexo da persistente desigualdade de gênero, um problema profundamente enraizado tanto na história quanto na cultura. O reconhecimento tardio da desigualdade de gênero no cenário internacional, conforme discutido na introdução, resultou em uma proteção jurídica inadequada e insuficiente para as mulheres, perpetuando um ciclo de violência e subordinação. Os resultados apresentados destacam a gravidade da situação global e nacional, apoiados por dados empíricos da OMS e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Estes dados revelam uma alta prevalência de violência contra as mulheres, tanto em termos de violência física e sexual quanto em relação ao feminicídio. A violência de gênero, portanto, não é um problema isolado, mas sim um fenômeno social que transcende classes e fronteiras, exigindo uma abordagem multifacetada e global para sua erradicação. A literatura científica e jurídica revisada neste estudo corrobora esses achados, evidenciando que a violência doméstica está intrinsecamente ligada às construções sociais de gênero. Segundo Butler (2019), a vulnerabilidade das mulheres, frequentemente retratada ao longo da história, pode ser entendida como um gatilho para a resistência, refletindo a complexa relação entre poder e submissão nas sociedades patriarcais. O estudo de Lerner (2019) sobre a criação do patriarcado reforça a noção de que as

raízes da subordinação feminina estão profundamente enraizadas na história, alimentadas por discursos religiosos, filosóficos e científicos que perpetuaram a inferioridade da mulher. Esta análise histórica é fundamental para compreender a atual situação de violência de gênero e para desenvolver estratégias eficazes de intervenção. Além disso, a análise crítica de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção de Belém do Pará revela as lacunas existentes na proteção legal das mulheres. Embora esses instrumentos normativos representem avanços significativos, a persistente desigualdade de gênero e a ineficiência seletiva do sistema judicial, como evidenciado no caso Maria da Penha vs. Brasil, mostram que ainda há um longo caminho a percorrer na luta pela equidade de gênero.

5 CONCLUSÕES

A desigualdade de gênero é uma construção cultural enraizada em papéis socialmente pré-estabelecidos para homens e mulheres. Os dados evidenciam a gravidade do problema e a necessidade urgente de medidas concretas para proteger os direitos das mulheres e responsabilizar os agressores. Instrumentos legais, como a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, desempenham um papel essencial nesse combate.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Feminismo e Subversão da Identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OPAS**. 2021.
Disponível: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>
Data de Acesso: 08/09/2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados**. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/631-casos-de-agressao-fisica-contra-mulheres-por-dia/>. Acesso em: 9 set. 2021.

A CRÍTICA FEMINISTA E OS DESAFIOS IMPOSTOS AO ESTADO DE DIREITO

Kiane Follmann da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

Ao olharmos para a sociedade contemporânea e observarmos a sua heterogeneidade, pluralidade de estilos sociais de vida e relações pessoais identificamos que não é possível traçar um modelo padrão de relações interpessoais. Loretoni (2006, p. 489) ao abordar sobre o projeto filosófico-jurídico da modernidade, aponta para a transição da “experiência identitária moderna” resultante da alteração dos “tradicionais vínculos societários” para a experiência centralizada no indivíduo, na afirmação do eu.

Dessa forma, os indivíduos deixaram de lado a ordem formada baseada na dinâmica de grupos, ou seja, a ordem pré-constituída que levava em consideração a coletividade que se insere. E passou-se a vivenciar/experienciar uma experiência individual, centralizada em si.

Entretanto, no mesmo plano surge às reivindicações dos grupos sociais, os quais buscam pelo seu reconhecimento no plano social, e assim conquistam espaço no debate jurídico-político. Ao reivindicar pelo reconhecimento de direitos sociais, direitos coletivos, põem em discussão aspectos da noção clássica de estado de direito, bem como podem ser tutelados juridicamente essas identidades coletivas (Loretoni, 2006).

Partindo, desse ponto o presente trabalho tem por objetivo abordar o debate contemporâneo feito pela crítica feminista ao direito

¹ Doutoranda em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); kianef@hotmail.com

e ao Estado de Direito. Com intuito de compreendermos, aspectos que são identificados como mecanismos jurídicos que operam de modo a perpetuar a interseção dos gêneros na sociedade.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza bibliográfica, a qual busca explorar pontos centrais da teoria crítica feminista feita ao Estado de Direito. Assim, dialogamos com autoras que analisam o direito enquanto sistema inserido na lógica de perpetuação dos critérios de diferenciação, para refletirmos sobre possibilidades de mudanças dentro do ordenamento jurídico.

3 RESULTADOS

Em síntese, podemos identificar que a mulher foi e é historicamente tratada como subalternizada e como, desde o século XIX, percebida como sujeito do ambiente privado, desprovida de direitos.

Apesar disso, encontramos mudanças graduais em relação a determinar o que seria o papel dos homens e o das mulheres. Uma das motivações para essa alteração decorre das significativas transformações nas posições sociais das mulheres no mercado de trabalho, na política o que rompeu com os estereótipos atribuídos aos gêneros (Mead, 1963).

Nessa esteira, podemos observar as alterações em legislações brasileiras, tais como: a licença-maternidade, a proteção no mercado de trabalho e a proibição de diferença salarial (Supremo Tribunal Federal, 2022). Além disso, as obrigações impostas ao Estado brasileiro, a de

implementar políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais das minorias, vulneráveis socioeconômicos, mas principalmente das mulheres na sociedade.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O debate provocado pelas pautas identitárias e a busca pelo reconhecimento no espaço público/privado de direitos pelo ordenamento jurídico lança um desafio quanto ao papel e a função do direito. De modo que, a presença das pautas dos grupos na arena política e busca pelo seu reconhecimento pode ser compreendida como uma “torsão” nas características tradicionais do estado do direito (Loretoni, 2006).

Pois, o reconhecimento da diferença requer que seja feita no espaço público-jurídico e social, de modo a trazer desafios para o papel e a função do direito. Em razão, das características das leis conter uma perspectiva mais individualista e a realidade contemporânea apresentar uma pluralidade interesses, valores, culturas e grupos diversificados (Mariano, 2001).

Contudo, o pensamento feminista irá apresentar contrapontos em relação a suposta neutralidade e imparcialidade jurídica. Ao identificar que essas características demonstram a aderência a um modelo político-ideológico determinado pelos grupos dominantes, pois as categorias jurídicas, valores e o discurso imparcial e neutro do direito contém uma pré-concepção normativa de sujeito.

A busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, bem como das pautas identitárias deve ser compreendido enquanto um campo que está em constante disputa. Desse modo, iremos encontrar resquícios desses debates no campo jurídico contemporâneo.

Deste modo, um dos pontos da crítica feita ao direito irá apontar para a suposta neutralidade do discurso jurídico, a qual na verdade traz uma ideia embutida de sujeito, uma concepção pré-definida. Assim, refletindo sobre a perspectiva da crítica feminista e as normas, quais pontos devem ser observados: quais são mulheres que a lei exclui ou prejudica? São as mulheres brancas ou negras? Qual a classe econômica dessas mulheres?

Pois, para além do marcador de gênero, como lembra Campos (2000), encontramos outros marcadores sociais que devem ser levados em consideração, tais como: raça/etnia, situação econômica, educação, etc.).

Um ponto relevante, que pode ser identificada dentre as diferentes abordagens feministas, é que ambas apontam para os desafios impostos frente aos embates aos mecanismos de perpetuação do poder, os quais continuam a reproduzir a existência social de gênero. Em decorrência, destes operar e reproduzir-se de forma simbólica, cultural e em diferentes escalas, de modo a garantir a perpetuação dos estereótipos de gênero (Rabenhorst, 2014).

Em razão disso, o pensamento feminista identifica que tanto na esfera política, como na jurídica as perspectivas de gênero foram marginalizadas. Assim, a atuação desse sistema de engrenagens, contribui para as dificuldades encontradas para que se estabeleça um território de real igualdade, no plano jurídico-social em relação as mulheres (Munro, 2021).

Dessa forma, o sujeito feminino encontra-se a margem da esfera jurídica, e conseqüentemente impacta na sua capacidade de obter um tratamento igualitário em relação aos homens (Munro, 2021). Diante disso, compreende-se que o modo como ocorreu o reconhecimento dos direitos das mulheres e sua incorporação pelo direito, acaba por perpetuar os mecanismos e formas que mantêm os critérios de diferenciação.

5 CONCLUSÕES

Diante do exposto, evidencia-se a complexidade dos debates em torno da construção, e o próprio reconhecimento dos direitos das mulheres pela sociedade e também pelo ordenamento jurídico. Na qual, as reflexões feministas trazem elementos relevantes sobre os limites acerca das formas tradicionais do direito dialogar com as pautas identitárias trazidas pelos desafios na contemporaneidade.

A partir da análise das críticas feministas feita ao direito, procuramos demonstrar a complexidade de elementos que fazem parte do debate jurídico- político relacionado ao reconhecimento dos direitos das mulheres, mas além disso a busca pela garantia da equidade entre os gêneros. Assim, procuramos evidenciar a relevância do debate para a contemporaneidade.

Porquanto, compreendermos o modo que as categorias jurídicas, institutos jurídicos operam e foram elaborados com base na concepção de um sujeito pré- concebido pelos grupos dominantes e que atuam de forma a manter a divisão entre os gêneros. Assim, questionamos se o sistema jurídico da conta das demandas atuais?

Desse modo, as teorias feministas, bem como os debates feitos em relação ao reconhecimento da diferença no campo jurídico traçam críticas, demonstram a necessidade de adotar uma postura jurídica diferente da atual. Nesse sentido, uma via proposta por Campos (2020) é a releitura dos textos, doutrinas jurídicas tradicionais para compreender as experiências das mulheres, bem como observar se a sua experiência fica marginalizada dentro do texto normativo.

Assim, caberia análise aprofundada de quais são as categorias jurídicas, modo que operam, como podem ser corrigidas, além

de questionar a suposta neutralidade de gênero da lei. Para assim, caminharmos a uma mudança de perspectiva normativa.

Partindo disso, compreendemos que a ideia de equidade se relaciona diretamente com a garantia da cidadania para as mulheres. Pois, encontramos no texto constitucional de 1988 a previsão de diversos direitos para as mulheres, bem como em normas espalhadas pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e Sensibilidade**: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. 2000. Disponível em: <https://apmj.pt/files/92/Teoria-Feminista-do-Direito/13/Razao-e-Sensibilidade.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

LORETONI, Anna. Estado de direito e diferença de gênero. In: COSTA e Pietro, ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2006.

MARIANO, Silvana Aparecida. Feminismo e Estado: Desafiando a democracia liberal. **Revista mediações**, [s. l.], v. 6, n. 2., p. 1-26, jul./dez. 2001

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. Debates antropologia. Perspectiva: São Paulo, 1963.

MUNRO, Vanessa. Feminist Critiques of the Rule of Law. In: **The Cambridge Companion to the Rule of Law**. Cambridge, 2021.

RABENHORST, Ramalho E. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 22-35, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6141>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?id-Conteudo=495430&ori=1>. Acesso em: 25 ago. 2024.

VOZES SILENCIADAS: ANÁLISE DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL EM CONTEXTO GLOBAL

Tais Fortes Quaresma¹

Julivan Augusto Negrini²

1 INTRODUÇÃO

Violando gravemente os direitos humanos, o crime de Tráfico de pessoas para exploração sexual está crescendo nos últimos anos. Visto que, a maioria das vítimas são mulheres e crianças. Esta prática envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou acolhimento de pessoas por meio do uso de força, coerção ou engano, com o objetivo de exploração sexual e exige uma resposta robusta e coordenada de âmbito nacional e internacional.

Os objetivos da pesquisa incluem examinar as causas e circunstâncias em que ocorre tal crime, com especial atenção às vítimas vulneráveis. A análise dos fatores de risco que aumentam a susceptibilidade ao tráfico, as consequências psicológicas e físicas para as vítimas, bem como os impactos em suas vidas sociais. Além disso, esta investigação busca examinar as consequências psicológicas e físicas para as vítimas, bem como os impactos sociais. Além disso, é importante a proposição de recomendações concretas para aprimorar respostas mundiais, visando reduzir a incidência deste crime e mitigar seus efeitos prejudiciais, preservando os direitos e a dignidade humana.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó; taisfortes.tf@gmail.com

² Orientador; Professor do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Chapecó; julivan.negrini@unoesc.edu.br

O presente estudo, tem como principal problema a análise profunda dos fatores contribuintes para o tráfico de pessoas para exploração sexual. Além de evidenciar a necessidade urgente de medidas mais eficazes para enfrentar este problema e proteger os direitos humanos das vítimas.

2 METODOLOGIA

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com uma abordagem que inclui a análise de dados estatísticos, além de uma revisão da literatura existente sobre o tema. Havendo compreensão abrangente do fenômeno do tráfico de pessoas para exploração sexual, e suas dimensões. A pesquisa seguiu uma análise detalhada das circunstâncias e fatores que elevam a vulnerabilidade das vítimas, focando particularmente em aspectos socioeconômicos e migração irregular. Esses fatores foram analisados em conjunto com as práticas criminosas identificadas na literatura, que permite uma visão integrada das dinâmicas que sustentam o tráfico de pessoas.

2 RESULTADOS

Os resultados obtidos apontam que tal prática criminosa alveja na maioria dos casos mulheres, crianças e adolescentes como as principais vítimas, estando interligadas com elementos éticos, morais, religiosos e migração irregular, no qual os indivíduos em busca de melhores condições de vida se tornam alvos fáceis para traficantes, abrangendo diretamente a sexualidade. Sendo que as vítimas sofrem consequências severas, incluindo traumas psicológicos duradouros, problemas de saúde física e exclusão social (Albrigo, 2022).

Os dados revelam lacunas críticas nas políticas públicas, em termos de prevenção e proteção. As medidas implementadas são insuficientes, com falhas na coordenação entre diferentes esferas governamentais. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações e o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 56,9% das vítimas traficadas do Brasil são levadas para a Espanha, sendo a maioria indicam o Brasil como o país de origem, levadas ao exterior para a prática de prostituição (OIM, CNJ, 2021).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) estima cerca de 2,5 milhões de vítimas movimentando aproximadamente 32 bilhões de dólares anualmente, desse valor, 85% provêm da exploração sexual. De acordo com o Relatório Global, alguns países do mundo detectaram e estão reportando mais vítimas, como resultado existem mais traficantes sendo condenados. Exceto, países da África e Ásia, que apresentam um número baixo de condenações por tráfico e vítimas detectadas, isso não significa que os criminosos não são ativos nesses países. E sim, ocorre que as vítimas traficadas de sub-regiões com baixas taxas de detecção e condenação são encontradas em grande número. Sendo que as redes de tráfico operam com grande impunidade nesses países, havendo de certa maneira um “incentivo” para a prática do crime (Unodc, 2018).

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema central desta pesquisa é a análise dos fatores que contribuem para o tráfico humano. O estudo explora causas subjacentes, consequências para as vítimas e lacunas nas políticas públicas para enfrentamento. Os resultados obtidos afirmam que este crime afeta predominantemente mulheres, crianças e adolescentes, o que está em consonância com a literatura existente. Estudos anteriores, como

os de Albrigo (2022) e da Unodc (2020), apontam que as vítimas vêm de contextos socioeconômicos marginalizados e enfrentam graves consequências.

Além disso, a análise e dados indicam forte associação entre migração irregular e tráfico de pessoas, visto que essa forma de exploração, é a principal fonte de lucro. Ressalta-se, no ano de 2000 em dezembro, na cidade de Palermo, Itália, iniciou-se a assinatura da Convenção contra o Crime Organizado, conhecida como Convenção de Palermo. Além disso, foi sancionada a Lei n. 13.344, em 6 de outubro de 2016, originada na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que estabelece medidas para prevenção, repressão e proteção das vítimas (Sifuentes, 2019).

O Código Penal Brasileiro de 1940 aborda o tráfico humano de forma limitada, com o art. 231 tratando do tráfico de mulheres para prostituição e o art. 149-A, que considera o consentimento das vítimas, anteriormente irrelevante, e endurece as penas em caso de violência ou fraude. Para menores de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), no art. 244-A, trata da prostituição e exploração sexual, assegurando proteção, direitos e punições para erradicar o crime e apoiar as vítimas (Leal, 2007).

4 CONCLUSÕES

O presente estudo revela a complexidade do crime de tráfico de pessoas para exploração sexual, indicando a necessidade de proteção às vítimas e acolhimento, bem como maiores punições para traficantes. No que se refere as implicações principais, torna-se necessário a coordenação entre políticas mais severas. Diante disso, para recomenda-se para trabalhos futuros, o desenvolvimento de novos modelos de prevenção e proteção com base nas informações identificadas, bem como estudos

comparativos internacionais que identifiquem melhores práticas, inclusive de adaptação.

Por fim, ressalta-se a extrema importância do aprimoramento da compreensão do tráfico de pessoas, orientação e formulação de políticas mais eficazes, protegendo melhor as vítimas e combatendo o problema de forma abrangente.

5 AGRADECIMENTOS

Diante do exposto, dedico meus agradecimentos em especial ao orientador e professor Julivan Augusto Negrini, que não deixou de prestar suporte e auxílio na elaboração da pesquisa, bem como a coordenação do curso de direito da Unoesc de Chapecó - Santa Catarina, excepcional a Comissão organizadora do evento.

REFERÊNCIAS

ALBRIGO, Nadhia Dos Santos. Tráfico internacional humano para fins de exploração sexual. **Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, p. 272-282, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. **SER Social**, v. 9, n. 19, p. 61-78, 2007. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12860/11231. Acesso em: 02 set. 2024.

OIM, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS MIGRAÇÕES. **Protocolo de Escuta Qualificada para Grupos Vulneráveis ao Tráfico de Pessoas**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/protocolos/protocolodeescutaqualificada_final_digital_02.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016 – Tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/269/251>. Acesso em: 2 set. 2024.

UNODC. **Relatório Global sobre o tráfico de pessoas**. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

PARTE I
RESUMOS EXPANDIDOS

**TÍTULO III – ASPECTOS JURÍDICOS DA
SUSTENTABILIDADE**

PROJETOS AUTOGESTIONÁRIOS DA UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR DO MARANHÃO: UMA FORMA DE RESISTÊNCIA FRENTE A FINANCEIRIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Thiara das Neves Pereira Diniz¹

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do direito à moradia no Brasil. Para tanto, busca delinear seu histórico, partindo da sua alçada ao direito social fundamental, perpassando pelos obstáculos à sua efetivação. Atualmente o direito à moradia foi transformado em ativo financeiro pelo mercado. Nesse sentido, o Programa Minha Casa Minha Vida transformou o direito fundamental social à moradia em um modelo de inclusão social pelo consumo.

O PMCMV foi criado para ser um ativo financeiro para o mercado da construção civil, e não para promover o direito à moradia. Teve como justificativa, para o governo, a geração de emprego e movimentação da economia, mas, por trás proporcionou grandes lucros para as construtoras. O programa foi responsável pela construção de espaços urbanos cada vez mais distantes do direito à cidade, bem como gerou o aumento do valor da terra, resultando na expulsão dos pobres das periferias e espraiamento das cidades (Alvarenga; Reschilian, 2018).

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Administradora de Empresas; Advogada (OAB/MA 19.902); Especialista em Gestão Empresarial pela FGV; Especialista em Gestão Pública pela Unisignorelli; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Fundação Sôsaêdrade (UFMA); Consultora Legislativa de Orçamento Público da Assembleia Legislativa do Maranhão

O programa reitera processos históricos de segregação socioespacial ao reafirmar a lógica de assentamento da população de baixa renda em conjuntos habitacionais implantados em áreas periféricas, reproduzindo um padrão de apropriação desigual do espaço urbano (Royer; Lacovini; Nisida, 2015).

Assim, o que aconteceu pode ser exemplificado pelo que Boaventura Santos denominou de “facismo societal”. Aqui não se trata do regime político dos anos 1940, e sim de um regime social e civilizacional. No tocante ao direito à moradia e à cidade, essa expressão diz respeito à segregação social dos já excluídos, o que ele chama de “facismo do apartheid social”, dividindo as cidades em zonas civilizadas e zonas selvagens (Santos, 2002).

A fim de garantir a efetivação do direito à moradia à camada mais pobre da população, a União por Moradia Popular do Maranhão vem atuando, desde 2003, para incluir, nos programas habitacionais do governo federal, famílias que auferem renda de até três salários mínimos.

Este trabalho tem por objetivo analisar a forma como a União por Moradia Popular do Maranhão tem atuado para fazer frente à financeirização do direito à moradia. O problema que surge é: iniciativas como a da União por Moradia Popular do Estado do Maranhão são capazes de fazer frente à financeirização do sistema habitacional, se mostrando um instrumento de promoção de direito à moradia mais inclusivo?

Com o intuito de responder ao questionamento, inicialmente será analisado o direito à moradia e seu status constitucional de direito social fundamental. A partir dessa explanação inicial, parte-se para a avaliação de como ocorreu a financeirização do direito à moradia no Brasil. Por fim é apresentado o trabalho realizado pela União por Moradia Popular do Maranhão, com a construção das unidades habitacionais edificadas por meio da metodologia de autogestão, bem como seu trabalho junto ao governo federal para viabilizar o direito à moradia.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi o método de estudo bibliográfico, por recorrer ao uso de livros, revistas, artigos, além de pesquisas em bibliotecas virtuais, seguida de uma análise teórica.

Além disso, foi realizada uma visita à sede da União por Moradia Popular do Maranhão onde se realizou uma entrevista semiestruturada com a coordenadora de comunicação da entidade, a senhora Janete Amorim.

Esta apresentou o histórico da entidade, bem como todos os projetos habitacionais que desenvolveram sob o modelo da autogestão, tendo como objetivo incluir a população que aufera até 3 salários mínimos, e que são excluídas dos referidos programas quando geridos por empresas privadas.

3 RESULTADOS

Como resultado da pesquisa tem-se que, apesar do trabalho realizado pela da União por Moradia Popular do Maranhão, ela não tem abrangência suficiente para suplantarmos a financeirização do sistema. Mas, ainda assim, sua atuação guarda relevante contribuição por estimular uma cultura de participação popular e de protagonismo nos indivíduos, que são chamados a ocupar a espacialidade pública em contraponto com a proposta neoliberal,² que é excludente.

² O conceito de neoliberalismo, em especial após as reformas liberalizantes de Pinochet no Chile em 1978, vem sendo utilizado, majoritariamente, por seus críticos a fim de atribuir, de forma depreciativa, a ruína do Estado do bem-estar, por meio das privatizações e desregulamentação dos mercados. Ademais, de acordo com Daniel Pereira Andrade, em seu artigo: 'O que é neoliberalismo?'

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo se desenvolveu em torno do seguinte problema: iniciativas como a da União por Moradia Popular do Estado do Maranhão são capazes de fazer frente à financeirização do sistema habitacional, se mostrando um instrumento de promoção de direito à moradia mais inclusivo?

A fim de combater a financeirização do direito à moradia, diversos movimentos sociais país a fora se organizaram para, de fato, buscar a concretização desse direito. Fazendo um recorte metodológico para o Estado do Maranhão, a União Estadual por Moradia Popular do Maranhão³ é um exemplo de associativismo que busca a redução do déficit habitacional urbano e rural, bem como a regularização fundiária a fim de evitar despejos forçados.

Aqui, ainda se encontra um forte viés da busca do direito à habitação, com a construção de várias casas padronizadas, e, por vezes, com disponibilidade de serviços precários e distantes do centro da cidade. Mas, ainda assim, são projetos pensados em grupo, com a participação da comunidade (autogestão). Outro grande entrave encontrado é a forte resistência burocrática do órgão operador – Caixa Econômica Federal.

A renovação do debate nas ciências sociais', o termo é utilizado para descrever uma ampla gama de fenômenos, a exemplo de reformas de política econômica, modelos de desenvolvimento, ideologias e paradigmas acadêmicos, o que esvazia o termo, deixando-o vago.

^Nesta pesquisa, eu adoto o termo neoliberalismo desenvolvido por Ha-Joon Chang, em sua obra 'Chutando a Escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica', que considera que o neoliberalismo corresponde a um conjunto de normas que estabelecem "boas políticas" e "boas instituições" selecionadas pelos países desenvolvidos a serem adotadas pelos países em desenvolvimento. Políticas e formas de gestão essas, que tais países não usaram quando estavam passando pelos seus processos de desenvolvimento. Para o autor, os países desenvolvidos criaram essas práticas para derrubar a escada que utilizaram para crescer, e, assim, atrapalhar o desenvolvimento dos demais.

³ Entidade vinculada à União Nacional por Moradia Popular.

Em conversa com a coordenadora de comunicação da União por Moradia Popular do Maranhão, a senhora Janete Amorim, esta relatou que a financeirização da habitação deixa de fora uma camada da população (que no Maranhão é expressiva) que ganha até 3 salários-mínimos do acesso ao crédito para financiamento, atendendo, preferencialmente, famílias que ganham acima de 5 salários-mínimos.

Enquanto o déficit habitacional se concentra na população com faixas de renda mais baixas (que ganham até três salários mínimos), a iniciativa privada escolhe atender famílias com renda mais alta, a fim de maximizar os lucros. Em contraposição, a autogestão é um modelo que, além de absorver famílias que auferem rendas mais baixas, possibilita que elas tenham algum controle sobre o processo de construção das unidades habitacionais.⁴

A fim de institucionalizar a autogestão - e não ficar dependente de governos que demonstrem interesse pela causa – a União Nacional por Moradia Popular apresentou, em 2021, por meio da Comissão de Legislação Participativa do Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 4216/2021 que cria o Programa Nacional de Moradia por Autogestão e define as diretrizes para o associativismo e o cooperativismo habitacionais, para estimular essas práticas. O projeto segue em tramitação na referida casa.

Seguindo o exemplo, uma das coordenadoras, da União por Moradia Popular do Maranhão, Creuzamar de Pinho, no período em que assumiu o cargo de vereadora do município de São Luís, apresentou o Projeto de Lei n. 053/2024 que cria o programa de moradia em autogestão em São Luís. O referido projeto foi sancionado pelo prefeito, e segue aguardando regulamentação.

⁴ Esse controle é parcial, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal estabelece a planta e especificações da unidade habitacional.

5 CONCLUSÕES

A preocupação com o déficit habitacional há muito é discutida no Brasil. A fim de atuar para melhorar o quadro, alguns programas foram criados, sendo o PMCMV o maior programa habitacional da história do Brasil.

O PMCMV desvirtuou o direito fundamental social à moradia, transformando-o em um modelo de inclusão social pelo consumo. Assim, a casa virou uma mercadoria acessada pelas relações de mercado.

A fim de promover um real direito à moradia é imperioso a ampliação das esferas democráticas, que incorpore a participação popular, para assegurar que os interesses econômicos não usurpem os interesses sociais.

Nesse sentido, a União por Moradia Popular do Maranhão tem atuado para garantir o acesso, de forma mais democrática, das famílias com baixa renda às casas dos programas federais. Com 21 anos de história, a entidade segue buscando construir um modelo discursivo orientado pela perspectiva de se instaurar uma nova forma de fazer política, incluindo a comunidade na tomada de decisão, como forma de preencher as lacunas de participação popular da democracia representativa.

No tocante à superação da financeirização do sistema habitacional, a associação não tem força suficiente para suplantá-la, tendo em vista que a quantidade de unidades habitacionais disponibilizadas para o PMCMV Entidades é irrisória frente ao PMCMV geral, que é dominado pelas construtoras.

Ainda assim, iniciativas como essa estimulam a democracia direta, criando uma cultura de participação e de protagonismo nos indivíduos, que servirá de base para a reivindicação de diversos outros direitos. Nesse sentido, esse tipo de experiência leva o indivíduo a exercer sua

cidadania, construindo e ocupando a espacialidade pública, como forma de contrapor a proposta neoliberal, que é excludente.

6 AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, o Professor Doutor Cristhian Magnus de Marco pelos ensinamentos sobre o direito à moradia, bem como a União por Moradia Popular do Maranhão, em nome da coordenadora de comunicação, a senhora Janete Amorim, pela acolhida na sede da entidade, e por todos os esclarecimentos concedidos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Daniela das Neves; RESCHILIAN, Paulo Romano. Financeirização da moradia e segregação socioespacial: Minha Casa, Minha Vida em São José dos Campos, Taubaté e Jacareí/SP. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 473-484, set./dez., 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/txA2i>. Acesso em: 23 mai. 2024.

ROYER, Luciana de Oliveira; LACOVINI, Rodrigo Faria Gonçalves; NISIDA, Vítor Coelho. O Programa Minha Casa Minha Vida nas regiões metropolitanas de São Paulo e Campinas: aspectos socioespaciais e segregação. **Cadernos Metrôpolis**, [s. l.], v. 17, n. 33, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/q47HCnW58YPJHzyvh-ZSWPwB/?lang=pt#>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a Democracia**. 2.ed. Cadernos Democráticos. Coleção Fundação Mário Soares. [S. l.]: Gravida, 2002.

INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE, SAÚDE E LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL

Karine Thais Ferrari¹¹

Darléa Carine Palma Mattiello²²

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais devem ser garantidos e assegurados pelo Estado. Nesse contexto, a medida de internação involuntária de dependentes químicos é utilizada pelo Estado para garantir o direito fundamental social à saúde, com o intuito de assegurar a integridade física e mental do indivíduo. Em contraponto, tem-se o direito fundamental à liberdade do indivíduo. Assim, no contexto da colisão de direitos, tem-se como problema de pesquisa: ocorre a violação do direito fundamental à liberdade do indivíduo internado involuntariamente, ante a perda da autonomia com a utilização dessa medida assecuratória do direito à saúde, violando-se, conseqüentemente, um direito fundamental para garantir outro?

O objetivo geral da pesquisa é examinar uma possível violação de direitos fundamentais quando se busca solucionar a colisão de direitos relativizados, especificamente no caso da medida de internação involuntária. Os objetivos específicos são: contextualizar os direitos fundamentais sob a ótica de proteção e garantia estatal; examinar a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); karineferrari73@gmail.com.

² Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Docente/pesquisadora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Advogada; Conciliadora e mediadora judicial; darlea.palma@unoesc.edu.br.

internação involuntária como medida do Estado para garantir o direito fundamental à saúde do dependente químico; e analisar uma possível violação do direito fundamental à liberdade do indivíduo em prol do direito fundamental à saúde, no âmbito da colisão de direitos gerada pela medida de internação involuntária.

Justifica-se a pesquisa ante a permanente atualidade do tema da colisão de direitos fundamentais, considerando-se a relativização de tais direitos – já que os direitos fundamentais não são absolutos – e a análise da proporcionalidade como possível forma de solucionar as celeumas. No caso, quando da internação involuntária de dependentes químicos, o texto constitucional ganha contornos normativos infraconstitucionais, o que enriquece a discussão.

2 METODOLOGIA

A pesquisa encontra-se em andamento, produzida no âmbito de trabalho de conclusão do Curso de Direito da Unoesc. No que tange aos procedimentos metodológicos, utilizaram-se fontes diversas de pesquisa, com análise de artigos científicos, doutrina acadêmica e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao tema central. Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, com aplicação de técnica bibliográfica e documental, bem como do método dedutivo.

3 RESULTADOS

O uso de substâncias químicas pode comprometer a capacidade de tomada de decisões do dependente químico. Se, de um lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece o direito

individual à liberdade, de outro, preceitua o direito social à saúde, que carece, muitas vezes, de prestação estatal para se concretizar.

Foi editada, no Brasil, a Lei n. 13.840/2019, que, dentre outras providências, alterou a Lei n. 11.343/2006, para definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes químicos no contexto do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Dentre as medidas propostas para tratamento do dependente, o texto normativo previu a internação involuntária (Brasil, 2006). O Estado utiliza a medida de internação involuntária para garantir a integridade física e mental do dependente químico, como via de efetivação do direito à saúde. No entanto, diante dessa situação, verifica-se uma colisão de direitos fundamentais, pois com a implementação da medida estatal acontece a relativização do direito fundamental à liberdade do indivíduo que não decidiu, por si, realizar o tratamento. Considera-se que o direito fundamental à liberdade esteja diretamente ligado ao conceito de autonomia privada, ou seja, à capacidade do indivíduo de determinar seus comportamentos (Sarmiento, 2005).

Nesse cenário complexo, os resultados obtidos até o momento confirmam a existência de normas que autorizam a medida de internação involuntária dos dependentes químicos e que estabelecem os preceitos para sua realização. De outro lado, não resta elucidado, ainda, se com a internação involuntária verifica-se não apenas a colisão de direitos, mas, também, eventual violação do direito fundamental à liberdade para assegurar o direito à saúde.

A problemática encontra direcionamento plausível, ainda a ser confirmado, com a aplicação da teoria da proporcionalidade de Alexy, a qual, diante de situações concretas, sopesa os meios utilizados para alcançar o fim, de forma a verificar a melhor opção para o caso específico, avaliando os direitos fundamentais e visando o bem-estar da pessoa humana, titular da dignidade.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O constitucionalismo contemporâneo funda-se na dignidade da pessoa humana, considerando-se que a exata compreensão do que vem a ser o Estado de Direito depende da existência de um compromisso de sua Constituição com a dignidade humana (Häberle, 2009). Como alicerce da vida digna, encontra-se a saúde, direito social dotado de fundamentalidade, consoante disposto nos artigos 6º e 196 da CRFB/88. Muitas são, portanto, as políticas públicas veiculadas para garantia do direito à saúde, especialmente quando se trata de pessoas usuárias ou dependentes de drogas, ante o comprometimento da saúde física e mental.

Os direitos fundamentais são garantidos pela CRFB/88 e são classificados pelo texto constitucional em individuais ou sociais, servindo como base para promover a dignidade da pessoa humana. A existência dos direitos sociais exige que o Poder Público crie e execute políticas públicas, a fim de prestar o serviço necessário para a manutenção dos direitos, considerando-se políticas públicas como ações e omissões do Estado, que visam proteger e promover os direitos dos indivíduos (Duarte, 2020). Direitos fundamentais são direitos constitucionais público-subjetivos, que exercem um poder supremo, com a finalidade de limitar o poder estatal para proteger a liberdade individual. É interação entre sujeito e Estado, onde os direitos fundamentais tem o objetivo de assegurar a autonomia da vida privada e definir situações em que o Estado poderá intervir (Dimoulis; Martins, 2014).

A pesquisa envolve o deslinde de vários direitos fundamentais, não apenas o direito à liberdade e o direito à saúde. Citam-se, por exemplo, como relacionados a este estudo o direito à vida, à igualdade, à intimidade, à vida privada e à honra, ao trabalho, à moradia, à educação, à alimentação e todos os demais que podem ser afetados pela ausência

de discernimento gerado pelo uso contumaz de substâncias químicas capazes de causar efeitos psicoativos. Nesse sentido, esclarece Pisarelo (2007, p. 61-62) sobre a faceta poliédrica dos direitos fundamentais, fazendo com que comportem um amplo leque de obrigações exigíveis dos poderes públicos.

O Brasil dispõe do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei n. 11.343/2006. Essa norma infraconstitucional foi alterada pela Lei n. 13.840/2019, que, dentre outras providências, definiu as condições de atenção aos usuários ou dependentes químicos, prevendo a medida de internação involuntária dos usuários ou dependentes de drogas, a fim de promover sua desintoxicação (Brasil, 2006). Percebe-se, portanto, que, por meio da medida de internação involuntária, o Estado tenta assegurar ao dependente químico seu direito fundamental social à saúde. Ocorre que, com a aplicação dessa medida, pode-se ferir o direito à liberdade do indivíduo, também assegurada como direito fundamental pelo artigo 5º, caput, da CRFB/88. Nesse contexto, haveria o sacrifício de um direito fundamental em prol de outro.

Essa medida deverá ser aplicada somente após esgotados todos os outros tratamentos extra-hospitalares, a fim de evitar sacrifícios desnecessários de direitos fundamentais. O Estado deve se valer dos meios menos agressivos possíveis, caso persista no objetivo de intervir na vida no indivíduo, devendo analisar a adequação e a necessidade da relação meio e fim (Alexy, 2015).

5 CONCLUSÕES

A colisão entre direitos fundamentais pode comumente ocorrer, especialmente ante a característica da relativização de tais direitos. Assim, é importante avaliar o caso concreto para que se possa aplicar

a melhor técnica possível para resolução da celeuma, com o intuito de zelar pela dignidade da pessoa humana e evitar a eventual violação de direito(s) fundamental(is).

No caso da internação involuntária de dependentes químicos, em paralelo à análise da relativização dos direitos em colisão e eventual violação de algum(ns) deles, impõe-se, ainda, o estudo da eficácia das políticas públicas executadas, no sentido de serem aptas, ou não, a promover não apenas a desintoxicação química, mas também o restabelecimento da saúde mental do dependente do uso de drogas, contribuindo-se para a prevenção do uso indevido, da atenção e da reinserção social de usuários e dependentes químicos.

6 AGRADECIMENTOS

A autora Karine agradece à Unoesc, que a proporcionou experiências e oportunidades no meio acadêmico, bem como à orientadora e coautora Darléa, por lhe ter auxiliado no esclarecimento de ideias e apresentado caminhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. Possibilidades e limites do controle judicial das políticas públicas de saúde. 2. ed. Belo Horizonte: **Fórum**, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4015>. Acesso em: 8 abr. 2024.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45-103.

PISARELO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para uma reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

SARMENTO, Daniel. Os Princípios Constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Boletim Científico. **ESMPU**, Brasília, v. 14, p. 167-217. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 15 jun. 2024.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR ESSENCIAL DA DEMOCRACIA: PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E FILOSÓFICAS

Josival Miguel de Lima¹

1 INTRODUÇÃO

O direito constitucional pátrio nos traz a expressão do pensamento a ser exercida de forma livre. É através da liberdade de expressão que os cidadãos podem expressar suas críticas às autoridades, questionando, cobrando e discutindo as decisões.

A liberdade de expressão é fator basilar para aferir a maturidade das instituições democráticas, haja vista que as ideias mais variadas são colocadas em pauta sob o solo democrático de nossa sociedade.

O ponto de partida ora contemporâneo da liberdade de expressão consiste em que o Estado não deve censurar o conteúdo da expressão do pensamento, bem como proporcionar a maximização da liberdade.

Uma característica dos países que prezam pela democracia é a de que a livre manifestação de ideias contrárias deve ser preservada, sendo vedado ao Estado proceder com a censura da liberdade aos que criticam o governo ou protestam contra determinada política.

Sem a existência da liberdade de expressão o Estado democrático se torna inviável e porque não dizer (inexistente).

¹ Mestrando em Direito, Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito – UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA.

Assim sendo, num Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão se faz essencial dentro dos meios em que o homem a exercita: profissional, pessoal, cultural, política e ideológica.

Igualmente, há de se registrar que essa garantia fundamental, a liberdade de expressão, é um poderoso instrumento jurídico que possibilita que os indivíduos se comuniquem de forma livre o que contribui significativamente para expansão e compartilhamento de conhecimento.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotar uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, visando compreender as complexas interações entre o direito fundamental à liberdade de expressão e a violação do direito fundamental através da censura.

Quanto ao método de investigação, este será predominantemente descritivo e analítico, em que se busca explorar o tema a partir de uma perspectiva constitucional e doutrinária.

3 RESULTADOS

Em toda relação, seja num relacionamento amoroso, profissional, familiar ou acadêmico, muitas vezes nos deparamos com discursos interditos, assuntos que são tabus, nomes proibidos de se tocar.

Desta feita, ainda que num Estado Democrático de Direito, A autopreservação do Leviatã Hobbesiano é aceitável e desejada por todos,

ao passo que a simples ideia de planejar a destruição deste Regime seja por todos, violentamente condenável.

Para tanto, basta passear pelo direito comparado e vê-se que leis ao redor do mundo criminalizam apologia ao nazismo, ainda que por símbolos, discursos ou textos. Neste sentido, os discursos de ódio também são duramente criminalizados nos países democráticos. Tanto é que, no Brasil tem-se a Lei nº 9.459/97 que criminaliza o nazismo.

Registre-se que a ideia de liberdade de expressão (SARMENTO) encontra-se subordinada ao próprio conceito de liberdade. Quando pergunta-se o que, ou que, liberdade de expressão, tudo depende do referencial, da perspectiva, do ponto de partida que é o conceito de liberdade.

Hannah Arendt, afirmara que o importante não era tanto que as pessoas viessem à arena pública expressar o que havia em si mesmas antes do momento da expressão, pois não haveria um sujeito unificado, estável, além das aparências, que seja passível de expressão e, além disso, a fala deveria ser sobre o mundo, e não sobre si – a política seria caracterizada pela fala sobre o espaço entre as pessoas, não sobre cada uma delas isoladamente (ZILIO, 2014).

Assim, quando fala-se da liberdade de expressão em seu sentido positivo, há de se pressupor que o conteúdo e a forma serão exercidos livremente. Ao passo que a liberdade com foco republicano traz em si a busca por limites, a fim de garantir um debate de ideias, como que numa arena pública, venha edificar valores e fundamentos de uma sociedade e de seus indivíduos.

Todavia, quando se fala em limites do que se pode expressar, estar-se-á debatendo um conceito sob a perspectiva negativa da liberdade. Haja vista que, quanto mais liberdade se tem, menos limites são existem.

No tocante a liberdade de expressão, ainda sob o prisma global, percebe-se que as normas que tratam do tema assumem alcance geral, ao passo que as limitações são bem específicas.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

tos fundamentais são direitos inerentes ao ser humano. Como direitos fundamentais já no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Direitos que se afirmam como elementares, necessários e essenciais para garantia de uma vida digna.

Desde as revoluções liberais do século XVIII a liberdade de expressão tem sido discutida e levantada pela burguesia diante do absolutismo monárquico. E foi a partir daí que a liberdade de expressão começou a fazer parte das constituições e legislações ao redor do mundo.

A liberdade de expressão é importante instrumento para que os indivíduos possam expressar ideias, pensamentos, sentimentos, opiniões e convicções. Tanto é que reconhecida aos idos de 1689 pelo *English Bill of Rights* passou a incorporar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em seu art. 10 o referido Diploma Legal dispõe que: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

Já em seu art. 11 a referida Declaração dispõe que: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade

nos termos previstos na Lei” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, caput, bem como nos incisos (IV, V, VI, VIII e IX), assegura a manifestação do pensamento, o direito de resposta, a liberdade de consciência e de crença e, a livre expressão.

A partir da perspectiva de um Estado Liberal tem-se um conceito de liberdade de expressão calcado na limitação do Estado em intervir a livre manifestação de ideias ou opiniões do indivíduo. Enquanto na perspectiva do Estado Social tem-se o conceito de liberdade alicerçado no Poder do Estado em proteger a coletividade.

Não obstante as perspectivas supra apontadas, é de se apontar que a liberdade de expressão como demais direitos fundamentais não é absoluta, não é ilimitada. Em colisão com outros direitos fundamentais deverá haver um juízo de ponderação.

Até o início do Século XX esteve presente na essência do liberalismo clássico a liberdade de expressão caracterizada como negativa, em que a plenitude da liberdade era tida como valor fundamental.

Destaca-se que para os liberais a liberdade foi um valor supremo – símbolo da luta contra o Estado absolutista e totalitário. Representava a ausência de interferências do Estado para o exercício da liberdade individual.

Merece destaque as lições de Stuart Mill (2006) que afirma ser a liberdade negativa ausência de obstáculos frente à realização dos desejos. Entende ainda o filósofo que a liberdade sob a adjetivação negativa é essencialmente importante para o desenvolvimento individual e progresso da humanidade.

Interessante apontar que Stuart Mill acreditava ser a liberdade um instituto de vital importância para que o indivíduo evolua e avance.

E assim, Mill buscava estimular o debate de ideias de forma livre, como um caminho para se alcançar a verdade. O que fomentaria a troca de conhecimentos e experiências, levando a humanidade ao desenvolvimento sob as mais diversas óticas do conhecimento.

A proposta por Mill foi de um Estado neutro, sem interferências na avaliação da veracidade ou falsidade dos argumentos, o que evidencia uma liberdade negativa. Todavia, ressalte-se que para Mill, na busca pela verdade o processo de desenvolvimento do conhecimento nunca haverá de ser alcançado.

Para o filósofo, a liberdade de expressão não deve ser restringida sob nenhum argumento. Porque é no debate de ideias em que se confronta as diferentes visões e perspectivas sobre a verdade.

Desta feita, na visão de Mill, ainda que no processo de desenvolvimento do conhecimento se cometam erros, o próprio erro é essencial para o aprimoramento do conhecimento e fortalecimento da verdade.

5 CONCLUSÕES

A liberdade de expressão, é um princípio fundamental (ALEXY) que sustenta a democracia e o desenvolvimento humano. Desta feita, entende-se que a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas também uma condição essencial para a formação de uma sociedade livre e pluralista, objetivos da república.

A liberdade de expressão é um direito inalienável (BONAVIDES) de todos os seres humanos, e inerente a todos os seres humanos, independentemente de suas opiniões, crenças ou origens. Registre-se que a livre troca de ideias, informações e opiniões é essencial para o

progresso social e intelectual, permitindo o debate público, o confronto de perspectivas e a busca da verdade.

No entanto, é de se reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta (MORAES) e deve ser exercida com responsabilidade. Haja vista que, como em qualquer outro direito, a liberdade de expressão tem limites (FERRAZ JUNIOR) que visam proteger outros direitos e a dignidade humana. Verbi gratia, vide a incitação à violência, a difamação e a propagação do ódio tal como formas de expressão que podem ser consideradas abusivas e não devem ser protegidas.

Além disso, é de se enfatizar a importância do acesso igualitário aos meios de comunicação e à informação. Impende-se destacar que a liberdade de expressão só pode ser verdadeiramente exercida em uma sociedade onde todos tenham a oportunidade de expressar suas opiniões (STRECK) e ter acesso a uma variedade de fontes de informação. A diversidade de vozes e perspectivas é fundamental para uma sociedade democrática e pluralista.

Por fim, ressalte-se que a liberdade de expressão não se limita apenas à palavra escrita ou falada. A liberdade de expressão também atinge outras formas de expressão, como a arte, a música, o teatro e até mesmo o silêncio.

Entendo que a liberdade de expressão deve ser protegida em todas as suas manifestações, permitindo que as pessoas se expressem de maneiras criativas e individuais.

Em suma, é de se destacar a importância da liberdade de expressão como um pilar da democracia (BOBBIO) e do desenvolvimento humano. Deste modo, é de se enfatizar sobre a necessidade de proteger e promover a livre troca de ideias, ao mesmo tempo em que se deve reconhecer a importância da responsabilidade e do acesso igualitário aos meios de comunicação e à informação.

6 AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Robison Tramontina pela orientação e ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOESC pelo suporte, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Bobbio, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. Liberdade de Expressão e o Direito Brasileiro: Perspectivas para o Século XXI. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, vol. 13, n. 50, 2019, pp. 153-168.

MILL, J. S. Sobre a Liberdade. São Paulo: Hedra, 2010.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Sarmiento, Daniel. Liberdade de Expressão no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Streck, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZILIO, L. B. O agonismo no pensamento político de Hannah Arendt. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 2014.

INFORMAÇÃO PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES: UMA ANÁLISE EM AMARTYA SEN

Cristhian Magnus De Marco¹;

Alex Bruno Canela Vilela²

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre a instrumentalização do direito de acesso à informação pública para o desenvolvimento das cidades a partir das reflexões de Amartya Sen. A metodologia utilizada é a dedutiva, enquanto a técnica de pesquisa é bibliográfica e legislativa, tendo referenciais teóricos filosóficos e constitucionais pertinentes ao objeto. São apresentados resultados obtidos em outros trabalhos estatísticos que aferem a qualidade da transparência nos municípios brasileiros. As conclusões indicam que: (i) o direito de acesso à informação pública pode ser identificado nas categorias de “liberdade política” e “garantias de transparência” conforme a tipologia de liberdade instrumental de Sen (2020); (ii) o acesso à informação favorece o alcance dos objetivos da política urbana prevista nos artigos 182 e seguintes da CF/88, por meio da participação popular no planejamento das cidades e da construção de ambientes mais transparentes na tomada das decisões locais.

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor e pesquisador do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC): mestrado e doutorado. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br.

² Mestrando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq: Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle. Assistente Legislativo Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA. Advogado. E-mail: alex.vilela@unoesc.edu.br

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolveu-se pelo método dedutivo, pois foram abordados os conceitos de Sen (2010) sobre as liberdades políticas e de garantias de transparência como premissas gerais, a fim de alcançar as suas aplicabilidades por meio do direito fundamental de acesso à informação, como premissas específicas. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e legislativa, na qual foram realizadas análises descritivas do cenário de transparência municipal após a promulgação da Constituição de 1988.

3 RESULTADOS

A pesquisa obteve como principais resultados os dados obtidos em levantamentos sobre a transparência nos municípios brasileiros. O principal indicador da qualidade de acesso à informação mencionado, a Escala Brasil Transparente da Controladoria-Geral da União, indica que a prestação desse direito fundamental apresenta resultados menores em comparados aos dos Estados (Brasil, 2020). Dentre os Municípios, as capitais apresentam melhores resultados em comparação aos demais.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com as perspectivas de Sen (2010), a liberdade também pode ser concebida como condição instrumental para o desenvolvimento humano e social por meio de cinco categorias específicas: liberdades

políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparências, segurança protetora.

O direito fundamental de acesso à informação pode ser categorizado como liberdade política e garantia de transparência. Trata-se de uma liberdade política por permitir aos cidadãos a escolha de seus representantes e da possibilidade de fiscalização por meio da crítica (Sen, 2010). O direito à informação é reconhecido na normativa internacional de direitos humanos como consectário da liberdade de expressão, como prevê o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948). O Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/1992, também reconhece em seu art. 13, a liberdade de procurar, receber e transmitir informações (Brasil, 1992). Semelhante previsão é encontrada no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil também é signatário (Brasil, 1992a).

Paralelamente, o acesso à informação é uma garantia de transparência por promover o que Sen denomina como “dessegregado”, sendo uma estratégia imprescindível para a prevenção da corrupção e de comportamentos ilícitos ou abusivos por parte dos agentes públicos. Conforme observa Bento (2015), a cultura do sigilo reforça a tendência de autorreferência da burocracia administrativa, devendo ser superada pela cultura da publicidade. O Brasil possui, segundo Faoro (2001), uma tradição historicamente patrimonialista de conduta dos agentes públicos, cujo desinteresse pela transparência é marcante em razão da intromissão dos seus interesses particulares na gestão da coisa pública.

Como liberdade política e garantia de transparência, o direito de acesso à informação pública é indispensável para o desenvolvimento equilibrado das cidades. Conforme pontifica Ramiro (2015), o interesse público passa a ganhar força nas cidades-estados gregas, onde a separação entre as residências marcava quais seria as discussões relativas à esfera pública. No entanto, foi no Estado moderno que as relações entre

o cidadão e o Poder Público se transformaram. Graças ao avanço do constitucionalismo mais indivíduos passaram a obter as condições de cidadãos e a democracia representativa se tornou mais intensa que a democracia direta dos antigos (Constant, 2019). Não obstante, a necessidade de produzir, receber e acessar informações de interesse público se tornou maior, notadamente em relação aos assuntos que dizem respeito às cidades.

A Constituição previu no §3º do art. 31 que “as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei” (Brasil, 2024). Mais detidamente no capítulo destinado às políticas urbanas, o constituinte previu a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes. Para aprovação do Plano, a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, estabeleceu no §4º do art. 40, a necessidade de promoção de audiências públicas, de publicidade e acesso de qualquer interessado às informações produzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Embora o acesso à informação esteja formalmente inserido nas políticas públicas de desenvolvimento urbano, os Municípios são os entes da federação com desempenho mais baixo nos indicadores de transparência passiva em comparação aos Estados, conforme se extrai da Escala Brasil Transparente da Controladoria-Geral da União (Brasil, 2020). Segundo o levantamento da CGU, cuja metodologia atribuiu uma nota de 0 a 10 para os entes subnacionais, a média de transparência dos Municípios em geral foi 6,83, enquanto as capitais apresentaram nota 8,78 e os Estados tiveram melhor desempenho, com 8,84.

A prestação desigual de acesso às informações públicas nas cidades brasileiras se reflete também nas desigualdades de oportunidades e de desenvolvimento, em que muitos cidadãos precisam migrar para poucas

idades onde a qualidade de vida coincide com a transparência pública. O direito de acesso à informação é uma liberdade política e garantia de transparência, de acordo com a proposta de Sen, indispensável para viabilizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS) no Brasil. Entretanto o alcance desses objetivos demanda a superação da cultura do sigilo que ainda impera em muitas administrações municipais.

5 CONCLUSÕES

Do presente trabalho é possível concluir que o direito de acesso à informação é fundamental para o desenvolvimento sustentável e equilibrado das cidades, tendo como ponto de partida as reflexões de Sen (2010). O direito de acesso à informação, consectário da liberdade de expressão, pode ser compreendido nas categorias de liberdades políticas e garantias de transparência, consideradas liberdades instrumentais para o desenvolvimento. A Constituição da República e o Estatuto da Cidade estabeleceram estratégias de participação e transparência indispensáveis para a elaboração de políticas públicas de desenvolvimento urbano, a exemplo do disposto no arts 182, da CRFB/88, e do §4º do art. 40 da Lei nº 10.257/2001, em referência ao Plano Diretor. Entretanto a efetivação do direito de acesso à informação pública nas cidades brasileiras ainda é desigual em comparação ao desempenho dos Estados e da União, de modo que os Municípios interioranos tendem a ser menos transparentes que as capitais dos Estados.

6 AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA) pelo fomento às atividades acadêmicas desta pesquisa e à Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) pela condução do Mestrado acadêmico.

REFERÊNCIAS

BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a informações públicas. Princípios internacionais e o Direito Brasileiro**. Juruá: Curitiba, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até 2024. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Escala Brasil Transparente**: 2ª edição. Disponível em: https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/eskala_brasil_transparente/66. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15535, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.> Acesso em: 2. mai. 2024

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: [s.n.], 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 maio 2024.

SALES, Ramiro Gonçalves. **O direito de acesso à informação pública administrativa**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta.

São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LITÍGIOS ESTRUTURAIS EM URBANISMO NO SUL GLOBAL: UMA POSSIBILIDADE PARA A AMPLIAÇÃO DAS CAPACIDADES E PARA ALCANÇAR O URBANISMO SUSTENTÁVEL

Gabriela Samrsla Möller¹

Cristhian Magnus De Marco²

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é dedicado ao estudo de casos práticos de litígios estruturais que envolvem a defesa dos direitos fundamentais abrangidos pelo urbanismo, e como a atuação das cortes (técnicas processuais, decisões e postura) nesses casos pode ampliar as capacidades dos indivíduos, assim como perseguir e efetivar o urbanismo sustentável, que tem como base os principais Tratados e Acordos e Diretrizes e Documentos de Organismos Internacionais.³

O **objetivo geral** do trabalho é analisar o papel das cortes no Sul Global em promover a sustentabilidade urbana por meio dos litígios estruturais em urbanismo, examinando como a omissão e a ingerência das políticas públicas impactam a sustentabilidade das cidades e explicitar como decisões judiciais podem não apenas resolver conflitos

¹ Doutoranda em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD (Unoesc); Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa; gabriela.moller@unoesc.edu.br

² Docente de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD (Unoesc); Pesquisador Grupo de Estudos e Pesquisas Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa; cristhian.demarco@unoesc.edu.br

³ Tais como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Organização das Nações Unidas, 2015) e a Nova Agenda Urbana (Organização das Nações Unidas, 2016).

urbanos, mas também promover um ambiente urbano mais sustentável e inclusivo e ampliar a capacidade das pessoas.

No que toca à **justificativa**, a sustentabilidade urbana é um tema crucial para o desenvolvimento sustentável das cidades, especialmente no Sul Global, onde a rápida urbanização e os desafios socioeconômicos são mais pronunciados. A atuação das cortes em litígios estruturais pode desempenhar um papel significativo na correção de falhas governamentais e na promoção de políticas públicas eficazes.

O **problema de pesquisa** proposto é de que maneira a atuação das cortes em litígios estruturais pode influenciar a implementação de políticas públicas e fomentar novas atitudes dos agentes governamentais e privados para a sustentabilidade urbana no Sul Global, especialmente em contextos marcados por omissões e ingerências na proteção de direitos sociais relacionados ao urbanismo?

A **hipótese** proposta é a de que os litígios estruturais são uma alternativa importante para enfrentar violações estruturais de direitos fundamentais e humanos que integram o urbanismo, para o sul global, diante de um cenário estrutural de omissões governamentais, que além de demandarem uma atuação política, exigem uma nova postura governamental e privada, ainda inexistente. A defesa desses direitos pelo judiciário permite que o debate seja ampliado e que haja uma atuação e forma emergencial para sanar os problemas que são decorrentes de um cenário de violação estrutural em direitos fundamentais.

2 METODOLOGIA

Para abordar o problema de pesquisa a pesquisa adota uma **abordagem qualitativa e comparativa** para compreender as complexidades e nuances dos litígios estruturais e seu impacto sobre as

capacidades dos cidadãos, com a finalidade de se alcançar o urbanismo sustentável.

A pesquisa emprega uma **abordagem jurídico-filosófica** integrando a teoria críticas do urbanismo de Henri Lefebvre, a teoria das capacidades de Amartya Sen e estudos sobre sustentabilidade de Juarez Freitas.

Trata-se de **pesquisa exploratória**, com a finalidade de compreender o contexto; e descritiva, para analisar a dinâmica entre litígios estruturais, cortes, sustentabilidade e políticas públicas.

O **método de coleta de dados** (técnica de pesquisa) foi a bibliográfica, documental e o estudo de caso. A análise de conteúdo permite uma compreensão aprofundada dos textos, enquanto a análise comparativa facilita a identificação de padrões e variáveis comum entre os casos analisados.

3 RESULTADOS

A dialética entre urbanismo e industrialização gerou um urbanismo despreocupado com a qualidade de vida das pessoas, o que ocasiona a violação de direitos humanos e fundamentais; é necessário adotar em políticas públicas as diretrizes orientadoras do urbanismo sustentável para ampliar a capacidade das pessoas; a hermenêutica da sustentabilidade é um valioso norte interpretativo para guiar as decisões administrativas, legislativas e judiciais; tanto a judicialização dos litígios estruturais e o processo estrutural surge com o influxo do constitucionalismo social e dos neoconstitucionalismos (no Brasil a partir da CF/88); no Sul Global, a tutela estrutural ganha relevância sobretudo pela judicialização de direitos sociais, em razão das profundas desigualdades sociais; a tutela estrutural impacta de forma muito mais

profunda a defesa dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, enquanto a tutela individual e negativa (tradicionais) pouco faz para os mais vulneráveis.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para Lefebvre (2001, p. 27-33 e p. 49), o espaço urbano é produto tanto da produção quanto da reprodução social, operando como um reflexo dinâmico dos processos sociais, econômicos e políticos. Em um contexto capitalista, ele é intencionalmente concebido e desenvolvido para servir à expansão do capital (estratégia de classe. Um novo urbanismo é possível, porém, como virtualidade, na paisagem das contradições sociais. Esse projeto explicita-se no âmago do que representam e defendem os principais Acordos e Tratados: Conferência da ONU sobre Habitação (ONU-Habitat), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Conferência do Clima. É nesse ponto que o urbanismo crítico se encontra com a proposta de desenvolvimento sustentável, e também com a teoria das capacidades de Sen.

Sen (2011, p. 17-18) enfatiza a importância de criar condições para que todas as pessoas possam exercer suas capacidades e alcançar o bem-estar desejado. Poder “escolher” é a verdadeira liberdade que um ser humano pode ter. Por seu turno, sustentabilidade deve ser compreendida como princípio fundamental, com regras expressas ou inferidas que o densificam, e diretriz interpretativa vinculante (Freitas, 2018, p. 941-943).

Litígios estruturais são uma oportunidade de efetivar os direitos humanos e fundamentais. Desde a abertura ao constitucionalismo de cunho social, os sistemas jurídicos do Sul Global têm experimentado mudanças no modo de atuação de seus tribunais e cortes, que envolvem,

de um lado, uma novíssima hermenêutica de cunho social e, de outro, novas formas de tutela aos direitos, que surgem pela garantia de acesso à justiça. Dentre as novas formas de tutela, surgem os litígios estruturais⁴ (Puga, 2013, p. 158-159).

Com efeito, a tutela estrutural adquire força no sul global pela baixa efetivação e proteção insuficiente dos direitos sociais,⁵ que sobretudo integram o conceito de urbanismo pelos vários casos existentes e que serão abordados.⁶ Pensar sobre a tutela adequada é pensar em técnicas processuais adequadas para o direito material debatido, é esse o objetivo do processo. Um processo estrutural é um processo de nuance democrática, de caráter neoconstitucional, muito diferente das tradicionais formas de tutela,⁷ e que tem a característica de garantir direitos principalmente aos mais vulneráveis.⁸

5 CONCLUSÕES

Os resultados até então indicados pela pesquisa demonstram a importância do estudo da tutela estrutural para casos de violação estrutural de direitos que envolvem o urbanismo. Demonstram que a tutela estrutural é muito importante para proteger direitos sociais, os quais no mais das vezes não recebem a mesma atenção dos canais governamentais do que os civis, e que dependem para sua efetivação

⁴ O conceito de litígios estruturais tem como base tanto a clássica visão de litígios estruturais de Fiss (1980, p. 23), como de Puga (2013, p. 155) e de Arenhart, Jobim e Osna (2022), que são a base teórica sobre litígios estruturais adotadas neste trabalho, assim como se integram com a proposta de Sen e da hermenêutica da sustentabilidade.

⁵ Os autores empregados pela autora para discorrer sobre direitos sociais e tutela são Abramovich e Courtis (2002).

⁶ A título de exemplo, no Brasil: ADPF 976, ACP do carvão Criciúma/SC, ECI em meio ambiente, Caso Mariana e Caso Brumadinho, ACP da Lagoa da Conceição.

⁷ Esta pesquisadora já se debruçou sobre o processo estrutura em Möller (2021).

⁸ Emprega-se conclusões de Landau (2012).

de atenção do Estado. Também, é possível identificar a importância de atrelar a atuação dos tribunais à hermenêutica da sustentabilidade, bem como justificar adequadamente considerando o desenvolvimento das liberdades substantivas daqueles que são atingidos por um contexto de violação estrutural de direitos. Por fim, os estudos apontam que a tutela estrutural é sobretudo uma forma de proteção do direito da população mais vulnerável, que possui dificuldade tanto de acessar o poder judiciário, como de participar da vida política.

6 AGRADECIMENTOS

A pesquisa é resultado de estudos fomentados pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Prosup), e pelo Programa de Demanda Social, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FISS, Owen M. Foreword: the forms of justice. **Harvard Law Review**, [s. l.], v. 93, n. 1, p. 1-58, 1980.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo paradigma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 940-963, 2018.

LANDAU, David. The Reality of Social Rights Enforcement. **Harvard International Law Journal**, [s. l.], v. 53, n. 1, p. 190-247, 2012.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MÖLLER, Gabriela Samrsla. **Proteção à Moradia Adequada Pelo Processo Estrutural**: litígios e comportamento das cortes. Londrina: Toth, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova agenda urbana**. 2016. Quito: Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável, 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – O que são os ODS? 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013. Tesis Doctoral.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS À LUZ DA OBRA *CRISES DA DEMOCRACIA* DE ADAM PRZEWORSKI: UMA REVISÃO

THE WEAKENING OF DEMOCRATIC INSTITUTIONS IN LIGHT OF ADAM PRZEWORSKI'S WORK *CRISES OF DEMOCRACY*: A REVIEW

Andre Luiz Aparecido dos Santos¹

1 INTRODUÇÃO

Adam Przeworski, cientista político e professor emérito na Universidade de Nova York, reconhecido por suas contribuições ao estudo da democracia, especialmente em relação às crises que ameaçam esses regimes. Em sua obra “Crises da Democracia” (2019), ele analisa de forma pragmática o conceito de democracia, definindo-a como um sistema onde os cidadãos escolhem seus governantes por meio de eleições, com a possibilidade real de removê-los. Przeworski destaca a importância de observar as condições econômicas, o surgimento do populismo e as divisões sociais como sinais potenciais de desgaste democrático.

O objetivo deste estudo é examinar os fatores que, segundo Przeworski, contribuem para o enfraquecimento das democracias em regimes fragilizados. A relevância desse tema se dá pela necessidade de

¹ Doutorando e mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Servidor Público da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso; Professor de Direito no Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura (ICEC); Ganhador do 2º lugar no 28º Concurso de Monografias de mestrado do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2024).

entender como a estabilidade democrática pode ser enfraquecida de forma gradual e quase imperceptível, muitas vezes sob a máscara de normalidade institucional. O problema de pesquisa centra-se em identificar quais desses fatores são observáveis nos regimes que experimentam esse tipo de desgaste.

A justificativa para este estudo reside na importância de analisar os mecanismos que levam à desconsolidação democrática, com base nas teorias de Przeworski, em contextos onde o autoritarismo se esconde por trás de estruturas democráticas formais. Entender esses processos é essencial para fortalecer as instituições e prevenir retrocessos. A análise dos padrões históricos de enfraquecimento institucional permitirá a identificação de estratégias eficazes para proteger a democracia em tempos de crise.

Ao final, o estudo busca contribuir teoricamente para o fortalecimento das instituições democráticas, oferecendo uma revisão analítica das obras referenciadas e das teorias sobre o desgaste da democracia, com ênfase em regimes fragilizados e na atuação de lideranças populistas.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem bibliográfica tendo como objetivo identificar e analisar os sinais de desgaste das instituições democráticas em regimes fragilizados, conforme apontado por Adam Przeworski. A coleta de dados será realizada por meio de um exame dos casos presentes na obra base, complementada pela revisão de literatura pertinente e relacionada nas referências. O estudo seguirá uma abordagem analítica de conteúdo, crítica e comparativa. Esse método permitirá cotejar os conceitos teóricos com as evidências empíricas retratadas nas obras referenciadas, buscando identificar padrões nos

casos estudados. Os resultados serão organizados por temas, abordando aspectos como o enfraquecimento institucional, a ascensão de lideranças populistas e a influência das crises econômicas e políticas na fragilização das democracias. Essa estrutura temática facilitará a conexão entre os conceitos teóricos e as manifestações práticas dos fenômenos investigados, oferecendo uma análise coerente e fundamentada. Assim, este estudo visa fornecer uma contribuição analítica ao debate sobre a desestabilização democrática, destacando os padrões identificados e suas implicações para a proteção das instituições democráticas. A organização temática dos resultados em tópicos permitirá uma articulação entre os aspectos teóricos e empíricos da obra de Przeworski, reforçando a relevância de seus conceitos no contexto atual de regimes democráticos que, muitas vezes, não perceberam os sinais de enfraquecimento de suas democracias e o desenvolvimento de uma crise.

3 RESULTADOS

O enfraquecimento das instituições democráticas em regimes fragilizados, como apontado por Adam Przeworski, segue um padrão recorrente. Esse padrão é marcado pela ascensão de lideranças populistas que exploram crises econômicas e a polarização social para consolidar e manter-se no poder por meio da subversão. Ainda que esses líderes populistas se valham de práticas espúrias, como a manipulação dos processos eleitorais e a centralização do poder, na maioria das vezes isso se dá por meio de instrumentos legitimados democraticamente, como referendos, mas que servem para alterar as regras do jogo em seu benefício. Além disso, observa-se um enfraquecimento progressivo da independência do Judiciário, que se torna submetido às vontades do Executivo, facilitando a implementação de agendas autoritárias.

Przeworski, destaca que esse processo de enfraquecimento pode resultar na desconsolidação democrática e destaca que não ocorre de forma abrupta, mas por meio de pequenas mudanças legais, que, embora apresentadas como legítimas, enfraquecem gradativamente a essência das instituições democráticas. A constatação é que a subversão é sutil e contínua e utiliza-se de mecanismos formais para disfarçar o enfraquecimento e a erosão da democracia, resultando em um ambiente onde práticas autoritárias coexistem e são legitimados por aparatos democráticos formais. Em relação ao problema de pesquisa, os fatores apontados por Przeworski que são apontados para o enfraquecimento das democracias em regimes fragilizados incluem a polarização política, a desigualdade socioeconômica, a perda de confiança nas instituições e a manipulação das regras democráticas. Em contextos de crise, esses fatores criam condições para a ascensão de lideranças que desafiam o pluralismo e promovem o desmonte das estruturas institucionais. Przeworski e demais autores analisados evidenciam que a desconsolidação ocorre quando os processos eleitorais são manipulados e as instituições, como o Judiciário, perdem a capacidade de atuar como contrapesos, tornando-se meros instrumentos do poder central, notadamente arbitrário. Trata-se de uma dinâmica auspiciosa do ponto de vista da subversão engendrada e empregada por líderes antidemocráticos, com efeitos deletérios, perniciosos para a democracia, uma vez que, mascarada por discursos de legalidade, enfraquece as instituições de forma silenciosa, resultando na perda de legitimidade e confiança nas instituições democráticas.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O problema de pesquisa que este estudo busca responder é: “Quais fatores apontados por Adam Przeworski podem ser observados no

enfraquecimento das democracias em países com regimes fragilizados?” Para abordar essa questão, o referencial teórico fundamenta-se principalmente na obra de Adam Przeworski, que oferece uma análise detalhada das crises democráticas e do processo de desconsolidação em regimes fragilizados. Przeworski argumenta que a democracia pode ser corroída de maneira gradual e silenciosa, onde lideranças autoritárias utilizam os próprios mecanismos legais e institucionais para subverter a essência democrática, resultando em uma erosão progressiva da governança. Esse processo é impulsionado por crises econômicas, polarização política e a centralização do poder no Executivo, fatores que enfraquecem a confiança pública nas instituições e aumentam as vulnerabilidades do sistema democrático.

Complementando a análise de Przeworski, as contribuições de Gargarella e Krygier oferecem uma visão aprofundada sobre o papel do constitucionalismo e do Estado de Direito na preservação da democracia. Gargarella enfatiza que o Estado de Direito Constitucional deve funcionar como barreira contra o abuso de poder, assegurando que a soberania popular não seja manipulada por líderes que buscam concentrar poder. Krygier, por sua vez, destaca a importância da integridade do Estado de Direito para a sobrevivência democrática, especialmente em contextos de crise, onde a manipulação das normas legais pode ser utilizada para legitimar práticas autoritárias. Juntas, essas perspectivas teóricas proporcionam uma compreensão dos padrões de desconsolidação democrática e do papel das instituições na manutenção da democracia em tempos de instabilidade.

5 CONCLUSÕES

Este estudo revelou que o enfraquecimento das instituições democráticas em regimes fragilizados é impulsionado por fatores como a ascensão de lideranças populistas, polarização política, manipulação das regras democráticas e crises econômicas. Esses fatores promovem uma erosão democrática silenciosa, disfarçada pela retórica da legalidade, o que representa uma ameaça crescente à estabilidade e governança democrática.

As conclusões destacam que a desconsolidação democrática é um processo lento e insidioso, onde lideranças autoritárias utilizam instrumentos formais democráticos para subverter as instituições. A pesquisa também constatou que a manipulação eleitoral, o controle do Judiciário e a centralização do poder no Executivo são sinais recorrentes nesse processo.

As implicações principais desse estudo sugerem a necessidade de vigilância contínua e o fortalecimento das estruturas democráticas para evitar a erosão progressiva das instituições. Além disso, reforça a importância de políticas que possam proteger o Estado de Direito e a legitimidade institucional.

REFERÊNCIAS

GARGARELLA, Roberto. Constitutionalism and the Rule of Law. *In*: MEIERHENRICH, Jens; LOUGHLIN, Martin (orgs.). **The Cambridge Companion to the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 425-442

KRYGIER, Martin. Democracy and the Rule of Law. *In*: MEIERHENRICH, Jens; LOUGHLIN, Martin (orgs.). **The Cambridge Companion to the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 406-424.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A IRRACIONALIDADE LEGISLATIVA, UMA ANÁLISE DA ADI 4727

Suzamira Ramos Moura Santos¹

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo de caso referente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4727 que julgou procedente, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ingressada pelo Governador do Estado do Amapá em face da Lei Amapaense nº 1.600, de 28 de dezembro de 2011 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Estado do Amapá”.

O assunto aqui abordado diz respeito a questão da efetividade dos direitos fundamentais sociais, em especial o direito à moradia, e a irracionalidade legislativa em relação as leis autorizativas de iniciativa do Poder Legislativo em matéria de competência concorrente com o Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, tendo como base a teoria sobre racionalidade legislativa do autor espanhol Manuel Atienza.

Então, o problema que trataremos neste artigo é se a decisão do Supremo Tribunal Federal dá concretude ao direito fundamental à moradia ou apenas está incentivando a produção de leis irracionais pelo Poder Legislativo.

E assim, o presente resumo faz uma em síntese do caso em análise, onde apresentaremos um breve apanhado sobre a Ação analisada,

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – (Unoesc); Pesquisador do Grupo de Pesquisa Teoria dos Direitos Fundamentais e da Justiça; suzamira@yahoo.com.br

também faremos uma explanação sobre a efetividade do direito à moradia adequada e a lei amapaense e por último falaremos sobre as leis autorizativas e sua irracionalidade.

2 METODOLOGIA

Neste cenário, a metodologia utilizada é um estudo de caso para analisar o posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4727 bem como o conteúdo da Lei Amapaense n. 1.600/2011 e referido estudo de caso teve como complemento a análise bibliográfica.

3 RESULTADOS

As leis autorizativas, editadas fora das previsões legais e constitucionais e sem solicitação do Poder a ser autorizado, são irracionais, pois não são fontes de direito. Essa espécie de Lei, apenas estabelece uma faculdade ao Poder Executivo, em fazer algo, que é da sua competência (privativa ou concorrente), deixando ao seu inteiro critério a instituição ou não da política pública, se tornando assim mera sugestão. Não há previsão de sanção pelo seu descumprimento e nem há previsão de meios para fiscalização pelo Poder Legislativo, nem assegura direitos ao cidadão em buscá-los junto ao Poder Judiciário.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Governador do Estado do Amapá ingressou Ação de Inconstitucionalidade da Lei Amapaense n. 1.600/2011 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Aluguel no Estado do Amapá” (Brasil, 2023).

Na inicial da ADI, o Poder Executivo estadual defende que a referida Lei viola o princípio da separação dos poderes, a reserva de iniciativa em face do princípio da simetria, vincula de forma inconstitucional o valor do benefício ao salário-mínimo e que a sua natureza autorizativa não afasta a inconstitucionalidade. Assim, argumenta que a lei estadual violou os arts. 7º, IV; 25; 61, §1º, II, ‘b’ e ‘e’; 84, VI; além os arts. 2º e 23, I, da Constituição Federal (Brasil, 2023).

O Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade entendeu pela sua improcedência por considerar que a Lei Amapaense não viola a reserva de iniciativa e por isso é irrelevante o fato dela ser autorizativa ou não. Acontece que o Ministro Gilmar Mendes apresentou entendimento que não houve violação à reserva de iniciativa conforme o Relator, mas que o art. 8º da lei ao fixar prazo para Regulamentação violaria a reserva de administração e por isso considerou inconstitucional a expressão do referido artigo “no prazo de 90 (noventa) dias”. Desta forma, por maioria foi aceito divergência, em parte, manifestada pelo Ministro Gilmar Mendes que considerou parcialmente procedente a Ação retirando a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias” do art. 8º da lei (Brasil, 2023).

Em relação aos direitos fundamentais sociais, precisa-se de ações estatais para sua implementação e essas ações são apresentadas na forma de políticas públicas. E entre os direitos sociais elencados na Constituição, no art. 6º, encontra-se o direito à moradia digna que foi reconhecido como

um direito de todos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Brasil, 2013).

O conceito de moradia adequada é complexo, não se resumindo somente em ter um teto, mas sobretudo um teto digno que supra as necessidades do indivíduo, havendo respeito aos aspectos culturais, segurança física e estrutural, resguardo da privacidade, acesso aos serviços essenciais como: água, esgoto, energia, transporte, educação e saúde; não comprometendo a renda familiar, respeitando a liberdade, não prejudicando o acesso ao trabalho e que possua segurança da posse (Brasil, 2013).

Além do mais, o direito à moradia adequada não pode servir como uma política meramente programática, mas sim algo concreto e eficaz que engloba políticas públicas com ações legislativas e governamentais na área de habitação, infraestrutura e serviços que abranjam tantos grupos majoritários quanto os grupos minoritários ou vulneráveis.

No direito à moradia adequada, assim como todo direito social, compete o poder público eliminar a discriminação ao seu acesso e promover a igualdade de oportunidades. Outrossim, o direito à moradia adequada também diz respeito a prevenção da falta de moradia através de medidas governamentais como programas habitacionais, subsídios e auxílios.

O espírito da Lei amapaense insere-se no contexto do acesso à moradia adequada, pois o aluguel também é meio de alcançar a moradia, não havendo, necessariamente, o direito à propriedade, bastando o direito de posse. Além disso, a essência da lei é voltada às famílias em estado de vulnerabilidade.

Sucedo que a referida Lei Autorizativa não possui nenhum comando, é unicamente simbólica e dificilmente terá efetividade. E o Poder Legislativo tem um papel importante para implementação das

políticas públicas através da função de legislar quanto da função de fiscalizar, mas esse papel deve ser efetivo e não somente simbólico.

A lei é um instrumento que assegura direitos e estabelece deveres, sendo abstrata e dotada de imperatividade e racionalidade, surtindo efeitos sociais, econômicos e jurídicos. Conforme Atienza (2022) para alcançar a racionalidade legislativa deve-se compreender 5 (cinco) modelos de níveis de racionalidade: racionalidade comunicativa ou linguística; racionalidade jurídico formal; racionalidade programática; racionalidade teleológica e racionalidade ética.

No caso, irá nos interessar a racionalidade programática e teleológica. A racionalidade programática diz respeito à eficácia da lei, “é garantir que as leis sejam obedecidas ou, talvez de modo mais geral, que as leis não sejam apenas declarações linguísticas, mas também Direito em ação” (Atienza, 2022, p. 36). Já a racionalidade teleológica é voltada para efetividade da norma, é o alcance dos seus objetivos.

Então, uma lei que não atinge sua finalidade e não é observada, no pensar de Atienza (2022) é considerada irracional, além de inexistir qualidade legislativa. Desta forma, leis irracionais contribui de forma significativa para a crise das leis e por via de consequência também contribui para a crise de legitimidade do Poder Legislativo.

O Parlamento em busca de dar respostas imediatas à sociedade e em satisfazer interesses políticos, se exime de suas funções, transferindo a responsabilidade aos outros poderes. O Poder Legislativo brasileiro tem a característica de somente reagir às demandas da sociedade (Tauk, 2019), apresentando respostas que não são capazes de satisfazerem as necessidades da população. E essa disfunção além de passar pela irracionalidade legislativa, passa pelo populismo legislativo o que é perigoso, pois ao invés de resguardar e implementar direitos, os vulnerabiliza e incentiva a inflação legislativa.

Saliento que não existe previsão constitucional ou legal para que o Poder Legislativo autorize o Poder Executivo a fazer algo que é da competência concorrente dos dois poderes como no caso de deflagração do processo legislativo em matérias que asseguram e implementam direitos fundamentais.

Destaca-se que em vários trechos dos votos dos Ministros do Supremo na ADI 4727 atestam que a lei amapaense visa dar concretude aos direitos sociais, mas não é bem assim. Não há concretude, não há implementação de direitos, há somente um símbolo, sem efetividade imediata, ou seja, uma sugestão

5 CONCLUSÕES

À luz do que foi apresentado neste caso, a decisão na ADI 4727 é mais um passo para legitimar leis irracionais, contribuindo para o agravamento da crise das leis produzidas no país, bem como agravar a própria crise de legitimidade do Poder Legislativo. Ao contrário do que foi dito nos votos dos Ministros, leis autorizativas não implementam direitos fundamentais e só estimulam a inflação legislativa. Os direitos fundamentais sociais como o direito à moradia adequada, não precisam de respostas simbólicas e sim de respostas concretas por parte dos três poderes. Leis não podem ser somente símbolos ou sugestões, principalmente quando o assunto diz respeito aos direitos fundamentais.

6 AGRADECIMENTOS

Agradeço à Escola do Legislativo do Estado do Maranhão e ao Charles pela paciência.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel, **Argumentação legislativa**. Tradução: Diógenes Moura Breda. São Paulo: Contracorrente, 2022.

BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretária Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. (Por uma cultura de direitos humanos). Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-amoradia-adequada.pdf. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4727**. Lei 1.600/2011 do Estado do Amapá. Programa Bolsa Aluguel. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Inexistência de Vinculação do Benefício ao salário-mínimo nacional. fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Inviabilidade. Parcial procedência dos pedidos. Relator. Min. Edson Fachin. Red. do Acórdão. Min. Gilmar Mendes, 23 fev. 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&text=.pdf>. Acesso em: 01 mai.2024.

TAUK, Caroline Somesom. Produção legislativa no presidencialismo de coalizão. Há espaços para mudanças? **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 56, n. 222, p. 201-213, abr./jun. 2019. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/558918>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OS IMPACTOS DO SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA MATRIZ CURRICULAR DA GRADUAÇÃO EM DIREITO

Juliana Zamignan¹¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito evidenciar o papel da conciliação e mediação como instrumento da resolução dos conflitos, demonstrando como a partir de técnicas direcionadas pelos Conciliadores e Mediadores podem solucionar disputas e satisfazer o interesse das partes.

Com essa finalidade, serão apresentados alguns argumentos que buscam definir a conciliação e mediação; o seu desenvolvimento na prática e suas modalidades, a partir de conceitos estruturados e formulados por autores renomados. Trazer os argumentos destes autores se justificam eis que abordam os diferentes métodos para processos de conciliação e mediação, os quais buscam por consequência a solução dos conflitos ou a satisfação dos interesses de ambas as partes.

O objetivo é inserir a conciliação e mediação no contexto histórico abordando uma prática que possui uma origem de longa data, e que em diferentes momentos as técnicas empregadas foram registradas em diversas culturas ao redor do mundo, porém, se consolidaram recentemente na cultura ocidental moderna. Neste sentido, serão evidenciados os aspectos que tornaram a conciliação e mediação formalmente institucionalizadas

¹¹ Mestra em Ciência Jurídica; Advogada; Coordenadora e Docente no Curso de Direito da Faculdade Pitágoras Unopar de Chapecó, SC; juliana.zamignan@cogna.com.br

com a virada do século XX. No cenário brasileiro, será abordado o percurso em que os meios adequados para a solução de conflitos percorreram, iniciando pela Lei Federal nº 9.307/1996, que se transformou no marco inicial para a arbitragem no país chegando-se até a Lei n. 13.140/2015, também chamada de Lei da Mediação.

Recentemente as instituições de ensino superior incluíram em sua matriz curricular dos cursos de graduação em Direito uma disciplina que trata sobre o Sistema Multiportas e Meios Alternativos De Resolução De Conflitos. Diante disso surge o questionamento de que forma essa abordagem em sala de aula pode impactar na atuação dos futuros operadores do direito, sob uma nova perspectiva de desjudicialização que vem ocorrendo nos últimos anos no país.

2 METODOLOGIA

A metodologia empregada na pesquisa é analítica e o método utilizado é o descritivo, com base em pesquisa bibliográfica realizada em meios impresso e digital que tratam sobre conciliação e mediação, aplicada aos estudantes de Direito.

3 RESULTADOS

O que se espera com a pesquisa é trazer uma reflexão sobre as vantagens na mudança da cultura, onde a jurisdição é o meio mais eficaz e procurado para solucionar os conflitos, ao passo que os meios alternativos de resolução de conflitos, além de eficazes, podem ampliar o acesso à justiça com maior efetividade e celeridade da tutela jurisdicional. Conscientizar e preparar os novos operadores do direito, para uma nova

realidade onde possivelmente a via extrajudicial será a regra e a via judicial será a exceção.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atualmente, existe um sistema de métodos consensuais de solução de conflitos criado pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CJ), que alavancou uma política pública para tratamento de conflitos no Brasil, inserida também pelo novo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei n. 13.140/2015, a Lei da Mediação. Segundo Grinover (2015) haveria uma espécie de encorajamento por parte do legislador para que um terceiro atuando como facilitador possa alcançar a resolução de um conflito e, por consequência, tenha-se uma pacificação mais real e vigorosa.

Portanto, seria possível afirmar que a Lei de Mediação ocupa, juntamente com as outras normas uma lacuna, ou um papel de verdadeiro marco legal da mediação, pois, o seu texto dedica-se exclusivamente ao meio consensual, disciplinando minuciosamente a mediação extrajudicial, algo que nenhuma lei anterior havia tratado anteriormente (Tartuce, 2016).

Segundo conceitua o próprio Código de Processo Civil de 2015, a conciliação e a mediação são métodos cooperativos de gestão de conflitos e por determinação legal devem ser estimulados em qualquer momento processual, mesmo com a prévia recusa das partes.

Observa-se ainda, que tanto no artigo 359 do CPC o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem, quanto no artigo 381 da mesma lei, prevendo que se a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro

meio adequado de solução de conflito o mesmo poderá ser aplicado. Percebe-se assim, que estes dispositivos atuam como um verdadeiro incentivo na aplicação desses instrumentos (Silva; Santos; Silva, 2020).

A Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 37 estabelece os princípios que norteiam a Administração Pública entre os quais encontra-se a eficiência. Por diversos motivos, atualmente, esse princípio tem sido muito pouco aplicado, tendo em vista a quantidade de processos em trâmite no Poder Judiciário, que já não consegue mais dar andamento aos mesmos de forma ágil, tornando quase impossível a tarefa de solucionar conflitos com rapidez. Por esse motivo, o legislador em busca de soluções aperfeiçoou técnicas que pudessem resolver tais conflitos com celeridade, sendo assim surgiu a necessidade da criação de regras sobre a autocomposição com a Administração Pública, trazidas na Lei Federal n. 13.140/2015 (Fernandes. Branco, 2019).

Observa-se que através da mediação seria possível obter o conhecimento global da causa do problema e conseqüentemente a resolução integral do conflito, buscando preservar o relacionamento entre as partes. Para cada situação, poderá ser destacada uma ou outra modalidade de mediação mais adequada à circunstância, isso porque o objetivo da mediação se concentra em desvendar os interesses das partes e resolver conflitos, sem dissolver o respeito nos relacionamentos.

As técnicas empregadas nos modelos consensuais, como na mediação, viabilizam a investigação dos verdadeiros interesses e direcionam à identificação entre o “conflito processado” e o “conflito real”. Com essas considerações, pode-se notar que a mediação busca a percepção de que determinados casos necessitam de aprofundamento do conhecimento das causas, além do que está sendo apresentado. No Poder Judiciário, no Ministério Público e também em escritórios de advocacia, de modo geral, não são examinados esses interesses, ficando a questão

adstrita às questões legais, e assim, muitas vezes encerram os processos, mas não se soluciona o conflito de fato (Bacellar, 2012).

A mediação se configura, portanto, num processo indicado para a pacificação social, necessitando da identificação completa do conflito, pois na mediação o foco não está somente no alcance de um acordo, nem na restrição da discussão ao objeto controvertido, mas sim numa permissão, de forma ampla, de que todos os pontos levantados no processo sejam apreciados. Neste sentido tem-se a importância de se conhecer as escolas e linhas para a identificação de qual abordagem pode colaborar no contexto da solução pacífica dos conflitos (Bacellar, 2012).

5 CONCLUSÕES

Tendo em vista a discussão apresentada, evidencia-se a importância da conciliação e mediação como os instrumentos que tem como finalidade serem instrumentos para a solução de conflitos ou o atendimento das necessidades dos envolvidos. A mediação ao longo do processo histórico tornou-se instrumentalizada, passando por diferentes formas de abordagens, que buscavam respeitar os diversos fatores intrínsecos do processo, tornando-se um meio extrajudicial de resolução de conflitos em que propõem compreender o indivíduo dentro de seu contexto.

Nota-se ainda, uma nova perspectiva de análise, tratando-se de quais impactos a inclusão dessa disciplina na matriz curricular dos cursos de Direito podem advir. Essa proposta em torno das reais necessidades dos envolvidos em sessões de conciliação e mediação acompanhadas pelos alunos agem em favor da sua difusão e melhor compreensão dentro de um novo sistema jurídico que vem se formando ao longo dos anos no Brasil.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, podem se configurar numa abertura para solucionar as demandas, em favor da inclusão social e do acesso à justiça, podendo ser pensadas para além da extrajudicialização e compreendida como um processo de pacificação social, contribuindo para ODS 16.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção saberes do direito n. 53. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Cassiane de Melo; BRANCO, Ivana Junqueira. **Métodos adequados para soluções de conflitos**: IX Turma de Direito. São Paulo: Faculdade Barretos, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil. In: BUENO, Cassio S. **Programa de Atualização em Direito – Pro direito**: Direito Processual Civil. Ciclo 1, v. 1. São Paulo: IBDP, 2015, pp. 51-78.

SILVA, Sabrina Jiukoski da Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A Mediação e a Conciliação como Instrumentos de Acesso à Justiça e a sua Perspectiva a partir do Código de Processo Civil: O Contraponto entre a Cultura da Sentença e a Cultura do Consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 21, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf> Acesso em 30 ago. 2024.

PARTE I
RESUMOS EXPANDIDOS

**TÍTULO IV – PROTEÇÃO SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS: ENTRE CAPACITAÇÕES (CAPABILITIES) E POBREZA NA VISÃO DE AMARTYA SEN¹

Lucas Dalmora Bonissoni²

Isadora Kauana Lazaretti³

1 INTRODUÇÃO

A abordagem das capacitações, também conhecida como abordagem das *capabilities*, fundamenta-se na investigação do exercício e desenvolvimento das liberdades substantivas, conforme proposto por Sen (2010). Este marco teórico examina como os indivíduos podem efetivamente utilizar suas capacidades e habilidades para alcançar o bem-estar.

Os conceitos centrais envolvidos na abordagem de capacidade, também traduzidas como *capabilities* [capacidade + habilidade], tem como análise o estudo do exercício das liberdades substantivas e seu desenvolvimento (Sen, 2010). Esta perspectiva surgiu como uma resposta crítica às abordagens econômico-utilitaristas predominantes nas discussões sobre qualidade de vida nos círculos internacionais de

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Oeste Catarinense (Unesc), com bolsa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) Programa Prosc; Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF); lucasdbonissoni@hotmail.com

³ Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unesc), com bolsa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Programa Prosc; Mestra e Bacharela em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UnoChapecó); iklazaretti@gmail.com

desenvolvimento e formulação de políticas públicas (Nussbaum, 2013). A abordagem das *capabilities* sugere uma avaliação comparativa da ampliação da liberdade, concebida como um conjunto de funcionamentos possíveis, permitindo que cada pessoa seja e faça o que valoriza dentro de um espectro de possibilidades (Comim; Alkire; Qizilbash, 2008).

Considerando a relação complexa entre liberdades e privações, especialmente no que tange à distinção conceitual entre liberdades instrumentais e substantivas, emerge a seguinte indagação: “Pode-se considerar a expansão das liberdades instrumentais, particularmente as facilidades econômicas, como o meio mais eficaz para mitigar as privações decorrentes da pobreza de renda e de capacidades?”

O objetivo desta pesquisa é investigar as nuances entre liberdades instrumentais e substantivas no contexto da pobreza de renda e da pobreza de capacidades. As liberdades instrumentais, que incluem o fomento a oportunidades econômicas, são meios para que os indivíduos exerçam sua liberdade individual. Por outro lado, as liberdades substantivas referem-se à capacidade efetiva das pessoas de exercerem suas liberdades de forma significativa e autêntica.

2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos delineados e examinar a questão central desta pesquisa, a metodologia adotada fundamenta-se no método dedutivo com referencial teórico da obra “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen. Utilizou-se também fontes secundárias, para compreensão abrangente e contextual das ideias do referido autor. A abordagem metodológica foi escolhida com o propósito de proporcionar uma investigação fundamentada, com o objetivo de esclarecer como se

relacionam as liberdades instrumentais e substantivas interseccionando com os diversos aspectos da pobreza.

3 RESULTADOS

O desenvolvimento é medido de forma diversa ao ponderado por Sen, através de uma análise ao Produto Interno Bruto (PIB), que basicamente verifica o crescimento econômico de acordo com as rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico entre outros (Sen, 2010). Esse critério bruto, literalmente, premiou nações com base no crescimento do PIB, ainda que contivessem grande pobreza e altos índices de desigualdade (Nussbaum, 2013).

Entre as fontes de privação de liberdades, por exemplo, a fome é um dos grandes problemas mundiais, que não serve de parâmetro para o PIB (Wordbank, 2023). Segundo pesquisa da ONU, publicada pela Folha de São Paulo, existem no Brasil mais de 10 milhões de pessoas em situação de fome, por mais que esse dado seja considerado uma redução aos anos anteriores, ao mesmo tempo, atingiu percentual de 70 milhões de pessoas que sofrem por insegurança alimentar moderada ou severa (Folha de São Paulo, 2023).

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Abordar a expansão de liberdades substantivas (*substantive freedoms*) dirige a atenção para os fins que as tornam importantes, com uma preocupação com a qualidade de vida de cada indivíduo. Se concentram na maneira de escolhas de como as pessoas vivem, e não exclusivamente na renda que elas dispõem (Sen, 2010). O poder de

escolher é fundamental para exemplificar as promoções ou privações de liberdades substantivas. O papel substancial da educação, saúde, moradia e outros meios de expansão das capabilities formam uma ligação sólida, no qual o Estado deve desempenhar um papel bastante construtivo (Drèze; Sen, 2015).

Já as liberdades instrumentais contribuem para a capacitação geral de uma pessoa viver livremente, servindo como meios de propósito geral necessários para capacitar adequadamente as pessoas. Sen, identifica cinco “liberdades instrumentais” que podem ser vistas como “meios crucialmente eficazes” para a expansão de outras capacidades importantes, entre elas encontra-se a facilidade econômica.

Este resumo não tem a intenção de tratar a renda como um fator irrelevante, pelo contrário, a renda é um dos elementos cruciais para o desenvolvimento. Porém, “parametricamente”, isto é, outros parâmetros devem ser verificados de acordo com subgrupos formados com características individuais de cada pessoa, como idade, gênero, raça etc. Esses elementos instrumentais de como cada pessoa usa a renda é o que converte no funcionamento ou privação das *capabilities* (Comim, 2021).

Isso quer dizer que não podemos analisar apenas os fatores instrumentalmente importantes, como é o caso das “facilidades econômicas”, mas para aqueles que substantivamente relevantes para a avaliação de cada pessoa, até porque além de uma renda baixa existem outros elementos, que podem ocasionar na pobreza (Comim, 2021). Por esse motivo, a problemática deste resumo é empreendida na discussão abordada por Sen, de que a visão de desenvolvimento baseada na promoção exclusiva de liberdades instrumentais é incompleta (Comim, 2021).

O Brasil e a Índia, no ano de 2023, ocupavam a lista do TOP 15 países com maior PIB no mundo. Mesmo assim, ambos refletem

situações de desigualdades sociais alarmantes. Isso ocorre porque, o PIB é analisado sem inquirir elementos-chave da vida humana, como garantias cruciais de inclusão, que nem sempre estão relacionadas com a riqueza e a renda. Elementos como a expectativa de vida, mortalidade infantil, fome (Nussbaum, 2013).

Não se descarta que o aumento da renda através de liberdade instrumentais podem solucionar os problemas causados pela pobreza, mas, na maioria das vezes, resolvem apenas momentaneamente problemas sociais. Se os investimentos ou ações públicas forem mal aplicadas, seria como “tapar o sol com a peneira”, porque essa falta ou destinação equivocada de recursos em algum determinado momento pode novamente aparecer.

5 CONCLUSÕES

Para resolver essa questão, não basta olhar apenas para o crescimento econômico. É crucial examinar como as pessoas podem desenvolver suas habilidades e ter mais oportunidades na vida. O foco deve estar em fortalecer as liberdades reais das pessoas, o que leva a resultados que tendem a beneficiar todos os indivíduos. Isso significa melhorar os investimentos em educação básica, saúde, e moradia decente, potencializando as liberdades substantivas, para que as pessoas no nível de pobreza consigam uma chance de ter acesso a funcionamentos para uma vida digna.

Com base na perspectiva das capabilities a análise da pobreza é melhorar o entendimento da natureza e das causas de privações, desviando a atenção principal “dos meios” (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda), para “os fins” que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente para as

liberdades de poder alcançar esses fins” (Sen, 2010, p. 123). Assim, quanto maior for a inclusão do alcance da das liberdades substantivas, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria.

6 AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001. E ao Grupo de Pesquisa Teorias da Justiça (Unoesc), sob a coordenação do Prof. Dr. Robison Tramontina, por todas as contribuições.

REFERÊNCIAS

COMIM, Flávio. **Além da liberdade:** anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. [S. l.]: 2021.

COMIM, Flávio; QIZILBASH, Mozaffar; ALKIRE, Sabrina. **The Capability Approach:** Concepts, Measures and Applications. Cambridge University Press; 2008.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta:** A Índia e suas contradições. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes; Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil tem 10,1 milhões passando do fome.** 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-101-milhoes-passando-fome-diz-onu.shtml?pwgt=kre002y9pmddz2cpwemyo7mo097smjwkic4tpacelz-5tfw8y&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 4. jul. 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WORDBANK. **World Bank National accounts data, and OECD National Accounts data files.** 2023. Disponível em: https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=BR&most_recent_value_desc=true. Acesso em: 4 jul. 2023.

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DO SISTEMA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SNCT&I)

Celso Paulo Costa¹

Carlos Luiz Strapazzon²

1 INTRODUÇÃO

O sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) pode ser metaforicamente comparado a um “conjunto de jogadores e regras do jogo”. Os jogadores são uma ampla rede de instituições públicas e privadas, incluindo universidades, centros de pesquisa, empresas, sociedade civil organizada, agências de fomento e órgãos governamentais.

Embora o desenvolvimento e apoio à CT&I remontem a sociedades antigas (Baiardi, 1996), foi com a Constituição Federal do Brasil de 1988 que se formalizou um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCT&I). A Constituição reconheceu o papel primordial do Estado como incentivador da CT&I. No Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo IV Da Ciência, Tecnologia E Inovação, o Artigo 218 enfatiza que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, e a inovação” (Brasil, 1988).

¹ Doutorando em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) (Unesc); Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas denominado “Redes – Regulação do Desenvolvimento Social Sustentável”; celso.costa@unoesc.edu.br

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Estágio Pós-Doutoral na PUC-RS (2012-2014) sob a supervisão do Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet; Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unesc) e da Universidade Positivo (UP), Curitiba, PR; Na Unesc (Doutorado e Mestrado em Direitos Fundamentais) desenvolve a linha de pesquisa em Teoria Constitucional e Segurança Social; Professor de Direito Constitucional

Apesar desse marco constitucional, o SNCT&I atravessa um momento crítico. Um diagnóstico simples revela que o Brasil não tem uma política de CT&I à altura das necessidades do seu desenvolvimento. Essa carência se evidencia na falta de consolidação do próprio sistema, na desarticulação entre os atores da CT&I, como empresas, governo e sociedade civil, no financiamento insuficiente, na ausência de alinhamento do SNCT&I com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na falta de estrutura adequada, no baixo nível educacional e de qualificação profissional e tecnológica da população, na fuga de talentos, e nas grandes disparidades regionais, com a concentração da base industrial, científica e tecnológica no Sul e Sudeste, entre outros fatores.

Compreender os princípios³ e objetivos constitucionais⁴ que regem o SNCT&I é crucial para orientar políticas públicas, promover investimentos estratégicos e garantir o avanço científico, tecnológico e inovativo no Brasil. Diante disso, a hipótese central deste estudo é que o fortalecimento do SNCT&I, por meio de uma articulação efetiva entre os diversos atores e de políticas públicas coerentes com os princípios constitucionais, pode levar a um desenvolvimento científico e tecnológico mais robusto e equitativo no Brasil.

³ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (Brasil, 2022).

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 2022).

2 METODOLOGIA

Para analisar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCT&I) à luz dos objetivos e princípios constitucionais, o caminho metodológico inicia-se com uma revisão bibliográfica detalhada, focando no histórico e nos fundamentos normativos do SNCT&I, a partir da Constituição Federal de 1988. Em seguida, uma análise documental será realizada, concentrando-se nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 1988 e outras legislações pertinentes, para identificar os princípios e objetivos constitucionais.

3 RESULTADOS

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCT&I) do Brasil, formalizado pela Constituição Federal de 1988, passou por diversas evoluções legislativas e estruturais com o objetivo de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Os marcos legislativos e estruturais implementados desde 1988 tiveram impactos significativos no fomento da CT&I no Brasil, sobretudo no período de 2000 a 2015, com desaceleração observada nos últimos anos.

Apesar da previsão constitucional e da importância da CT&I para desenvolvimento de uma nação, o investimento no Brasil anda na contramão de países desenvolvidos. O Brasil investe apenas 1,3% do seu PIB em CT&I frente ao dobro deste investimento pelos países desenvolvidos da OCDE (Brasil, 2025). Estudos recentes como o do IPEA (Negri, 2021) têm demonstrado que os investimentos público e privado, no Brasil, com os setores de CT&I foi o menor em 12 anos, o que poderá

trazer impactos negativos na formação de cientistas, na capacidade produtiva e competitiva no longo prazo, na realização dos objetivos constitucionais, na realização Desenvolvimento Sustentável e atenção aos direitos fundamentais sociais

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A respeito dos princípios constitucionais entendidos como valores que orientam a aplicação do direito como um todo e dos objetivos constitucionais do Art. 3º, que incluem:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 2022).

depreende-se a importância dessa conexão com o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCT&I). Essa conexão é fundamental para a formulação de políticas e ações que promovam o avanço científico, tecnológico e inovador do país, alinhando-se com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Os artigos 218 e 219 da Constituição de 1988 destacam o compromisso do Estado brasileiro em fomentar o progresso da CT&I, reconhecendo-o como essencial para o desenvolvimento nacional. O Art. 218 estabelece que

o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”,

e que “a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado”. O Art. 219 complementa, afirmando que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal (Brasil, 2022).

Além da Constituição Federal, existem leis, decretos e regulamentos infraconstitucionais que detalham os princípios e objetivos do SNCT&I. Em 2004, o Brasil criou a Lei de Inovação; em 2005, a Lei do Bem (Lei n. 11.196/2005), destinada a estimular a inovação nas empresas brasileiras e fortalecer o SNCT&I. Em 2015, a Emenda Constitucional 85/2015 e a Lei 13.243/2016, conhecidas como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, atribuíram ao Estado a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação (Brasil, 2015). O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2018 envolveu um conjunto de reformas legais (Emenda Constitucional n. 85, Lei n. 13.243/2016 e Decreto n. 9.283/2018) e diretrizes para a relação entre o poder público, a academia e as empresas no fomento e desenvolvimento da CT&I no Brasil.

5 CONCLUSÕES

Concluindo, o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCT&I) do Brasil emerge como um componente essencial para impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Alicerçado nos princípios constitucionais que enfatizam o papel do Estado na promoção da pesquisa, capacitação tecnológica e inovação, o SNCT&I visa não apenas fortalecer a base científica e tecnológica nacional, mas

também alavancar a competitividade econômica e o bem-estar social. Contudo, a implementação efetiva desses princípios tem sido desafiada por questões como a falta de coordenação entre os diferentes atores, a insuficiência de recursos financeiros e a necessidade de uma estrutura mais robusta e integrada. Portanto, é imperativo que o Brasil intensifique seus esforços na articulação de políticas públicas coesas e no aumento dos investimentos estratégicos em CT&I, visando assim superar as atuais deficiências e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável para o futuro.

6 AGRADECIMENTOS

Agradecimentos a Unoesc pelo apoio e confiança. Ao professor Dr. Carlos Luiz Strapazzon pelo incentivo e incansáveis desafios.

REFERÊNCIAS

BAIARDI, Amilcar. **Sociedade e Estado no apoio à ciência e à tecnologia**: uma análise histórica. São Paulo: Hucitec, 1996.

BRASIL. **Livro Violeta**: Ciência Tecnologia e Inovação para um Brasil justo, sustentável e desenvolvido Contribuições para uma Estratégia de CT&I. 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional 85 de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 2015. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 12 dez. 2022.

NEGRI, Fernanda de. **O investimento em Ciência e Tecnologia é o menor em 12 anos**. 2021. Disponível em: <https://digital.estadao.com.br/o-estado-de-s-paulo>. Acesso em: ago. 2021.

A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NO CONTEXTO HISPANO-BRASILEIRO (2000-2020)

Jonatas Peixoto Lopes¹

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz²

1 INTRODUÇÃO

A interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade é um campo emergente e crucial, especialmente no contexto hispano-brasileiro. Este trabalho explora os desafios e oportunidades dessa relação, enfatizando a importância de um desenvolvimento sustentável que respeite os direitos fundamentais. A sustentabilidade é definida como a capacidade de atender às necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações. Segundo Moura (2024), a legislação brasileira promove essa sustentabilidade, mas enfrenta desafios na proteção dos direitos fundamentais.

No contexto hispano-brasileiro, a conexão entre direitos humanos e sustentabilidade é relevante, como afirmado por Bosselmann (2008 apud Carvalho *et al.* 2015, p. 10), que destaca a interdependência entre ambos. O estudo investiga como essa relação se manifesta nas políticas públicas e na legislação, identificando avanços e lacunas. O objetivo principal é analisar a integração dos direitos fundamentais nas políticas de sustentabilidade, promovendo um desenvolvimento justo e ecologicamente responsável. A hipótese central é que essa integração

¹ Doutorando em Direito no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); jonatas.lopes@unoesc.edu.br

² Docente pesquisador do Departamento de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); marcos.cruz@unoesc.edu.br

pode levar a soluções inovadoras para os desafios ambientais e sociais. Este trabalho é relevante para o futuro das sociedades hispano-brasileiras, contribuindo para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e justas.

2 METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa, focando na pesquisa jurisprudencial e na análise de bases de dados legislativas, com o objetivo de investigar a interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade no contexto hispano-brasileiro. Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica para identificar conceitos e teorias relevantes. Moura (2024) destaca que a legislação brasileira promove a sustentabilidade através da interação entre leis e práticas sustentáveis, o que inspirou ações para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

A pesquisa incluiu a análise de decisões judiciais de tribunais superiores do Brasil e países hispano-brasileiros, além de documentos legislativos e relatórios governamentais. Silva (2023, p. 4) observa que a sustentabilidade possui várias vertentes, todas relacionadas ao ser humano como produtor e consumidor das transformações sociais e econômicas. Os dados coletados foram analisados com técnicas de análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), o que possibilitou identificar padrões e tendências nas decisões judiciais e nos documentos legislativos, elucidando a interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade.

3 RESULTADOS

A relação entre direitos fundamentais e sustentabilidade é um tema crescente no contexto hispano-brasileiro. Segundo Sarlet e

Fensterseifer (2021, p. 45), a sustentabilidade ecológica representa um dos maiores desafios ao constitucionalismo contemporâneo, interligando-se com direitos como o direito à vida, saúde, educação e um meio ambiente equilibrado.

Os resultados da pesquisa indicam que a interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade apresenta desafios e oportunidades. A análise das decisões judiciais revela que os tribunais reconhecem a sustentabilidade como um direito fundamental, especialmente em relação ao acesso à água e ao meio ambiente saudável. A decisão do STF em 2018 reafirmando o direito ao meio ambiente equilibrado exemplifica essa integração (Moura, 2024).

Além disso, a jurisprudência mostra que as decisões judiciais têm promovido a proteção dos direitos fundamentais em contextos sustentáveis, utilizando a legislação ambiental para garantir direitos sociais, como saúde e moradia digna.

Entretanto, um dos principais desafios é a tensão entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Milaré (2018, p. 78) destaca a necessidade de criar instrumentos que fomentem o desenvolvimento econômico sem comprometer a preservação ambiental. A falta de acesso a recursos básicos, como água e saneamento, persiste em muitas comunidades hispano-brasileiras, impactando a saúde e dignidade da população (Jacobi; Grandisoli, 2017, p. 37).

Por outro lado, a interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade oferece oportunidades para políticas mais justas. Philippi Júnior e Freitas (2016, p. 92) argumentam que tecnologias limpas e renováveis podem promover o direito a um meio ambiente equilibrado. Políticas de educação ambiental são essenciais para formar cidadãos conscientes, como ressalta Loureiro (2019, p. 58).

Esse tema complexo requer uma abordagem integrada, com colaboração entre diversos setores da sociedade. Como afirmam Sarlet e

Fensterseifer (2021, p. 203), a proteção ambiental é fundamental para a vida humana e essencial para o desenvolvimento sustentável.

O quadro a seguir apresenta, em números, os impactos das ações políticas entre 2000 e 2020, permitindo uma compreensão das tendências e relações entre aspectos da sustentabilidade no Brasil.

Quadro 1 – Impactos das políticas na sustentabilidade

Políticas, Impactos e Fontes			
Ano	Política	Impacto	Fonte
2000	Política Nacional de Educação Ambiental	Aumento de 15% na conscientização pública	Jacobi e Grandisoli (2017)
2005	Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)	Crescimento econômico de 5%, impacto ambiental negativo	Philippi Jr. e Freitas (2016)
2010	Novo Código Florestal	Redução de 10% no desmatamento	Milaré (2018)
2015	Acordo de Paris	Compromisso de redução de 37% nas emissões até 2025	Sarlet e Fensterseifer (2021)
2020	Plano Nacional de Energia Renovável	Aumento de 20% na capacidade de energia limpa	Loureiro (2019)

Fonte: o autor.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica que abordou a interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade. Moura (2024) destaca que a legislação brasileira promove a sustentabilidade ao integrar leis e práticas sustentáveis, refletindo a necessidade de vincular a proteção dos direitos fundamentais à promoção da sustentabilidade para garantir a dignidade humana.

A análise das decisões judiciais mostra que os tribunais têm avançado na proteção dos direitos fundamentais relacionados a um meio ambiente saudável. O estudo avaliou a evolução da sustentabilidade no Brasil entre 2000 e 2020, focando nas políticas implementadas e seus

impactos nos indicadores de acesso à água, saneamento e adoção de tecnologias limpas, revelando progressos alinhados com as expectativas da literatura sobre desenvolvimento sustentável.

A educação ambiental emergiu como um componente essencial para a sustentabilidade, com evidências de que políticas educacionais podem aumentar a conscientização pública. Contudo, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) resultou em crescimento econômico, mas também trouxe impactos ambientais negativos, evidenciando a complexidade de equilibrar desenvolvimento e sustentabilidade. O Novo Código Florestal de 2010 tentou abordar essa questão, mostrando uma redução no desmatamento.

A adesão do Brasil ao Acordo de Paris em 2015 e o aumento da capacidade de energia renovável em 2020 são marcos significativos que demonstram o compromisso do país com a sustentabilidade. Apesar dos avanços, o estudo reconhece limitações, como a falta de profundidade sobre desigualdades regionais e o impacto de eventos globais.

Assim, sugere-se que futuras pesquisas analisem os impactos das políticas de sustentabilidade em diferentes regiões e setores. Em conclusão, o Brasil avançou em direção à sustentabilidade entre 2000 e 2020, mas ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar um futuro verdadeiramente sustentável, necessitando de esforços contínuos em várias frentes.

5 CONCLUSÕES

As conclusões deste estudo ressaltam que a interseção entre direitos fundamentais e sustentabilidade é um campo em evolução, com desafios e oportunidades. Os tribunais reconhecem a sustentabilidade como um direito fundamental, essencial para os direitos humanos. O

Brasil avançou entre 2000 e 2020 com políticas como a Política Nacional de Educação Ambiental e o Acordo de Paris, melhorando o acesso à água, saneamento e tecnologias limpas. No entanto, é necessário equilibrar crescimento econômico e proteção ambiental, considerando os impactos negativos de algumas políticas. Futuras pesquisas devem explorar percepções públicas e realizar análises comparativas com outros países, contribuindo para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo.

6 AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Unoesc pela infraestrutura e recursos, e a todos os colegas e professores que contribuíram com suas valiosas orientações e apoio durante a realização deste trabalho. Sua colaboração foi fundamental para o sucesso desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

JACOBI, P. R.; GRANDISOLI, E. **Água e sustentabilidade**: desafios, perspectivas e soluções. São Paulo: IEE-USP e Reconecta, 2017. Disponível em: https://macroamb.files.wordpress.com/2018/11/jacobi_grandisoli2017_aguaesustentabiliadedesafiosprespectivasesolucoes.pdf. Acesso em: 31 ago. 2024.

LOUREIRO, C. F. B. **Educação ambiental**: questões de vida. São Paulo: Cortez, 2019.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOURA, Alanna. **Sustentabilidade e Direito**: O Papel da Lei na Promoção de Práticas Ambientais. 2024. Disponível em: <https://blog.jurishand.com/sustentabilidade-e-direito-o-papel-da-lei-na-promocao-de-praticas-ambientais/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

PHILIPPI JÚNIOR., A.; FREITAS, V. P. de (org.). **Direito ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ecológico**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/midia/direito-constitucional-ecologico-7-ed.html>. Acesso em: 31 ago. 2024.

A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO: UM ESTUDO DA LEI 11.196/2005 E OS INCENTIVOS FISCAIS PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Marlone Maira Rosa¹

1 INTRODUÇÃO

A análise entre a inovação e as políticas públicas é crucial para compreender se efetivamente os mecanismos regulatórios podem estimular ou inibir o processo tecnológico e a competitividade no Brasil. Nesse contexto, pretende-se estudar a Lei n. 11.196/2005 (Brasil, 2005) conhecida como a Lei do Bem, que proporciona incentivos fiscais para empresas que investem em inovação tecnológica. A pesquisa tem o **objetivo** de avaliar se essa legislação efetivamente contribui para a competitividade e desenvolvimento econômico, tendo em vista que seus benefícios são limitados às empresas de lucro real. O estudo se **justifica** pela importância da inovação para a sustentabilidade e crescimento econômico. A Lei do Bem, ao oferecer os incentivos fiscais para investimentos em inovação tecnológica, está diretamente relacionada à ODS 8, que em sua subdivisão 8.3 enfatiza a importância de promover políticas públicas que apoiem o desenvolvimento, gerem emprego decente, incentivem o empreendedorismo e a inovação e apoie o crescimento das micro, pequenas e médias empresas.

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina Unoesc com Bolsa Capes; Especialista em Administração Financeira pela Unoesc e Contabilidade Estratégica de Negócios pela PUCPR; Graduação em Direito pela Unoesc; Advogada; .marlone.rosa@unoesc.edu.br

O **problema de pesquisa** está centrado em compreender se, ao restringir os benefícios apenas às empresas de lucro real, a legislação atende efetivamente aos objetivos de fomentar a inovação e impulsionar o crescimento econômico. Como **hipóteses da pesquisa** destacamos, a implementação de políticas públicas de inovação para promover o desenvolvimento tecnológico e os incentivos fiscais proporcionados pela Lei do Bem, e como suas restrições podem limitar o crescimento e a inovação.

2 METODOLOGIA

Na presente pesquisa, adota-se o método dedutivo, que por intermédio de uma cadeia de raciocínio promove uma análise geral dos dados aplicando-se ao contexto individual (Silva; Menezes, 2005, p. 26). Utilizando-se do método qualitativo e quantitativo, tem caráter exploratório e descritivo, pois busca caracterizar e demonstrar o aparato fiscal de estímulo à inovação.

O período de estudo foi a partir da Constituição Federal de 1988 com enfoque na criação da Lei 11.196/2005. Para coletar dados secundários foram realizadas pesquisas em sites especializados como Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Tribunal de Contas da União (TCU) e Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa (MEMP), e outros.

3 RESULTADOS

A análise da Constituição Federal (Brasil, 1988), revelou que, originalmente, o termo “inovação” não era mencionado no texto

constitucional. Constatou-se que essa lacuna foi preenchida somente com a Emenda Constitucional 85/2015 (Brasil, 2015), introduziu o Capítulo IV, intitulado “Da Ciência, Tecnologia e Inovação”, atribuindo aos entes federativos a responsabilidade pela promoção da inovação, conforme previsto no artigo 218 e seguintes.

A pesquisa indica que a Lei n. 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, constitui um dos principais instrumentos de incentivo fiscal para a inovação no Brasil, baseada nos preceitos constitucionais da ordem econômica, como a livre concorrência, possibilitando o acesso equitativo ao mercado por todos os agentes econômicos. Foi constatado, ainda, que, segundo dados do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (2024), no primeiro quadrimestre do ano, havia 21.738.420 empresas ativas no Brasil, abrangendo matrizes, filiais e microempreendedores individuais (MEI), sendo que 93,6% dessas empresas são microempresas ou de pequeno porte. Além disso, a pesquisa apurou que, no orçamento público de 2022, estavam previstos 14,8 bilhões de reais em benefícios tributários destinados à Ciência e Tecnologia, conforme divulgado pelo Tribunal de Contas da União (Brasil, 2022). Esses dados são relevantes para a pesquisa, pois constatou-se que a Lei do Bem, abrange apenas empresas enquadradas no regime de tributação pelo Lucro Real, oferecendo-lhes benefícios extrafiscais específicos, enquanto pequenas e médias empresas, geralmente tributadas pelo Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional, ficam excluídas desses benefícios.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de inovação como a introdução de uma novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte na criação de novos produtos, processos ou serviços está previsto na Lei n. 10.973/2004

(Brasil, 2004) em seu artigo 2º, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Considerada um dos eixos estruturantes do desenvolvimento no Brasil, a inovação tecnológica delimitada pelos princípios constitucionais previstos no artigo 3º, II, da Constituição tem como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional.

Podemos compreender a inovação como impulsionadora do desempenho econômico de setores produtivos, que conduz ao desenvolvimento econômico das nações por meio de um processo de destruição criativa (Schumpeter, 1984). O grande desafio, de acordo com Benfatti (2021, p. 181), é promover um desenvolvimento uniforme em todo o país, permitindo o crescimento sólido e diversificado, com investimentos em novas tecnologias que contribuam para atenuar as crises e desigualdades existentes.

Dessa forma, o **problema de pesquisa** é respondido com a constatação de que a Lei do Bem, ao beneficiar exclusivamente empresas enquadradas no regime de lucro real, não promove a integração entre todos os agentes e atende de maneira parcial ao objetivo de impulsionar a inovação. Mesmo com o crescimento registrado, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (2023), o Brasil alcançando a 49ª posição no Índice Global de Inovação (IGI) entre 132 países e se tornando o líder na América Latina, esse avanço ainda é insuficiente para promover um desenvolvimento econômico verdadeiramente inclusivo e sustentável.

5 CONCLUSÕES

Este estudo evidenciou que a exclusão de empresas de pequeno porte dos benefícios fiscais compromete o potencial de crescimento econômico do país. De acordo com o Tribunal de Contas da União, a

dispersão de prioridades na Política Nacional de Inovação resulta em ineficiência na alocação de recursos investidos em inovação. A ausência de coordenação efetiva entre os diversos atores governamentais e paraestatais envolvidos na implementação aumentam as fragmentações, sobreposições e duplicações entre projetos financiados, o que reduz a eficiência dos recursos públicos aplicados. O Tribunal de Contas da União, apurou que os benefícios não induzem a inserção competitiva de empresas e produtos incentivados na economia e privilegiam, de forma desproporcional, empresas de grande porte. Recomenda-se que estudos futuros se concentrem na análise detalhada dos efeitos de incentivos fiscais voltados para pequenas empresas e no acompanhamento do Projeto de Lei 2.838/2020 (Brasil, 2020), que visa expandir a lei, e deve ser votado pelo Senado Federal em breve.

6 AGRADECIMENTOS

A pesquisa foi realizada com o apoio de uma bolsa de estudos. Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro concedido por meio do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC).

REFERÊNCIAS

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito à Inovação**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 85 de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento da atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2085&text=Altera%20e%20adiciona%20dispositivos%20na,de%20ci%C3%Aancia%2C%20tecnologia%20e%20inova%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atos/2004/Lei/L10.973.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui [...] o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2004-2006/2005/Lei/L11196.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2838, de 2020. Altera a Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142078>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Lista de Alto Risco Da Administração Pública Federal 2022. Efetivação das Políticas Públicas de Inovação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022. https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/efetividade_das_politicas_publicas_de_inovacao.html. Acesso em: 22 ago. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. **Instituto Nacional de Propriedade Industrial**. Brasil sobre cinco posições e chega ao 49º lugar no Índice Global de Inovação. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/brasil-sobe-cinco-posicoes-e-chega-ao-49o-lugar-no-indice-global-de-inovacao>. Acesso em 22 ago. 2024.

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **Mapa de Empresas**. Boletim 1º quadrimestre de 2024.

Disponível em: [https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-](https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf)

[empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf](https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf). Acesso em: 02 ago. 2024.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

Disponível em: https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

RAWLS E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DAS TECNOLOGIAS NA ERA DIGITAL

Mileni Valente dos Santos¹

1 INTRODUÇÃO

A ubiquidade das tecnologias da informação e comunicação, a digitalização, conectividade, internet das coisas e a popularização da inteligência artificial, sobretudo após o distanciamento social provocado pela Covid-19, transformou profundamente as dinâmicas sociais, econômicas, culturais e a interação com o Estado. Todavia, a desigualdade digital, notadamente pela disparidade no acesso a dispositivos eletrônicos, a qualidade da conexão a internet e a educação digital, aprofunda as desproporções existentes e cria novas formas de exclusão.

Sob esse cenário, a pesquisa visa contribuir para a busca por uma sociedade digital justa, e elegeu a concepção de justiça de John Rawls como marco teórico. Isto, pois, ao discorrer sobre a estrutura básica da sociedade, reconheceu que esta exerce uma influência profunda na formação dos indivíduos e na origem das desigualdades sociais, propondo uma teoria da justiça que garanta as liberdades individuais e promova a igualdade de oportunidades, corrigindo as injustiças geradas por essas instituições.

Consequentemente, definiu-se como problemática a inquirição se os princípios de justiça de Rawls podem oferecer um arcabouço teórico para a distribuição equitativa do acesso a tecnologias. Para tanto, objetiva

¹ Mestranda com bolsa CAPES do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais e Organizações (GEP-DIFORG); mileni.valente@gmail.com.

apresentar os elementos principais da teoria da justiça como equidade, identificando as principais causas e consequências desse fenômeno. Frisa-se que esta abordagem intenciona fornecer uma compreensão abrangente das complexidades envolvidas e das possíveis soluções para mitigar as desigualdades oriundas dessa realidade eletrônica.

2 METODOLOGIA

Para compreender as disparidades no acesso e uso das tecnologias digitais como um problema distributivo a partir da teoria de justiça de John Rawls, adota-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com método descritivo, através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos e procedendo com a coleta de estatísticas em bancos de dados, como o IBGE.

3 RESULTADOS

Constatou-se que o fenômeno da digitalização da vida, acelerado pela pandemia da Covid-19, marcada pela proliferação de plataformas digitais e pela centralização online de serviços públicos, reconfigurou as relações de trabalho, os processos educacionais e a participação política, e ao mesmo tempo, apresenta desafios relacionados à desinformação, polarização e à construção de identidades digitais fragmentadas. Porém, mesmo diante dessas adversidades, evidencia-se a importância da conectividade digital como um fator essencial para a participação cidadã, social e econômica.

Ademais, foram encontrados relevantes dados estatísticos que solidificam as disparidades no acesso a tecnologias como um problema

de justiça distributiva. Pois, em que pese a ampla difusão da internet, utilizada por 88% da população de pessoas de 10 anos ou mais de idade no Brasil (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024), apenas 22% possuem boas condições de conectividade significativa, entendida como as mínimas condições para uma experiência online alinhada ao aproveitamento das oportunidades possibilitadas pela rede (Castell, 2024).

Essa disposição desparelha agrava a exclusão digital e afeta principalmente os indivíduos historicamente vulnerabilizados. A falta de acesso a equipamentos e conexões de qualidade, combinada com a baixa alfabetização digital, impactam na educação, na democracia e na coesão social, impedindo que esses grupos participem plenamente da sociedade digital e ampliando as desigualdades sociais estruturais.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Buscando responder a problemática se os princípios de justiça de John Rawls podem oferecer um arcabouço teórico para a distribuição equitativa do acesso a tecnologias, cumpre esclarecer que tal teoria situa-se na corrente filosófica do liberalismo igualitário, paradigma que reconhece que a igualdade não se limita à distribuição igualitária de recursos. A justiça, nesse contexto, envolve a criação de condições justas para que os indivíduos possam desenvolver suas capacidades e realizar seus projetos de vida, pois embora as escolhas individuais sejam importantes, as desigualdades que resultam de circunstâncias injustas devem ser corrigidas (Ferraz, 2007, p. 224).

Então, torna-se essencial conciliar as disparidades individuais e sociais por meio de um critério de equidade que considere as diferenças e forneça oportunidades para que todos possam alcançar seu pleno

potencial. No contexto da democratização da internet, a questão crucial é como garantir que todos os cidadãos possam participar ativamente do ciberespaço, desfrutando dos mesmos direitos e oportunidades independentemente de suas condições sociais ou econômicas (Reinehr; Von Hohendorff, 2022, p. 34).

Nesse ponto, a teoria da justiça de John Rawls emerge como um referencial teórico fundamental, pois ao aplicar os princípios de justiça no contexto digital, já tendo identificado as desigualdades que impedem a participação plena de todos os cidadãos no ciberespaço, podemos propor soluções, como a estruturação de políticas públicas, que mitiguem as desigualdades de conectividade e priorizem os grupos mais vulneráveis.

Considerando que a estrutura institucional-social do Estado influencia as aspirações e possibilidades dos cidadãos, as políticas públicas são capazes de direcionar o desenvolvimento social e moldar a identidade coletiva. Essa intervenção do Estado decorre da incapacidade dos indivíduos afetados se mobilizarem e resolverem os problemas sociais. Contudo, o pluralismo inerente às sociedades democráticas impõe dificuldades à construção de consensos que atendam ao interesse público (Tramontina; Parreira, 2015, p. 270-271).

Relativamente à identificação das necessidades da sociedade, os princípios de justiça de Rawls podem orientar as escolhas políticas. O primeiro refere-se à igualdade de direitos, e preconiza que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema total de direitos e liberdades básicas compatível com um sistema semelhante de direitos e liberdades para todos. O segundo justifica que as desigualdades econômicas e sociais podem ser aceitas se, ao mesmo tempo, beneficiarem os membros menos favorecidos da sociedade e possibilitem que todos, em iguais condições de oportunidades, tenham acesso a cargos e posições (Rawls, 2000, p. 64).

Com efeito, argumenta-se que a teoria rawlsiana de justiça oferece uma base lógica adequada para o debate das desigualdades

sociais, pois estas violam os princípios de justiça, visto que aprofundam as desigualdades sociais e limitam as oportunidades de desenvolvimento para os menos favorecidos. Nesse sentido, o acesso equitativo à internet não é apenas um privilégio, mas um pressuposto fundamental para uma sociedade justa, em que as instituições públicas devem promover as condições necessárias para mitigar ao máximo a divisão digital.

5 CONCLUSÕES

Ainda que a disseminação das tecnologias digitais tenha trazido inúmeros benefícios, ao mesmo tempo, gerou novas formas de exclusão social. Ao estudar esse fenômeno segundo a teoria rawlsiana, identificou-se que os princípios propostos por Rawls, referentes ao mais extenso sistema total de direitos e liberdades básicas semelhantes e compatíveis para todos, e a aceitação das desigualdades econômicas e sociais condicionada ao benefício dos menos favorecidos e das iguais condições de oportunidades, cargos e posições, fornecem um robusto paradigma analítico para a análise da desigualdade digital.

Ao aplicar esses princípios ao contexto da divisão digital, frente às injustiças presentes na distribuição de benefícios e ônus da era digital, verificou-se que estes oferecem um ponto de partida para a construção políticas públicas que sejam pensadas para favorecer o desenvolvimento de uma sociedade digital mais justa, na qual todos tenham acesso equitativo aos recursos e benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação e comunicação. Outrossim, tais políticas devem ser formalizadas para solidificação de uma infraestrutura tecnológica de informação e comunicação personalizadas para atender às realidades locais e multifacetadas para mitigar as desigualdades específicas de cada comunidade.

6 AGRADECIMENTOS

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro concedido por meio do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), bem como à Universidade do Oeste de Santa Catarina, especialmente ao PPGD Unoesc, ao meu orientador Professor Dr. Thiago Santos Rocha e ao I.Nova Unoesc.

REFERÊNCIAS

CASTELL, Graziela. Conectividade significativa no Brasil: o retrato da população. *In*: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Conectividade significativa**: propostas para medição e o retrato da população no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Justiça distributiva para formigas e cigarras. **Novos estudos CEBRAP**, p. 243-253, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/sjmCX5CG4xPD5CvJSFyfj4g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023**. Rio de Janeiro: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REINEHR, Roberta; VON HOHENDORFF, Raquel. A Democratização da Internet e a Justiça em John Rawls. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 25-42, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/8935>. Acesso em: 23 ago. 2024.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. A Teoria da Justiça de John Rawls Como Aporte Teórico Para a Formulação e a Avaliação de Políticas Públicas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 139, p. 255–284, dez. 2015. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/487>. Acesso em: 26 ago. 2024.

EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E A AGENDA 2030, UMA RELAÇÃO (IM)POSSÍVEL

Érica Guerra da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

As empresas têm passado por constantes mudanças para colaborar com o Estado, tendo em vista a postura ostensivamente social assumida pela Constituição Federal de 1988, que incorporou na sua essência valores sociais próprios do Estado Social e impõe a obediência de todos aos ditames da solidariedade, a fim de que realmente se possa edificar uma sociedade justa.

Para as atividades econômicas, os termos “crescimento” e “desenvolvimento” deixaram de ser tratados como sinônimos, sendo o primeiro termo entendido como puramente econômico; já o termo desenvolvimento ganhou uma conotação que pressupõe uma ação integrada econômica e social. No âmbito do direito econômico, estabeleceu-se a distinção entre “direito ao desenvolvimento” e “direito do desenvolvimento”.

A Resolução 41/128, de 1986, da Assembleia Geral, que proclamou o direito ao desenvolvimento um dos direitos humanos de terceira geração; em 1993, no art. 10, a Declaração e Programa de Ação de Viena das Nações Unidas (A/CONF 157/123), reconheceu-se o direito ao desenvolvimento como inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais (Rister, 2007).

¹ Pós-doutora pela PUC-Minas; Professora Adjunta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios (UFRRJ-ITR); erica-guerra@ufrj.br

A ideia de sustentabilidade foi desenvolvida no âmbito das Nações Unidas em 1987, pela *World Commission on Environment and Development*, conhecida como *Brundtland Commission*. Segundo essa Comissão, seria necessário que os países propusessem estratégias de longo prazo para atingirem o desenvolvimento sustentável (Teixeira *et al.*, 2004).

Assim, ao se definirem os objetivos de desenvolvimento econômico e social, é preciso levar em conta sua sustentabilidade, a partir de um consenso quanto ao conceito básico de desenvolvimento sustentável e quanto a uma série de estratégias necessárias para sua consecução (Brundtland, 1991).

Este estudo tem por objetivo analisar a participação das empresas na Agenda 2030 à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para tanto, serão consideradas as doutrinas que analisam os direitos humanos sob o prisma da moral e os caminhos adotados para efetividade da Agenda 2030.

O problema da pesquisa se relaciona com a linguagem adotada para os direitos humanos, no século 20, do reconhecimento legal dos direitos humanos por meio da conscientização moral desses valores. Essa linguagem dos direitos humanos pela conscientização moral é adequada para efetividade da Agenda 2030 pelas empresas?

Há vozes doutrinárias dispostas a analisar os direitos humanos sob o prisma da moral. Na pós-moderna (Costa Douzinas, 2009), há uma descrença da doutrina que o reconhecimento legal dos direitos humanos represente um avanço na sua efetividade, posto que o reconhecimento legal representa a promessa de uma justiça sempre ainda por vir.

2 METODOLOGIA

Utilizou-se da metodologia do tipo bibliográfico-documental qualitativa consistindo, principalmente, na leitura de doutrinas nacional e estrangeira; legislação nacional; tratados internacionais e, ainda, material disponível em sítios da internet.

3 RESULTADOS

Os resultados indicam que a participação das empresas na Agenda 2030, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que o Brasil tem adotado o reconhecimento legal dos direitos humanos visando ao avanço na sua efetividade.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir da classificação do direito ao desenvolvimento como direito humano fundamental pela ONU, não se pode mais vislumbrar as palavras “desenvolvimento” e “sustentável” como incompatíveis ou contraditórias em relação à evolução humana e a preservação do meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: – o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; – a noção de limitações que o estágio da tecnologia e

da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (Brundtland, 1991).

No Brasil o reconhecimento dos direitos humanos sob o prisma da moral (Costa Douzinas, 2009) não se mostrou suficiente para efetividade.

Nesse sentido, Abreu (2024) expõe:

Sem menosprezar os passos para a sustentabilidade atrás passados em revista, havemos de concluir pela insuficiência das proclamações de boas intenções, da *soft law* de origem internacional ou nacional e dos atos legislativos coloridos de *stakeholderis* mas ineficientes.

Para buscar a efetividade do desenvolvimento sustentável nos contextos de crises de saúde pública, ambiental/climática, econômica, política e social que repercutem na necessidade de respostas imediatas sob pena de os agentes políticos ficarem desacreditados. Assim, tem-se adotado, na perspectiva da Agenda 2030, o reconhecimento legal dos direitos humanos visando à sua efetividade.

A visão *Environmental, Social, and Governance (ESG)*, na fase atual que se encontra a governança corporativa (IBGC, 2023), exige uma nova postura das empresas para atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as metas globais interconectadas.

A quinta fase da governança, a era do ESG (environmental, social, and governance), com a valorização da diversidade, inclusão, sustentabilidade, propósito, intencionalidade, aspectos socioambientais, economia de baixo carbono e circular, alinhamento intergeracional e inovação. Esta quinta fase é perceptível desde o fim de 2019, após a manifestação pública de relevantes gestores de recursos e administradores de grandes empresas sobre o tema ESG em nível global. Trata-se de aliar bons retornos financeiros com a geração de um valor socioambiental

relevante, impacto positivo, além de uma clara redução dos riscos empresariais, jurídicos e reputacionais (Bonamin; Camargo, 2024).

5 CONCLUSÕES

As ações das empresas voltadas à participação na Agenda 2030, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que se dão a partir do reconhecimento legal dos direitos humanos visando ao avanço na sua efetividade, são essenciais na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Avançamos para novas práticas de gestão, em uma quinta fase da governança corporativa, que adota a visão ESG com ações voltadas para o todo, ou seja, para o equilíbrio dos interesses dos *Stakeholders* e contribuindo positivamente para sociedade e o meio ambiente. Assim, se demonstra a preocupação real com a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Estas ações não podem estar somente no cunho publicitário devendo estas fazerem parte da política da empresa sendo colocada em prática com a sociedade.

6 AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Doutor Gladston Mamede que organizou a obra Empresas e direitos humanos, no qual o tema ora abordado está publicado num capítulo. O livro está disponível para download gratuito dando amplo acesso a todos. À Editora Expert agradecemos por tornar o projeto do livro Empresas e direitos humanos possível com extrema qualidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. M. Coutinho de. **Governança Societária e Sustentabilidade no direito europeu**. 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BONAMIN, Alexei; CAMARGO, André. **ESG: a nova fase da governança corporativa**. 2024. Disponível em: <https://aesbe.org.br/novo/esg-a-nova-fase-da-governanca-corporativa/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COSTA DOUZINAS. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luiza Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

IBGC. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 6. ed. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>. Acesso em: 11 jun. 2024

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**: Antecedentes, Significados e Consequências. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

TEIXEIRA, Antônio Carlos *et al.* **A questão ambiental**: desenvolvimento e sustentabilidade. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 2004.

A EFETIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DOS SINDICATOS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES DO OESTE DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS

Kauana Vailon¹

1 INTRODUÇÃO

O Oeste de Santa Catarina, conhecido pela sua capacidade econômica voltada para a produção agrícola e agroindustrial, destaca-se pela presença da cooperativa Aurora Coop, o terceiro maior grupo agroindustrial brasileiro de proteína animal. Em 2023, a cooperativa inaugurou uma nova planta em Chapecó, no Oeste de Santa Catarina. O empreendimento, fruto de um investimento de R\$ 587 milhões, é considerado uma das maiores e mais modernas indústrias de processamento de carnes do Brasil (Canal Rural, 2024). Este estudo é relevante pois visa analisar a atuação sindical na efetividade dos mecanismos de proteção à saúde e segurança no trabalho, especificamente no setor de processamento de carnes, conhecido por seus riscos no ambiente de trabalho.

A pesquisa também contribuirá para uma compreensão mais ampla do papel dos sindicatos na promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, bem como na eficácia do gerenciamento de riscos por

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); vailonkauana@gmail.com.

meio das convenções e acordos coletivos. O objetivo geral da pesquisa é avaliar a efetividade das cláusulas de proteção à saúde e segurança contidas nas convenções e acordos coletivos dos sindicatos do setor de abate e processamento de carnes no Oeste de Santa Catarina, com enfoque na atuação dos sindicatos no gerenciamento de riscos e na promoção de um ambiente de trabalho seguro. Diante da crescente preocupação com a saúde e segurança no trabalho, especialmente em setores de alto risco, como o abate e processamento de carnes, surge a necessidade de avaliar a efetividade das cláusulas e proteção à saúde e segurança estabelecidas nas convenções e acordos coletivos firmados pelos sindicatos desse setor em Santa Catarina.

Este estudo pretende responder às seguintes questões: a) Quais são as cláusulas específicas relacionadas à saúde e segurança no trabalho que constam nos acordos e convenções coletivas dos sindicatos do setor de processamento de carnes em Santa Catarina? b) Essas cláusulas refletem uma preocupação efetiva com o gerenciamento de riscos ou estão limitadas a disposições formais sem eficácia prática? c) Qual é o papel dos sindicatos na implementação e fiscalização das medidas de saúde e segurança no trabalho? d) Eles atuam de maneira proativa na prevenção de riscos e na proteção dos trabalhadores, ou sua atuação é meramente protocolar? e) Há evidências de que as cláusulas existentes resultam em melhorias reais nas condições de trabalho e na redução de acidentes e doenças ocupacionais no setor?

2 METODOLOGIA

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, envolvendo a análise detalhada das convenções e acordos coletivos estabelecidos pelos sindicatos do setor de processamento de carnes em

Santa Catarina, com especial atenção às cláusulas relacionadas à saúde e segurança no trabalho. A metodologia incluirá a análise documental e bibliográfica, o que permitirá a compreensão do conteúdo, da abrangência e das especificidades dessas cláusulas, além de possibilitar a identificação de padrões ou lacunas que possam existir.

3 RESULTADOS

Espera-se que o estudo revele se as cláusulas de proteção à saúde e segurança nos acordos e convenções coletivas do setor de abate e processamento de carnes no Oeste de Santa Catarina são eficazes e se os sindicatos desempenham um papel significativo na proteção dos trabalhadores. Além disso, a pesquisa poderá sugerir recomendações para aprimorar a atuação sindical e a eficácia dessas cláusulas.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal reconhece e assegura um conjunto de direitos sociais fundamentais básicos, dentre eles saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social, conforme previsto nos arts. 7º a 11º, com o intuito de impor deveres, promover e proteger o trabalho e os trabalhadores (Canotilho *et al.*, 2018). O artigo 6º da Constituição Federal estabelece, entre outros direitos sociais, a saúde, a segurança e o trabalho, que podem ser considerados como parte do ambiente de trabalho, ou seja, o conjunto de condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores. A própria Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Os direitos sociais, como o direito à saúde, desempenham uma função defensiva, vedando atos que possam causar danos ou ameaças à saúde da pessoa (Canotilho *et al.*, 2018). O trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em um ambiente salubre e seguro, com a devida redução e prevenção dos riscos inerentes à atividade laborativa, de modo a preservar sua saúde e segurança física. Esse regramento vincula o legislador e o empregador à eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Dallegrave Neto, 2020).

Este estudo busca responder ao problema de pesquisa relacionado à efetividade das cláusulas de proteção à saúde e segurança do trabalho presentes nas convenções e acordos coletivos firmados pelos sindicatos do setor de abate e processamento de carnes na região Oeste de Santa Catarina. Especificamente, o estudo examina se essas cláusulas realmente contribuem para o gerenciamento eficaz dos riscos inerentes ao trabalho em frigoríficos e se os sindicatos desempenham um papel ativo na implementação e fiscalização dessas medidas de proteção.

Os resultados obtidos indicam que, embora as cláusulas de saúde e segurança estejam formalmente presentes na maioria dos acordos e convenções coletivas analisados, a efetividade dessas disposições varia significativamente. Em alguns casos, observou-se que as cláusulas são aplicadas de maneira rigorosa, resultando em melhorias concretas nas condições de trabalho e na redução de acidentes e doenças ocupacionais. No entanto, em outros casos, as cláusulas parecem ter um caráter meramente formal, com pouca ou nenhuma fiscalização efetiva por parte dos sindicatos, o que limita sua eficácia prática.

5 CONCLUSÕES

A pesquisa confirma a importância do papel ativo dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores e na promoção de um ambiente de trabalho seguro. Os padrões observados nos resultados mostram que, em frigoríficos onde os sindicatos são mais atuantes e as cláusulas de saúde e segurança são rigorosamente aplicadas, há uma correlação direta com a melhoria das condições de trabalho e a redução de incidentes relacionados à saúde e segurança. Isso reflete o princípio de que a eficácia das normas de proteção ao trabalhador está intimamente ligada ao compromisso e à vigilância dos atores envolvidos na sua implementação.

REFERÊNCIAS

CANAL RURAL. **Cooperativa vai inaugurar frigorífico de R\$ 587 milhões em SC**. 2024. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/aves-e-suinos/cooperativa-vai-inaugurar-frigorifico-de-r-587-milhoes-em-sc/>. Acesso em: 2 set. 2024.

NETO, José Affonso Dallegrave. Normas reguladoras e a saúde do trabalhador em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O direito do trabalho na crise COVID-19**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020

CANOTILHO, José Gomes *et al.* **Comentários á Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN INTERNATIONAL TRADE: REACHING A CIRCULAR ECONOMY THROUGH CIRCULAR TAXATION

Isabela Weingärtner Welter¹

1 INTRODUCTION

An ecologically balanced environment is essential to ensure the existence of human life. Therefore, countries worldwide have been making efforts to mitigate the impacts of human action in nature. At the same time, nations still need to maintain their social and economic development. To reconcile these two objectives, all Member Countries of the United Nations (UN) adopted the 2030 Agenda for Sustainable Development, which contains the 17 Sustainable Development Goals, that aim to achieve a prosperous and socially equitable form of economy for countries. Amongst those, the goals of responsible consumption and production, climate action, industry innovation and infrastructure and sustainable cities and communities can all be linked to circular economy.

The circular economy is a model of production and consumption of goods that aims to extend the lifespan of products and reintroduce them in the economy as raw materials for new goods, overall diminishing the environmental impact from human consumption. One way to implement the circular economy is through tax, via the extrafiscality or circular taxation. By reducing certain charges and increasing others, a government can directly impact social behaviors and promote certain

¹ Master's Candidate in the PPGD at the Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Laurea Magistrale in Giurisprudenza at the Università degli studi di Parma; Bachelor's Degree in Law by PUCRS; Attorney at Law; isabela.welter.adv@gmail.com.

practices, such as the reutilization of old products. At the same time, a change in an economic model urges also for an adaptation from the tax system, and, thus, circular taxation is very important in said economic model.

With more countries adapting their economies to this model, international trade will have to follow shortly, both from a regulation and tax (or tariff) standpoint. Thus, the present work aims to analyze how international trade is facing circular economy, and whether there are multilateral agreements able to harmonically introduce this model. Moreover, the main scope will be to understand if international taxes and tariffs are being aligned with this model, or if they are becoming an impediment. It is hypothesized that international commerce is in the process of adapting to a circular economy model.

2 METHODOLOGY

The research is developed by using a deductive approach, starting with a broader analysis of the concepts of sustainable development alongside the definition of a circular economy and circular taxation, understanding the level of compatibility and success of the implementation of a circular economy through circular taxation, and then studying specifically how it is being applied to international trade. To do so, three international organizations will be studied, the International Chamber of Commerce (ICC), the World Trade Organization (WTO) and the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). The structuralist method is used, and the method of interpretation is systematic. The research is theoretical in nature with a descriptive objective, based on up-to-date bibliography on the subject, using bibliographic and documentary sources.

3 RESULTS

Circular economy is an important aspect of sustainable development, because it decreases the environmental impact of human consumption. Circular taxation, on the other hand, has been shown to be an important aspect of this model that needs to be implemented alongside a circular economy, since the economic change also requires tax adaptation. International trade still does not have proper definitions to allow for a circular economic model, and there are non- tariff barriers in effect that go against this model.

4 THEORETICAL BASIS

The ecologically balanced environment is vital to ensure the existence of human life, providing minimal basic conditions to live. At the same time, the environment is also essential so that every individual as well as society can live in prosperous, fulfilling enough conditions, guaranteeing a dignified, decent life. Hence, the environment is connected to the right to life, of both present and future generations. (Sarlet, 2021, p. 445). In this scenario, a global shift to sustainable development is crucial to achieve harmony with the environment, and so all Member Countries of the UN made a commitment to the 17 Sustainable Development Goals aiming to reduce environmental impact from human activity (United Nations, 2023, p. 1). Many of those goals collectively point to one common solution, a circular economy model. This model can be very important in assisting countries in achieving their goals of reducing the affects of anthropic actions on the environment (Trenta, 2023, p. 185).

The circular economy is based on three pillars: elimination of waste production and pollution, circulation of products and materials and regenerating nature. This model, therefore, aims to reutilize, recycle and refurbish old goods to extend their lifespan or transform them in raw materials for new products. By doing so, it decreases the amount of environmental degradation in comparison to the linear model. In a linear economy, resources are extracted from the Earth, goods are produced and then discarded, ending their life as waste. The circular economy, on the other hand, aims to reintroduce said good in the economy, reducing the previous environmental impact (Jesus; Scaliza; Fiorini, 2022, p. 37). Taxation can be a very useful tool to introduce this model, by utilizing the extrafiscal nature of taxation. By establishing higher charges to specific goods or services or decreasing rates for others, governments can consequentially encourage or discourage these practices (Caliendo; Rammê; Muniz, 2018, p. 4). Circular taxation, accordingly, works in a way that it is cohesive with the circular economy, by stablishing incentives or fewer charges to practices consistent with the model, and discouraging those that are not. Moreover, it must be feasible economically for a company to choose the more sustainable method, and if there are changes in the economic model, the tax system must follow it, so that the whole system can be cohesive. Thus, circular taxation is an essential aspect of circular economy (Eunomia, 2022, p. 52).

International trade is an important aspect of economic development, and the WTO states that international commerce assists countries in setting up their own circular economy policies. In 2001, the WTO faced an issue with non-tariff barriers that aimed to discourage the import of remanufactured goods. The issue was discussed; however countries did not reach an agreement to create a working group or to define remanufactured goods (Steinfatt, 2020, p. 13), which remains undefined as of today. One important remark is that countries face challenges in

defining and labeling goods, which creates issues in reintroducing items in the economy and makes it difficult to understand which products are wanted and which ones are unwanted waste. According to the OECD, international standards through multilateral trades are a must to make circular international trade feasible (Yamaguchi, 2021, p. 68). The ICC points that there are still trade barriers that go directly against the principals of circular economy, such as electric vehicles or the case of Star Recycling, an exporter of scrap metals from South Africa. The ICC suggests that the WTO should create discussions and mechanisms to allow a smooth transition to a circular and sustainable form of trading (Bellmann, 2021, p. 26).

5 CONCLUSIONS

When it comes to implementing a circular model in international commerce, many challenges rise, especially the one of regulation. A critical issue faced by the international community is the lack of definitions and the presence of tariff barriers, that make it difficult to implement a circular model in international commerce. Trade is very important to also assist countries into shifting to a circular economy. It can be identified that many discussions and dialogues are taking place, which shows an important step into creating new multilateral regulations. However, as of today, international trade still lacks proper regulation to allow for an international circular economy model. Further research should be conducted to understand which measures can be taken to change this scenario.

6 ACKNOWLEDGEMENTS

Thank you to the Programa de Excelência Acadêmica – PROEX – CAPES, whose grant was essential for the completion of this work. I would also like to thank PUCRS, Unoesc, and my supervisors, Prof. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, from PUCRS, and Prof. Alberto Comelli, from Università degli Studi di Parma.

REFERENCES

- BELLMANN, Cristophe. **The circular economy and international trade**: options or the World Trade Organization. [S. l.]: ICC, 2021. Available at: https://icc.se/wp-content/uploads/2021/12/20211214_Circular-Economy.pdf. Accessed in: 25 aug. 2024.
- CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 76, oct./dec. 2014, p.1-14. Available at: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11540/2/Tributacao_e_sustentabilidade_ambiental_a_extrafiscalidade_como_instrumento_de_protecao_d_o_meio_ambiente.pdf. Accessed in: 15 ago. 2018.
- JESUS, Gessica Mina Kim; SCALIZA, Janaina Aparecida; FIORINI, Paula de Camargo. Inovação para a Economia Circular. In: JUGEND, Daniel; BEZERRA, Barbara S.; SOUZA, Ricardo Gabbay de. **Economia Circular**: Uma rota para a sustentabilidade. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.
- EUNOMIA. **Circular Taxation**: a policy approach to reduce resource use and accelerate the transition to a circular economy. United Kingdom: Eunomia Research & Consulting Ltd, 2022. Available at: <https://eeb.org/wp-content/uploads/2022/11/Circular-Taxation-study-EEB-Final-Report.pdf>. Accessed in: 25 aug. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STEINFATT, Karsten. **Trade policies for a circular economy**: what can we learn from WTO experience? [S. l.]: World Trade Organization, 2020. Available at: https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ers-d202010_e.pdf. Accessed in: 25 aug. 2024.

TRENTA, Cristina. The role of EU taxation for a more sustainable fashion industry. In: COMELLI, Alberto *et al.* **Taxation and the Green Growth Challenge**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2023.

UNITED NATIONS. **The 17 Goals**. 2023. Available at: <https://sdgs.un.org/goals#implementation>. Accessed in: 25 aug. 2024.

YAMAGUCHI, Shunta. **International trade and circular economy**: Policy alignment. [S. l.]: OECD, 2021. Available at: https://www.oecd.org/en/publications/international-trade-and-circular-economy-policy-alignment_ae4a2176-en.html. Accessed in: 25 aug. 2024.

PARTE II

ARTIGOS COMPLETOS

TÍTULO I – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E QUESTÕES ATUAIS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

A PROTEÇÃO DE DADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Suzana Maria Fernandes Mendonça¹

Luan Carlos Klein²

RESUMO

Considerando o grau de sensibilidade e os potenciais riscos associados ao seu conteúdo, os dados de saúde compõem o catálogo de dados sensíveis no âmbito do Regulamento Geral de Proteção de Dados, da União Europeia, e da Lei Geral de Proteção de Dados, do Brasil, cujos textos conferem tratamento legal específico para os dados de saúde. As referidas regulamentações dispõem acerca dos parâmetros e das hipóteses em que os dados de saúde podem ser utilizados, como para fins de tutela da saúde, de saúde pública e de investigações científicas. Entre os critérios para tratamento de dados de saúde, constam o preenchimento de determinadas garantias aos titulares de dados, como a finalidade, a minimização e a anonimização dos dados. No entanto, a satisfação de tais parâmetros legais pode representar um obstáculo ao desenvolvimento de pesquisas científicas, nomeadamente no que tange ao avanço em etapas de pesquisa e à verificação de resultados. O presente trabalho busca examinar vias que possam satisfatoriamente compor, por um lado, os interesses e as garantias dos titulares, e por outro, o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Dados de saúde. Pesquisas científicas.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Especialidade de Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogada. E-mail: suzana@edu.ulisboa.pt.

² Doutorando em Engenharia de Sistemas Inteligentes Mestre em Computação com enfoque em Inteligência Artificial pelo Instituto Politécnico de Bragança, Portugal. Engenheiro quantitativo. E-mail: luanklein@alunos.utfpr.edu.br.

ABSTRACT

Considering the degree of sensitivity and potential risks associated with their content, health data are included in the catalog of sensitive data under the General Data Protection Regulation of the European Union and the General Data Protection Law of Brazil, whose texts grant specific legal treatment to health data. These regulations provide the parameters and cases in which health data may be used, such as for the purposes of protecting health, public health and scientific research. Among the criteria for processing health data are the fulfillment of certain guarantees to data subjects, such as the purpose, minimization and anonymization of data. However, meeting such legal parameters may represent an obstacle to the development of scientific research, particularly with regard to advancing in research stages and verifying results. This paper seeks to examine ways that can satisfactorily compose, on one hand, the interests and guarantees of data subjects, and, on the other hand, scientific development and technological innovation.

Keywords *Personal data protection. Health data. Scientific research.*

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia carrega consigo a consolidação de ferramentas e mecanismos que simplificam a execução de tarefas rotineiras, bem como o desenvolvimento de atividades nas múltiplas áreas de conhecimento e nos diversos setores da economia. Em um cenário profundamente marcado pela tecnologia, a obtenção e a utilização de conjuntos de dados revelam o valor conferido às informações que dele podem ser deduzidas. Nessa perspectiva, os dados relativos à saúde constituem informações valiosas, na medida em que revelam tendências e parâmetros intrinsecamente relacionados ao ser humano, considerando os aspectos físicos, mentais, comportamentais, entre outros. Representam

assim um conjunto de informações sensíveis do indivíduo, apto a gerar amplo impacto para a sua vida privada, em especial na sua saúde.

Considerando a valia de tal conjunto de dados, mostrou-se necessária a regulamentação do seu tratamento de forma diferenciada, o que sucedeu a partir do Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD, da União Europeia, de 2016, e da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, do Brasil, de 2018. As regulamentações conferem aos dados de saúde a condição de dados sensíveis, de modo a integrarem uma estrutura diferenciada de proteção legal. O regime dos dados sensíveis permite, ainda, especificidade mais profunda quando se trata de dados em espécie, como é o caso dos dados de saúde. O tratamento de dados de saúde deve ser desencadeado, portanto, a partir do preenchimento de determinados requisitos legais. E é nesse contexto que a investigação científica fundada em dados de saúde se encontra. O presente trabalho pretende, assim, analisar o enquadramento normativo dos dados de saúde, a sua conexão com a investigação científica, bem como alguns desafios inerentes à pesquisa científica com uso de dados de saúde à luz da legislação aplicável.

1 ENQUADRAMENTO NORMATIVO DOS DADOS DE SAÚDE

O impacto da tecnologia na rotina social, verificada especialmente a partir da digitalização dos meios sociais, revela a importância conferida atualmente aos dados pessoais. O capitalismo digital e o capitalismo da informação fundam novos modelos de negócios (Pollicino; De Gregorio, 2022), que giram uma nova economia digital – e essa economia digital atribui valor especial aos dados.

Quando manejados de determinadas formas, os dados mais simples podem se converter em fonte de informações valiosas e até mesmo em prognósticos e estimativas para o futuro (Pollicino; De

Gregorio, 2022). Exemplificativamente, os dados podem ser utilizados em técnicas de Inteligência Artificial, tais como redes neurais artificiais, as quais podem ter seu uso voltado para a identificação de tendências e padrões, e também para a predições/estimativas baseadas no conjunto de dados de seu treinamento.

Nessa perspectiva, os dados de saúde correspondem à uma fonte de informações expressivamente valiosas, na medida em que desvelam tendências relacionadas aos hábitos, aos fatores de risco, às preferências, às condições hereditárias, ao histórico familiar, bem como às ações individuais que devem ser efetivadas para manutenção de bem-estar físico e mental. Pode-se afirmar, dessa forma, que os dados de saúde extraídos alcançam simultaneamente o passado, o presente e o futuro.

A consolidação de regras que norteiam o tratamento de dados de saúde produz efeitos positivos nomeadamente quanto à circulação de dados, a promoção da saúde pública, o desenvolvimento da inovação científica e da tecnologia, o acesso a um conjunto ordenado de informações de saúde (Monge, 2021), entre outros. Daí a relevância de se consolidar a segurança jurídica para o tratamento de dados de saúde, à luz do seu impacto para a inovação tecnológica, o desenvolvimento científico e para a saúde dos membros da sociedade.

Considerando a importância desses dados, foram elaboradas recentes regulamentações, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – RGPD, de 2016, e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no Brasil, de 2018, profundamente inspirada na legislação europeia. Ambas as regulamentações contam com um tratamento jurídico relativamente aos dados pessoais, em geral, e aos dados de saúde, em específico.

O objetivo central do Regulamento Geral de Proteção de Dados gravita em torno da viabilização da livre circulação de dados pessoais, inclusive além dos limites fronteiriços, sem afrontar o catálogo de direitos

fundamentais dos indivíduos no espaço europeu (Vukovic; Ivankovic; Habl; Dimnjakovi, 2022). Como legislação pioneira na orientação do tratamento de dados pessoais, o RGPD contém a conceituação de dados de saúde nos Considerandos que antecedem o texto da regulamentação e nos seus dispositivos.

O Considerando 35 conceitua dados de saúde como aqueles relacionados com o estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro.

O conceito chama atenção relativamente ao elemento temporal associado às condições de saúde apresentadas pelo indivíduo, seja de enfermidades existentes anteriormente e que ainda se mantêm ou mesmo aquelas já ultrapassadas, seja de doenças que eventualmente poderão acometer o indivíduo. Isso significa que a proteção legal especial designada aos dados de saúde se conserva até mesmo diante dos efeitos do tempo.

O art. 4º, n. 15 do RGPD, por sua vez, define os dados de saúde como aqueles relativos à saúde física ou mental de um indivíduo, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde. Pode-se notar que não há expressivas diferenças entre as redações de ambos os conceitos, para além do elemento temporal presente no Considerando 35.

Ademais, o RGPD enquadra os dados de saúde nas categorias especiais, em atenção à sensibilidade inerente a tal conjunto de dados. Entre as categorias especiais presentes no art. 9º do Regulamento estão aqueles dados aptos a revelar opiniões políticas, convicções religiosas e filosóficas, filiação sindical, origem étnica e racial, vida sexual e orientação sexual, bem como os dados biométricos, genéticos e de saúde.

Nessa perspectiva, o RGPD firma um regime especial, constante do art. 9º, que diz respeito à explícita vedação de tratamento de dados

pessoais das categorias especiais, precisamente pela sensibilidade e pelos riscos associados ao seu manejo. As especificidades inerentes a tais dados impõem a necessidade de estrutura normativa voltada ao atendimento das demandas especiais que os caracterizam, de modo a sustentar medidas de segurança (Monge, 2021) adaptadas ao contexto em que se inserem.

Por outro lado, em conformidade com o impacto do conjunto de dados de saúde em áreas diversas, como a saúde pública, a prestação de saúde, a inovação tecnológica e a própria vida do titular de dados, o Regulamento fixa exceções à proibição de tratamento, sendo estas de natureza geral ou específica.

Nesse sentido, o art. 9º, n. 2, a, c do Regulamento estabelecem o explícito consentimento concedido pelo titular de dados e a proteção dos interesses vitais do indivíduo como hipóteses que autorizam o tratamento de dados que integram as categorias especiais, de modo a firmar fundamento de licitude de natureza geral, isto é, aplicável a todo o conjunto de dados integrantes das categorias especiais.

Para além das hipóteses de licitude de tratamento de dados sensíveis de natureza geral, também existem circunstâncias de natureza específica aptas a despertar a utilização de dados de saúde, como a prestação e os cuidados de saúde, a saúde pública e a investigação científica, conforme art. 9º, n. 2, h, i, j, do RGPD.

Já a regulamentação dos dados pessoais em território brasileiro decorre da Lei Geral de Proteção de Dados, profundamente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados, e, essencialmente similar no que toca ao tratamento de dados de saúde. A LGPD também insere os dados de saúde na categoria de dados sensíveis, constante do seu art. 11.

Além dos dados de saúde, a LGPD elenca o grupo de temas constantes do conjunto de dados sensíveis em seu art. 5º, II, como dados relativos à vida sexual, dados acerca da origem racial e étnica, filiação sindical, opinião política, convicção religiosa, dados genéticos e

biométricos. Nessa perspectiva, a LGPD confere proteção especial para aqueles dados considerados nucleares da vida humana, na medida em que a sua sensibilidade reside na potencialidade de eventual utilização discriminatória apta a afetar a dignidade do indivíduo (Sarlet; Ruaro, 2021).

Os dados sensíveis podem ser objeto de tratamento, de maneira geral, a partir do consentimento do titular de dados para finalidades específicas, como assinalado no art. 11, a, da LGPD. Especificamente quanto aos dados de saúde, a legislação brasileira autoriza o tratamento para fins de tutela da saúde, seja de natureza pública ou privada, à luz do art. 11, f.

Já o art. 11, c, da LGPD, registra a possibilidade de tratamento de dados sensíveis para fins de pesquisa científica, assegurada a anonimização dos dados sempre que possível. No âmbito da LGPD, aliás, o procedimento de anonimização, revela-se suficiente para descaracterizar os dados como dados pessoais, com a exceção da hipótese de reversão da anonimização, conforme art. 12.

Nessa perspectiva, pode-se traçar alguns elementos de similaridade entre a regulamentação europeia e a legislação brasileira relativamente à proteção de dados de saúde para fins de investigação científica. Ambos os atos normativos atribuem aos dados de saúde a condição de dados sensíveis, de modo a aprimorar as camadas de proteção a partir da necessidade de preenchimento de determinados parâmetros legais para o seu tratamento.

Igualmente, as duas regulamentações conferem especial destaque ao consentimento do titular para a utilização de seus dados sensíveis, em consonância com as finalidades específicas. Ademais, tanto regulamento europeu, como a legislação brasileira, apresentam correspondência nas hipóteses que desencadeiam o tratamento de dados de saúde, como para

tutela e serviços de saúde, saúde pública, interesse público e pesquisa científica.

2 DADOS DE SAÚDE E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

A utilização de dados pessoais subsidia a evolução da ciência de modo a alcançar positivamente a rotina humana. Os dados de saúde, por sua vez, revelam-se extremamente relevantes para o desenvolvimento de pesquisas científicas em múltiplas áreas de conhecimento, como a tecnologia e a própria saúde. Assim, considerando a importância e a sensibilidade dos dados de saúde, o regulamento europeu e a lei brasileira atribuem aos dados de saúde uma posição especial.

O RGPD registra a possibilidade de tratamento de dados de saúde para fins de investigação científica, histórica e estatística, conforme art. 9º, n. 2, j. O manejo de dados de saúde para pesquisa, entretanto, deve ser proporcional ao objeto visado e compatível com a própria essência do direito de proteção de dados pessoais.

À luz do disposto no art. 89, n. 1 do RGPD, o tratamento de dados voltado ao desenvolvimento de investigações científicas deve suceder a partir da efetivação de correspondentes garantias aos titulares. Entre as garantias constantes do texto do regulamento europeu estão a minimização dos dados, a anonimização, a pseudonimização e a compatibilidade com a finalidade do tratamento.

O regulamento europeu, aliás, registra que a minimização dos dados diz respeito à adequação, à pertinência e à limitação dos dados considerados necessários à finalidade do tratamento, como dispõe o art. 5º, n. 1, c. Já a limitação da finalidade corresponde à determinação explícita e legítima das finalidades da recolha de dados, conforme art. 5º, n. 1, b, do RGPD.

A pseudonimização, por sua vez, é conceituada pelo regulamento europeu como o tratamento de dados pessoais que não remeta a um titular de dados em específico sem informações suplementares. As informações suplementares devem ser conservadas separadamente e submetidas a técnicas aptas a garantir que os dados pessoais não possam ser atribuídos a um indivíduo identificado ou identificável, à luz do art. 4º, n. 5.

Chama atenção, ademais, que o Considerando 26 do RGPD dispõe que os dados anonimizados não se submetem aos princípios da proteção de dados pessoais presentes ao longo de seu texto, uma vez que não dizem respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável, inclusive para fins de investigação científica e estatística. Isso significa que, por não ser possível efetivar qualquer identificação de uma pessoa singular a partir da anonimização dos dados, não há um sujeito de direito de proteção de dados pessoais.

Já a LGPD, assinala a possibilidade de tratamento de dados sensíveis para a pesquisa científica, desde que assegurada a anonimização dos dados. A anonimização dos dados no âmbito da lei brasileira é definida como a utilização de meios técnicos disponíveis no momento do tratamento que promovam o afastamento da possibilidade de associação direta ou indireta a uma pessoa, como disposição constante do art. 5º, XI.

Como as disposições presentes no RGPD, também a lei brasileira estabelece que os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, salvo quando houver reversão do processo de anonimização ou quando houver possibilidade de reversão por meios razoáveis, como firmado no art. 12 da LGPD.

Quanto à pesquisa científica referente à saúde, a legislação brasileira específica o regime para desenvolvimento de investigações científicas na área de saúde pública. A pesquisa pode ser efetivada a partir do acesso a bases de dados pessoais, cujo tratamento deve suceder

somente dentro do órgão, em ambiente seguro, em compatibilidade com a finalidade da sua utilização, como consta do art. 13.

A finalidade constitui um dos princípios que orientam a proteção de dados pessoais, definido pelo art. 6º, I, da LGPD, como realização de tratamento para objetivos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular de dados, sem a possibilidade de tratamento posterior para finalidades distintas. A LGPD confere ao órgão de pesquisa, ainda, a função de conservar a segurança da informação relativa à pesquisa, vedando a transferência de dados para terceiros, à luz do art. 13, §2º. Relativamente à orientação para tratamento de dados de saúde para pesquisas científicas, pode-se observar que ambas as regulamentações apresentam como traço de semelhança o reforço das garantias dos titulares de dados. Tal premissa pode ser extraída dos textos de ambos os atos normativos, tanto no regime especial conferido aos dados sensíveis, como na regulamentação específica dos dados de saúde. O texto do regulamento europeu, entretanto, estabelece um conjunto mais amplo de garantias que devem ser asseguradas ao titular para fins de tratamento de seus dados no âmbito da investigação científica, como a anonimização, a pseudonimização, a minimização e a compatibilidade com a finalidade. Já o texto da lei brasileira, fixa a possibilidade de desenvolvimento de pesquisas científicas com dados de saúde com as correspondentes garantias de conformidade com a finalidade e de anonimização, sempre que possível. Pode-se extrair da legislação brasileira, assim, um conjunto quantitativamente menor de garantias que devem ser preenchidas para o desenvolvimento de investigações científicas com dados de saúde em comparação com o regulamento europeu. Ambas as regulamentações, no entanto, fundam o conteúdo do seu texto na sensibilidade inerente aos dados de saúde, que, por sua vez, promove a necessidade de preenchimento de garantias aos titulares para a efetivação do tratamento de dados de saúde, especialmente para fins de investigação científica.

3 DESAFIOS À UTILIZAÇÃO DE DADOS DE SAÚDE NA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

A utilização de dados de saúde em pesquisas e desenvolvimento científico é uma área que tem recebido bastante atenção ao longo do tempo. Há cerca de uma década, já havia trabalhos a partir da exploração da possibilidade de uso de dados de saúde e de inteligência artificial para novos desenvolvimentos na área (Chiavegatto, 2015).

Como se sabe, o avanço da tecnologia tem aprimorado significativamente o alcance e a efetividade das pesquisas científicas, entretanto, carrega consigo um conjunto de dilemas de natureza ética e legal que demandam a adequada atenção para com os direitos dos titulares de dados (Esteve, 2023).

O conjunto de garantias aos titulares no âmbito do tratamento de dados pessoais revela-se importante para assegurar a salvaguarda de informações pessoais fundamentais do indivíduo, especialmente em um contexto marcado pela digitalização dos meios sociais. No entanto, no que toca à pesquisa científica, o catálogo de garantias aos titulares pode se converter em um impasse no desenvolvimento de investigações científicas.

Considerando que o tratamento de dados de saúde demanda garantias especiais ao titular, como a anonimização de dados, a minimização dos dados coletados e armazenados e a proporcionalidade com finalidade (RGPD, art. 89, n. 1; LGPD, art. 11, II, c), o preenchimento de tais aspectos pode impor algumas limitações à pesquisa científica, como os obstáculos à verificação de resultados (López, 2021) ou ao uso secundário dos dados (Donnelly; McDonagh, 2019).

Assim, enquanto as especificidades da proteção de dados de saúde amparam informações sensíveis do titular, o desenvolvimento

de investigações científicas resta limitado, especialmente nas áreas de conhecimento em que os dados se apresentam como parte crucial da pesquisa.

Considerando que a utilização de dados de saúde para fins de investigação científica deve se manter conectada com as finalidades originalmente fixadas, eventual uso secundário desse mesmo conjunto de dados é vedado. Nessa perspectiva, se, ao longo da investigação científica, acaba por se encontrar hipótese de pesquisa distinta daquela inicialmente estabelecida e, para tanto, se pretende aproveitar os dados de saúde já coletados, a nova pesquisa estaria limitada pela dissonância com as finalidades iniciais.

Nessa esteira, ainda que configurem aspectos de relevo, a circunscrição do tratamento de dados a fins específicos sustentados pelos princípios da minimização dos dados e da finalidade podem ser especialmente limitantes no âmbito da pesquisa. Eventual uso secundário dos dados – e, portanto, sem o consentimento do titular – pode se revelar relevante para alcance de resultados mais benéficos à investigação (Donnelly; McDonagh, 2019).

Outro aspecto limitante da investigação científica com dados de saúde corresponde à impossibilidade de transmissão do conjunto de dados entre órgãos de pesquisa. O debate sobre questões éticas de compartilhamento de dados de saúde (Elizabeth; AbouZahr, 2010), em especial voltados para pesquisas científicas (Bull; Parker, 2015), vem sendo objeto de análise doutrinária antes mesmo da consolidação de instrumentos legais acerca do tema. O compartilhamento de dados de saúde possibilita uma maneira efetiva, também em termos financeiros, de maximizar a utilidade dos dados para fins de pesquisa. Além disso, a utilização desses dados compartilhados também ajuda a reduzir a duplicação desnecessária de coleta de dados para a investigação, o que, por

sua vez, minimiza os potenciais danos e encargos para os participantes na investigação (Walport; Brest, 2011).

Entretanto, a regulamentação europeia e a legislação brasileira vedam a transferência de dados entre terceiros, o que afeta consideravelmente o espaço ocupado pelas investigações científicas. Exemplificativamente, se uma universidade tomar conhecimento de que outro órgão de pesquisa esteja desenvolvendo análise similar sobre tema tangencial acerca de uma enfermidade rara com dados de difícil coleta, e apenas um dos órgãos de pesquisa detém acesso a esse raro conjunto de dados, eventual solicitação de transferência de dados é vedada à luz da inviabilidade legal de transmissão de dados para terceiros. Uma pesquisa realizada com investigadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) revelou que 47,5% dos pesquisadores indicaram como uma das principais barreiras para o compartilhamento dos dados de saúde a desinformação acerca do acesso aberto ou não dos dados, considerando sua configuração como informação sigilosa, indicando, ainda, como um dos possíveis fatores o desconhecimento das normas vigentes (Veiga et al, 2019). Outros estudos ainda sobre o compartilhamento de dados de saúde apontam para uma diversa gama de barreiras encontrada ao compartilhamento. O estudo destaca cerca de 20 barreiras ou potenciais barreiras, as quais são classificadas em 6 categorias: técnicas, motivacionais, econômicas, políticas, éticas e legais (Van et al, 2023). Isso aponta para que, além de todos os obstáculos intrinsecamente presentes nas práticas da pesquisa, as barreiras legais também poderiam se consolidar como outro empecilho ao desenvolvimento de pesquisas científicas.

Ademais, outra hipótese que pode configurar um entrave à pesquisa científica corresponde à dificuldade de verificação de resultados ou de prosseguimento de etapas da investigação no contexto de anonimização de dados. Algumas características individuais podem ser essenciais para a identificação de parâmetros de incidência de enfermidades, para o alcance

de tratamentos adequados ou para a elaboração de tecnologia adequada à melhoria de condições de pacientes. Mesmo o consentimento carrega consigo alguns desafios à pesquisa científica. Um exemplo bastante ilustrativo de um possível entrave na investigação científica se baseia no caso de haver a disponibilidade dos dados, os quais foram coletados anteriormente, porém sem o consentimento. Surge então o desafio da obtenção de consentimento para a utilização desses dados, uma vez que os pacientes não se encontram mais presentes, isto é, já terem deixado a clínica onde a coleta foi feita (Gehrmann et al, 2023). Ou seja, um novo desafio advém em cenários nos quais os dados estão disponíveis e prontos para serem utilizados em pesquisa, mas que por questões de regulamentação se encontram inutilizáveis.

É possível extrair do presente cenário que o conjunto de garantias asseguradas aos titulares de dados com base nas regulamentações de proteção de dados pessoais, embora represente relevante mecanismo de salvaguarda dos interesses dos indivíduos, pode consolidar algum nível de entrave ao desenvolvimento de investigações científicas, especialmente aquelas altamente dependentes de dados sensíveis, como dados de saúde.

Nesse contexto, pode-se traçar duas grandes problemáticas: i) como assegurar a proteção de dados de saúde dos titulares sem impor limitações ao desenvolvimento de investigações científicas; ii) como garantir o desenvolvimento de pesquisas científicas sem violar a proteção de dados de saúde dos titulares.

O equilíbrio entre o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica, de um lado, e os interesses individuais e a proteção de dados dos titulares, de outro lado, representa temática sensível, porém, relevante para conferir segurança jurídica para pesquisadores e órgão de pesquisa das múltiplas áreas de conhecimento, bem como para os titulares de dados de saúde.

4 EQUILÍBRIO ENTRE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E GARANTIAS AO TITULARES

A coleta de dados de saúde reflete uma etapa fundamental no contexto das investigações científicas, especialmente nas áreas de saúde, de ciência de dados e de inteligência artificial. O adequado desenvolvimento de pesquisas científicas de múltiplas áreas de conhecimento depende de um satisfatório conjunto de dados, cujo conteúdo seja suficientemente relevante para fundamentar as investigações de natureza científica. Sem dados de saúde, os avanços em tratamentos médicos e farmacológicos, o progresso dos dispositivos médicos e a própria compreensão dos parâmetros que integram a incidência de enfermidades não podem ser alcançados. A pesquisa científica demanda dados de saúde para agregar melhorias à rotina humana, em atenção às suas necessidades substanciais. Um dos fundamentos integrantes do art. 2º da LGPD, aliás, é o desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como a inovação. Nessa perspectiva, as investigações científicas fundadas em dados de saúde tendem a esbarrar nas garantias conferidas aos titulares de dados no âmbito das regulamentações de regência, na medida em que devem preencher critérios para que sejam desencadeadas com segurança jurídica. Atualmente, há vias de efetivação de pesquisas científicas em conformidade com os parâmetros de proteção de dados de saúde, rotineiramente desempenhadas por pesquisadores. Bases de dados de acesso aberto ao público constituem relevante ferramenta de pesquisa científica com dados de saúde, sem qualquer violação aos direitos e interesses dos titulares. As bases abertas tendem a conter dados de saúde anonimizados, coletados para fins de saúde pública, por meio do qual a identificação do titular de dados é inviável, o que ampara seu direito à proteção de dados pessoais. O acesso a tais bases revela-se essencial no contexto de investigações de saúde como forma de determinação

de parâmetros e identificação de fatores de riscos relativamente a múltiplas doenças. As pesquisas científicas desencadeadas a partir de tal conjunto de dados de saúde contribui significativamente não apenas para a prevenção e o tratamento de enfermidades, como também para a elaboração de políticas públicas voltadas à atenção para com a saúde dos membros da sociedade. Um bom exemplo em território europeu corresponde à base de dados de saúde vigente em Portugal. A experiência portuguesa relacionada aos dados de saúde é rica, em especial no que toca ao Sistema Nacional de Saúde – SNS. Fundado na consecução do interesse público relacionado à saúde pública e à investigação científica com finalidade estatística, o SNS mantém em seu sítio eletrônico tabelas e relatórios com dados de saúde derivados de monitorização de doenças e enfermidades. Nessa perspectiva, os dados de saúde dos indivíduos são anonimizados, tratados para fins estatísticos e então divulgados para o acesso de toda a população. As estatísticas revelam o número total de indivíduos acometidos por comorbidades e enfermidades por localidade, bem como a porcentagem em comparação com as demais unidades de saúde dispersas ao longo do território português. As tabelas e os relatórios estatísticos podem ser verificados nos programas de acompanhamento de diabetes, hipertensão, síndrome gripal, por exemplo; bem como nos rastreios oncológicos, nas consultas médicas, nas intervenções cirúrgicas, entre outros. Já a experiência brasileira, fundada no Sistema Único de Saúde - SUS, também é significativa no que tange à base de dados de saúde. O DataSUS corresponde a uma plataforma desenvolvida pelo Departamento de Informática do SUS que confere amplo acesso a informações de saúde conectadas com estatísticas demográficas, derivadas de tratamento de dados de saúde anonimizados. Os dados podem ser acessados por qualquer pessoa, de modo a apresentarem especial relevância para a elaboração de políticas públicas em níveis federal, estadual ou municipal e para as investigações científicas de diversas áreas

de conhecimento, tal como saúde, a partir do uso de técnicas de ciência de dados e inteligência artificial. A crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 demonstrou a relevância dos dados de saúde considerando as demandas atinentes à saúde pública e ao impacto das investigações científicas na área de saúde. O tratamento de dados de saúde no âmbito da crise sanitária expôs sua essencialidade em conexão com a finalidade de combate e atenuação dos efeitos da disseminação do vírus (Monge, 2023). Uma alternativa que compõe adequadamente os interesses relativos ao desenvolvimento científico e ao conjunto de garantias dos titulares de dados pessoais é o consentimento. Uma pessoa singular pode outorgar seu consentimento para assistência e prestação de saúde executada por profissionais de saúde e por entidades públicas e privadas, bem como para fins de investigação científica na área de saúde. Quando se tratar de operação de tratamento de dados para fins de investigação científica, deve ser fornecido ao titular a possibilidade de outorgar seu consentimento para áreas específicas do projeto de investigação em conformidade com a finalidade designada, conforme Considerando 33 do Regulamento europeu. O consentimento também pode ser conferido pelo titular de dados para tratamento de dados sensíveis, como para desenvolvimento de pesquisas científicas, conforme art. 11, n. 1, da legislação brasileira. O consentimento do indivíduo, portanto, pode conceber licitude de tratamento de dados de saúde efetuados por entidades privadas. Além do consentimento, outra alternativa para a viabilização do tratamento de informações de saúde diz respeito a anonimização dos dados, removendo as informações que eventualmente possibilitariam a identificação direta e precisa de uma pessoa, em atenção ao seu direito de proteção de dados pessoais (López, 2021). Em termos práticos, as áreas de conhecimento em saúde e tecnologia desencadeiam produções científicas a partir de dados de saúde coletados por meio de base de dados abertos e acessíveis ao público geral (Craveiro; Albano; Soletto, 2023) e termos de consentimento dos

titulares de dados de saúde (Klein *et al*, 2024), anonimização de dados, entre outros. O Regulamento europeu busca demonstrar a possibilidade de desenvolvimento de investigações científicas sem promover violações a dados sensíveis dos indivíduos, de modo a assegurar resultados científicos seguros não somente em termos de pesquisa, mas também de amparo aos dados utilizados para tanto. O texto do Regulamento, portanto, busca equilibrar os direitos e interesses das partes envolvidas com as condutas associadas aos resultados que podem ser alcançados por meio da pesquisa em saúde (Hallinan, 2021). Diante dos eminentes benefícios trazidos pelo compartilhamento e uso de dados de saúde para os avanços científicos, mas das barreiras enfrentadas pelos pesquisadores para tal, urge a necessidade da conciliação de ambas as partes. Nesse cenário, uma possível solução consiste na ação colaborativa das partes interessadas, tais como padronizações no compartilhamento dos dados, além da harmonização de políticas relativas ao tema (Gehrmann *et al*, 2023). Vias alternativas para o compartilhamento dos dados também podem contribuir para composição de interesses, buscando prover mais autonomia aos proprietários dos dados, que são os próprios indivíduos, ao mesmo tempo que possibilita o seu compartilhamento de maneira segura. A utilização da tecnologia de *blockchain*, em especial smart contracts, para o compartilhamento de dados de saúde (Pinheiro, 2024) pode constituir uma alternativa para garantir a segurança, a anonimidade e o compartilhamento efetivo dos dados de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As regulamentações europeia e brasileira de proteção de dados pessoais conferem tratamento especial para os dados de saúde em consideração à sua especificidade, à sua sensibilidade e ao potencial

risco associado ao seu uso. Os dados de saúde refletem informações altamente relevantes acerca do indivíduo, de modo a consolidar parâmetros e tendências aptas a revelar conteúdo específico sobre o titular de dados. Nessa perspectiva, as garantias aos titulares de dados conferida pelas regulamentações visam amparar os interesses e direitos dos indivíduos relativamente aos seus dados pessoais, nomeadamente os dados sensíveis, como é o caso dos dados de saúde. No entanto, sabe-se que os dados de saúde são peças essenciais à tutela da saúde, à saúde pública e às investigações científicas, o que conduziu a uma autorização legal de tratamento de dados nestas hipóteses, desde que preenchidos determinados critérios. No que tange especificamente às investigações científicas, as garantias atribuídas aos titulares de dados de saúde podem configurar entraves ao desenvolvimento científico e à inovação. As dificuldades quanto ao compartilhamento de dados, ao acesso a bases seguras de dados, à aquisição de consentimento do titular de dados e à necessária compatibilidade com a finalidade inicialmente designada, constituem barreiras à rotina dos pesquisadores. Embora sejam consideráveis os entraves ao tratamento de dados de saúde para fins de pesquisa científica, algumas alternativas podem harmonizar a importância do desenvolvimento científico e da inovação com o conjunto de direitos e garantias dos titulares de dados. O consentimento do indivíduo para uso de seus dados de saúde para fins de investigação científica é uma das alternativas, o que demanda dos pesquisadores atenção com os termos que constam do documento para que a autorização de utilização dos dados esteja em conformidade não apenas com a finalidade, mas também com as necessidades relativas ao fluxo da pesquisa. Ademais, as bases de dados de saúde geridas por sistemas de saúde vinculadas aos Estados também representam rica fonte de informações aos pesquisadores. Nesse contexto, os dados de saúde que integram as bases abertas são anonimizados para conceber maior nível de segurança aos responsáveis pelo tratamento e

aos titulares. Outra via para tratamento de dados de saúde corresponde à própria anonimização dos dados de saúde. Muito embora o processo de anonimização consolide uma etapa a mais na investigação científica, sua efetivação confere segurança jurídica para pesquisadores e titulares de dados ao longo do avanço das pesquisas científicas. Uma outra alternativa, se valendo inclusive dos avanços tecnológicos, representa a utilização de *blockchain*, cujo processo garante a anonimização necessária para o tratamento e o compartilhamento de dados de saúde entre pesquisadores. Nessa perspectiva, é possível equilibrar adequadamente interesses que apenas aparentam ser distintos, mas que convergem no sentido do desenvolvimento científico e do atendimento às necessidades dos membros da sociedade quanto à saúde. As pesquisas científicas realizadas de forma segura conferem à população resultados que serão sentidos diretamente, especialmente nas novas soluções de prevenção e tratamento de enfermidades.

REFERÊNCIAS

BULL, Susan; ROBERTS, Nia; PARKER, Michael. Views of Ethical Best Practices in Sharing Individual-Level Data From Medical and Public Health Research: A Systematic Scoping Review. **Journal of Empirical Research on Human Research Ethics**, v. 10, n.3, 2015.

CHIAVEGATTO FILHO, Alexandre Dias Porto. Uso de Big Data em Saúde no Brasil: Perspectivas para um Futuro Próximo. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, 2015, vol. 24, p. 325-332.

CRAVEIRO, Gisele; ALBANO, Cláudio; SOLETTTO, Juliana. Demanda por Dados Abertos Governamentais: Um Estudo com Dados do Ministério da Saúde Brasileiro Antes e ao Longo da Pandemia de Covid-19, **Cadernos de Gestão Pública e Cidadania FGV EAESP**, vol. 28, São Paulo, 2023, pp. 1-18.

DONNELLY, Mary; MCDONAGH, Maeve. Health Research, Consent and the GDPR Exemption, **European Journal of Health Law**, v. 26, 2019, pp. 97-119.

ESTEVE, Joaquín Sarrión. Análisis del Marco Jurídico para el Tratamiento de Datos Personales para la Investigación Biomédica en España. In **Derecho Público de la Inteligencia Artificial**, CALLEJON, Francisco Balaguer; HUESO, Lorenzo (coord.), Zaragoza: Fundación Manuel Gimenez Abad, 2023, pp. 319-346.

GEHRMANN, Julia; HERCZOG, Edit; DECKER, Stefan; BEYAN, Oya. What prevents us from reusing medical real-world data in research. **Scientific Data**, v. 10, n. 459, 2023.

HALLINAN, Dara. A Normative Framework for the Reconciliation of EU Data Protection Law and Medical Research Ethics, **Medical Law Review**, v. 29, n. 3, 2021, pp. 446-467.

KLEIN, Luan *et al.* Assessing the Reliability of AI-Based Angle Detection for Shoulder and Elbow Rehabilitation, Communications in **Computer and Information Science**, v. 1982. Cham: Springer, 2024, pp. 3-18.

LÓPEZ, Marina Sancho. Tratamiento de Datos Genéticos y Vulneraciones de Derechos Fundamentales. In **Investigación y Proceso Penal em Siglo XXI: Nuevas Tecnologías y Protección de Datos**, ZAMORA, María Jesús Pesqueira (coord.), Barcelona: Thomson Reuters Aranzadi, 2021, pp. 771-783.

MONTE, Cláudia. Acesso à Informação de Saúde e à Informação Genética in **Acesso à Informação Administrativa**, FREITAS, Tiago Fidalgo de.; ALVES, Pedro Delgado (org.), Coimbra: Almedina, 2021, pp. 549-649.

MONGE, Cláudia. **Proteção de Dados e Tratamento de Dados de Saúde – Algumas Questões in Direito da Proteção de Dados – Perspectivas Públicas e Privadas**, FARINHO, Domingos Soares; MARQUES, Francisco Paes; FREITAS, Tiago Fidalgo de (org.), Coimbra: Almedina, 2023, pp. 349-402.

PINHEIRO, Talita Cavalcante. **Acesso e compartilhamento de dados de saúde em blockchain usando smart contracts**, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Amazonas, 2024. Disponível em: < <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10188#preview-link0> >. Acesso em 24 de outubro de 2024.

PISANI, Elizabeth; ABOUZAHR, Carla. **Sharing Health Data: Good Intentions Are Not Enough**, *Bulletin of the World Health Organization*, v. 88, 2010, pp. 462-466.

POLLICINO, Oreste; DE GREGORIO, Giovanni. Constitutional Law in Algorithmic Society in Constitutional Challenges in **Algorithmic Society**, MICKLITZ, Hans-W; POLLICINO, Oreste; REICHMAN, Amnon; SIMONCINI, Andrea; SARTOR, Giovanni; DE GREGORIO, Giovanni (org.), Cambridge University Press, Cambridge, 2022, pp. 3-24.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A Proteção de Dados Sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro sob o Enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, 2021, pp. 81-106.

VAN PANHUIS, Willem G., PAUL, Proma; EMERSON, Claudia *et al.* A systematic review of barriers to data sharing in public health. **BMC Public Health**, v.14, n. 1144, 2014.

VEIGA, Viviane Santos de Oliveira, et al. Compartilhamento de dados de pesquisa na Fiocruz: diagnóstico e percepção do pesquisador, **Ciência da Informação**, v. 48, n. 3, 2019, pp. 319-328.

VUKOVIC, Jakov; IVANKOVIC, Damir; HABL, Claudia; DIMNJAKOVI, Jelena. Enablers and Barriers to the Secondary Use of Health Data in Europe: General Data Protection Regulation Perspective, **Archives of Public Health**, n. 80, v. 115, 2022, pp. 1-9.

WALPORT, Mark; BREST, Paul. Sharing research data to improve public health, **The Lancet**, v. 377, n. 9765, 2011, pp. 537-539.

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE MENTAL COM O ADVENTO DE NEUROTECNOLOGIAS

Rafael Alfredo Weber Hoss¹

Lucia Santaella²

RESUMO

O avanço das neurotecnologias está redefinindo a fronteira entre o humano e o artificial, trazendo à tona questões éticas, jurídicas e sociais. Tecnologias como interfaces cérebro-computador (BCIs), neuroimagem e estimulação cerebral profunda oferecem possibilidades inéditas de acessar, manipular e interpretar a atividade cerebral humana. Embora essas inovações representem avanços significativos em áreas como a saúde e a interação humano-máquina, elas também levantam novos desafios para outros problemas, dentre eles, a proteção da privacidade mental, uma vez que a captura e decodificação de dados cerebrais podem comprometer a autonomia cognitiva e a integridade mental dos indivíduos. Neste capítulo, analisamos as implicações das neurotecnologias a partir de uma perspectiva jurídica e pós-humana, propondo que a privacidade mental deve ser reconhecida como um direito fundamental. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora eficaz na proteção de dados pessoais e sensíveis, não é suficiente para proteger a mente humana contra os riscos trazidos pelas neurotecnologias. Isso ocorre porque a LGPD foi concebida para proteger dados tradicionais e biométricos, mas não contempla as

¹ Doutor em Tecnologias da Inteligência e Design Digital pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Doutorando-sanduíche na Cardiff Metropolitan University (País de Gales, Reino Unido). Bolsista CAPES; rafa_hoss@hotmail.com

² Doutora e Professora titular no programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica e no programa de Pós-graduação em Tecnologias da Inteligência e Design Digital da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); lbrega@pucsp.br

especificidades dos dados cerebrais, que envolvem o acesso direto a estados mentais, emoções e até pensamentos. A incapacidade de lidar com a decodificação de padrões neurais e com a manipulação da atividade cerebral reforça a necessidade de uma regulamentação jurídica mais robusta, capaz de proteger a privacidade mental e os direitos cognitivos. No contexto do pós-humanismo, o ser humano passa a ser visto como um híbrido entre o biológico e o tecnológico, o que desafia as noções tradicionais de identidade e autonomia. A crescente integração da tecnologia em todos os aspectos da vida cotidiana ressalta que as fronteiras entre o natural e o artificial estão se tornando cada vez mais difusas, enquanto o conceito de sonambulismo tecnológico alerta para o risco de aceitar passivamente o impacto das inovações tecnológicas sem uma reflexão crítica. As revoluções tecnológicas que afetam a cognição humana exigem uma resposta proativa do direito, que deve antecipar e mitigar os riscos, garantindo que a evolução tecnológica não comprometa a dignidade e a autonomia mental dos indivíduos. Diante desse cenário, propomos a inclusão dos neurodireitos no rol dos direitos fundamentais, à semelhança de iniciativas internacionais, como a recente incorporação desses direitos à constituição do Chile em 2018. O reconhecimento da privacidade mental como um direito autônomo e fundamental é essencial para garantir a proteção da mente humana em um mundo onde as tecnologias podem, cada vez mais, acessar e manipular as esferas mais íntimas da existência.

Palavras-chave: neurotecnologias; privacidade mental; neurodireitos; direitos fundamentais; pós-humano.

ABSTRACT

The advancement of neurotechnologies is redefining the boundary between the human and the artificial, bringing to the forefront ethical, legal, and social issues. Technologies such as brain-computer interfaces (BCIs), neuroimaging, and deep brain stimulation offer unprecedented possibilities to access, manipulate, and

interpret human brain activity. While these innovations represent significant advances in fields such as healthcare and human-machine interaction, they also raise new challenges, including the protection of mental privacy, as the capture and decoding of brain data can compromise the cognitive autonomy and mental integrity of individuals. In this chapter, we analyze the implications of neurotechnologies from a legal and post-human perspective, proposing that mental privacy should be recognized as a fundamental right. The General Data Protection Law (LGPD), while effective in protecting personal and sensitive data, is insufficient to safeguard the human mind against the risks brought by neurotechnologies. This is because the LGPD was designed to protect traditional and biometric data but does not contemplate the specificities of brain data, which involve direct access to mental states, emotions, and even thoughts. The inability to address the decoding of neural patterns and the manipulation of brain activity reinforces the need for a more robust legal framework capable of protecting mental privacy and cognitive rights. In the context of post-humanism, human beings are increasingly seen as hybrids between the biological and the technological, challenging traditional notions of identity and autonomy. The increasing integration of technology into every aspect of daily life highlights that the boundaries between the natural and the artificial are becoming increasingly blurred, while the concept of just accepting the new technology warns against passively accepting the impact of technological innovations without critical reflection. Technological revolutions that affect human cognition demand a proactive response from the law, which must anticipate and mitigate the risks to ensure that technological evolution does not compromise human dignity and mental autonomy. Given this scenario, we propose the inclusion of neurorights in the set of fundamental rights, similar to international initiatives such as the recent incorporation of these rights into Chile's constitution in 2018. The recognition of mental privacy as an autonomous and fundamental right is essential to ensure the protection of the human mind in a world where technologies are increasingly capable of accessing and manipulating the most intimate spheres of existence.

Keywords: *neurotechnologies ; mental privacy; neurorights; fundamental rights; post-human.*

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado das neurotecnologias, especialmente no campo das interfaces cérebro-computador (BCI), tem ampliado as possibilidades de acesso e manipulação direta dos processos mentais humanos. Estas tecnologias, inicialmente restritas ao campo médico, agora estão sendo aplicadas a um público mais amplo, incluindo usos não-médicos, como dispositivos de medição que permitem acessar estados cerebrais como atenção e emoção em tempo real. Contudo, a popularização dessas tecnologias levanta questões críticas sobre a privacidade mental e a necessidade de proteção jurídica adequada.

O objetivo deste trabalho é investigar brevemente lacunas existentes na legislação atual no que tange à proteção da privacidade mental diante do avanço das neurotecnologias, propondo uma adequação fundamentada na abordagem normativa capaz de assegurar a proteção desse direito como parte integrante dos direitos fundamentais. A justificativa para esta investigação reside na crescente capacidade dessas tecnologias de interferir na esfera mental dos indivíduos, colocando em risco sua autonomia e dignidade. Embora as neurotecnologias ofereçam benefícios significativos para a saúde e o bem-estar, também apresentam riscos éticos, legais e sociais que não podem ser ignorados.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é a insuficiência das regulamentações jurídicas atuais para garantir a proteção adequada da privacidade mental em face das neurotecnologias emergentes. Diante desse problema, a hipótese central é a de que a proteção jurídica da privacidade mental deve ser ampliada e explicitamente reconhecida como um direito fundamental, incorporando mecanismos específicos que abordam os desafios trazidos por essas tecnologias. A partir dessa

hipótese, o presente estudo pretende explorar possíveis soluções normativas e discutir a viabilidade de incluir a privacidade mental no rol dos direitos fundamentais, de forma a assegurar a proteção efetiva dos indivíduos em um contexto de rápido avanço tecnológico.

2 NEUROTECNOLOGIAS: CONCEITOS E APLICAÇÕES

Na distopia futurista de *“Minority Report”*, de Philip K. Dick (Dick, 2013), a sociedade utiliza tecnologias avançadas para prever e prevenir crimes antes que eles aconteçam, uma ideia que se equilibra precariamente entre o benefício e a invasão mental. Essa narrativa ressoa surpreendentemente nas discussões contemporâneas sobre neurotecnologias, que, embora promissoras na prevenção e tratamento de distúrbios mentais, também trazem à tona preocupações profundas sobre a privacidade e a ética do monitoramento neural. Ao examinar o potencial dessas tecnologias, somos impelidos a questionar: até que ponto podemos, ou devemos, permitir que a ciência adentre nos mais privados recessos da mente humana? Santaella (2022), em oportuno, referindo-se à obra cinematográfica *“Blade Runner”* (filme esse também baseado na obra de Philip K. Dick), questiona o fato de como a inteligência humana está indo para além do corpo biológico, processo esse que já teria se iniciado ainda quando o ser humano passou a representar seus pensamentos, externalizados por meio de imagens, nas cavernas. Para a autora, ainda, o filme traz para o mundo atual, na metáfora dos andróides, os “impasses biotecnológicas que estamos vivendo” (Santaella, 2022, p. 16).

O cérebro humano é frequentemente descrito como o substrato mais sofisticado da Terra, responsável por regular toda a complexidade do comportamento humano. A atividade cerebral é a base de estados cognitivos, afetivos e outros estados cerebrais, sendo tão crucial para a

vida humana que, em muitos países, a morte é legalmente definida pela cessação irreversível da atividade encefálica (a exemplo da Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1994 (Brasil, 1994), a qual dispõe sobre o transplante de órgãos em caso de morte encefálica). Quando monitorada, a atividade cerebral fornece informações inerentes a todos os seres humanos, independentemente de gênero, nacionalidade, idioma ou religião. A centralidade dessa atividade em noções de identidade humana, liberdade de pensamento, autonomia, privacidade e bem-estar humano evidencia a importância ética, legal e social da captação (leitura) e/ou modulação (escrita) da atividade cerebral por meio de dispositivos e procedimentos que compõem as neurotecnologias (Unesco, 2022). A rápida evolução desse campo traz consigo, conseqüentemente, desafios éticos e jurídicos, os quais, conforme ressaltado pela Comissão Internacional de Bioética (IBC), merecem reflexão aprofundada sobre seu impacto nas ciências da vida e suas aplicações (Unesco, 2022).

O campo da neurotecnologia engloba, por sua vez, dispositivos e procedimentos utilizados para acessar, monitorar, investigar, avaliar, manipular e/ou emular a estrutura e a função dos sistemas neurais, sejam de animais ou de seres humanos. Esses dispositivos incluem: ferramentas técnicas e computacionais que medem e analisam sinais químicos e elétricos no sistema nervoso, seja no cérebro ou nos nervos periféricos. Tais tecnologias podem ser utilizadas para identificar as propriedades da atividade neural, compreender o funcionamento cerebral, diagnosticar condições patológicas ou controlar dispositivos externos (como neuropróteses e interfaces cérebro-computador); e ferramentas técnicas que interagem com o sistema nervoso para alterar sua atividade, como os implantes cocleares para restaurar a audição ou a estimulação cerebral profunda para interromper tremores e tratar outras condições patológicas. Essas tecnologias são projetadas tanto para registrar sinais do cérebro e “traduzir” esses sinais em comandos técnicos de controle quanto para

manipular a atividade cerebral por meio de estímulos elétricos ou ópticos (Unesco, 2022).

A indústria de neurotecnologia tem vivenciado uma trajetória de investimentos crescentes, refletindo seu potencial inovador e disruptivo. De acordo com dados recentes, observa-se uma evolução consistente do financiamento no setor: começando com \$1 bilhão em 2014, houve um aumento significativo para \$8 bilhões em 2021. Esse crescimento sinaliza uma confiança do mercado na capacidade de retorno desses investimentos e um interesse crescente na aplicação de neurotecnologias. Em uma análise detalhada até o final de 2021, o investimento no estágio inicial ao estágio avançado na indústria de NeuroTech atingiu a marca de \$7.1 bilhões. Entre 2014 e 2021, o investimento total em empresas de NeuroTech ultrapassou \$34.3 bilhões, demonstrando a capacidade de crescimento deste setor (Neurotech Analytics, 2022).

As interfaces cérebro-computador podem ser classificadas em até três categorias principais: abordagem invasiva; abordagem parcialmente invasiva, e abordagem não invasiva. Utilizamos aqui a expressão “em até três categorias” pelo fato de não ser um consenso, tendo majoritariamente quem estabeleça a divisão em apenas como invasivas ou não invasivas. A escolha por apresentar as três categorias nesse estudo é para que o leitor entenda quais são as abordagens vigentes no momento deste estudo. A abordagem invasiva, como descrita por Wolpaw; Mcfarland; Vaughan (2000, p. 168), envolve a implantação de eletrodos diretamente no tecido cinzento do cérebro por meio de neurocirurgia, permitindo a medição de potenciais de campo local. Já a abordagem parcialmente invasiva, como a eletrocorticografia (ECoG), é aplicada na parte interna do crânio, mas sem penetrar no tecido cerebral. Por outro lado, a abordagem não invasiva, que inclui técnicas como eletroencefalografia (EEG) e ressonância magnética funcional (fMRI), é a mais comumente utilizada. A EEG, por exemplo, é amplamente utilizada por sua facilidade de aplicação e por sua boa

resolução temporal, o que a torna uma das técnicas mais populares no estudo da atividade cerebral (Kropotov, 2010).

É importante notar que as abordagens invasiva e parcialmente invasivas apresentam desafios significativos, como a formação de tecido cicatricial, complexidade na operação e altos custos. Embora os sinais de EEG possam estar sujeitos a interferências e distorções, essa técnica é amplamente utilizada por ser de fácil medição e possuir boa resolução temporal. Além disso, os dispositivos de fMRI são caros e de difícil manuseio, o que faz do EEG o método mais utilizado para a gravação da atividade cerebral em sistemas BCI. Os dispositivos baseados em EEG medem diretamente os potenciais elétricos produzidos pelas atividades sinápticas do cérebro, permitindo uma visão detalhada das atividades cerebrais (Bernal; Montgomery; Maes, 2021).

Recentemente, as tecnologias de Interface Cérebro-Máquina também têm sido destinadas para um público mais amplo, não apenas para fins médicos. São os casos de tecnologias como Emotiv, NeuroSky e Neuralink. Além da comunicação, essa tecnologia tem ganhado popularidade na forma de dispositivos de medição que permitem acessar e decodificar, em tempo real, estados cerebrais macroscópicos, como atenção, capacidade de desempenho e emoção. Esses sinais, extraídos por técnicas de BCI, são utilizados para melhorar a interação humano-máquina, otimizando e potencialmente aprimorando o desempenho humano e possibilitando o desenvolvimento de novas habilidades (Blankertz *et al.*, 2010).

Um dos exemplos citados anteriormente que ganhou destaque nos últimos meses foi o da Neuralink, a qual foi desenvolvida pela empresa de neurotecnologia fundada por Elon Musk em 2016. O foco principal da Neuralink é desenvolver dispositivos de interface cérebro-máquina de alta largura de banda que possam se conectar de maneira invasiva ao cérebro humano. O objetivo da empresa é produzir tecnologias que

ajudem a tratar doenças neurológicas graves e, eventualmente, permitam uma simbiose entre a inteligência artificial e o cérebro humano. A visão a longo prazo é possibilitar aos humanos aprimorarem suas capacidades cognitivas e se comunicarem diretamente com máquinas, além de ajudar a resolver problemas complexos associados a condições cerebrais, como a doença de Parkinson, Alzheimer e lesões na medula espinhal (Musk *et al.*, 2019).

O dispositivo da Neuralink, conforme apresentado nas demonstrações iniciais, consiste em um módulo que é implantado no crânio, com eletrodos ultrafinos inseridos em áreas específicas do cérebro. Estes eletrodos são capazes de ler e escrever atividades neurais, possibilitando a interação com computadores e, potencialmente, restaurando funções motoras e comunicativas. A instalação do dispositivo é realizada por um robô cirúrgico especializado para garantir precisão e minimizar danos ao cérebro (Musk *et al.*, 2019). Musk *et. al.* destacam, nesse estudo, que (2019):

A modulação da atividade neural será uma parte importante das interfaces clínicas cérebro-máquina da próxima geração, por exemplo, para fornecer uma sensação de toque ou propriocepção ao controle do movimento neuroprotético. Portanto, projetamos o Neuralink ASIC para ser capaz de estimulação elétrica em todos os canais (traduzido pelos autores).

Recentemente, a Neuralink divulgou a possibilidade de movimentação de um sensor de *mouse* com o uso do dispositivo da empresa. A estimulação elétrica precisa em interfaces cérebro-máquina, como a proposta pela Neuralink, traz consigo tanto potenciais clínicos quanto riscos inerentes, catalisando uma discussão crítica sobre neurodireitos. O que Drew (2019, p. 20) em contraponto salienta nesse aspecto e que traz grandes inquietações é o fato de que “se você tiver um dispositivo que

constantemente influencia seu pensamento ou tomada de decisão, isso pode comprometer você como agente”.

Além disso, a OECD (2019) aponta que, mesmo que as neurotecnologias ofereçam um potencial significativo para a promoção da saúde, bem-estar e crescimento econômico, especialmente no tratamento de transtornos mentais e neurológicos, como Alzheimer e outras demências, essas tecnologias também trazem à tona uma série de questões éticas, legais e sociais únicas que precisam ser abordadas, incluindo a privacidade dos dados cerebrais, as perspectivas de aprimoramento e expansão do cérebro humano e as vulnerabilidades relacionadas à manipulação comercial ou política dos padrões cognitivos. Isso pode mudar a forma como pensamos a ontologia do próprio humano.

3 PÓS-HUMANO: A EXPANSÃO DAS CAPACIDADES HUMANAS

O advento de tecnologias como a vida artificial, a robótica, as redes neurais e a manipulação genética tem o potencial de modificar radicalmente a percepção do que é considerado natural ou artificial. Estamos nos aproximando de um ponto em que a distinção entre vida biológica e vida artificial não encontrará mais um parâmetro claro de definição. Funções vitais, que antes eram exclusivas dos seres vivos, estão cada vez mais sendo replicadas por máquinas, enquanto essas mesmas máquinas estão começando a adquirir qualidades que antes eram atribuídas somente aos seres vivos (Santaella, 2003). Esse fenômeno, que marca a fusão entre o biológico e o tecnológico, é denominado pós-humanismo. O conceito de pós-humanismo sugere que as fronteiras tradicionais entre o humano e o não humano estão sendo desafiadas por uma combinação de avanços tecnológicos que vão desde a engenharia

genética até as interfaces cérebro-computador. A consequência dessa evolução conduz a uma reconfiguração radical das noções de identidade, autonomia e integridade corporal, uma vez que essas tecnologias oferecem a possibilidade de aprimoramento e manipulação de características humanas de formas antes inimagináveis. Hassan (apud Felinto, Santaella, 2012, p. 26) destaca que

A forma humana — incluindo o desejo humano e todas as suas representações externas — pode estar mudando radicalmente e, por tanto, deve ser revista (...) quinhentos anos de humanismo podem estar chegando ao fim, à medida que o humanismo se transforma em algo que deve sem desvios se chamar pós-humanismo.

O conceito de pós-humano reflete a dissolução das fronteiras tradicionais entre o corpo humano e a tecnologia, e como a tecnociência está remodelando a própria essência da natureza humana. Conforme argumenta Sibilia (2006), o corpo humano, lançado nas novas dinâmicas da tecnociência, perde sua definição clássica e sua solidez analógica, tornando-se permeável, projetável e programável. Essa transformação aponta para a realização tardia do antigo sonho renascentista, promovido por Pico della Mirandola, de que o homem poderia finalmente moldar seu próprio corpo e destino, agora com as ferramentas da tecnociência moderna.

Entretanto, Sibilia também questiona se esse ideal humanista não teria se tornado obsoleto diante dos avanços tecnológicos. A natureza humana, que por séculos foi exaltada como o ápice da criação, parece agora estar diante de seus próprios limites. No entanto, essa fronteira, que antes parecia intransponível, começa a se mostrar porosa e permeável, sugerindo a possibilidade de transgressão e superação desses limites (Sibilia, 2006). Esse novo cenário redefine a relação entre o ser humano e a

tecnologia, abrindo espaço para a criação de novas subjetividades e novas formas de existência, em que o humano e o tecnológico se entrelaçam de maneiras inéditas.

Trazer tais definições para o âmbito jurídico pode ser mais desafiador do que aparenta ser. Como juristas, normalmente focamos nos enfoques legais e nas formas de interpretação que devem ser dadas a cada previsão legal. Nesse aspecto, contudo, estamos falando aqui do humano por trás do ordenamento. O conceito de pós-humanismo desafia a visão tradicional do ser humano como o centro da existência e sugere que as fronteiras entre o humano e o não humano estão se tornando cada vez mais fluidas. A forma humana, incluindo seus desejos e representações externas, está passando por uma transformação radical, exigindo uma revisão profunda de nossas concepções anteriores. Nesse sentido, os quinhentos anos de humanismo podem estar chegando ao fim, à medida que essa visão do mundo é substituída por algo que deve, sem desvios, ser chamado de pós-humanismo (Felinto; Santaella, 2012).

Há mais de quatro décadas, Ihab Hassan já refletia sobre a natureza e o impacto do pós-humanismo, sugerindo que ele poderia representar uma resposta cultural significativa a inquietações profundas dentro da sociedade contemporânea. Hassan observava que, embora o pós-humanismo pudesse inicialmente ser visto como um neologismo duvidoso ou como a mais recente moda intelectual, ele também poderia ser interpretado como a manifestação de um potencial intrínseco à nossa cultura, que busca evoluir além das limitações do humanismo tradicional (Felinto; Santaella, 2012).

Essa transformação pode ser interpretada como uma virada epistemológica e cultural, onde o humanismo - uma tradição que definiu o Ocidente por séculos - está se transformando em algo novo. O pós-humanismo, portanto, não é apenas uma revisão crítica da visão humanista do “homem” como o centro do universo, mas também um

reconhecimento de que as fronteiras entre o humano e o não humano, o natural e o artificial, o orgânico e o não orgânico estão cada vez mais imprecisas. À medida que as tecnologias avançam, especialmente no campo das neurotecnologias, essa fluidez entre as categorias antes fixas do humano e do artificial se torna uma característica central do pós-humanismo, redefinindo as noções de identidade e existência.

Assim, sob o nome de pós-humanismo o processo de fusão entre o biológico e o tecnológico tem sido descrito para refletir sobre a transição de uma visão humanista clássica – centrada no ser humano como a medida de todas as coisas – para uma era em que as fronteiras entre o humano e o tecnológico se borram. Nesse novo contexto, características que antes eram exclusivamente humanas, como a consciência, a inteligência e até a autonomia, estão sendo replicadas e aprimoradas por tecnologias que desafiam a distinção entre o orgânico e o mecânico (Santaella, 2003).

O conceito de pós-humanismo e sua constatação de que as fronteiras entre o humano e o tecnológico tendem à dissolução acentuam-se à medida que a tecnologia se torna uma parte ubíqua e integrada em nosso cotidiano. Santaella (2013) aborda essa questão ao discutir os espaços multidimensionais, que são espaços multifacetados e tecnológicos, projetados para reforçar e incrementar a disseminação do conhecimento e a interação entre o mundo físico e o virtual. A hipermobilidade - caracterizada pela mobilidade física acrescida de dispositivos móveis que nos dão acesso ao ciberespaço - é um reflexo claro desta transformação.

Essa hipermobilidade e integração tecnológica não se limitam aos objetos ao nosso redor, mas estão cada vez mais presentes em nossos próprios corpos. Tecnologias, como as etiquetas de radiofrequência implantadas sob a pele, já começaram a modificar a relação entre o corpo humano e o ambiente tecnológico. Isso reflete um tipo de comunicação

e interconexão ubíqua e pervasiva, que está cada vez mais enraizada na nossa realidade (Santaella, 2013).

A condição contemporânea de “existência ubíqua”, como descrita por Santaella (2013), é marcada pela hipermobilidade e pela presença constante das tecnologias em nossas vidas. Estamos, ao mesmo tempo, em vários lugares - conectados e acessíveis a todo momento. Essa sensação de presença perpétua, proporcionada por aparelhos móveis e redes de comunicação, criou um estado de interconexão permanente entre corpo, mente e tecnologia, transformando-nos em “pessoas presentes-ausentes”, abordáveis a qualquer hora e em qualquer lugar (Santaella, 2013).

Esse cenário, no qual corpo e mente se tornam “ubíquos”, reforça a necessidade de uma adaptação do direito à nova realidade pós-humana. O direito, assim como a tecnologia, não pode mais ser restrito a uma perspectiva unicamente física ou local, mas deve se expandir para proteger as novas dimensões da vida digital e mental que surgem com a ubiquidade tecnológica. A privacidade mental, por exemplo, precisa ser defendida em um contexto no qual os indivíduos estão sempre conectados e, muitas vezes, vulneráveis a invasões em suas esferas cognitivas e emocionais. Além disso, o constante estado de “onipresença”, descrito como um paradoxo da presença tecnológica, exige que o direito repense conceitos fundamentais, como autonomia, liberdade e privacidade, para proteger os indivíduos em um mundo onde as fronteiras entre o biológico e o digital, o humano e o tecnológico, estão cada vez mais dissolvidas. A adaptação do direito à era pós-humana deve, portanto, incluir a proteção das novas formas de identidade e interação que surgem nesse contexto de hipermobilidade e vida ubíqua, garantindo que a tecnologia não comprometa as garantias fundamentais da dignidade humana.

Com a crescente ubiquidade tecnológica e a transição para uma era pós-humana, é imperativo que não caiamos no que Santaella (2013) descreve como sonambulismo tecnológico - uma aceitação passiva das

mudanças trazidas pela tecnologia, sem uma reflexão crítica sobre suas implicações. Esse “sonambulismo” pode ser visto como a tendência de deixar que a evolução tecnológica siga seu curso natural, sem que se reconheçam ou se confrontem os riscos que ela representa para a autonomia humana. No contexto do direito, esse sonambulismo pode ser fatal. Se o sistema jurídico não se adaptar rapidamente às mudanças tecnológicas – no caso deste estudo com enfoque especialmente no que diz respeito às neurotecnologias e à fusão entre o biológico e o digital – corremos o risco de permitir que a tecnologia avance sem a devida regulamentação e proteção das esferas mais íntimas da vida humana, como a privacidade mental. A defesa de um determinismo tecnológico, que vê a tecnologia como algo incontrolável e inevitável, deve ser rejeitada em favor de uma abordagem mais crítica e reflexiva, que reconheça tanto os benefícios quanto os perigos das inovações tecnológicas.

As revoluções tecnológicas, quando afetam diretamente a complexidade da cognição humana, como é o caso das neurotecnologias, não desaparecem simplesmente; elas continuam a evoluir e a moldar nossa realidade de maneiras muitas vezes imprevisíveis. Portanto, o direito deve se manter em evolução, não apenas respondendo às transformações tecnológicas, mas também antecipando os riscos e criando estruturas regulatórias que protejam a dignidade humana e a autonomia cognitiva nesse novo cenário pós-humano.

À medida que essas tecnologias avançam, estamos nos aproximando de um cenário em que a distinção entre o natural e o artificial se torna cada vez mais indefinida. Esse fenômeno não apenas representa uma mudança nas formas de comunicação e na relação com o espaço-tempo, mas também aponta para uma transformação mais profunda: a hibridização entre o humano e a máquina, o orgânico e o digital. É essa intersecção que define o pós-humanismo, quando as funções vitais e as características humanas podem ser replicadas por

máquinas e sistemas tecnológicos, e os próprios humanos estão se tornando portadores de tecnologias não apenas vestíveis, mas também embutidas. O desenvolvimento das neurotecnologias, assim como a vida artificial, robótica, redes neurais e manipulação genética, sugere que estamos nos aproximando de uma indefinição de fronteiras entre o natural e o artificial. O potencial dessa indefinição é tão vasto que muitas das funções vitais dos seres humanos serão replicáveis por máquinas, da mesma forma que essas máquinas começarão a adquirir qualidades vitais, anteriormente associadas apenas à vida biológica. O direito terá assim diversos dilemas com os quais lidar para se adaptar a essa nova realidade.

4 A PRIVACIDADE MENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA JURÍDICA

As experiências humanas mais privadas ainda são aquelas que permanecem não expressas em pensamentos e sentimentos, inacessíveis a todos, exceto à própria pessoa que as vivenciou. Essa barreira natural à exposição só é transposta quando tais pensamentos e sentimentos são expressos verbalmente ou através da linguagem corporal, tornando-se assim acessíveis aos outros. Segundo Blitz, Bublitz e Moriarty, os sonhos exemplificam essa privacidade interna, em que apenas o sonhador, enquanto dorme, tem acesso direto aos conteúdos mentais gerados. Pesquisadores que estudam sonhos podem aprender sobre o conteúdo de um sonho somente quando o sonhador os compartilha após despertar. O mesmo autor destaca que mesmo em estados de vigília, aqueles que estudam a consciência enfrentam desafios similares, pois qualquer descrição de pensamentos e sentimentos de uma pessoa é necessariamente uma tradução incompleta (Blitz, Bublitz, Moriarty, 2017).

No entanto, assim como ocorre com todas as inovações tecnológicas, o uso imprudente das neurotecnologias pode trazer mais malefícios do que benefícios. Por interagir diretamente com o cérebro humano, essas tecnologias também levantam questões relacionadas à identidade humana, à liberdade de pensamento, à autonomia e à privacidade. O risco de acesso não autorizado a informações sensíveis armazenadas no cérebro é uma das preocupações mais urgentes. Já hoje, dados neurais são cada vez mais valorizados para fins comerciais, como no fenotipagem digital, obtenção de informações emocionais, neurogaming e neuromarketing (Unesco, 2022).

O avanço acelerado das neurotecnologias com suas capacidades de acessar processos mentais e manipular as intenções, emoções e até mesmo a tomada de decisões apresenta desafios significativos para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Entre esses desafios, destaca-se a proteção da privacidade mental, um conceito emergente que se refere ao direito do indivíduo de manter suas atividades mentais livres de acesso não autorizado e de interferências externas (Yuste, 2017, 160).

O estudo da neurociência e a aplicação das neurotecnologias atingem e ainda atingirão um nível ético único, o qual se distingue de outras áreas da ciência médica. Isso ocorre porque o cérebro, mais do que qualquer outro órgão, lida diretamente com a consciência e com o sentido de identidade de um indivíduo, sendo central para nossa existência. O que nos diferencia uns dos outros, além de nossas características físicas? A resposta está em nossa história de vida que molda nossa subjetividade e comportamentos e que, de acordo com o avanço das neurotecnologias, em breve poderão ser alterados de maneira significativa (New York City Bar, 2005).

A privacidade mental, dentro do contexto das neurotecnologias, é um conceito que vai além da simples proteção dos dados pessoais e entra em uma nova dimensão de proteção da própria mente. Trata-se de

um nível diferente de proteção, eis que estamos tratando diretamente da singularidade e subjetividade de cada um, aquilo que define cada indivíduo. Para compreender a complexidade desse tema, Kapitonova et al. (2022) propõem uma abordagem multinível à privacidade cerebral, que detalha diferentes camadas de proteção necessárias à medida que os dados cerebrais são capturados, processados e utilizados em sistemas BCI. Conforme o modelo apresentado pelo autor, os níveis de privacidade cerebral podem ser divididos em quatro camadas inter-relacionadas:

a) Cérebro físico: O nível mais básico, referente à atividade elétrica e química bruta gerada pelo cérebro. Nesse estágio, a proteção envolve a garantia de que nenhum acesso físico ou leitura não autorizada das atividades cerebrais ocorra sem o consentimento explícito.

b) Dados cerebrais registrados: A segunda camada refere-se à gravação e armazenamento dos sinais cerebrais. Aqui, a privacidade envolve proteger os dados cerebrais após sua captura e garantir que não sejam utilizados para fins não consentidos ou exploratórios.

c) Dados pré-processados: Esses dados passam por uma etapa de processamento em que os sinais brutos são refinados e preparados para análise. A privacidade nesse nível lida com os riscos associados ao tratamento desses dados, incluindo a potencial modificação ou interpretação não autorizada.

d) Informação decodificável: No nível mais alto, os dados cerebrais são transformados em informações compreensíveis, ou seja, os sinais cerebrais são decodificados para produzir representações que podem ser utilizadas para controlar dispositivos ou interpretar estados mentais. A privacidade nesse estágio é crucial, pois a decodificação de informações cerebrais pode revelar pensamentos, emoções ou intenções de maneira extremamente invasiva (Kapitonova et al., 2022, p. 5).

Além disso, o ciclo de uma BCI pode circular por essas camadas de privacidade diretamente ligadas ao funcionamento de interfaces cérebro-computador. O ciclo começa com a geração de sinais cerebrais, seguida da aquisição de dados, que são então processados e decodificados para alimentar aplicativos controlados por BCI. Cada uma dessas etapas representa uma oportunidade de acesso a dados sensíveis, o que torna essencial a implementação de proteções em todos os níveis. Essa abordagem mostra que a privacidade mental não pode ser tratada de forma simplista, já que envolve múltiplos níveis de proteção que devem ser abordados em conjunto. A falha em proteger qualquer um desses níveis compromete diretamente a autonomia cognitiva e a integridade mental dos indivíduos, o que reforça a necessidade de que a privacidade mental seja reconhecida e tratada como um direito fundamental. Além disso, a crescente utilização de BCIs para fins comerciais, como no campo do neurogaming e neuromarketing, aumenta os riscos de uso indevido de dados cerebrais, tornando a regulamentação ainda mais urgente (Kapitonova et al., 2022).

Embora a LGPD (Lei n. 13.709/2018) tenha trazido avanços significativos para a proteção de dados pessoais no Brasil, suas disposições não abrangem, de maneira adequada, as novas fronteiras que surgem com o desenvolvimento das neurotecnologias. A lei trata principalmente de dados convencionais, como informações pessoais, biométricas e dados sensíveis, mas não foi projetada para lidar com a complexidade dos dados mentais ou das interfaces cérebro-computador (BCI), que têm o potencial de acessar e manipular diretamente o conteúdo cognitivo dos indivíduos. A LGPD reconhece como “dados sensíveis” aqueles que envolvem, entre outros, informações biométricas e sobre a saúde, estabelecendo regras rigorosas para o seu tratamento. No entanto, os dados cerebrais capturados por neurotecnologias, como EEG e fMRI, vão muito além da mera identificação biométrica ou de informações de saúde. Esses dados podem revelar estados

mentais, emoções, intuições e até pensamentos inconscientes, o que coloca em risco a autonomia cognitiva e a privacidade mental de uma maneira que a LGPD não foi projetada para enfrentar. Por exemplo, a LGPD protege dados biométricos, como impressões digitais ou padrões faciais, mas não contempla a proteção contra a decodificação de padrões neurais, que poderiam ser usados para manipular o comportamento ou a tomada de decisões de uma pessoa (Yuste et al., 2021). A lei, portanto, se limita a uma abordagem que não captura a dimensão mais profunda e delicada dos dados cerebrais – uma dimensão que envolve a própria essência da consciência e da autonomia mental.

A privacidade mental vai além da proteção de dados convencionais e requer uma abordagem mais robusta, capaz de enfrentar as implicações únicas das neurotecnologias. Ao capturar diretamente sinais cerebrais e transformá-los em dados interpretáveis por máquinas, essas tecnologias ultrapassam o âmbito do que é considerado dado pessoal ou biométrico (Bernal; Montgomery; Maes, 2021). A LGPD não prevê, por exemplo, como lidar com o risco de leitura não autorizada de pensamentos ou com a manipulação direta de estados emocionais via neurotecnologias, algo que desafia os próprios alicerces dos direitos humanos.

Além disso, conforme apontado por Kapitonova et al. (2022), a complexidade dos dados gerados pelas neurotecnologias cria novos riscos, como o uso comercial desses dados em áreas como o neurogaming e, em especial, o neuromarketing. A LGPD, que foca principalmente em dados financeiros e comerciais, não consegue abordar adequadamente os riscos éticos associados à comercialização de dados mentais, que podem ser explorados para fins lucrativos, violando a integridade mental dos indivíduos.

Diante desses desafios, é necessário que o ordenamento jurídico evolua para incorporar neurodireitos, um conceito que vem ganhando espaço internacionalmente e que propõe a proteção específica da

privacidade mental, da autonomia cognitiva e da integridade cerebral. Países como o Chile já estão na vanguarda dessa discussão, incorporando os neurodireitos em suas constituições para proteger os indivíduos contra abusos causados por neurotecnologias (Ienca & Andorno, 2017; Yuste et al. 2017). No Brasil, a LGPD não oferece garantias suficientes nesse sentido, pois foi concebida antes do advento das neurotecnologias e não prevê os impactos diretos sobre a mente humana que essas inovações podem causar. O mesmo vale, consequentemente, para outras regulações sobre proteção de dados, a exemplo da General Data Protection Regulation – GDPR, vigente na Europa.

Após a inserção em nível constitucional dos neurodireitos no Chile em 2018, o mesmo país obteve a criação e aprovação da Lei n. 21.383, em 25 de outubro de 2021, quando o parlamento chileno modificou a Constituição do país para incluir a neuroproteção como um direito derivado da salvaguarda da dignidade humana. A nova legislação estabelece a proteção dos seguintes direitos: (a) privacidade mental; (b) identidade pessoal e autonomia; (c) livre arbítrio e o direito à autodeterminação; (d) acesso justo a tecnologias de aprimoramento cognitivo; e (e) proteção contra discriminação algorítmica em decisões automatizadas. Esses direitos têm o propósito de garantir a igualdade entre os indivíduos, em um contexto no qual as interações e decisões são cada vez mais influenciadas por tecnologias emergentes. Além disso, buscam proteger a liberdade de ação do ser humano, assegurando que as inovações tecnológicas não comprometam a autonomia pessoal e que todos tenham acesso igualitário aos benefícios proporcionados pelas neurotecnologias. No entanto, um dos desafios apresentados por essa legislação é a falta de clareza e precisão na escolha dos termos empregados para definir os neurodireitos. Termos como “neuroproteção” e “privacidade mental” são introduzidos sem uma delimitação clara de seu escopo e alcance, o que pode gerar incertezas na aplicação prática

das normas. Além disso, a ausência de definições detalhadas dificulta a criação de parâmetros objetivos para a implementação desses direitos, o que pode levar a interpretações divergentes por parte do legislador, do Judiciário e de outros atores sociais envolvidos.

Conforme argumenta Farahany (2022), assegurar a privacidade mental como um direito exige a atualização e a ampliação da nossa compreensão contemporânea sobre o conjunto de direitos que compõem a liberdade cognitiva no direito internacional dos direitos humanos. Isso inclui não apenas a privacidade mental, mas também a liberdade de pensamento e o direito à autodeterminação. A proteção da privacidade mental se sobrepõe à liberdade de pensamento ao resguardar o indivíduo contra qualquer acesso não autorizado às manifestações e memórias armazenadas em seus cérebros.

No entanto, a privacidade mental, embora proteja os dados cerebrais, não tem a mesma força que a liberdade de pensamento no direito internacional, sendo considerada um direito relativo, ou seja, passível de restrição em nome de interesses sociais quando justificado (Farahany, 2022). Essa perspectiva reforça a necessidade de que o direito avance para reconhecer a privacidade mental como um direito autônomo e fundamental, à semelhança da liberdade de pensamento, para que se garanta a proteção da autonomia cognitiva em face das crescentes ameaças trazidas pelas neurotecnologias.

A necessidade de salvaguardar esses direitos como direitos fundamentais é uma forma pela qual devemos lembrar que os direitos fundamentais não são estáticos, mas sim um reflexo das necessidades emergentes da sociedade, ajustando-se conforme novas tecnologias trazem desafios inéditos. Assim como o direito à privacidade evoluiu com a revolução digital e a necessidade de proteção de dados pessoais, o advento das neurotecnologias impõe a necessidade de ampliar essa proteção para a esfera mental. A incapacidade das normas constitucionais atuais de

lidar com as invasões diretas ao conteúdo mental – como os avanços em interfaces cérebro-computador (BCIs) e técnicas de neuroimagem – exige a criação de um novo campo de proteção. A própria história do direito revela que, quando novas ameaças surgem, o sistema jurídico se adapta para oferecer proteção adequada, como foi o caso da criação de leis de proteção de dados e privacidade digital na era da informação. Portanto, a inclusão de neurodireitos como direitos fundamentais é uma resposta natural (e necessária) à nova realidade tecnológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das neurotecnologias tem desafiado as fronteiras tradicionais entre o biológico e o tecnológico, trazendo à tona questões éticas, jurídicas e sociais de grande relevância. Tecnologias como interfaces cérebro-computador (BCIs), neuroimagem e estimulação cerebral profunda não apenas permitem avanços significativos em áreas como a saúde, mas também abrem precedentes preocupantes para a invasão da privacidade mental e a manipulação da autonomia cognitiva. A possibilidade de acessar, decodificar e até alterar estados mentais exige uma resposta urgente do sistema jurídico, que ainda não está preparado para lidar com os desafios impostos por essas inovações.

Embora a LGPD tenha sido um marco na proteção de dados pessoais no Brasil, ela não é suficiente para proteger a mente humana contra os riscos trazidos pelas neurotecnologias. A capacidade dessas tecnologias de capturar e interpretar dados cerebrais exige uma abordagem mais robusta e específica, que vá além da proteção de dados tradicionais e reconheça a privacidade mental como um direito fundamental. As limitações da LGPD reforçam a necessidade de que novas regulamentações sejam

desenvolvidas para salvaguardar a autonomia mental e prevenir abusos decorrentes do uso indiscriminado dessas tecnologias.

No contexto do pós-humanismo, a distinção entre o humano e o artificial está se tornando cada vez mais fluida, exigindo uma revisão das noções de identidade e autonomia. A integração tecnológica em todos os aspectos da vida humana, conforme descrito por autores como Sibilia, Santaella, e Felinto, evidencia que o direito deve acompanhar essas transformações, adaptando-se a novas realidades. A hipermobilidade e a onipresença tecnológica criam um cenário em que a interação entre homem e máquina se intensifica, exigindo um arcabouço jurídico capaz de proteger os indivíduos das ameaças à sua dignidade e integridade mental.

Diante desses desafios, propomos a inclusão dos neurodireitos no rol dos direitos fundamentais, como forma de garantir a proteção da privacidade mental e da autonomia cognitiva em um mundo onde a tecnologia avança de maneira irreversível. A recente iniciativa no Chile, que incorporou os neurodireitos à sua constituição, serve de exemplo para outras nações, como o Brasil, que devem considerar a necessidade de uma regulamentação específica para essas questões. O reconhecimento da privacidade mental como um direito fundamental é essencial para assegurar que as neurotecnologias sirvam ao bem-estar humano, sem comprometer os valores mais íntimos e essenciais que nos definem como seres humanos.

REFERÊNCIAS

BERNAL, Guillermo; MONTGOMERY, Sean M.; MAES, Pattie. Brain-computer interfaces, open-source, and democratizing the future of augmented consciousness. **Frontiers in Computer Science**, Londres, v. 3, p. 661300, 2021. Disponível em <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fcomp.2021.661300/full>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BLANKERTZ, Benjamin *et al.* The Berlin brain–computer interface: non-medical uses of BCI technology. **Frontiers in neuroscience**, Londres, v. 4, p. 198, 2010. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fnins.2010.00198/full>. Acesso em: 16 set. 2024.

BLITZ, Marc Jonathan; BUBLITZ, Jan Christoph; MORIARTY, Jane Campbell. **Palgrave Studies in Law, Neuroscience, and Human Behavior**. Cham, 2017.

BRASIL. Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 fev. 1994. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=257311&filename=LegislacaoCitada%20PL%204582/2004. Acesso em 06 out. 2024.

DICK, Philip K. **Realidades Adaptadas**. São Paulo: Aleph, 2013.

DREW, Liam. The ethics of brain-computer interfaces. **Nature**, Londres, v. 571, n. 7766, p. S19-S19, 2019. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA594456959&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=00280836&p=AONE&sw=w>. Acesso em 19 ago. 2024.

FARAHANY, Nita A. **The battle for your brain: defending the right to think freely in the age of neurotechnology**. St. Martin's Press, 2022.

FELINTO, Erick; SANTAELLA, Lucia. **O explorador de abismos: Vilém Flusser e o pós-humanismo**. São Paulo, Paulus, 2012.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life sciences, society and policy**, Londres, v. 13, p. 1-27, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em 19 dez. 2024.

KAPITONOVA, Maryna et al. A framework for preserving privacy and cybersecurity in brain-computer interfacing applications. **arXiv pre-print arXiv:2209.09653**, Nova York, 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2209.09653>. Acesso em: 19 jun. 2024.

KROPOTOV, Juri D. **Quantitative EEG, event-related potentials and neurotherapy**. Academic Press, 2010.

MUSK, Elon *et al.* An integrated brain-machine interface platform with thousands of channels. **Journal of medical Internet research**, Toronto, v. 21, n. 10, p. e16194, 2019.

NEUROTECH ANALYTICS. NeuroTech Industry Overview Q4-2021. 2022. Disponível em: <https://www.neurotech.com/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NEW YORK CITY BAR. Are your thoughts your own? Neuroprivacy and the legal implications of brain imaging. **New York: The Committee on Science and Law**, 2005. Disponível em: <https://www.nycbar.org/reports/are-your-thoughts-your-ownneuroprivacy-and-the-legal-implications-of-brain-imaging/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano**: Da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação ubíqua**: repercussões na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013.

SANTAELLA, Lucia. **Neo-humano**: a sétima revolução cognitiva do Sapiens. São Paulo: Paulus, 2022.

SIBILIA, Paula. **El hombre postorgánico**. FCE-Fondo de Cultura Económica, 2006

UNESCO. **Ethical issues of neurotechnology**: report. Unesco, 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000383559>. Acesso em: 04 ago. 2024.

WOLPAW, Jonathan R.; MCFARLAND, Dennis J.; VAUGHAN, Theresa M. Brain-computer interface research at the Wadsworth Center. **IEEE transactions on rehabilitation engineering**, São Francisco, v. 8, n. 2, p. 222-226, 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/download/50075349/BrainComputer_Interface_Technology_A_Rev-20161103-15840-1hd5irf.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

YUSTE, Rafael et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. **Nature**, Londres, v. 551, n. 7679, p. 159-163, 2017.

O DIREITO PENAL E AS NEUROCIÊNCIAS: REFLEXÕES ACERCA DA CULPABILIDADE

Julia Gabriela Warmling Pereira¹

RESUMO

Os avanços neurocientíficos têm impactado significativamente o campo da dogmática penal, especialmente no que diz respeito à questão da culpabilidade. O debate entre livre-arbítrio e determinismo, impulsionado pelo progresso neurocientífico, representa um desafio significativo para o sistema legal e penal. A maioria dos estudiosos buscam provar o determinismo científico do comportamento humano, minando o conceito de livre-arbítrio e fortalecendo o de periculosidade. Pesquisas recentes em neurociência têm se concentrado em mapear a atividade cerebral, atraindo novos seguidores e intensificando a crise da culpabilidade baseada na noção de livre-arbítrio. Experimentos têm revelado que a atividade cerebral precede as decisões inconscientes, desafiando o conceito tradicional de livre-arbítrio. As implicações das descobertas da neurociência têm gerado debates filosóficos sobre a natureza do livre-arbítrio e do determinismo. Apesar dos avanços na compreensão das funções cerebrais e dos processos de tomada de decisão, a aceitação das descobertas da neurociência e seu impacto potencial sobre o livre-arbítrio continuam sendo objeto de debate.

Palavras-chave: Neurociências. Culpabilidade. Direito penal. Livre-arbítrio.

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais pelo PPGD da UNOESC. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Advogada e professora. E-mail: juliagabrielaadv@outlook.com

ABSTRACT

Neuroscientific advances have significantly impacted the field of criminal dogmatics, especially concerning the issue of culpability. The debate between free will and determinism, driven by neuroscientific progress, presents a major challenge for the legal and criminal systems. Most scholars seek to prove the scientific determinism of human behavior, undermining the concept of free will and strengthening that of dangerousness. Recent neuroscience research has focused on mapping brain activity, attracting new followers and intensifying the crisis of culpability based on the notion of free will. Experiments have revealed that brain activity precedes unconscious decisions, challenging the traditional concept of free will. The implications of neuroscience findings have sparked philosophical debates about the nature of free will and determinism. Despite advances in understanding brain functions and decision-making processes, the acceptance of neuroscience discoveries and their potential impact on free will remains a topic of debate.

Keywords: *Neuroscience. Culpability. Criminal law. Free will.*

INTRODUÇÃO

A relevância das descobertas neurocientíficas inaugura uma nova fase de conhecimento. À medida que essas investigações avançam, com o auxílio de tecnologias inovadoras de mapeamento cerebral, revelam-se localizações específicas de eventos cerebrais que aproximam, de maneira crescente, a neurociência do direito. Esse fenômeno acarreta desafios significativos para o sistema jurídico, em especial no âmbito penal, exigindo uma reflexão crítica para que tais inovações sejam incorporadas de maneira adequada à realidade contemporânea.

As ambições da neurociência se expandiram e impregnaram profundamente o tecido social, impondo um impacto substancial sobre as normas jurídicas. Nesse cenário, a interface entre direito e neurociência, repleta de implicações sociais, ontológicas e metodológicas, demanda uma análise criteriosa, particularmente no campo da dogmática penal, com ênfase no conceito de culpabilidade.

As discussões acerca do direito penal frequentemente ultrapassam a esfera jurídica, abrangendo investigações sobre o comportamento humano. Tais debates não se restringem à análise da conduta, mas também envolvem questões mais amplas sobre a liberdade humana, tema central tanto para o direito quanto para a neurociência. As possíveis implicações das descobertas neurocientíficas no âmbito penal já suscitaram o interesse de inúmeros doutrinadores, que têm examinado essas questões com a devida cautela.

Nesse contexto, a revolução neurocientífica despertou críticas ao conceito de livre- arbítrio, alimentando pesquisas e debates ao redor do mundo. Antes de se adentrar nas implicações jurídicas, é imprescindível esclarecer os avanços que a neurociência trouxe para a compreensão do funcionamento cerebral, os quais sugerem a indemonstrabilidade da culpa baseada no livre-arbítrio.

Assim, diversas perspectivas emergiram sobre a aferição da culpabilidade, com autores que rejeitam sua existência, defensores do compatibilismo e aqueles que sustentam uma culpabilidade ancorada na autodeterminação e no poder de atuar de outro modo. Como se pode observar, o desenvolvimento de uma compreensão robusta sobre o fundamento material da culpabilidade se estende por décadas e exige uma análise minuciosa, sendo esse o enfoque principal do presente trabalho.

Dentro desse contexto, torna-se fundamental mencionar os recentes estudos neurocientíficos que investigam o cérebro humano e que impulsionaram o debate sobre a inexistência do livre-arbítrio, reavivando

discussões sobre culpabilidade, responsabilidade e liberdade humana. Um dos principais marcos dessa discussão é o experimento pioneiro de Benjamin Libet (1985), que utilizou eletroencefalogramas para observar as atividades cerebrais de voluntários, concluindo que o cérebro gera um potencial elétrico aproximadamente 0,8 segundos antes que os indivíduos tenham consciência de suas intenções de ação.

Com base nestes dados, sugere-se que as decisões humanas podem ser atribuídas a mecanismos cerebrais inconscientes, desafiando a noção de livre-arbítrio no momento da tomada de decisões. Embora tais descobertas suscitem a ideia de que a sensação de decisão consciente seja ilusória, não se pode afirmar categoricamente que essas pesquisas levariam a uma transformação radical no sistema de imputação penal.

Esses debates naturalmente levam a diferentes posicionamentos. Enquanto alguns críticos se opõem às conclusões neurocientíficas, argumentando que não há base suficiente para modificar os fundamentos do direito penal, a neurociência continua a enfrentar diretamente o complexo debate sobre culpabilidade. Dada a profundidade dessas questões e seu impacto na dogmática penal, esta pesquisa se propõe a explorar os possíveis efeitos das neurociências no âmbito do direito penal.

A questão central que se coloca é: quais são os elementos fornecidos pela neurociência que podem contribuir para a compreensão e a reformulação do conceito de culpabilidade no direito penal? Partindo do pressuposto de que as tecnologias de mapeamento cerebral podem oferecer novas perspectivas sobre a conduta humana, esta pesquisa busca investigar os impactos dos avanços neurocientíficos no âmbito da dogmática penal, com ênfase no conceito de culpabilidade.

O presente estudo adota o método fenomenológico-hermenêutico como fio condutor, visando revisar os principais temas através de uma abordagem interpretativa. Esse método permite uma relação intersubjetiva entre pesquisador e objeto, superando a dicotomia

tradicional sujeito-objeto e privilegiando a compreensão mútua, como destaca Streck (2004).

Essa pesquisa justifica-se pela crescente interseção entre neurociência e direito, especialmente no que tange às implicações para o instituto da culpabilidade. A interdisciplinaridade entre essas áreas torna a investigação essencial, considerando a provável influência que o conhecimento neurocientífico pode exercer sobre o sistema penal contemporâneo. Além disso, espera-se que os resultados desta pesquisa ofereçam uma compreensão mais sofisticada sobre as questões envolvendo culpabilidade e seus possíveis reflexos no sistema sancionatório, à luz de uma abordagem neurocientífica.

Por fim, este estudo não só proporcionará um aprofundamento teórico, mas também contribuirá para o desenvolvimento profissional dos operadores do direito, particularmente dos penalistas. Ao incorporar as descobertas neurocientíficas no direito penal, novos parâmetros e argumentos poderão ser estabelecidos, enriquecendo o debate e ampliando as fronteiras do conhecimento jurídico.

1 DIREITO PENAL E NEUROCIÊNCIA: UM DIÁLOGO ACERCA DO LIVRE- ARBÍTRIO

Não há dúvidas de que as neurociências têm influenciado ostensivamente o âmbito da dogmática-penal, no que se refere particularmente à questão da culpabilidade. A partir daí, com o desenvolvimento geométrico das ciências do cérebro, designou-se o surgimento de diversas pesquisas acerca do funcionamento interno do cérebro, as quais põem em xeque a subsistência do livre-arbítrio, logo, a própria aplicação da culpabilidade, objetivando, sobretudo, alteração do sistema de imputação e responsabilização penal.

Despiciendo destacar a necessidade de se adentrar cautelosamente o campo neurocientífico, analisando seus avanços, teorias e descobertas, para que se possa, a partir de então, julgar suas premissas como passíveis ou não de refutações frente à discussão enfrentada da culpabilidade.

Com os avanços neurocientíficos, encontra-se controvérsias também em torno da questão do livre-arbítrio e de um viés determinista que entram em cena e, inevitavelmente, produzem efeitos no cenário jurídico-penal.

Portanto, destaca-se ainda que o calcanhar de Aquiles do presente tópico em debate se localiza justamente na discussão entre o livre-arbítrio e o determinismo inaugurado com o avanço da neurociência. Destaca Cerqueira (2015. p. 78) que: “Será possível afirmar que a consciência, nessa perspectiva, seria apenas um componente de menor importância diante das operações cerebrais relacionadas com a tomada de decisões”, ou seja, o que realmente está em discussão é a resposta que o livre-arbítrio tem para esse problema.

Nesse ponto, sobreleva notar que apesar de Libet (1985) não ter diretamente negado o livre-arbítrio, apontando um meio de “controlar o resultado”, as neurociências, por sua vez, não compartilham desse entendimento. Não é novidade que, para a maioria dos estudiosos de hoje, a maior ambição da ciência do cérebro é “comprovar o determinismo científico do comportamento humano. E com isso suplanta-se a ideia de livre-arbítrio e fortalece-se a de periculosidade” (BUSATO; BRITO, 2014. p. 120).

Há séculos as incongruências em torno do livre-arbítrio são complexas e resistentes. Tem-se, de um lado, os adeptos à existência de um livre-arbítrio, também chamados de libertistas² e, do outro, os que

² Os chamados libertistas ou também indeterministas negam que o determinismo seja verdadeiro. – O libertismo é o ponto de vista segundo o qual as escolhas morais são em geral livres; isto é, não-causadas (ou autocausadas) e que, portanto, temos razões para considerar que as pessoas são moralmente responsáveis pelas suas ações. Isto é outra forma de dizer que o determinismo é falso, pelo que há liberdade da vontade e, portanto, a moralidade faz de facto sentido [...]. Os libertistas sabem que não podemos fazer exactamente qualquer coisa — é completamente impossível ter

defendem o determinismo³. Ou seja, os seres humanos têm liberdade para fazer ou não fazer o que queiram ou não possuem vontade própria e que tudo o que ocorre é determinado por algum acontecimento anterior.

Nessa linha de raciocínio, ensina Fernandez (2008, p. 129): “[...] o livre-arbítrio é um fenômeno natural e parte da condição humana ordinária, mas ao mesmo tempo, concedem que o determinismo é uma possibilidade real”.

Como efeito direto, existem estudiosos que fundamentam que o livre-arbítrio e o determinismo são concepções incompatíveis e os que, em contrapartida, entendem que há uma compatibilidade entre eles. Estes últimos, na verdade, acreditam serem compatíveis sem ser contraditório considerar que os indivíduos possam ser responsabilizados pelas suas decisões, embora elas sejam determinadas. Assim, esclarece Busato e Brito (2014, p. 121):

No campo jurídico, toda a construção da sanção penal tem sido influenciada por essa diferenciação, e reconhecer um ou outro demanda a criação de um sistema penal próprio. Cientistas, advogados e especialistas em ética argumentam que “a neurociência é poderosamente esclarecedora e até desafia perspectivas filosóficas dominantes [...]”.

poderes sobre-humanos. Mas, afirmam, somos geralmente livres nas situações morais típicas em que podemos escolher fazer ou não o mal, que é o que importa para justificarmos a prática da moralidade. KAHANE, Howard. **Livre-arbítrio, determinismo e responsabilidade pessoal**. Disponível em: <<https://criticanarede.com/hkahanelivre-arbitriodeterminismo.html>>. Acesso em: 04 de set. de 2022. Tradução de Álvaro Nunes.

³ A visão determinista é pautada em três importantes princípios que regem sua concepção. Howard Kahane os classifica como: “1- O princípio do determinismo — que tudo o que acontece tem uma causa; 2- O princípio de que se uma ação é determinada, então não é livre (a pessoa não poderia realmente ter escolhido não a fazer); e 3- O princípio de que a pessoa é moralmente responsável apenas por ações livres”. KAHANE, Howard. **Livre-arbítrio, determinismo e responsabilidade pessoal**. Disponível em: <<https://criticanarede.com/hkahanelivre-arbitriodeterminismo.html>>. Acesso em: 04 de set. de 2022. Tradução de Álvaro Nunes.

O problema ao qual se depara — um compatibilismo entre o livre-arbítrio e determinismo — parece ganhar força em meio a um cenário normativo, ou seja, o compatibilismo parece ainda prevalecer, considerando que adota a concepção de que o livre-arbítrio pode ser compatível com a ideia determinista. Seguindo essa percepção, preconiza Crespo (2013, p. 28):

Entiendo que ni el “neurodeterminismo” ni el “indeterminismo librear- bitrista” son capaces de ofrecer una respuesta adecuada en el ámbito del Derecho penal, por lo que creo que el “compatibilismo” supone una buena “salida”. Por su propia naturaleza el compatibilismo se sitúa en algún punto intermedio entre el determinismo fuerte, para el que no es consecuente, por admitir la libertad (o, al menos, un margen de libertad), y el puro indeterminismo, para el que tampoco resulta convincente, por admitir, al menos parcialmente, la premisa de que nuestros actos están previamente determinados (o, al menos, condicionados por muchos factores que los determinan en gran parte). Se habla en ocasiones asimismo de un “determinismo” o “indeterminismo” relativo.

Todavía, a neurociência não se baseia em um caráter normativo, ao contrário, é pautada em um viés descritivo. Essa perspectiva descritiva da neurociência diz respeito, nas palavras de Busato e Brito (2014, p. 122), “[...] a critérios empíricos, que permanecem meramente descritivos, pois não implicam em qualquer norma ou valores. Como os criminosos violam normas e valores, a psiquiatria forense é forçada a se concentrar no nível normativo e da tomada de decisão”.

As consequências extraídas desse impasse tomam dimensões consideráveis, já que existem alegações das mais variadas possíveis, as quais em um determinado momento concordam que a neurociência poderá modificar significativamente o sistema jurídico-penal e, em

outros, abraçam a ideia de que todo esse discurso não passa de uma falácia. As questões conceituais são discutidas fervorosamente por libertistas, deterministas, compatibilistas e continuarão em discussão nas próximas décadas, considerando os avanços em progressão geométrica da neurociência. Busato e Brito (2014, p. 131) mencionam a importante passagem de Gazzaniga (2006) ao assegurar que:

[...] chega a ser mais contundente afirmar que um determinismo neurobiológico não compromete o livre-arbítrio e consequentemente a responsabilidade penal, pois nossa liberdade é relacionada à ação interativa que os seres humanos possuem dentro da sociedade em que vivem e o determinismo neurobiológico não exerce nenhum papel na estrutura normativa e social do nosso sistema judiciário pela relativa especificidade de cada um dos âmbitos.

Desse ponto de partida, reconhece-se a complexidade da discussão inaugurada pelas neurociências ao sistema penal e sua proposta reducionista a qual: “[...] se lastreia no postulado de que o pensamento humano e seu comportamento são causados apenas pela força de um processo físico que tem lugar no interior do cérebro das pessoas” (BUSATO; BRITO, 2014, p. 148). É inegável, portanto, uma clara propensão de estudiosos (e aqui se insere tanto neurocientistas quanto juristas) ao neurodeterminismo⁴.

Nesse cenário, menciona-se as perspectivas de Crespo (2013, p. 128):

Entiendo que ni el “neurodeterminismo” ni el “indeterminismo librearbitrista” son capaces de ofrecer una respuesta adecuada en el ámbito del

⁴ O neurodeterminismo é considerado hoje como um “novo determinismo”, o qual acredita poder identificar a vontade livre do agente como mero reflexo de atividades neuronais e sua consequência seria a abolição do conceito de culpabilidade, logo, da vontade livre. (ARAÚJO, 2017, p. 23).

Derecho Penal, por lo que creo que el “compatibilismo” supone una buena “salida”. Por su propia naturaleza el compatibilismo se sitúa en algún punto intermedio entre el determinismo flerte, para el que no es consecuente, por admitir la libertad (o, al menos, un margen de libertad), y el puro indeterminismo, para el que tampoco resulta convincente, por admitir, al menos parcialmente, la premisa de que nuestros actos están previamente determinados (o, al menos, condicionados por muchos factores que los determinan en gran parte). Se habla en ocasiones asimismo de un “determinismo” o “indeterminismo” relativo.

Outro renomado expoente que contribui para o problema em questão é o Roth (2011) que, assim como outros autores, rechaça a existência do livre-arbítrio e que o princípio de culpabilidade é insustentável, pois carece de fundamento (ROTH, 2013).

É evidente que o sistema jurídico, especialmente o penal, detém autores com variadas perspectivas em torno da questão da culpabilidade e, inevitavelmente, do livre-arbítrio, além do influxo dos próprios avanços neurocientíficos que desafiam o Direito Penal no que diz respeito à existência ou inexistência do livre-arbítrio. Precisamente, por não haver um resultado conclusivo sobre o assunto, a questão permanece controversa, reconhecendo, contudo, as importantes conquistas da ciência do cérebro e seus desafios na esfera da dogmática-penal.

1.1 AS RECENTES PESQUISAS NO CAMPO DA NEUROCIÊNCIA

O caminho percorrido até aqui indica um cenário que a culpabilidade alcançou em meio a tantos paradigmas, sobrevivendo, por ora, aos avanços neurocientíficos. Nesse interregno, antes dos mencionados avanços conquistarem o seu apogeu, as ciências tinham à

sua disposição para análise cerebral apenas exames *pós mortem* conhecidos como autópsias. Busato e Brito (2014, p. 113), compartilham seus entendimentos acerca das modernas técnicas neurocientíficas e o faz com um questionamento: “Quais são os principais métodos e técnicas da neurociência? Atualmente o recurso que mais encanta os neurocientistas é a ressonância magnética funcional (fMRI). Mas esta não é a única forma de fazer imagens do cérebro e explorá-los [...]”.

Com os avanços das ciências do cérebro, os modernos estudos advindos desse âmbito têm causado grande impacto em toda a humanidade.

Nesse sentido, corroboram Busato e Brito (2014, p. 49):

Resultados de recentes pesquisas neurocientíficas aprofundaram e confirmaram, no âmbito das ciências naturais, certas premissas de estudos anteriores, provocando que se reacendesse opiniões que pretendem pôr em xeque certos paradigmas utilizados pelo Direito Penal, em especial, pretendem questionar os fundamentos da culpabilidade.

Sob esse pálio, as mais relevantes tecnologias referem-se ao mapeamento do funcionamento da atividade cerebral. A neurociência alcançou novos adeptos com a contribuição adicional trazida a partir das investigações de Libet (1985), apoiadas no próprio determinismo, reafirmando-se ainda mais, a crise da culpabilidade baseada na noção de livre-arbítrio. O embate tem conduzido diferentes autores a se debruçar sobre o tema. Conforme dispõe Sánchez (2013, p. 275):

A partir de los experimentos en la Universidad de California del neuropsicólogo Libet — un dualista tan convencido como el neurofisiólogo John Eccles o Karl Popper —, mejorados por otros como los de Patrick Haggard y Martin Eimer, los científicos citados consideran

que en la medida en que no existe escisión entre mente y cérebro, y que nuestra actuación consciente representa una ínfima parte de nuestra actividad cerebral, todos estamos determinados en nuestros comportamientos por procesos que no podemos controlar y de los que, por tanto, no se nos debería hacer responsables en la medida en que no hacemos lo que decidimos, sino que decidimos lo que vamos a hacer de todas maneras.

Releva notar, portanto, a importância do experimento de Libet (1985), que acabou conduzindo os estudos realizados no cérebro humano. Explica assim, Crespo (2013, p.25):

En los mencionados experimentos de Libet, sobre los que se han realizado numerosos estudios con posterioridad (Sinnott-Armstrong, W./ Nadel, L. (eds.), 2010), él les pedía a los sujetos sometidos a la prueba que movieran la mano mientras medía la actividad eléctrica del cerebro, descubriendo que los impulsos cerebrales de los sujetos asociados al movimiento empezaban aproximadamente un tercio de segundo antes que los sujetos fueran conscientes de su intención de hacer el movimiento.

Busato e Brito (2014, p. 116) também buscam enfatizar o importante estudo conduzido por Libet (1985), o qual levou diversos estudiosos a questionarem a possibilidade do livre-arbítrio não passar de uma mera ilusão:

O primeiro estudo tido como o pioneiro a impulsionar a neurociência jurídica e a discussão sobre a existência de um livre-arbítrio foi o de Benjamin Libet, pelo qual media, em um eletroencefalograma, a atividade elétrica do cérebro quando os voluntários movimentavam uma falange dos dedos. O exame demonstrou que alguns milissegundos antes da decisão já havia atividade cerebral. Por isso, pela antecipação da atividade cerebral à decisão

não haveria livre- arbítrio na sua tomada, mas apenas a possibilidade de vetar algo já definido no cérebro.

Os experimentos de Libet (1985) pressupõem que as decisões tomadas pelos indivíduos são iniciadas no inconsciente e só posteriormente percebidas de maneira consciente, ou seja, “o cérebro é ativado antes da intenção consciente de agir e tudo se passa como se essa intenção não fosse nada mais o que um subproduto da atividade cerebral” (TEIXEIRA, 2012, p. 33).

Nesse prisma, elucida o filósofo da mente Teixeira (2012, p. 34):

As consequências filosóficas da descoberta de Libet são discutidas até hoje. Há quem sustente que ela seria uma prova de que nada mais somos do que nossos cérebros e que o livre-arbítrio não passaria de uma ilusão. A neurociência estaria dando uma resposta definitiva (e negativa) a uma questão filosófica milenar.

Supor que as decisões de executar ou não determinadas ações se dão unicamente por eventos cerebrais, parece, ao menos à primeira vista, que se estaria caminhando para um determinismo forte, onde a figura do “eu” se tornaria um simples coadjuvante e que tornaria o indivíduo uma espécie de “marionete” ou, até mesmo, um “piloto automático”. Teixeira (2012, p. 35) identifica que: “Se Libet estiver certo, e se houvesse um código cerebral no qual a intenção estivesse registrada, seria razoável esperar que houvesse um relato único sobre o seu papel na determinação da ação”.

Com relação aos recentes avanços neurocientíficos já preconizados, destacam Guaragni e Guimarães (2014, p. 187) sobre o assunto:

Como se vê, as conclusões das pesquisas, de certa forma, têm procurado demonstrar a diferença temporal entre

a tomada de decisão em sua consciência. Em 2008, em torno de 10 segundos; em 2011, em torno de 07 segundos, com a “descoberta” adicional de que há uma “evolução lenta” ou uma “estabilidade” entre um momento e outro. Seja como for, também é possível constatar que a relativa oscilação dos resultados e novas descobertas acaba acompanhando o desenvolvimento da tecnologia. Surge uma máquina nova, com melhor tecnologia, e os resultados podem ser “confirmados”, “revistos”, “ampliados” e, quiçá, até “desmentidos”.

Na verdade, Libet (1985) pressupõe uma relação causal pautada na existência de eventos cerebrais correspondentes a determinadas intenções, todavia, tal concepção também é coberta de lacunas que adeptos desse posicionamento preferem não responder, deixando- as em *standby*.

De acordo com tais premissas, alguns autores revelam que, apesar do caminho que levou os estudos de Libet (1985), este acabou não negando a existência do livre-arbítrio, por mais estranho que pareça ser. Dessa forma, o aludido experimento de Libet (1985), conforme conclusão do próprio autor, demonstrou que o processo de vontade é iniciado de forma inconsciente, mas a função consciente poderia ter o controle do resultado, vetando, inclusive, a consumação do ato. Todavia, não quer dizer que o livre-arbítrio estaria de um todo excluído (LIBET, 1999).

Contudo, diversos pesquisadores concluem que, nos estudos do referido autor, “o determinismo é o pano de fundo na construção e interpretação de seu experimento, que, na verdade, acaba pressupondo aquilo que ele quer demonstrar (TEIXEIRA, 2012, p. 35).

Teixeira (2012, p. 35) faz uma crítica acerca do experimento de Libet (1985) e seus reflexos no período atual:

[...] o experimento de Libet pouco contribuiu para o esclarecimento do debate filosófico que opõe livre-arbítrio e determinismo. As conclusões que ele quer extrair de seu experimento extrapolam o que ele efetivamente pode comprovar. Na verdade, seu experimento só nos permite concluir, no máximo, que podemos reconstruir uma história causal entre uma ação, o evento que a precede no cérebro e seu relato posterior.

Nesse sentido, Busato e Brito (2014) asseveram que muitos outros estudiosos seguiram a doutrina de Libet (1985), entretanto, mais tecnológicos e determinados, buscaram associar determinadas áreas do cérebro a comportamentos mentais ou de personalidade. Esses tipos de características associadas a comportamentos e personalidades, analisadas sob o viés desses avanços, possuem extrema relevância no campo jurídico-penal.

Não se pode olvidar as flagrantes repercussões dos avanços da ciência do cérebro, especialmente ao se destacar os estudos do comportamento e da personalidade do indivíduo associados ao córtex pré-frontal⁵. Merece ênfase o caso emblemático de Phineas Gage⁶, assim como de outros sujeitos que registraram lesões na área do córtex pré-frontal e tiveram seu comportamento e personalidade misteriosamente modificados.

⁵ O Córtex pré-frontal é uma área que ocupa cerca de 30% do cérebro. Considerada uma das mais importantes regiões cerebrais, com a capacidade de tornar possível a atividade racional. Michael Gazzaniga trata do córtex pré-frontal como algo crítico e, ao mesmo tempo, responsável por “interpretar deixas sociais e se comportar de maneira apropriada.” Esta área cerebral também é considerada como um “grande reservatório”. (GAZZANIGA, 2006, p. 555).

⁶ Phineas Gage, trabalhador ferroviário, registra um caso emblemático que marcou a história neurocientífica, depois de ter sua personalidade totalmente modificada após um acidente que resultou em uma séria lesão em seu crânio. Michael Gazzaniga relata que: “Quando Gage empurrou sua barra de ferro, as consequências foram desastrosas. O ferro disparou uma faísca, e a explosão irrompeu pelo local de trabalho. A equipe correu para o local e encontrou Gage esparramado no chão. Eles se horrorizavam, chocados pelo sangue que vazava de dois grandes buracos, um onde era sua bochecha esquerda e outro uma abertura no topo da cabeça. Igualmente chocante foi o fato de seu chefe não ter morrido. Apesar de atordoado, Gage estava consciente. (GAZZANIGA, 2006, p. 555).

Novamente Guaragni e Guimarães (2014, p. 191) estão com razão ao afirmar acerca do caráter temporal de aceitação das descobertas das neurociências:

Portanto, esse quadro indica ser ainda muito cedo para a aceitação universal das “descobertas” da neurociência e, mais do que isso, para admitir-se que elas possam provocar revisões completas de compreensão a respeito do “livre-arbítrio”, ainda mais considerando o ritmo de progressão geométrica verificando no avanço tecnológico, permitindo antever que novas conclusões seguramente surgirão num futuro próximo.

Além do mais, com todos esses avanços e conquistas já enfatizados, o presente assunto, de uma maneira mais ampla, tem despertado o interesse de estudiosos de outras áreas como, por exemplo, a neurobiologia, fisiologia, psicologia, psiquiatria e também na medicina. Um debate eminentemente interdisciplinar, todavia, com grande repercussão na seara do Direito Penal.

1.2 IMPLICAÇÕES NEUROCIÊNCIAS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Com o embasamento das teses de cunho neurocientífico, ventilam-se perigosas “contribuições” que sujeitam o livre-arbítrio, a culpabilidade, bem como a responsabilidade, a uma análise crítica. A celeuma reside normalmente nas discussões em sede de culpabilidade jurídico-penal, ou como preferem alguns estudiosos, na inexistência de um conceito válido acerca da culpabilidade.

Com isso, abordam Busato e Brito (2014, p. 125):

Tanto a lei quanto nosso senso de justiça iriam mudar. Segundo Greene e Cohen, a neurociência cognitiva vai afetar a lei, não fornecendo novas ideias ou argumentos sobre a natureza da ação humana, mas dando vida nova a velhos argumentos, pois no meio da identificação dos mecanismos orgânicos responsáveis pelo comportamento ilustrará por imagens o que até agora só podia ser apreciado através de teorização esotérica [...]

Seguindo nessa esteira, há em meio a esse cenário de mudanças tanto um excesso de otimismo quanto de pessimismo. Considerando que a neurociência ameaça transformar o arcabouço do sistema penal atual, encontra-se adeptos e opositores especulando soluções e retrocessos, em um debate de análise consequencialista a fim de evitar outros futuros danos sociais, dos dois lados. Contribui para essa discussão Pickersgill (2010), o qual prevê um impacto em grande escala no âmbito do sistema penal que necessitará ser reformado para incorporar a neurociência cognitiva e suas previsões precisas, culminando em intervenções mais eficazes e menos preconceituosas. Com isso, a sociedade poderia ter menos crimes e menos pessoas nas prisões.

A guisa desse entendimento, Crespo (2013, p.18) ressalta sobre os influxos da neurociência no Direito Penal:

Los focos de influencia de la Neurociencia sobre el Derecho son enormemente amplios y van desde aspectos relacionados con el tipo de conocimiento asociado a la investigación neurocientífica y sus límites empíricos, pasando por el problema crucial de cómo cohonestar estos “saberes” con el estado de conocimiento actual

Sobreleva notar que, embora sejam tentadoras as propostas neurocientíficas, o sistema penal estaria direcionado à postura de cunho

excessivamente preventivo. O Direito Penal precisa estar voltado, segundo a concepção de Busato e Brito (2014, p. 136), a um conteúdo social. Conforme suas palavras: “O Direito Penal converte-se em um instrumento de controle social formalizado, que pretende evitar a realização de comportamentos desviados ou não desejados”.

À luz das bases de abordagem da neurociência Crespo (2013, p. 19) argumenta novamente:

Con todo, es improbable que la llamada “revolución neurocientífica” lleve consigo un “cambio de paradigma” cultural en el sentido del pensamiento “kuhniana” sobre el desarrollo científico (Kuhn, 1976) que haga tambalear los principios jurídicos fundamentales. Esto no significa, sin embargo, que no haya que estar alertas ante la evolución que pueda llegar a producirse, porque los eventuales efectos positivos pueden también convertirse en enormemente perniciosos si no aprendemos las lecciones del pasado.

Certamente, a comunidade acadêmica impressiona-se com as descobertas das ciências do cérebro e tem seus motivos, haja vista que os neurocientistas pretendem demonstrar por meio de suas técnicas o porquê de determinados comportamentos, ações e decisões. E não se pode olvidar que o ordenamento jurídico, como um todo, está preocupado com a forma como os sujeitos se comportam e, nesse quesito, as neurociências têm cumprido seu papel.

De fato, considerando o panorama atual, é inegável a incidência das descobertas e avanços neurocientíficos no Direito Penal e a inevitável mudança acerca das antigas concepções em relação à conduta humana, comportamento, responsabilidade e a vontade livre. Nesse sentido, também demonstram Castro e Souza (2014, p. 289) que “[...] não se pode negar que a crise inicial das conclusões da Neurociência fez os estudos

sobre a liberdade no Direito Penal evoluírem, devido à reflexão trazida, principalmente no que se refere à legitimidade de aplicação da pena”.

A despeito disso, em grande medida, as neurociências mudam e tendem a mudar em progressão geométrica os primados da dogmática penal. Cabe, entretanto, a esse sistema “[...] demonstrar dogmaticamente que as categorias do delito foram preenchidas (merecimento) e se a aplicação da sanção penal é necessária ao caso” (BUSATO; BRITO, 2014, p. 139).

O debate entre a neurociência e o Direito Penal, como já destacado, põe em xeque a possibilidade de reformulação dos pilares do sistema penal, com um provável retorno de um Direito Penal do autor e não do fato. Nesse horizonte que se desenha um debate fervoroso, elencam Carunho e Cabral (2014, p. 160):

Embora esse discurso tenha operado nos mais diversos ramos do Direito, fácil identificar que a presa mais vulnerável desses ataques tem sido o Direito Penal, pois se trata de um ramo que vem demonstrando grandes dificuldades na apresentação de explicações estáveis para alguns de seus elementos. Pense-se, a esse respeito, na configuração da conduta, do dolo ou da própria culpabilidade no âmbito da teoria do delito. O cenário que se tem, por isto, é bastante favorável para assistir que a neurociência colonize pontos estratégicos do Direito Penal.

Não obstante, as maiores preocupações em torno deste âmbito são a aplicação das teses deterministas em um panorama penal atual. Atesta, nesse interregno, Crespo (2013) que o maior obstáculo encontrado estaria nos efeitos da aplicação das teses deterministas da Neurociência no Direito Penal, já que isso conduziria em uma política criminal mais cruel, levando à punição meramente pelo resultado, sendo totalmente relevante a reprovação social da conduta.

Convém pôr em relevo que, apesar de tantas divergências e debates, é indispensável o diálogo entre a neurociência e o Direito Penal, tendo em vista a necessidade de fundamentações/conceitualizações plausíveis e devidamente orientadas dos seus institutos e teorias. Todos os resultados neurocientíficos possibilitam, sem qualquer resquício de dúvidas, uma reflexão acerca da conduta e comportamento humano e outros parâmetros ligados ao sujeito no âmbito da responsabilidade criminal.

Assim, compreende Cerqueira (2015, p. 103):

[...] a oxigenação do Direito Penal com as mencionadas descobertas da neurociência cognitiva é extremamente valiosa, pois permite a sua afirmação situada a partir de parâmetros linguísticos e possibilita compreender os seus institutos, principalmente no âmbito da teoria do delito e, naturalmente, na ação e na culpabilidade, a partir da concepção significativa ou comunicativa de ação, o que, indubitavelmente, o revela pertinente como o giro linguístico pragmático e em conformidade com os postulados constitucionais.

Reconhecer que os avanços neurocientíficos são importantes para o Direito Penal não é o mesmo que abraçar as teses deterministas e concluir que o livre-arbítrio não existe, é admitir que tais descobertas podem ser de alguma forma salutar, seja na descobertas de patologias ou distúrbios cerebrais, o que auxiliaria o Direito Penal em outras projeções. O que não se quer assumir é justamente um retrocesso depois de tantas conquistas.

1.3 A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

Como já referido, o Direito Penal vive uma nova fase, fase essa inaugurada pela neurociência a qual adota por vários motivos a inexistência da capacidade de autodeterminação, da mesma forma que o poder atuar de outro modo, que assume o paradigma do neurodeterminismo. Com essa concepção, pretendem os neurocientistas abolir a culpabilidade (excluindo, com isso, a própria noção de liberdade de vontade) e substituí-la por outro caminho. No entanto, ao percorrer o referido caminho, depara-se com categorias sancionatórias calcadas exclusivamente na prevenção a partir das medidas de segurança, ou seja, troca-se um Direito Penal do fato por um Direito Penal do autor com vista às teorias lombrosianas.

Sem embargo, não deixa de ser curioso e, concomitantemente, angustiante refletir sobre as possíveis repercussões no Direito Penal. Não parece fácil admitir o discurso ora mencionado e subitamente substituir todas as penas de um sistema por uma programação fundamentada apenas com medidas de segurança. É o risco que se corre. Mas como ficaria a liberdade de vontade? E também a culpabilidade? Deveria a dogmática penal considerar todas essas descobertas como irrelevantes e desprezá-las?

Por seu turno, Roque (2017, p. 195) demonstra o motivo pelo qual se deve continuar atuando sob o viés da culpabilidade:

É necessário, então, que o Direito continue a operar sobre os pilares da liberdade, entendida como uma construção social, viva no imaginário coletivo, concepção sem a qual as estruturas da sociedade moderna – pautada, em muito, em preceitos do liberalismo político – ruiriam.

Através disso, apesar de reconhecer todas as conquistas neurocientíficas e admitir sua incidência no campo da responsabilidade criminal, também se encontra um lugar a essas teorias no estudo da inimputabilidade, especialmente na identificação de lesões cerebrais ou patologias através das recentes tecnologias, como, por exemplo, as técnicas de neuroimagem, as quais, sem sombra de dúvidas, poderão influir decisivamente nas hipóteses em questão, inclusive na possibilidade de atenuação da responsabilidade penal.

Sobreleva notar a análise feita por Crespo (2013, p. 39) acerca da aplicação dos avanços da neurociência:

En caso de que nuevos conocimientos empíricos, obtenidos por ejemplo a través de las modernas técnicas de neuroimagen, demuestren que se venían imponiendo penas en supuestos en los que ahora sabemos que la conducta delictiva se debía a déficits cerebrales, ello debe ser tenido en cuenta a favor del autor. En particular, es muy probable que los nuevos conocimientos den lugar a una ampliación de los casos de inimputabilidad y semiimputabilidad [...] Cualquier medida que se pudiera adoptar como alternativa al castigo tradicional en todos los casos mencionados con anterioridad deberla respetar en cualquier caso los mismos límites y garantías materiales y procesales que amparan a los sujetos considerados culpables en el marco del Estado de Derecho.

Portanto, importante também demonstrar a necessidade de manter um diálogo construtivo com a neurociência, haja vista que “[...] descobertas científicas que possuem a pretensão de demonstrar a atividade cerebral e como se materializa o comportamento humano, devem impulsionar novas reflexões críticas sobre tal fundamento da culpabilidade” (CERQUEIRA, 2015, p. 97), devendo, desse modo, manter por meio de uma intelecção as prováveis mudanças nesse paradigma.

Em outras palavras, como sugeriu Crespo (2013) ser possível alcançar, através de uma consideração profundamente humanista no discurso da criminologia, qualquer progresso científico, incluindo a própria neurociência. Desse modo, importante registrar que, embora a neurociência traga consigo concepções que inquietam os pesquisadores, também os impulsiona para incrementarem o instituto da culpabilidade, a espinha dorsal do presente artigo, marcada por particularidades, evoluções e reconstruções necessárias para que se possa compreender todas as prováveis consequências que resultarão com a sua exclusão.

Contudo, ressalta-se que a discussão em análise, a qual envolve o Direito Penal e as descobertas neurocientíficas, especialmente os influxos na culpabilidade, ainda não tem, até o presente momento, respostas conclusivas, tendo em conta que a pesquisa encontra-se em andamento. Em última instância, não se pode deixar de realçar que, ao menos *a priori*, a culpabilidade é o fundamento de legitimação do poder punitivo do Estado, pautada na noção de livre-arbítrio, devendo ainda ser analisada sob o viés da autodeterminação, com parâmetros mais seguros e menos temerários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se ao momento esperado de concluir a pesquisa, momento em que se apresentam as considerações finais. No entanto, encerrar este estudo não significa que o trabalho esteja verdadeiramente concluído, pois há muito a ser explorado sobre o tema. A interseção entre Direito Penal e Neurociências tem despertado crescente interesse entre estudiosos que buscam desvendar as complexidades da culpabilidade, confrontando inevitavelmente a questão do livre-arbítrio. Esta pesquisa, ao mesmo tempo que instigante, revelou-se também desafiadora, promovendo um

amadurecimento intelectual que sugere mais recomeços do que desfechos definitivos.

No decorrer da investigação, observou-se que o conceito material de culpa, essencial ao Direito Penal desde seus primórdios, manteve sua relevância, ancorado no livre-arbítrio. O desenvolvimento histórico dessa noção mostrou-se fundamental para compreender sua evolução e, principalmente, os questionamentos contemporâneos levantados pelas neurociências sobre sua validade. Apesar das abordagens neurocientíficas proporem uma revisão do conceito de culpabilidade, a ideia de autodeterminação persiste com força, enquanto as teorias que pregam a ausência de culpa não obtiveram ampla aceitação no meio jurídico.

A dificuldade em sustentar o conceito de culpa material e a exigência do livre-arbítrio tornou-se uma questão concreta que demanda uma avaliação crítica à luz das necessidades do Direito Penal contemporâneo. As neurociências, com suas descobertas, especialmente o experimento pioneiro de Benjamin Libet, revelaram um novo cenário, onde a compreensão do funcionamento cerebral e do comportamento humano desafia as bases tradicionais da culpa. Esses avanços inauguraram uma “revolução neurocientífica” que alterou a forma como se entende a relação entre conduta e responsabilidade penal.

Nesse contexto, as neurociências demonstram que a decisão humana origina-se em impulsos inconscientes, apontando para um neurodeterminismo que coloca em xeque a indemonstrabilidade do livre-arbítrio e a exigência de autodeterminação no Direito Penal. Ainda assim, essas abordagens não conseguiram suplantiar o conceito de culpabilidade baseado no livre-arbítrio, uma vez que a tradição jurídica continua a reconhecê-lo como fundamental para o sistema de responsabilização.

Apesar das transformações, a culpabilidade permanece um pressuposto essencial para o sistema penal, fundamentada no livre-arbítrio e expressa no juízo de reprovação. Contudo, não se pode ignorar

a necessidade de uma releitura desses institutos, considerando os avanços da neurociência que apontam para uma interdependência entre o consciente e o inconsciente, assim como a identificação de patologias cerebrais que podem afetar a responsabilidade penal.

É inegável que há muito a se refletir sobre o futuro do Direito Penal, especialmente em relação à culpabilidade e à legitimidade do sistema. As neurociências, por sua vez, não passaram despercebidas e encontraram espaço, especialmente nos estudos sobre inimputabilidade, ajudando no desenvolvimento de conceitos e na adequação do tratamento de atos delitivos. Elas proporcionam novas perspectivas ao desvendar incógnitas sobre o cérebro humano.

Uma nova e necessária fronteira de discussão emergente é a possibilidade de uma “responsabilidade penal neurograduada”, em que a culpabilidade possa ser analisada de forma contínua e em diferentes graus de responsabilidade, conforme as variações neuropsicológicas do agente. Isso permitiria um tratamento mais refinado dos casos em que as patologias cerebrais ou alterações comportamentais influenciam, de maneira direta, as decisões e ações, sem, contudo, eliminar a responsabilidade. Esse novo paradigma poderia não apenas reformular o modo como a imputação de culpa é realizada, mas também introduzir novos critérios para a graduação da pena, considerando a influência das descobertas neurocientíficas.

Concluindo, ainda que o Direito Penal continue fundamentado no livre-arbítrio, os avanços neurocientíficos exigem uma postura atenta e inovadora por parte dos estudiosos, que devem não apenas acompanhar essas transformações, mas participar ativamente da construção de um sistema penal adequado a essas novas realidades. A interdisciplinaridade entre Direito e Neurociências, longe de ser um desafio, é uma oportunidade para oxigenar as bases do Direito Penal e garantir sua evolução diante das conquistas científicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque. **Culpabilidade, livre-arbítrio e neurodeterminismo: os reflexos jurídico-penas da revolução neurocientífica**. Salvador: JusPodivm, 20171.

BUSATO, Paulo César (org), BRITO, Alexis Couto de. Neurociência e direito penal. In: **Neurociência livre-arbítrio entre a dogmática penal e a política criminal**. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César (org), CARUNHO, Alexey Choi Caruncho, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Neurociência e direito penal. In: **A neurociência e as consequências sancionatórias a partir de uma desconsideração da linguagem**. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César (org), CASTRO, José Roberto Wanderley de, SOUZA, Fernando Antônio C. Alves. **Neurociência e direito penal. In: O retorno do discurso determinista no Direito Penal: uma introdução ao debate entre neurociências e dogmática penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César (org), GUARAGNI, Fábio André, GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Neurociência e direito penal. In: Neurociência, livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação científica e alternativas para a sustentação da culpabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARUNCHO, Alexey Choi, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Neurociência e direito penal. In: A neurociência e as consequências sancionatórias a partir de uma desconsideração da linguagem**. São Paulo: Atlas, 2014.

CERQUEIRA, Marina, ALBAN, Rafaela. **Neurociência e direito penal. In: Culpabilidade, livre-arbítrio e neurociências**. São Paulo: Atlas, 2014.

CRESPO, Eduardo Demetrio; CALATAYUD, Manuel Maroto. **Neurociencias y Derecho Penal: Nuevas perspectivas em el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad.** Montivideo - Buenos Aires, 2013.

CRESPO, Eduardo Demetrio; CALATAYUD, Manuel Maroto; CASA-BONA, Carlos María Romeo. **Neurociencias y Derecho Penal: Nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. In: Presupuestos biológicos y culpabilidad penal.** Montivideo - Buenos Aires: Euros, 2013.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. **Neuroética, direito e neurociência: conduta humana, liberdade e racionalidade jurídica.** Curitiba: Juruá, 2008.

GAZZANIGA, Michael S.; IVRY, Richard B; MANGUN, George R. **Neurociência cognitiva: a biologia da mente.** Tradução de: Angelica Rosat Consiglio et al. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

LIBET, Benjamin; GLEASON, Curtis A.; WRIGHT, Elwood.W; PEARL, Dennis K. **Time of conscious intention to act in relation to onset of cerebral activity.** The unconscious initiation of a freely voluntary act. Brain, n. 106, p. 623-642, Sept. 1983.

PICKERSGILL, Martyn. **Connecting neuroscience and law: anticipatory discourse and the role of sociotechnical imaginaries.** In: New Genetics and Society. Routledge, v. 30.n.01, mar. 2010.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. **Culpabilidad Jurídico-Penal y Neurociencias.** In: CRESPO, Eduardo Demetrio; CALATAYUD, Manuel Maroto. Neurociencias y Derecho Penal: Nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Montivideo: Ed. B.de F; Buenos Aires: Euros Ed. 2013.

STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA, João de Fernandes. **Mente, cérebro e cognição**. Petrópolis: Vozes, 2008.

PARTE II
ARTIGOS COMPLETOS

**TÍTULO II – DIREITOS FUNDAMENTAIS E
IGUALDADE DE GÊNERO**

PARIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA PRESENÇA DE MULHERES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO¹

Izabelle Epifânio²

Irenice Tressoldi³

RESUMO

Estuda-se a presença de mulheres em espaços de poder, especificamente no Poder Judiciário, com foco no Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Aborda-se a paridade de participação como um indicador da evolução do sistema judiciário para a equidade de gênero. Busca-se responder o problema de pesquisa: a reserva de vagas destinadas à promoção de mulheres magistradas na carreira do Tribunal de Justiça é suficiente para efetivar a paridade de presença de mulheres desembargadoras? Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, que utiliza recursos bibliográficos e documentais de fonte primária. Os dados foram levantados por técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica. O objetivo é investigar a ocupação dos cargos de desembargadora no Tribunal de Justiça de Mato Grosso por mulheres, identificando quantas provêm do quinto constitucional. Inicialmente, reflete-se acerca da baixa presença de mulheres em cargos da magistratura, especialmente em cargos

¹ Uma versão desta pesquisa foi publicada no e-book *Direitos humanos e fundamentais: abordagens de temas emergentes* (Epifânio, 2024).

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD (Unoesc); Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas dos Direitos Fundamentais e da Justiça; Advogada; Coordenadora do Curso de Direito e Professora Universitária na Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus Diamantino; izabelle_epifanio@hotmail.com

³ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD (Unoesc); Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas dos Direitos Fundamentais e da Justiça. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc); ire.tressoldi@hotmail.com

de maior poder. Contextualiza-se a importância da representatividade feminina no Poder Judiciário e destacam-se iniciativas do Conselho Nacional de Justiça para promover a paridade de gênero. Ao analisar o preenchimento das vagas pelas mulheres desembargadoras em exercício do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, observa-se que somente uma das onze mulheres que ocupam o cargo atualmente ascendeu pela reserva do quinto constitucional. A partir disso reflete-se que a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, que também indicam nomes à desembargadores(as) dos Tribunais, devem se comprometer e adotar medidas efetivas para promover a diversidade de gênero nas vagas que ocupam nos órgãos judiciais.

Palavras-chave: igualdade de gênero; paridade de participação; poder judiciário; tribunal de justiça de mato grosso.

ABSTRACT

This study studies the presence of women in positions of power, specifically in the Judiciary, with a focus on the Court of Justice of Mato Grosso. Parity of participation is addressed as an indicator of the evolution of the judicial system towards gender equality. The research seeks to answer the following research problem: is the reservation of positions for the promotion of female judges in the career of the Court of Justice sufficient to achieve parity in the presence of female judges? This is a qualitative research study that uses bibliographic and documentary resources from primary sources. The data were collected using an indirect documentation technique, covering documentary and bibliographic research. The objective is to investigate the occupation of judge positions in the Court of Justice of Mato Grosso by women, identifying how many come from the fifth constitutional. Initially, the study reflects on the low presence of women in positions of judge, especially in positions of greater power. The importance of female representation in the Judiciary is contextualized and initiatives by the National Council of Justice to promote gender parity are highlighted. When

analyzing the filling of vacancies by female judges in the Court of Justice of Mato Grosso, it is observed that only one of the eleven women who currently occupy the position was promoted through the fifth constitutional reserve. From this it is reflected that the Brazilian Bar Association and the Public Prosecutor's Office, which also nominate judges for the Courts, must commit to and adopt effective measures to promote gender diversity in the vacancies they occupy in the judicial bodies.

Keywords: Gender equality ; Parity of participation; Judiciary; Court of Justice of Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

A presença de mulheres em cargos de poder é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A promoção da igualdade entre homens e mulheres é uma questão central nos direitos humanos, conforme evidenciado por documentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377/2002), e pela inclusão do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Organização das Nações Unidas, que visa à igualdade de gênero.

Nesse contexto, a participação efetiva de mulheres no Poder Judiciário, especialmente em cargos de alto escalão, é um passo significativo para avançar na equidade de gênero. A representatividade feminina nos Tribunais de Justiça emerge como um indicador essencial da evolução do sistema judiciário em direção à paridade de participação. Contudo, a realidade atual ainda revela uma baixa presença de mulheres no Poder Judiciário: as mulheres ocupam menos de 40% das vagas na magistratura em geral e apenas cerca de 25% nas instâncias superiores,

como os Tribunais de Justiça. Esta disparidade é notavelmente refletida no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Diante desse panorama de disparidade de gênero e da constatação da necessidade de promover a igualdade de gênero no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para garantir a presença equitativa de mulheres nos cargos do Poder Judiciário, incluindo as posições de segundo grau, através das Resoluções n. 255/2018 e n. 540/2023. Esses atos normativos estabelecem metas específicas e prazos para que os tribunais atinjam a equidade, evidenciando a importância de iniciativas que assegurem a presença feminina em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A Constituição brasileira prevê que um quinto das vagas nos Tribunais seja preenchido por membros da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público: Essas vagas não obedecem às regras paritárias das Resoluções do CNJ. Considerando essas premissas, o artigo busca investigar a trajetória profissional das mulheres que foram eleitas para ocupar as vagas de desembargadoras no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a fim de identificar se provêm da carreira da magistratura ou do quinto constitucional.

Nesse contexto, busca-se responder o problema de pesquisa: a reserva de vagas destinadas à promoção de mulheres magistradas na carreira do Tribunal de Justiça é suficiente para efetivar a paridade de presença de mulheres desembargadoras?

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa. Utiliza-se recursos bibliográficos e documentais, de fonte primária, com a análise de escritos jurídicos, notícias de órgãos oficiais e dados extraídos de pesquisas oficiais. Os dados são levantados por meio da técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica para discutir os conceitos e categorias relevantes para identificar e delinear o objeto de pesquisa e responder o problema proposto.

A pesquisa é dividida em duas partes. A primeira reflete sobre a baixa presença de mulheres em cargos na magistratura, especialmente em posições de maior poder, como as de desembargadoras. A disparidade na ocupação desses cargos será evidenciada por dados de pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por informações disponíveis no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. A segunda analisa a situação específica do preenchimento das vagas de desembargadoras em exercício no Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Ao examinar a trajetória profissional dessas magistradas, constata-se que, atualmente, apenas uma das onze mulheres que ocupam o cargo de desembargadora ascendeu por meio da reserva do quinto constitucional. Assim, a maioria das desembargadoras no Tribunal de Justiça de Mato Grosso provém da promoção de magistradas de carreira do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Essa análise revela que, embora medidas significativas em prol da paridade de gênero no Poder Judiciário, como as Resoluções n. 255/2018 e n. 540/2023 do CNJ, venham sendo adotadas, elas não se aplicam às vagas reservadas ao quinto constitucional, que reserva um percentual de vagas nos tribunais para advogados e membros do Ministério Público. Essas instituições também precisam se comprometer e adotar medidas efetivas para promover a diversidade de gênero nas vagas que ocupam nos órgãos judiciais.

Para que se alcance a verdadeira paridade, é necessário que todas as instituições envolvidas no preenchimento das vagas de segundo grau de jurisdição se comprometam com a promoção da diversidade de gênero. Sem esse comprometimento, as vagas do quinto constitucional continuarão a ser ocupadas sem critérios paritários, o que comprometerá o avanço em direção a uma participação igualitária no âmbito do Tribunal de Justiça.

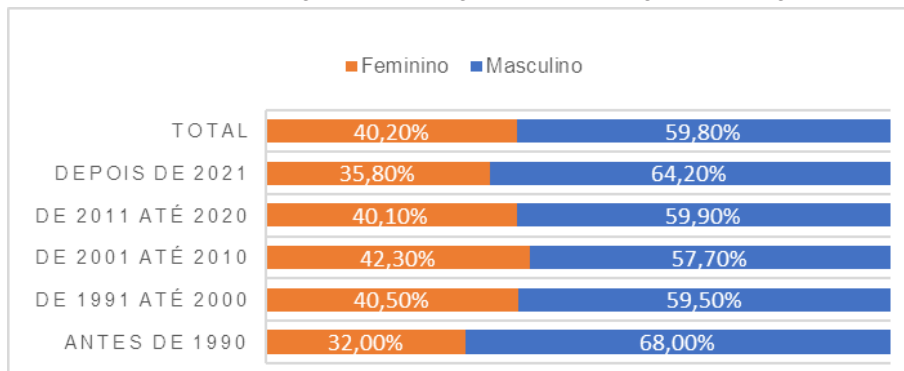
2 PRESENÇA DE MULHERES NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

As mulheres correspondem a 51,48% da população brasileira, segundo o censo do IBGE de 2022 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Equivalem a 61,22% dos estudantes matriculados em cursos de Direito (Brasil, 2018). Compõem 51,51% dos advogados registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (2024b). Apesar disso, a ocupação de cargos por mulheres no Poder Judiciário, especialmente na cúpula dos tribunais, é ainda diminuta.

O ingresso de magistrados do gênero masculino na carreira da magistratura de primeiro grau é historicamente superior ao de magistradas do gênero feminino, o que reflete na composição masculinizada do Poder Judiciário. O censo do Poder Judiciário de 2023 indicou que, dos(as) magistrados(as) que responderam ao questionário, 59,6% declararam ser do sexo masculino, 40,1% do sexo feminino e 0,3% preferiu não informar (Conselho Nacional de Justiça, 2023c).

A disparidade na composição do ingresso na carreira da magistratura de primeiro grau mantém-se até os dias atuais, embora se possa observar alguma mudança depois da década de 1990, com o aumento do ingresso de mulheres na carreira de magistratura. Contudo, censo do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023c) indica que o movimento de ingresso na carreira da magistratura não é constante em direção à equidade de gênero: depois de 2021, houve uma redução da presença feminina no ingresso na magistratura, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Percentual de magistrados(as) segundo o ano de ingresso na magistratura

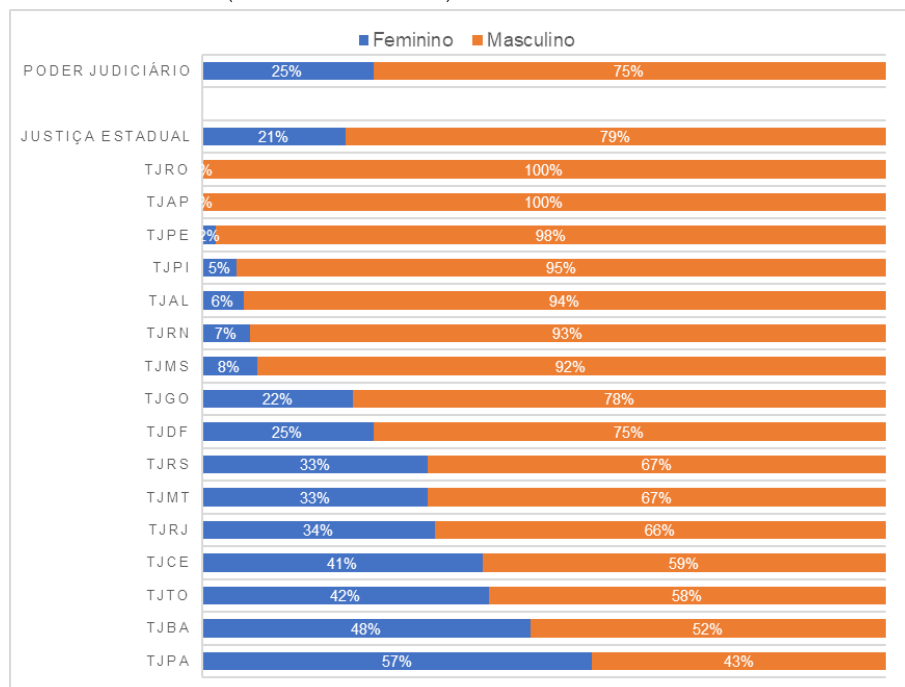


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023c).

Além da redução da presença feminina no ingresso na magistratura de primeiro grau depois de 2021, o gráfico acima demonstra que o ingresso de mulheres não alcançou o quantitativo de homens nesses cargos. Embora o número de mulheres que ingressam na carreira da magistratura tenha aumentado nas últimas décadas, não foi suficiente para alcançar uma paridade entre os gêneros.

A presença de mulheres como ministras e desembargadoras de Tribunais de segundo grau é ainda menor. Mulheres magistradas compõem 25% dos integrantes dos Tribunais de segundo grau, número bastante inferior ao percentual de mulheres que integram a carreira da magistratura em geral (40,20%). Ainda, o percentual de mulheres que compõem o quadro de ministras e desembargadoras no Poder Judiciário como um todo (25%) – que inclui os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Federais, Justiça Militar - é superior ao quadro de desembargadoras da Justiça Estadual, que apresenta o percentil de 21%. O Gráfico 2 abaixo retrata alguns dados extraídos do relatório de participação feminina na magistratura, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (2023c):

Gráfico 2 – Percentual de ministras e desembargadoras no Poder Judiciário e na Justiça Estadual (Estados selecionados)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023a).

O Gráfico 2 acima apresenta dados selecionados da presença de mulheres em Tribunais como desembargadoras. Não foram transportados ao gráfico os dados de todos os Estados da federação, apenas daqueles com percentuais de presença feminina mais altos, mais baixo e relativos aos Tribunais de Justiça dos Estados que integram a região Centro-Oeste do Brasil.

A maior parte dos Tribunais de Justiça do Brasil apresenta percentuais inferiores a 25%⁴ de presença feminina,⁵ consoante relatório de participação feminina na magistratura, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (2023a). Na época da confecção do relatório, o Estado de Mato Grosso contava com a presença de mulheres no percentil 33% em vagas de desembargadoras no Tribunal de Justiça.

Com a posse dos novos desembargadores e desembargadora em fevereiro de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso passou a contar com 28 desembargadores homens e 11 desembargadoras mulheres, de um total de 39 membros. Assim, atualmente, o percentil da composição do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é de 28% de mulheres desembargadoras e 72% de homens desembargadores.

A disparidade na ocupação de cargos de desembargadora por mulheres é evidente e compõe uma realidade que as instituições precisam enfrentar. O tópico seguinte detalha a problemática no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

3 A PRESENÇA DE MULHERES DESEMBARGADORAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

A nomeação de desembargadores e desembargadoras para os Tribunais de Justiça dos Estados observa o disposto no artigo 94 da Constituição Federal, de modo que um quinto das vagas são compostas por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira,

⁴ Este percentil é a média nacional de presença de mulheres em cargos de desembargadora ou ministra de segundo grau, de modo que não representa o número ideal ou esperado de presença de mulheres nesses cargos, nem indica a paridade de participação. O percentual é indicado apenas como referência à média nacional.

⁵ Todos os Tribunais de Justiça dos Estados que contam com percentuais iguais ou superiores a 25% (a média nacional) de presença feminina em cargos de desembargadora foram registrados no Gráfico 2.

e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional (Brasil, 1988). Essa composição alternada dos Tribunais de Justiça é conhecida como quinto constitucional, pois um quinto das vagas devem ser preenchidas por membros do Ministério Público e advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada.

Ocorre que o preenchimento das vagas de desembargador e desembargadora dos Tribunais reflete naturalmente a estrutura hierárquica e cultural que marginaliza a presença da mulher nos espaços públicos de poder, que têm sido historicamente ocupados por homens, consoante demonstrado no tópico anterior. O diagnóstico de uma assimetria na ocupação de cargos no Poder Judiciário por mulheres, tendo como pano de fundo uma série de fatores sociais, políticos e legais, tem impulsionado a adoção de medidas que promovam a inclusão e promoção da equidade de gênero no judiciário.

Uma dessas medidas foi a adoção da Resolução n. 255/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. A medida tinha o propósito inicial de adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Em dezembro de 2023, a Resolução n. 540/2023, também do Conselho Nacional de Justiça (2023b), alterou a Resolução n. 255/2018 do Conselho Nacional de Justiça, regulando de modo mais profundo o tema. Com o propósito de garantir a paridade de participação de mulheres nos cargos de poder, a resolução estabelece metas específicas e prazos para que os tribunais alcancem a equidade, evidenciando a importância de

iniciativas que assegurem a participação efetiva das mulheres em todas as instâncias do Judiciário, incluso o segundo grau de jurisdição.

No entanto, conforme exposto no tópico anterior, a presença de mulheres na magistratura é ainda bastante inferior à de homens, especialmente em cargos de ministras e desembargadoras de segundo grau de jurisdição. Essa realidade também é identificada no Poder Judiciário e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Atualmente, o Poder Judiciário de Mato Grosso conta com 325 magistrados e magistradas. Destes, 39 são desembargadores(as) – 28 desembargadores homens e 11 desembargadoras mulheres –, 252 são juízes(as) de Direito em atividade – 158 juízes homens e 94 juízas mulheres –, e 34 são juízes(as) substitutos(as) – 14 juízes substitutos homens e 20 juízas substitutas mulheres (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2024b). Assim, do total de 325 magistrados e magistradas do Poder Judiciário de Mato Grosso, 125 são mulheres e 200 são homens: a presença de mulheres magistradas (juízas e desembargadoras) no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso alcança o percentil de 38,46%, enquanto os homens preenchem 61,54% das vagas.

Contudo, quando se volta o olhar para a ocupação de cargos de segundo grau de jurisdição, o percentil de mulheres que atualmente ocupam cargos de desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é de 28%, enquanto o de homens é de 72%: dos 39 desembargadores(as), 28 são homens e 11 são mulheres.

Não se pode olvidar, porém, que, apesar da ainda baixa presença de mulheres nos cargos de desembargadora, a participação das mulheres no Tribunal de Justiça de Mato Grosso apresentou avanços importantes ao longo das últimas décadas.

Durante mais de um século de existência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a presença feminina foi inexistente até o marco histórico da nomeação da primeira juíza do Estado, Shelma Lombardi de Kato, em

1969, um ponto de virada significativo na história do judiciário local. Shelma Lombardi de Kato foi a primeira e única mulher a presidir a Corte Estadual de Justiça durante um período de 28 anos (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2019).

Das 11 mulheres que atualmente ocupam o cargo de desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 10 eram magistradas de carreira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e promoveram para o cargo de desembargadora. A única desembargadora que ocupa a vaga pelo quinto constitucional, proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil, é Maria Helena Gargaglione Póvoas (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2020a). Maria Helena Gargaglione Póvas não somente é a única desembargadora atualmente em exercício nomeada em uma vaga oriunda do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil, como também foi a primeira - e até agora é a única - mulher nomeada desembargadora em uma vaga destinada ao quinto constitucional. Quando foi escolhida para ocupar o cargo de desembargadora era, também, a primeira mulher até então a ter presidido a Seccional Mato Grosso da OAB-MT e, posteriormente, sagrou-se a segunda mulher a presidir o Tribunal de Justiça de Mato Grosso no biênio 2021/2022.

Todas as demais mulheres desembargadoras eram magistradas do quadro de servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e foram promovidas a desembargadoras por merecimento ou antiguidade:

a) Clarice Claudino da Silva, atual Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, eleita para o biênio 2023/2024, é magistrada do Estado de Mato Grosso desde 01/11/1988 e foi eleita desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 19/02/2009 (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2020b;

b) Maria Erotides Kneip foi aprovada no concurso para a Magistratura do Estado de Mato Grosso em 1984 e foi promovida a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 29/04/2011 (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2024);

c) Marilsen Andrade Addario ingressou na magistratura do Estado de Mato Grosso em 1988 e tomou posse como desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 11/11/2012 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2016c);

d) Maria Aparecida Ribeiro tomou posse como juíza substituta em 1985 e foi promovida ao cargo de desembargadora do TJMT em 08/10/2012 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2016a);

e) Serly Marcondes Alves ingressou na magistratura estadual por concurso público em 1990 (Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, 2023) e foi promovida ao cargo de desembargadora do TJMT em 2013 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2013);

f) Nilza Maria Pôssas Carvalho também era juíza do Poder Judiciário matogrossense e foi promovida a desembargadora do TJMT em 20/02/2014 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2014);

g) Antônia Siqueira Gonçalves também integrava o quadro da magistratura de Mato Grosso quando foi eleita desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em 04/12/2015 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2015);

h) Helena Maria Bezerra Ramos tomou posse como magistrada estadual em 1989 e foi promovida a desembargadora em 28/11/2016 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2016b).

i) Maria Aparecida Ferreira Fago ingressou na magistratura de Mato Grosso em 1992 e foi eleita desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 28/07/2022 (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2022).

j) Vandymara Galvão Ramos Paiva foi aprovada no concurso para a magistratura estadual em 1991 e, em 21/02/2024 tomou posse como desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Poder Judiciário de Mato Grosso, 2024a).

Embora esteja longe de alcançar a paridade, como os próprios números apresentados bem demonstram, o Tribunal de Justiça tem se revelado mais progressista do que as demais instituições que ocupam vagas de desembargador(a), nomeadamente a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, em adotar medidas para alcançar a igualdade entre os gêneros. Nesse sentido, a edição da Resolução CNJ n. 540/2023 destaca-se como uma medida importante para garantir a paridade de gênero nos cargos da magistratura de segundo grau. Evidentemente, isso não significa que o caminho à paridade está sedimentado. Pelo contrário, ainda persistem obstáculos significativos no caminho rumo à equidade.

Tanto é assim que, apesar da edição da Resolução CNJ n. 540/2023, que dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo, inclusive, a política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário, devendo utilizar a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções de juízes pelo critério do merecimento. de juízes aos cargos de desembargadores, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso ainda não iniciou a plena adequação a este provimento, que deve fomentar a participação equânime de homens e mulheres na Justiça também nos contratos de estágio, inclusive os de residentes jurídicos, além das pessoas contratadas para serviço terceirizado, medidas eficazes para garantir a participação igualitária das mulheres nos órgãos judiciais de Mato Grosso.

Além disso, as políticas e resoluções em vigor, como a Resolução CNJ n. 540/2023, não se aplicam às vagas reservadas ao quinto constitucional, que reserva um percentual de vagas nos tribunais para advogados e membros do Ministério Público. Essas instituições também precisam adotar medidas efetivas para promover a diversidade de gênero nas vagas que ocupam nos órgãos judiciais. Lembre-se que, de todas as desembargadoras que atualmente estão em exercício no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apenas uma delas ascendeu ao cargo nas vagas destinadas ao quinto constitucional.

Sabe-se que para a eleição das últimas vagas de desembargadores e desembargadoras do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso apresentou pela primeira vez uma lista sêxtupla com paridade de gênero à vaga do quinto constitucional. Contudo, os desembargadores optaram por formar uma lista tríplice composta exclusivamente por homens (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024a).

A equidade de gênero no sistema judiciário é uma questão de extrema importância no contexto atual, refletindo não apenas os princípios fundamentais da justiça e igualdade, mas também os desafios enfrentados pelas mulheres na busca por representatividade e reconhecimento na magistratura. Apesar dos avanços alcançados, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados no que diz respeito à equidade de gênero no sistema judiciário. Estereótipos de gênero arraigados, práticas discriminatórias e obstáculos institucionais continuam a limitar o progresso das mulheres na carreira jurídica.

A criação de cotas e políticas de ação afirmativa nos espaços de poder públicos são instrumentos importantes para garantir a representatividade das mulheres, com o intuito de alcançar a paridade de gênero nos cargos de poder. Uma série de políticas e legislações que visam promover a igualdade de oportunidades e eliminar a discriminação

de gênero têm sido adotadas no Brasil, a exemplo da Lei n. 12.304/2009, que alterou a Lei 9.504/1997, e da Resolução CNJ n. 540/2023. Esses são exemplos de medidas normativas que buscam promover a igualdade de gênero nos sistemas de poder e da justiça. No entanto, aumentar a ocupação de vagas por mulheres apenas na carreira do Tribunal de Justiça, sem o que as demais instituições envolvidas no preenchimento das vagas de segundo grau de jurisdição firmem o mesmo compromisso, cria um embaraço significativo à paridade, pois as vagas do quinto constitucional permanecem sendo preenchidas sem observar critérios paritários.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença das mulheres em espaços de poder é fundamental para alcançar a igualdade de gênero. O artigo aborda a participação de mulheres no Poder Judiciário, especificamente em cargos de alto escalão, como um elemento importante para promover a equidade de gênero. A representatividade das mulheres nos Tribunais de Justiça se torna, assim, um indicador significativo da evolução do sistema judiciário em direção à equidade de gênero.

Atualmente, a presença de mulheres magistradas no Poder Judiciário é consideravelmente inferior à de homens, com a disparidade ainda mais acentuada nas posições de desembargadoras. A média de mulheres ocupando o cargo de desembargadora nos Tribunais do Brasil é de apenas 25%. No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, dos 39 desembargadores em exercício, apenas 11 são mulheres, sendo 10 delas provenientes da carreira de magistratura do próprio Estado, e apenas uma ascendeu ao cargo por meio do quinto constitucional, representando a Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do diagnóstico da disparidade de gênero, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu parâmetros para garantir a paridade na participação de mulheres em cargos do Judiciário, inclusive nos tribunais de segundo grau, através das Resoluções n. 255/2018 e n. 540/2023. Estas normativas estabelecem metas específicas e prazos para que os tribunais atinjam a equidade, evidenciando a relevância de iniciativas que garantam a inclusão efetiva das mulheres em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Embora o caminho para a paridade ainda seja longo e as medidas estabelecidas exijam rigorosa implementação pelo próprio Poder Judiciário para que gerem resultados efetivos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem se destacado como uma instituição mais progressista em comparação com a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público na adoção de medidas para alcançar a igualdade entre os gêneros nos Tribunais. A edição da Resolução CNJ n. 540/2023 representa um passo importante para garantir a paridade de gênero. No entanto, isso não implica que a jornada para a equidade esteja consolidada; obstáculos significativos ainda persistem.

É importante ressaltar que a Resolução CNJ n. 540/2023 não se aplica às vagas do quinto constitucional, que reserva percentuais para advogados e membros do Ministério Público. Estas instituições também precisam adotar medidas efetivas para promover a diversidade de gênero nas vagas que ocupam no Judiciário. Lembre-se que, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, das atuais desembargadoras, apenas uma ascendeu ao cargo através do quinto constitucional.

Apesar dos avanços notáveis nas últimas décadas, com a nomeação de mulheres para posições de destaque, como a atual e a ex-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ainda persiste uma lacuna significativa na representatividade equitativa. A manutenção de disparidades na ocupação de cargos de liderança e a baixa presença feminina

na magistratura de segunda instância ressaltam a necessidade urgente de se adotarem medidas que fomentem uma cultura organizacional inclusiva e que combatam estereótipos de gênero arraigados.

Neste contexto, é imperativo desenvolver estratégias eficazes para a promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário, visando à construção de um sistema de justiça mais inclusivo e democrático. A adoção de políticas e práticas institucionais que promovam a igualdade de oportunidades e eliminem qualquer forma de discriminação de gênero no acesso à carreira jurídica é fundamental.

A implementação de cotas e políticas de ação afirmativa nos espaços de poder públicos emerge como um instrumento essencial para assegurar a representatividade das mulheres e alcançar a paridade de gênero nas posições de liderança. Promover a diversidade e a equidade de gênero no Poder Judiciário possibilita a construção de um sistema jurídico mais representativo e eficaz, capaz de atender às demandas e necessidades de toda a sociedade e promover a justiça.

No Brasil, um conjunto de políticas e legislações tem sido adotado para promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação de gênero, incluindo a Lei 12.304/2009 e as Resoluções n. 255/2018 e n. 540/2023 do CNJ. Embora esses instrumentos ofereçam um arcabouço normativo significativo, é crucial que sejam implementados de maneira eficaz e acompanhados de ações concretas para enfrentar os desafios estruturais que perpetuam as desigualdades de gênero no Poder Judiciário.

Além disso, a ampliação da presença de mulheres apenas na carreira do Tribunal de Justiça, sem o comprometimento das demais instituições responsáveis pelo preenchimento das vagas de segundo grau, como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, cria um embaraço significativo à paridade. Sem um comprometimento conjunto, as vagas do quinto constitucional continuarão a ser preenchidas sem observar critérios paritários, perpetuando assim as desigualdades.

Em suma, a luta pela igualdade de gênero no Poder Judiciário exige um esforço conjunto e a implementação de políticas públicas efetivas que garantam a participação plena e igualitária das mulheres em todos os níveis de decisão. Somente assim poderemos construir um sistema de justiça verdadeiramente equitativo, que reflita a diversidade e a pluralidade da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Censo da educação superior 2017**: divulgação dos principais resultados. Brasília, DF: MEC: INEP, 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo&Itemid=30192. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Participação feminina na magistratura: atualizações 2023. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>. Acesso em 13 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF, DJe/CNJ n. 167/2018, de 5 set. 2018, p. 59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2126142024012265aedd76beaf6.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 540, de 18 de dezembro de 2023.** Altera a Resolução CNJ n. 225/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, DJe/CNJ n. 307/2023, de 22 dez. 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12542620240109659d4202b78a0.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resultados parciais do censo do Poder Judiciário 2023:** relatório. Brasília: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

EPIFÂNIO, Izabelle *et al.* (org.) **Direitos humanos e fundamentais:** abordagens de temas emergentes. Florianópolis: Prisma Editorial, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População:** quantidade de homens e mulheres. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Definida a lista tríplice entre os indicados pela OAB/MT.** Cuiabá, MT: OAB, MT, 2024a. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/noticia/20794/definida-a-lista-triplice-entre-os-indicados-pela-oab-mt> Acesso em: 14 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro da Advocacia regulares e recadastrados.** Brasília, DF: OAB, 2024b. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 13 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Antônia Siqueira é eleita desembargadora do TJ.** Cuiabá, MT, 4 dez. 2015. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/42449>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Confira minicurrículo da nova diretoria do TJMT.** Cuiabá, MT, 19 dez. 2016a. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/46938>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Helena Bezerra é a nova desembargadora do TJM.** Cuiabá, MT, 28 nov. 2016b. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/46627#.WEcC7LIrKUk>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Nilza Pôssas é a nova desembargadora do TJ.** Cuiabá, MT, 20 fev. 2014. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/33227>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Novos desembargadores tomam posse.** Cuiabá, MT, 23 ago. 2013. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/31263>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Vice-presidente propõe continuidade nos trabalhos.** Cuiabá, MT, 20 out. 2016c. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/46197>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Em 145 anos de história do TJMT, mulheres só começaram a fazer parte do Poder há 50 anos.** Cuiabá, MT, 10 mai. 2019. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/56215>. Acesso em 12.mar 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Maria Aparecida Ferreira Fago é eleita nova desembargadora do Tribunal de Justiça.** Cuiabá, MT, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/70255>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Desembargadora Shelm Lombardi é homenageada na Defensoria Pública por atuação em prol das mulheres.** Cuiabá, MT, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/76391#:~:text=Em%201969%2C%20ela%20foi%20a,representante%20feminina%20na%20magistratura%20estadual>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Conheça os novos desembargadores que passam a compor o TJMT.** Cuiabá, MT, 21 fev. 2024a. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/77364>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Posse de novos desembargadores reforçará atuação do TJMT no Segundo Grau.** Cuiabá, MT, 21 fev. 2024b. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/77362>. Acesso em: 12 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Curriculum Vitae.** Cuiabá, MT, 2020a. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/26%20-%20CURR%C3%8DCULO%20Maria%20Helena.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Curriculum Vitae.** Cuiabá, MT, 2020b. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/13%20-%20Curriculum%20desembargadora%20Clarice%20Claudino%20-%202022.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Curriculum Vitae.** Cuiabá, MT, 2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/13%20-%20Curriculo%20des%20Maria%20Erotides.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Mariana Carolina Deluque Rocha¹

RESUMO

Este artigo examina a desigualdade de gênero e suas implicações para a proteção dos direitos humanos das mulheres no contexto internacional, com foco no Brasil. A introdução destaca como, apesar dos avanços promovidos por documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a igualdade de gênero ainda não foi plenamente alcançada, especialmente no que diz respeito à violência doméstica e feminicídios. O objetivo principal deste estudo é analisar as lacunas na proteção jurídica das mulheres contra a violência doméstica, por meio de dados quantitativos e qualitativos. A metodologia utilizada combinou análise mista: quantitativa, baseada em dados fornecidos por fontes confiáveis como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), e qualitativa, por meio de revisão da literatura acadêmica e jurídica, incluindo a DUDH e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Os resultados indicam que, em 2020, quatro mulheres foram assassinadas por dia no Brasil, totalizando 1.350 feminicídios, com a maioria das vítimas sendo mulheres jovens e negras, mortas por seus parceiros ou ex-parceiros. Conclui-se que, apesar de tratados internacionais e políticas públicas, a violência de gênero persiste, apontando para a necessidade de estratégias mais eficazes.

Palavras-chave: desigualdade de gênero; violência doméstica contra a mulher; lei maria da penha.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Advogada; Professora universitária; Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa Interculturalidade, subjetividade e intersubjetividade: Gênero, Orientação Sexual, Raça e Etnia; marianadeluque@outlook.com

ABSTRACT

This article examines gender inequality and its implications for the protection of women's human rights in the international context, focusing on Brazil. The introduction highlights how, despite the advances promoted by documents such as the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) of 1948, gender equality has not yet been fully achieved, especially regarding domestic violence and femicides. The main objective of this study is to analyze the gaps in the legal protection of women against domestic violence, through quantitative and qualitative data. The methodology used combined a mixed analysis: quantitative, based on data provided by reliable sources such as the Brazilian Public Security Forum (FBSP), and qualitative, through a review of academic and legal literature, including the UDHR and the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR). The results indicate that in 2020, four women were murdered per day in Brazil, totaling 1,350 femicides, with most victims being young Black women killed by their partners or ex-partners. It is concluded that, despite international treaties and public policies, gender-based violence persists, pointing to the need for more effective strategies.

Keywords: *gender inequality; domestic violence against women; maria da penha law.*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende tratar questões a respeito da violência doméstica no âmbito familiar, especificamente nas relações conjugais, trazendo a violação dos direitos da mulher, sendo fruto da desigualdade de gênero.

O reconhecimento tardio da desigualdade de gênero no âmbito internacional dificultou a obtenção dos direitos humanos da mulher,

prejudicando assim a proteção jurídica a se promover em situações de violação da integridade física da mulher. Apesar dos tratados internacionais de direitos humanos reconhecerem a igualdade entre homens e mulheres, vemos que o cenário não gera essa igualdade real.

De acordo com pesquisa realizada em 2020 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Brasil quatro mulheres são assassinadas por dia. Em 2020, 1.350 mulheres foram vítimas de feminicídio no país. Os dados apontam que é realizado no país um chamado de violência doméstica por minuto, foram registrados 631 casos de agressão por dia em 2020, um aumento nos registros de 0,7 % comparados a 2019. As vítimas tinham entre 18 e 44 anos, 61,8% das mulheres eram negras e 81,5% foram mortas pelos companheiros ou ex-companheiros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Diante desse cenário de violência, invisibilidade e silêncio, este artigo tem a finalidade de abordar a temática violência doméstica, violação dos direitos humanos da mulher, sendo reflexos da desigualdade de gênero.

Para se ter o estudo das mulheres, será utilizado um estudo teórico a respeito da análise de gênero. Questões biológicas apontam esse sendo um dos fatores que fazem distinção entre homens e mulheres. Ademais, a compreensão da desigualdade de gênero, possibilita a compreensão do tardio reconhecimento no âmbito jurídico dos direitos da mulher, tanto na esfera pública, como na privada.

Pretendo por fim, analisar o enfrentamento da temática da violência doméstica, trazendo exposição da Lei Maria da Penha 11.340/2006, da Constituição Federal brasileira e dos Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos da mulher.

2 ANÁLISE DA CATEGORIA GÊNERO E A DESIGUALDADE

Inicialmente para desmistificar a respeito sobre a desigualdade de gênero e a problemática da violência, é preciso apresentar a desconstrução social entre sexo e gênero.

Essa construção social, sendo estabelecida culturalmente para separar o que é fêmea e macho, as funções e afazeres da mulher e do homem, mais precisamente seus papéis na sociedade.

As diferenças biológicas fundamentam a desigualdade entre os sexos, como também determinam características que são pré-determinadas ao homem e a mulher.

Diante esse debate construtivo de determinar o conceito de gênero, Butler traz em sua obra “Problemas de Gênero, feminismo e subversão da identidade”, da separação de sexo e gênero, e os problemas de representatividade política – questões normativas públicas- e questões relacionadas a um acolhimento em seu meio social.

A divisão de gênero como sendo apenas entre homem e mulher é diretamente criticado por Butler, em razão da conceituação precisar englobar diversas outras categorias, como raças, etnia e idade, deste modo, utilizar esta denominação como uma identidade fixa incorreria em violação de direitos, por não ser necessário ocorrer esta denominação para que o sujeito seja politicamente representado, já que envolve todos os indivíduos, com suas histórias e culturas.

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica) [...] resulta daí que o sexo que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza (2019).

Butler (2019) ao analisar a identidade de gênero gera questionamentos no que diz o verbo “*ser*” quando se diz que alguém é isso ou é *aquilo*.

Gênero para Scott (1995, p. 21) compreende dois aspectos: no primeiro gênero é recebido como um elemento constitutivo das relações sociais, e no segundo gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

Barreda (2012, p. 101 Bianchini; Bazzo; Chakian, 2021) também conceitua gênero como sendo uma construção social histórica, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres, com o uso desse instrumento, pode-se analisar o fenômeno da discriminação sexual e suas imbricações relativas à classe social, às questões étnico-raciais, intergeracionais e de orientação sexual (Teles; Melo, 2003).

Localizar o mecanismo mediante o qual o sexo transforma-se em gênero é pretender estabelecer, em termos não biológicos, não só o caráter de construção do gênero, seu *status* não natural e não necessário, mas também a universalidade cultural da opressão (Teles; Melo, 2003).

Saffioti (1987) em sua obra “O poder do Macho”, que diante essa construção de identidade social da mulher, assim como a do homem, e construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade

delimita, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.

Compreendendo a questão de gênero, e que ao analisarmos a construção social, é necessário nesse ponto, analisarmos as questões fundamentadas teoricamente a respeito da desigualdade, das diferenças entre homem e a mulher, e como esse fator reflete na violência contra a mulher.

Ao estudar a desigualdade, verifica-se a relação de poder e dominação. Essa compreensão, nos remete ao patriarcado, sendo o *pátrio poder* justificado no âmbito religioso, social e político, a violência contra a mulher naturalizada como punição, por não “cumprir” com determinada condição imposta pelo marido.

O patriarcado é utilizado para favorecer interesses de grupos/ classes dominantes. Outra subjeção ao patriarcado é a questão da generalidade, ou seja, a universalidade de dominação masculina.

Saffioti (2015) considera o machismo uma mera ideologia, e o termo “patriarcal” como adjetivo, patriarcado, com a cultura especial que gera e sua correspondente estrutura de poder, penetrou em todas as esferas da vida social. (2015, p.123;125).

As relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade. O direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado (Saffioti, 2015).

Simone de Beauvoir (1970) em seu estudo sobre a mulher e o seu papel na sociedade aponta como a subalternidade da mulher ao homem advém de uma perspectiva em que o papel feminino é destituído de identidade cultural, e histórico, classificado como algo natural, meramente biológico. Beauvoir descreve então sua recusa naquela ideia da naturalidade e aponta como ocorre a construção social dos sexos

Ou seja, o patriarcado é uma forma de distinção política entre os sexos, gerando os reflexos da desigualdade, pois em uma época obscura, não eram mencionados direitos e garantias para as mulheres. Conforme Bourdieu (2020), a superioridade é responsável pela dominação masculina, a incorporação dessa dominação decorre justamente do processo biologizante, fundado nos corpos.

Para Saffioti (2011) a violência doméstica é sinônimo de violência familiar e a violência de gênero, engloba a violência de homens contra mulheres, visa versa, uma vez que conceito de gênero é ampla.

A trajetória histórica e processo de consolidação dos direitos da mulher, seja no âmbito nacional, como também no campo internacional, revela-se percurso notável e significativo avanço no propósito das práticas sociais, suprimindo os direitos e impedindo a submissão da mulher.

A igualdade que as mulheres almejam ainda está longe de termos, mas alguns frutos da desconstrução histórica já estão sendo reconhecidos. Os movimentos feministas provam que a submissão da mulher não é mais aceita, não convence quando nos deparamos com a desigualdade, que buscamos reduzir ao máximo.

3 VIOLÊNCIA DE DOMÉSTICA E O REFLEXO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Sendo feita a análise e compreensão de gênero e desigualdade, analisaremos nesse ponto a violência doméstica e as situações que vivenciam a mulher brasileira, e como a origem dessa violência é reflexo da desigualdade de gênero.

A violência contra a mulher é um fenômeno social, que atinge mulheres de todas as classes sociais. De acordo com levantamentos da

OMS (Organização Mundial da Saúde), 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida, 42% das mulheres vítimas de violência por parte do parceiro relatam lesões como consequência da violência, 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento relata ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro, 20% das mulheres relatam terem sido vítimas de violência sexual na infância. (Organização Pan-Americana da Saúde, 2021).

As Nações Unidas (ONU) definem a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”. (ONU Mulheres).

A violência por parte do parceiro se refere ao comportamento de um parceiro ou ex-parceiro que causa danos físicos, sexuais ou psicológicos – incluindo agressão física, coerção sexual e abuso psicológico.

Tendo como parte da violência iniciar dentro do âmbito familiar, Teles e Melo (2002) afirmam que a violência de gênero ou contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal.

No Brasil, o crime de adultério na própria legislação penal (Código Penal de 1830), estabelecia a punição, e nos casos era aceitável, a morte ou espancamento da mulher, que praticava tal ato.

A realidade da violência doméstica, demonstrando o seu início, a relação das vítimas com o agressor e os tipos de violência que sofrem. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que

sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal. (Teles; Melo, 2002).

A violência doméstica é reflexo da desigualdade de gênero, pois a naturalização da violência dentro do próprio lar, o local em que mulher deveria estar “protegida” ou melhor, em segurança, traz um fenômeno cultural.

A questão da violência não está presente somente em países como Brasil, verificamos também índices maiores na França, que já é considerada um dos maiores na Europa, cerca de 219.000 mulheres, com idades entre 18 e 75 anos, enfrentam violência física ou sexual por parte dos atuais ou ex-parceiros, mas apenas 20% a denunciam. Segundo dados oficiais, uma mulher é morta por um parceiro ou ex-parceiro a cada três dias (Euronew, 2020).

Uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro (Organização Pan-Americana da Saúde, 2021).

O conceito de violência contra a mulher trouxe fundamentos da Convenção de Belém do Pará (Organização das Nações Unidas, 1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). A definição é, portanto, ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres, tais como: A violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei n. 11.340/2006).

A violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; A violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Brasil, 2011).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de modo particularmente expressivo, afirmam que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos, com a finalidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, B, n. 3, itens n. 36 e 38).

Para se combater a violência contra as mulheres, compreende-se o cumprimento de normas penais que garantem a punição e a responsabilização dos agressores.

Esses cumprimentos que garantem a implementação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), nos aspectos processuais, e na criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Recordamos ainda, que a aprovação e vigência da Lei Maria Penha (Lei n. 11.340/2006), é resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha vs. Brasil, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Organização das Nações Unidas, 1994).

A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Cfr. Maria da Penha vs. Brasil, §§ 55 e 56). A Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher (Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum 28 e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006).

A Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, qualificando legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela

consagrados, em especial a determinação do que se contém no art. 226, § 8º, de nossa Lei Fundamental, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, conferindo maior eficácia aos direitos básicos da mulher, em especial da mulher vítima de violência, e tornando efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos criminosos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Declaração De Pequim, 1995).

A referida lei propôs mudanças no combate à violência contra a mulher, alterando o Código Penal, Código de Processo penal e a Execução Penal, que a partir dela, trouxe a conceitualização de violência doméstica e fatores identificação dos modos de ação, omissão, formas de agressão e o espaço.

Com a lei 11.340/2006, a violência contra a mulher deixa de ser menor potencial ofensivo. Com a criação das Delegacias especializadas, a intenção é de estimular a denúncia pelas vítimas, sendo o relato da vítima levado a sério.

Entretanto, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), levando em consideração os aumentos dos registros de violência contra a mulher, e por estarmos diante a um colapso na saúde, devido a pandemia da Covid-19, a Lei Maria da Penha é muito como mecanismo de proteção para as mulheres.

Segundos os dados, cerca de 85% conhecem muito ou um pouco a Lei Maria da Penha, 75% concordam que hoje se condena muito mais a violência doméstica do que antes da Lei Maria da Penha, 83% acreditam que a Lei Maria da Penha ajuda a diminuir crimes de violência doméstica contra a mulher, para 84%, a Lei Maria da Penha fez com que as mulheres passassem a denunciar mais os casos de violência doméstica, para 71% mais agressores estão sendo punidos por causa da Lei Maria da Penha, 80% concordam que a Lei Maria da Penha é boa, mas não está sendo colocada em prática como deveria (Instituto Patrícia Galvão, 2020).

Verifica-se que 80% das mulheres ainda não se sentem protegidas pelas medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, permitindo assim, avaliar que os números geram questionamento que, ainda, muitas mulheres permanecem silenciadas.

Porém, quais os fatores que fazem uma mulher permanecer em silêncio frente a uma agressão física ou psicológica? De acordo com os dados da pesquisa, para 87% das mulheres, se o Estado apoiasse mais as mulheres que sofrem violência doméstica elas sairiam mais rápido e com menos traumas da relação violenta (Instituto Patrícia Galvão, 2020).

Vemos que a violência de gênero, não se iguala aos outros tipos de violência, parte da premissa que violência se caracteriza dentro de um discurso de poder, em que mulher se encontra submissa dentro da sua relação, ocasionando a inferiorização do gênero feminino. Sendo assim, a violência de gênero está impregnada pela cultura do machismo.

Contudo, o conceito de violência contra a mulher tem como base a questão de gênero, que remete aos reflexos da desigualdade, da construção enraizada na história, na cultura, por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Nesse sentido falar em gênero requer do Estado e dos demais agentes uma abordagem multidimensional na qual as dimensões acima mencionadas sejam reconhecidas e enfrentadas.

Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres exige uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento àquelas que vivenciam tal situação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a temática da violência doméstica, contextualizando os direitos humanos da mulher, trazendo uma abordagem de desigualdade de gênero, identificasse a construção cultural no que se refere às diferenças entre homens e mulheres. Nesse ponto, verifica-se uma possível mudança de conceito social, visto o afastamento da submissão e inferioridade feminina sendo justificada por questões biológicas, que determinava a mulher como um “sexo frágil e indefeso”.

Essa concepção, gera uma submissão da mulher em relação ao homem de uma maneira invisível, podendo ser chamada como dominação simbólica, em que os papéis de gênero já são pré-estabelecidos socialmente.

Como a submissão é algo imperceptível nas relações, a violência doméstica também passa invisivelmente.

A aceitação e naturalização da violência dentro do âmbito familiar, é fruto da estrutura criada pelo sistema da cultura do machismo.

Apesar das normas de proteção, das políticas públicas no combate à violência contra a mulher, o papel e função da sociedade civil em trabalhar para tentar combater e prevenir a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. Fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Feminismo e Subversão da Identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1994.

BRASIL. Decreto n. 11.340, de 7 agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES. Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4ed128c0-5ec5-11ea-b735-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA. **IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim. 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Data de Acesso: 10 ago. 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <https://www.forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência IPEA**. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 5 set. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OPAS**. 2021. Disponível: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 8 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em : 10 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República**. Brasília, 2011

HIRATA, Laborie, Doaré, Senotier (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo. Editora UNESP, 2009.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 9 set. 2021.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/631-casos-de-agressao-fisica-contramulheres-pordia/>. Acesso em: 9 set. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dados e Fontes**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2021/>. Acesso em: 9 set. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/nova-pesquisa-para-87-dos-brasileiros-a-violencia-contra-mulheres-aumentou-na-pandemia/?utm_term=Lancamento+de+pesquisa+e+debate%3A+Webinario+Violencia+contra+as+mulheres+na+pandemia&utm_campaign=Jornalistas&utm_source=e-goi&utm_medium=email. Acesso em: 9 set. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes**. Mito e Realidade. 1ª edição. São Paulo. Expressão Popular. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica. **O que é Violência contra a mulher**. São Paulo. Editora brasiliense. 2002.

POBREZA MULTIDIMENSIONAL E MÃES SOLO: PRIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA FEMINISTA

Klícia Waléria Leite¹

RESUMO

O conceito de pobreza multidimensional vai além da falta de renda, alcançando a privação de diversos direitos fundamentais, a exemplo do acesso à saúde, educação e moradia. A pobreza é uma condição complexa e envolve múltiplas dimensões que afetam a qualidade de vida das pessoas. Em face disso, o presente estudo foi pautado na intersecção entre a pobreza multidimensional e a condição de mães solo, destacando como a privação de direitos fundamentais afeta essa população. Utilizando a Teoria Feminista, a análise aborda como a desigualdade de gênero e o papel social das mulheres impactam a vulnerabilidade econômica das mães solo. Para tanto, foi feita uma análise conceitual sobre pobreza multidimensional e a privação de direitos fundamentais das mulheres que exercem a exclusiva responsabilidade pela maternidade. O procedimento metodológico utilizado é o bibliográfico.

Palavras-chave: direitos; pobreza; mulher.

ABSTRACT

The concept of multidimensional poverty goes beyond the lack of income, reaching the deprivation of several fundamental rights, an example of access to health,

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Advogada; kliciawaleria@gmail.com

education and housing. The poverty is a complex condition and involves multiple dimensions that affect people's quality of life. Given this, the present study was based on the intersection between multidimensional poverty and the condition of single mothers, highlighting how the deprivation of fundamental rights affects this population. Using Feminist Theory, an analysis addresses how gender inequality and the social role of women impact the economic vulnerability of solo mothers. To this end, a conceptual analysis was carried out on multidimensional poverty and the deprivation of fundamental rights of women who have sole responsibility for motherhood. The methodological procedure used is bibliographic.

Keywords: *rights; poverty; woman.*

1 INTRODUÇÃO

No contexto internacional de discussão sobre os direitos humanos, a análise da pobreza não mais se limita ao quantitativo de renda, embora esse ainda seja um ponto de grande relevância. Fala-se aqui em pobreza multidimensional como sendo aquela em que o agente é submetido à privação de uma série de direitos fundamentais. No contexto brasileiro, a pobreza sob esse viés afeta grupos em situação de vulnerabilidade social, e aqui é possível incluir as mães intituladas solo, isto é, aquelas que atrelam a si a exclusividade pelos cuidados da família. Como consequência da sobrecarga, as mulheres que ocupam o papel de único sujeito responsável pelos cuidados em virtude da ausência do pai, acabam por ter uma série de direitos violados e/ou negligenciados.

As teorias feministas buscam explicar como o ambiente público e privado foram direcionados aos homens e mulheres, respectivamente, ao longo dos anos. É possível também entender as razões pelas quais é mais comum encontrar mães que sejam as responsáveis por suas famílias em vez de identificar homens em situações análogas ao descrito. O objetivo é

discutir sobre como as estruturas sociais, culturais e políticas contribuem para a sobrecarga do cuidado e como isso contribui para a privação de direitos fundamentais das mulheres.

Em análise aos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, em 2023, constata-se que o Brasil tem mais de 11 milhões de mães que criam os filhos sozinhas, o que corresponde ao percentual de 14,9% dos lares brasileiros. Tais dados revelam a importância da discussão sobre o tema, sobretudo relacionando-o com o contexto de privação de direitos. É nesse cenário que a presente pesquisa emerge com o objetivo de analisar como a pobreza multidimensional impacta as mães solo no Brasil, resultando na privação de direitos fundamentais, buscando-se explorar, à luz da Teoria Feminista, os fatores estruturais que contribuem para essa situação.

O problema que norteou o presente estudo buscou entender como a pobreza multidimensional afeta as mães solo no Brasil em termos de privação de direitos fundamentais, e de que forma a teoria feminista pode permitir a compreensão sob a perspectiva estrutural. Um dos pontos defendidos é que a pobreza multidimensional entre mães solo no Brasil é uma consequência da desigualdade de gênero e da ausência de políticas públicas, o que reflete na privação contínua de direitos fundamentais. Ressalta-se, ainda, que com a análise dos dados estatísticos é possível traçar um perfil da mãe solo com base em aspectos fenotípicos e sociais, uma vez que são, em maioria, mulheres negras e pobres. Um outro ponto que foi observado na pesquisa é que as mães solo estão mais suscetíveis a terem doenças ao longo da vida, em virtude da privação do direito à saúde. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se do método bibliográfico, acompanhado de documentos jurídicos como a Constituição Federal.

As razões para desenvolvimento do presente projeto de pesquisa são de cunho social, teórico, acadêmico e pessoal.

Quanto à razão social, pretende o estudo analisar a conjuntura em que o a pobreza multidimensional está inserida, destacando-se o impacto na vida das mães solo quanto à garantia e/ou violação de direitos fundamentais.

Quanto à razão teórica, pretende discutir o contexto das mães solo sob a perspectiva de gênero a fim de identificar fatores causadores da pobreza multidimensional em que estão inseridas, vez que há uma lacuna na literatura quanto à análise do tema sob o viés da pobreza multidimensional.

Em uma busca realizada nas principais plataformas científicas brasileiras, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) – concebida e mantida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e o *Scientific Eletronic Library Online (SciELO)*, constatou-se que apesar da relevância da temática, a observação do estado da arte mostra que não há discussão acerca da situação das mães solo a partir da pobreza multidimensional.

Na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações há o cadastro de 140 instituições – dentre elas a Universidade de São Paulo (USP), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Universidade de Brasília (UnB), Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) e o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Todas as instituições já depositaram 670.906 (seiscentos e setenta mil novecentos e seis) dissertações e 249.315 (duzentos e quarenta e nove mil e trezentos e quinze) teses. Em um universo de quase 900.000 (novecentas mil) teses e dissertações. Não há, no entanto, pesquisa que reúna tais institutos e os aplique na análise da pobreza multidimensional e mães solo no Brasil (Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2024).

Além das razões supracitadas, há também motivação pessoal, vez que trata-se de proposta formulada por pesquisadora mulher e que se interessa pelo tema por abordar os direitos femininos.

No tocante ao tipo de pesquisa empregado neste estudo, a abordagem será fundamentalmente bibliográfica, método selecionado por permitir uma análise abrangente de literaturas acadêmicas, artigos, relatórios e outras publicações que abordam os conceitos centrais de pobreza multidimensional e mães solo.

A técnica de coleta de dados adotada será a documentação indireta, com base em pesquisa documental e, predominantemente, em pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica incluirá fontes nacionais e internacionais.

Para a análise e interpretação dos dados, serão utilizadas diversas técnicas em um processo iterativo, começando com a leitura das fontes selecionadas para extrair os principais argumentos relevantes ao tema proposto. Em seguida, as informações serão sintetizadas e classificadas, com o objetivo de identificar lacunas teóricas e desenvolver argumentos que respondam ao problema em questão.

Por fim, será empregada a técnica de revisão contínua, permitindo a incorporação de novos argumentos e insights que possam surgir ao longo do processo investigativo.

2 POBREZA MULTIDIMENSIONAL: MUITO ALÉM DA RENDA

A compreensão da pobreza como um fenômeno complexo e multidimensional foi apresentada na Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, em 1995. A declaração aborda a pobreza não apenas como ausência de renda e recursos para a

subsistência, mas também como a exclusão da participação nas esferas civil, social e cultural (Comissão de Direitos Humanos da USP, 1995). Nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Oxford Poverty and Human Development Initiative (OPHI), da Universidade de Oxford, instituíram o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) que “mede a pobreza considerando várias privações que as pessoas experimentam em seu cotidiano, como saúde precária, educação insuficiente e baixo padrão de vida” (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2021).

O Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) se propõe a medir tanto a quantidade de pessoas que vivem em situação de pobreza multidimensional quanto a gravidade das privações que elas enfrentam. Busca-se afastar da análise embasada meramente no quantitativo de renda financeira, mas alcançando outros fatores atrelados aos mais diversos direitos fundamentais. Sobre essa privação de direitos, Strapazzo e Dalbosco (2016, p.33) afirmam que há “certas singularidades onde a pobreza multidimensional transparece de forma significativa, como nos núcleos em que as mulheres são chefes de família, que incluem uma pessoa com mais de 60 anos de idade”, chegando à conclusão de que as pessoas pobres são vulneráveis, conforme disposto no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2014, p. 74).

19. A pobreza manifesta-se de várias maneiras: falta de rendimentos e de recursos produtivos suficientes para garantir meios de vida sustentáveis, fome e subnutrição, doença, falta de acesso limitado à educação e a outros serviços básicos, aumento da mortalidade e da mortalidade devido a doenças, carências de habitação e discriminação e exclusão sociais. Também se caracteriza pela falta de participação na tomada de decisões na vida civil, social e cultural. A pobreza manifesta-se em todos os países, como pobreza generalizada em muitos países em desenvolvimento, como focos de pobreza no meio

da abundância em países desenvolvidos, como perda de fontes de rendimento por causa de uma recessão econômica, como consequência repentina de catástrofes ou conflitos, como pobreza dos trabalhadores de baixos rendimentos e como miséria absoluta dos que estão à margem dos sistemas de apoio das famílias, das instituições sociais e das redes de segurança. As mulheres suportam uma parte desproporcionada do fardo da pobreza e as crianças que crescem nessa situação acabam por ficar em desvantagem para sempre. As pessoas de idade, os deficientes, as populações indígenas, os refugiados e as pessoas deslocadas dentro dos seus países, são também especialmente vulneráveis à pobreza. Além disso, a pobreza, nas suas diversas formas, constitui uma barreira à comunicação, dificulta o acesso aos serviços e comporta importantes riscos para a saúde; por outro lado, as pessoas que vivem em pobreza são especialmente vulneráveis às consequências das catástrofes e dos conflitos (Comissão de Direitos Humanos da USP, 1995).

É nesse cenário marcado pela vulnerabilidade que as mães solo estão inseridas, tendo seus direitos fundamentais violados.

3 MÃES SOLO E POBREZA: UMA PROBLEMÁTICA ESTRUTURAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA FEMINISTA

Em um contexto de privação de direitos, as mães solo ocupam significativo espaço por estarem alocadas em um grupo marginalizado, o que implica no descumprimento de garantias e na ausência de meios para mudar esse cenário. No Brasil, o estudo divulgado pelo Ibre-FGV mostrou que houve um aumento de 1,7 milhão de mães solo no intervalo de 2012 a 2022, e que desse número, 90% são mulheres negras. Um outro ponto importante é que 72,4% das mães solo vivem somente com os filhos, sem qualquer tipo de rede de apoio. Torna-se possível, portanto,

traçar um perfil sobre quem exerce a maternidade com exclusividade: a mulher negra e pobre, majoritariamente.

Em análise aos números supracitados, percebe-se que às mulheres é atrelado o cuidado para com o outro, sobretudo quanto aos filhos. Ser mãe solo é, na realidade, uma problemática estrutural. Sobre isso, Miguel e Biroli (2014, p. 31) esclarece que às mulheres foram atribuídas a papeis “como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo”. Trata-se de atribuição de estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres, já que se atrela a exclusiva responsabilidade pelo cuidado. Essa atribuição direcionada às mulheres reflete até mesmo nas brincadeiras que são direcionadas às meninas, embasadas no ser mãe, cozinhar e cuidar de bonecas como se fossem bebês.

É exatamente essa naturalização da maternidade, sob o viés estrutural, que efetiva o entendimento de que os cuidados enquanto mãe são atribuições das mulheres, o que posteriormente pode vir a resultar no exercício de maternidade solo. Segundo Marchi-Costa e Macedo (2020 p.111), o lugar dos homens e mulheres na estrutura familiar atual ainda se fundamenta em um modelo arcaico, ou seja, “às mulheres cabe o cuidado da prole, aos homens cabe o papel coadjuvante nesses cuidados”. É o que esclarece Grisci (1995, p. 3) ao dizer que “na infância, tendem a se estruturar bases sólidas de construção e diferenciação de gênero a serem reforçadas no decorrer da vida”, o que fortalece a divisão de tarefas tendo como parâmetro o gênero.

Sobre domesticidade, a autora Kofes apresenta uma teorização estruturalista em que a categoria mulher é definida por meio de atributos como feminilidade e o exercício de funções relacionados à família. De acordo com Kofes (2001, p. 42) a mulher assume diversos papéis, sendo “mãe em relação aos filhos, esposa em relação ao marido e dona-de-casa

(atividades de funcionamento da unidade doméstica como residência e sua representação em várias instâncias sociais)”. O doméstico pode ser compreendido, portanto, como um espaço de poder, em que as mulheres assumem posições previamente impostas e, assim, passam a construir suas subjetividades como mães e esposas

Desde muito cedo, as mulheres, antes meninas, são ensinadas a ter domínio de tarefas domésticas, a sonhar com um casamento e/ou constituição de uma família e a depositar nisso o ideal de conquista pessoal. Características como cuidado, zelo e dedicação ao outro são implantadas na mentalidade feminina como sendo necessárias para ser uma mulher talentosa. É inegável que muito disso já foi flexibilizado, sendo possível hoje identificar a defesa de perfis mais independentes e detentores de suas próprias vontades.

O doméstico pode ser compreendido, portanto, como um espaço de poder, em que as mulheres assumem posições previamente impostas e, assim, passam a construir suas subjetividades como mães e esposas. Sobre isso, Felski (2000, p. 119) acrescenta que “a cultura da domesticidade constitui subjetividades ligadas ao familiar, que simbolicamente passam a representar o mais íntimo dos sujeitos”.² Isso significa dizer que a domesticidade perpetua a reserva da esfera privada às mulheres, tendo como principais características as intimidades, subjetividades, cuidados, entre outros.

Fundamentando-se na nas teorias feministas da justiça, torna-se possível discorrer sobre a dualidade entre a esfera pública e a esfera privada. Flávia Biroli esclarece alguns pontos sobre essa dicotomia.

Na modernidade, a esfera pública estaria baseada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de

² No original: “A culture of domesticity constitutes subjectivities linked to the family, which symbolically come to represent the most intimate of subjects”.

caráter pessoal e íntimo. Se na primeira os indivíduos são definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comuns a todos, na segunda é incontornável que se apresentem em suas individualidades concretas e particulares. Somam-se, a essa percepção, estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres. Papeis atribuídos a elas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos (Miguel; Biroli, 2014, p. 31).

Como resultado de tal dicotomia, Souza-Lobo (2011) esclarece que “a classe operária tem dois sexos” e é por isso que, em regra, as mulheres ocupam espaços mais precarizados e mal remunerados, contribuindo para a feminização da pobreza, conceito que foi desenvolvido por Pearce (1978, p. 29) ao defender que o processo de pobreza das mulheres está associado ao aumento de famílias pobres chefiadas por mulheres, além de outros fatores como a falta de acesso da mulher ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos.

Em análise aos dados extraídos do contexto protagonizado pelas mães solo, tornou-se possível inferir que as mulheres que ocupam esse espaço tem menos acesso a direitos fundamentais como saúde e educação. Os dados mostram que mais da metade (54,3%) das mães solo tem, no máximo, ensino fundamental completo e menos de 14% tem ensino superior. Isso se deve à sobrecarga em virtude do cuidado e da feminização da pobreza, o que inviabiliza o acesso à educação.

É importante salientar também que os dados apontam que 63% das mães solo estão abaixo da linha de pobreza, o que implica na diminuição de acesso ao sistema de saúde preventivo. No caso das mães solo, nem sempre há condições de praticar atividades físicas e ter uma

boa alimentação por conta da sobrecarga de tarefas, da falta de tempo para cuidar de si mesmas e das condições financeiras insuficientes. Consequentemente, essas mulheres ficam mais expostas aos fatores de risco para o câncer, como sedentarismo, diabetes e obesidade. Além disso, a ausência de uma rede de apoio que auxilie nas atividades do cotidiano contribui para o agravamento desse quadro, uma vez que a divisão desigual de responsabilidades limita ainda mais a possibilidade de manter hábitos de vida saudáveis, reforçando a vulnerabilidade dessas mulheres diante de doenças crônicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente estudo foi, a partir do conceito de pobreza multidimensional, discutir sobre a violação dos direitos fundamentais das mães solo. Para desenvolvimento do tema proposto o desdobramento argumentativo seguiu duas etapas: a análise do conceito de pobreza multidimensional e, em seguida, um breve estudo sobre a violação dos direitos fundamentais das mães solo enquanto problemática estrutural, observada à luz da teoria feminista.

O desenvolvimento do artigo foi organizado de forma que o leitor pudesse ter acesso aos principais conceitos e teorias que permitam entender a problemática sob uma visão geral e realística, sempre associando a exemplos concretos. Para sintetizar as conclusões alcançadas no estudo, foram observados diversos aspectos ao longo do texto. Em primeiro lugar, identificou-se que mães solo representam uma parcela significativa da população no Brasil, com dados estatísticos apontando para um acesso bastante limitado a direitos fundamentais, como educação e saúde. Além disso, a pobreza multidimensional, que engloba aspectos como educação, saúde e padrão de vida, está fortemente presente nos lares chefiados por

mães solo, com mais da metade dessas famílias vivendo abaixo da linha da pobreza.

Outro ponto relevante é o fortalecimento das relações de poder hierarquicamente estruturadas entre homens e mulheres, que ocorre quando a separação entre os domínios público e privado serve como barreira à autonomia feminina. Isso limita as oportunidades disponíveis às mulheres, restringindo-as a espaços domésticos e com menores possibilidades de crescimento e liberdade. Ressalta-se, ainda, que a análise da pobreza multidimensional exige uma consideração especial das especificidades do público vulnerável e privado de direitos, para garantir que as políticas públicas desenvolvidas sejam eficazes na promoção da equidade.

As considerações acima expostas demonstram que as estruturas sociais patriarcais e a ausência de políticas públicas sensíveis ao gênero contribuem significativamente para a perpetuação da pobreza multidimensional entre mães solo, o que leva à privação de direitos fundamentais. Evidenciou-se que direitos como saúde e educação são violados no cenário em que mulheres são as responsáveis pelo cuidado exclusivo com os filhos, não possuindo rede de apoio que a permita cuidar de si própria. O acúmulo de tarefas e ocupação de espaços nos ambientes público e privado inviabiliza que essas mulheres tenham suas garantias asseguradas. Os resultados do presente estudo demonstraram as relações complexas entre gênero, pobreza e direitos fundamentais, o que confirma a necessidade de abordagens interseccionais para enfrentar a desigualdade.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social**. Copenhague, 1995. Disponível em: <http://crmm.nepp-dh.ufrj.br/onu18-4.html>. Acesso em: 23 set. 2024.

FEEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. Blog do IBRE/FGV, 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 10 out. 2024.

FELSKI, Rita. **Doing Time: Feminist Theory and Postmodern Culture**. New York: New York University Press, 2000. 214p.

GRISCI, Carmem. Mulher – mãe. **Psicol.cienc. prof.**, v. 15, n. 1-3, 1995. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100003. Acesso: 10 out. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Bases de dados em Ciência e Tecnologia**. Brasília: IBICT, 2024.

KOFES, Suely. **Mulheres, mulheres: Identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2000.

MARCHI-COSTA, Maria Ivone; MACEDO Rosa Maria Stefanini. **Homo Parentalidade e Gênero Vivência cotidiana e relações familiares**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**, v. 11, p. 28-36, 1978.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Índice de Pobreza revela grandes desigualdades entre grupos étnicos. 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/indice-de-pobreza-revela-grandes-desigualdades-entre-grupos-etnicos#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20de%20Pobreza%20Multidimensional,prec%C3%A1ria%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20insuficiente%20e%20baixo>. Acesso em: 30 set. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014**. 2014. Disponível em: https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2014/08/undp-br-hdr_portugues-2014.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; DALBOSCO, Clarice Mendes. A pobreza multidimensional na teoria dos direitos fundamentais. In: TRAMONTINA, Robison; SANTOS, Sonia Maria Cardozo dos; PINTO, Guilherme Henrique Marques (orgs.). **Série Direitos Fundamentais Sociais: aspectos teóricos e práticos dos direitos fundamentais sociais**. Tomo VI. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016, p. 33.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Secretaria Municipal de Cultura/Brasiliense, 2011.

TERRA. **Brasil possui mais de 11 milhões de mães solo, aponta estudo**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/brasil-possui-mais-de-11-milhoes-de-maes-solo-aponta-estudo,67095da2f-71938c73bca67a2b4a2862bnher8h3u.html#:~:text=Dados%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de,%2C8%25%20na%20%C3%BAltima%20d%C3%A9cada>. Acesso em: 30 set. 2024.

PARTE II
ARTIGOS COMPLETOS

**TÍTULO III – ASPECTOS JURÍDICOS DA
SUSTENTABILIDADE**

PROJETOS AUTOGESTIONÁRIOS DA UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR DO MARANHÃO: UMA FORMA DE RESISTÊNCIA FRENTE A FINANCEIRIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Thiara das Neves Pereira Diniz¹

RESUMO

O presente artigo trata do direito à moradia no Brasil. Para tanto, busca delinear seu histórico, partindo da sua alçada ao direito social fundamental, perpassando pelos obstáculos à sua efetivação. Atualmente o direito à moradia foi transformado em ativo financeiro pelo mercado. Nesse sentido, o Programa Minha Casa Minha Vida transformou o direito fundamental social à moradia em um modelo de inclusão social pelo consumo. A fim de garantir sua efetivação à camada mais pobre da população, a União por Moradia Popular do Maranhão vem atuando, desde 2003, para incluir, nos programas habitacionais do governo federal, famílias que auferem renda de até três salários mínimos. Este trabalho tem por objetivo analisar a forma como a União por Moradia Popular do Maranhão tem atuado para fazer frente à financeirização do direito à moradia. Esse é um estudo de revisão bibliográfica, bem como de entrevista semiestruturada. Como resultado da pesquisa tem-se que, apesar do trabalho realizado pela entidade, ela não tem abrangência suficiente para suplantar a financeirização do sistema. Conclui-se que, ainda assim, sua atuação guarda relevante contribuição por estimular uma cultura de participação popular e de protagonismo nos indivíduos,

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Especialista em Gestão Empresarial pela FGV; Especialista em Gestão Pública pela Unisignorelli; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Fundação Sôsaândrade (UFMA); Bacharela em Administração de Empresas; Advogada (OAB/MA 19.902); Consultora Legislativa de Orçamento Público da Assembleia Legislativa do Maranhão; thiara_pereira@yahoo.com.br

que são chamados a ocupar a espacialidade pública em contraponto com a proposta neoliberal, que é excludente.

Palavras-chave: direito à moradia; programas habitacionais; autogestão; financeirização; Programa Minha Casa Minha Vida.

ABSTRACT

This article deals with the right to housing in Brazil. To this end, it seeks to outline its history, starting from its scope as a fundamental social right, going through the obstacles to its implementation. Currently, the right to housing has been transformed into a financial asset by the market. In this sense, the Minha Casa Minha Vida Program transformed the fundamental social right to housing into a model of social inclusion through consumption. In order to guarantee its implementation for the poorest section of the population, the Maranhão Popular Housing Union has been working, since 2003, to include, in the federal government's housing programs, families that earn an income of up to three minimum wages. This work aims to analyze the way in which the Maranhão Popular Housing Union has acted to combat the financialization of the right to housing. This is a bibliographic review study, as well as a semi-structured interview. As a result of the research, despite the work carried out by the entity, it does not have sufficient scope to overcome the financialization of the system. It is concluded that, even so, its actions make a relevant contribution by stimulating a culture of popular participation and protagonism in individuals, who are called to occupy public space in contrast to the neoliberal proposal, which is exclusionary.

Keywords: right to housing; housing programs; self-management; financialization; minha casa minha vida program.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à moradia no Brasil, apesar de ser um direito previsto constitucionalmente, perpassa por obstáculos que dificultam sua efetivação.

Um dos grandes desafios é a superação do déficit habitacional². No Brasil, esse déficit possui como principais causas o êxodo rural, as mudanças familiares e, em especial, a especulação imobiliária. Políticas públicas perenes que assegurem o acesso à uma habitação que seja atendida por serviços essenciais de transporte, saúde, educação e saneamento básico são necessárias para fazer frente a esse desafio.

Conhecer, tanto o modo, quanto o contexto histórico em que se deu a ocupação do espaço urbano no Brasil, são vitais para entender o processo sistêmico em que os direitos humanos no país foram violados, em especial em relação ao direito à moradia. Isso porque, o fato de a população mais carente de serviços públicos não ter acesso a uma moradia digna, tem total relação com o padrão de urbanização das cidades (Rangel, 2020).

Durante as décadas de 1960/1970, foi estruturada a política nacional de desenvolvimento urbano, por meio da criação de um sistema de financiamento de habitação e saneamento. Nesse sistema, o governo federal realiza a arrecadação e redistribuição, por meio de empréstimos, dos recursos da principal fonte de financiamento dessas políticas, qual seja, o fundo idealizado para indenizar trabalhadores demitidos sem justa causa (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS). Dessa forma, a arrecadação líquida desse fundo é direcionada para financiar programas de saneamento e habitação (Rolnik; Klink, 2011).

² Índice que verifica o número de famílias que residem em condições precárias (inadequadas), bem como os que não possuem nenhuma habitação. É avaliado a nível de bairro, cidade ou Estado.

No tocante à habitação, o modelo era baseado no financiamento do setor privado (construção civil), bem como de companhias públicas, e, posteriormente, a incorporação da oferta de crédito bancário para o consumidor final. Ocorre que, nesse sistema, nem a habitação nem o saneamento foram capazes de prover as adequadas condições de moradia para a maior parte da população, já que a renda não os habilitava para adentrar neste mercado de casas e infraestrutura. O modelo foi pensado para atender, em especial, as regiões urbanas, e as grandes cidades, locais onde havia escala de demanda para os produtos (Rolnik; Klink, 2011).

Atenta à problemática do déficit habitacional existente em vários países do mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu na Agenda 2030, o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 11: Cidades e Comunidade Sustentáveis com fins de “garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” (Nações Unidas Brasil, 2015).

O direito à moradia digna alçou *satus* constitucional no ano 2000 (Emenda Constitucional n. 26/2000). Assim o art. 6º da Constituição Federal passou a prever a moradia como direito social fundamental. Apesar de carregarem a característica de aplicabilidade imediata (como todo direito fundamental), os direitos sociais necessitam de uma atuação do Poder Público, por meio de leis ou políticas públicas implantadas, para se efetivarem.

No Brasil, em meio às várias medidas tomadas para redução do déficit habitacional, o que se observou foi a financeirização do direito à moradia. O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) seguiu essa diretriz, desvirtuando o direito à moradia e à cidade, e transformando-o em um ativo financeiro para o mercado da construção civil.

O PMCMV foi utilizado como um instrumento de medidas anticíclicas adotadas pelo Governo Federal para fazer frente à crise econômica internacional de 2008. Não obstante o renomado economista

indiano Amartya Sen³ ser um defensor de intervenções governamentais na economia a fim de gerar emprego e renda como ferramenta de superação de crises, há que se ponderar outras questões.

Apesar de ter sido responsável pela criação de empregos na área da construção civil em todas as regiões do país, não houve a promoção do direito à moradia (no máximo, do direito à habitação), tendo em vista que os conjuntos habitacionais construídos eram afastados do centro das cidades, e, em geral, com escassez de acesso a serviços de transporte público, saúde, educação e segurança pública.

Ainda assim, para muitos que não possuem sequer uma habitação, o programa governamental continua sendo a única oportunidade de garantir um “teto” para sua família. Ocorre que, por conta da financeirização do programa, famílias com renda entre zero e três salários mínimos têm dificuldade de serem consideradas aptas para financiar uma casa.

No Estado do Maranhão, apesar de ser o ente federativo detentor dos piores índices econômicos e sociais do país, é possível verificar, em especial nos últimos anos, um aumento de políticas públicas destinadas a enfrentar os baixos indicadores sociais. Para tanto, foram criados diversos programas sociais a fim de, pelo menos em tese e a partir de parâmetros questionáveis, buscar a melhoria das condições de vida da população mais carente de serviços públicos (Gomes, 2020).

No tocante à questão habitacional, o destaque, dentro do Estado, foi para o programa Minha Casa, Meu Maranhão, que tinha por escopo substituir, nos municípios de menor índice de desenvolvimento humano (IDH), casas precárias (na zona rural, representadas predominantemente

³ Em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade” o autor cita exemplos em que o Estado interveio diretamente na economia a fim de gerar emprego e renda, ao mesmo tempo que mantinha a autonomia dos indivíduos.

por construções de taipa de mão e tijolos de adobe) por casas de alvenaria (Gomes, 2020).

Visando contribuir para mudar tal cenário, a União por Moradia Popular do Maranhão, uma associação sem fins lucrativos, vem desenvolvendo um trabalho para garantir acesso às famílias, na faixa de renda de até 3 salários mínimos, às casas do PMCMV Entidades, em uma clara tentativa de superar a financeirização do programa.

O Estado do Maranhão reclama políticas públicas eficientes em diversas áreas, fazendo um recorte metodológico, este trabalho irá discorrer sobre o direito à moradia. A partir dessa constatação, o problema que surge é: iniciativas como a da União por Moradia Popular do Estado do Maranhão são capazes de fazer frente à financeirização do sistema habitacional, se mostrando um instrumento de promoção de direito à moradia mais inclusivo?

O objetivo do presente artigo é analisar o trabalho realizado pela União por Moradia Popular do Estado do Maranhão no combate à financeirização do direito à moradia, buscando elucidar a forma que o PMCMV foi estruturado, adentrando na metodologia de trabalho da referida associação para fazer frente a esse desvio de finalidade do programa.

A fim de responder ao questionamento, inicialmente será analisado o direito à moradia e seu status constitucional de direito social fundamental. A partir dessa explanação inicial, parte-se para a avaliação de como ocorreu a financeirização do direito à moradia no Brasil. Por fim é apresentado o trabalho realizado pela União por Moradia Popular do Maranhão, com a construção das unidades habitacionais edificadas por meio da metodologia de autogestão, bem como seu trabalho junto ao governo federal para viabilizar o direito à moradia.

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo foi o método de estudo bibliográfico, por recorrer ao uso de livros, revistas, artigos,

além de pesquisas em bibliotecas virtuais, seguida de uma análise teórica. Além disso, foi realizada uma visita à sede da União por Moradia Popular do Maranhão onde se realizou uma entrevista semiestruturada com a coordenadora de comunicação da entidade, a senhora Janete Amorim.

2 MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

O advento do constitucionalismo, no final do séc. XVIII, incentivado pelas ideias libertárias e revoluções burguesas, foi caracterizado por uma profunda preocupação com a legalização da relação entre o Estado e os indivíduos. A partir daí, tem-se a busca da garantia dos direitos fundamentais, inicialmente perseguindo a defesa das liberdades individuais, e posteriormente, orientados à sua proteção material. É nesse momento, já no início do século XX (pós-revolução industrial), que são, de fato, positivados os direitos sociais.

A urgência dos direitos sociais teve como causa demandas de grupos insatisfeitos com uma estrutura econômica e social construída para privilegiar o ideário da liberdade. Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998) a alternativa que o Estado teve para atender aos pleitos, e ainda assim continuar mantendo o sistema capitalista, foi a criação do que ficou conhecido como Estado de bem-estar, construído por meio da busca de uma eficiência econômica combinada com resolução de problemas sociais.

Os direitos fundamentais sociais se destacam por gerar controvérsias quanto sua eficácia e efetividade, bem como quanto a questão da eficiência e suficiência dos instrumentos jurídicos disponíveis para que sejam plenamente realizados (Sarlet, 2001).

Isso porque, para serem efetivados, tais direitos demandam uma prestação estatal, por meio de políticas sociais em diversas áreas, como

saúde, educação, segurança, entre outros. Aspecto esse, contraditório à ideia liberal de um Estado mínimo, que não deve se meter nos assuntos privados (Mastrodi; Silva, 2012)

A partir de então, o que se verificou foi uma difícil coexistência das formas de Estado de Direito com o Estado Social, principalmente após a constituição do capital financeiro. Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 401-402):

Além disso, enquanto os direitos fundamentais representam a garantia do *status quo*, os direitos sociais, pelo contrário, são a priori imprevisíveis, mas hão de ser sempre atendidos onde emergjam do contexto social. Daí que a integração entre Estado de direito e Estado social não possa dar-se a nível constitucional, mas só a nível legislativo e administrativo. Se os direitos fundamentais são a garantia de uma sociedade burguesa separada do Estado, os direitos sociais, pelo contrário, representam a via por onde a sociedade entra no Estado, modificando-lhe a estrutura formal.

O Estado do bem-estar social entrou em crise, entre outros fatores, em razão de um incremento no tamanho do Estado e por sua ‘voracidade fiscal’ necessária para fazer frente às demandas sociais que se comprometeu a atender.

Para Santos (2002, p. 651), a crise de 1929 fez com que o liberalismo perdesse força, e abriu espaço para o surgimento do socialismo soviético, fascismo e keynesianismo. Ocorre que, nas décadas seguintes, essas três alternativas fracassaram, abrindo espaço “para que o liberalismo político e econômico reaparecessem juntos como um novo projeto hegemônico, associando Estado mínimo a uma extensão inédita das relações mercantis, sob a égide do neoliberalismo”.

Como consequência, essa nova democracia liberal passou a ganhar conotação de universalidade, tida como natural, e, em função disso, sem contestação (Santos, 2002).

No tocante ao direito à moradia, que demanda uma prestação estatal, apesar da crise do chamado Estado do bem-estar social, continuou a chamar a atenção para sua importância tanto por institutos e órgãos internacionais, quanto nacionais.

Foi quando, em meio a um governo neoliberal,⁴ no Brasil, foi aprovada a emenda constitucional n. 26/2000, que introduziu o direito à moradia no rol de direitos sociais constantes de seu artigo 6º.

O direito à moradia se estende para além do direito à habitação. Ele engloba este, no tocante a conforto, segurança e higiene. Nesse sentido, a casa não é apenas uma habitação, e sim, um local habitável, próxima ao local de trabalho, serviços de saúde e educação (ou de fácil acesso ao serviço de transporte público efetivo), que conte com iluminação pública, saneamento básico, entre outros (Mastrodi; Rossi, 2015).

À vista disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do órgão Comitê para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a fim de elucidar o conteúdo semântico do direito à moradia, emitiu o Comentário Geral n. 4, expressando um rol de elementos que devem ser considerados para entender a extensão do conceito desse direito:

⁴ O conceito de neoliberalismo, em especial após as reformas liberalizantes de Pinochet no Chile em 1978, vem sendo utilizado, majoritariamente, por seus críticos a fim de atribuir, de forma depreciativa, a ruína do Estado do bem-estar, por meio das privatizações e desregulamentação dos mercados. Ademais, de acordo com Daniel Pereira Andrade, em seu artigo: ‘O que é neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais’, o termo é utilizado para descrever uma ampla gama de fenômenos, a exemplo de reformas de política econômica, modelos de desenvolvimento, ideologias e paradigmas acadêmicos, o que esvazia o termo, deixando-o vago. Nesta pesquisa, eu adoto o termo neoliberalismo desenvolvido por Ha-Joon Chang, em sua obra “Chutando a Escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica”, que considera que o neoliberalismo corresponde a um conjunto de normas que estabelecem “boas políticas” e “boas instituições” selecionadas pelos países desenvolvidos a serem adotadas pelos países em desenvolvimento. Políticas e formas de gestão essas, que tais países não usaram quando estavam passando pelos seus processos de desenvolvimento. Para o autor, os países desenvolvidos criaram essas práticas para derrubar a escada que utilizaram para crescer, e, assim, atrapalhar o desenvolvimento dos demais.

- a. Segurança jurídica da posse. A segurança da posse deve garantir às pessoas proteção jurídica contra despejos forçados e outros tipos de turbulação da posse.
- b. Disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura essenciais à saúde, segurança, conforto e nutrição, como, por exemplo, acesso à água potável, energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo e serviços de emergência.
- c. Acessibilidade econômica. Os custos associados à moradia, não podem ser tamanhos, a ponto de prejudicar outras necessidades básicas humanas. Para isso, os Estados devem estabelecer políticas de subsídio habitacional para aqueles que não conseguem, por si, bancar esses custos.
- d. Habitabilidade. Afere-se em termos do espaço disponível aos habitantes e da proteção contra frio, calor, chuva, ventos e outras intempéries.
- e. Acessibilidade social. A moradia deve estar disponível a grupos vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com dificuldades físicas e/ou doenças mentais, doentes terminais, soropositivos. Pessoas vivendo em áreas de risco devem ter algum grau de prioridade nas políticas habitacionais. Os Estados devem promover acesso à terra aos sem-terra e aos segmentos mais pobres da sociedade.
- f. Localização. A moradia deve estar próxima de trabalho, de postos de saúde, escolas e creches.
- g. Adequação cultural. A forma de construir e os materiais utilizados devem respeitar as características culturais, a identidade e a diversidade dos seus habitantes (Mastrodi; Rossi, 2015).

No último capítulo deste trabalho será abordado como tais itens podem ser incorporados na promoção do direito à moradia na prática.

3 TENDÊNCIA DE FINANCEIRIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Na década de 1990, período em que o Brasil passou por um processo de internacionalização do capital financeiro (neoliberalismo), em especial após a criação do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), em 1997, foi incorporado a racionalidade do capital financeiro no processo de financiamento da política habitacional.

No início da década de 2000 teve início a fase neodesenvolvimentista,⁵ com a chegada de Luís Inácio Lula da Silva à presidência. Mas a mudança do neoliberalismo para o neodesenvolvimentismo não alterou o caráter financeiro da promoção do direito à moradia. Esta, continuou a tratar apenas do direito à habitação, o qual possui uma extensão semântica bem além do direito à moradia.

É importante destacar que, apesar de as bases para a financeirização do direito à moradia terem sido lançadas com a criação do SFH em 1997, apenas nos primeiros anos da década de 2000, as condições econômicas ideais do país, para sua financeirização, se tornaram ideais.

Isso se deu em razão de mudanças nos principais índices econômicos do país. A partir de 2003, o Governo Federal iniciou uma gradual redução dos juros, o que barateou o crédito e aqueceu a economia, aumentando o consumo interno e forçando o aumento da produção das indústrias. Em consequência, o desemprego caiu no mesmo período em que o governo aumentou o salário-mínimo, ocasião em que milhares de brasileiros saíram da extrema pobreza. Entre 2003 e 2004, a taxa básica

⁵ Ocorreu primordialmente durante os governos Lula (2003-2010), como um período de aplicação de um novo modelo de desenvolvimento reformulado para as novas bases globalizadas do mercado mundial. Foi, também, durante esse período que se formou o que se denominou de Frente Neodesenvolvimentista: uma coalizão de apoio ao ideal do novo desenvolvimentismo que estava sendo implantado pelo governo. De acordo com Luiz Carlos Bresser-Pereira, pensamento se baseava na “escola da economia do desenvolvimento que **entendia como fundamental o papel do Estado para o desenvolvimento econômico nacional**, a partir de mecanismos como a criação de uma poupança forçada no orçamento público e o investimento em setores econômicos chave. (grifo nosso).

de juros caiu de 25,36% para 16,3%, e a inflação passou de 17,24% para 7,71. Com essa nova estrutura social, houve um grande crescimento da demanda habitacional (Aragão, 2016).

Tal cenário de prosperidade entrou em risco com a crise internacional de 2008.⁶ A fim de evitar maiores consequências da crise internacional no mercado interno, o Governo Federal tomou diversas medidas contracíclicas, dentre elas, a criação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em 2009.

O PMCMV foi criado para ser um ativo financeiro para o mercado da construção civil, e não para promover o direito à moradia. Teve como justificativa, para o governo, a geração de emprego e movimentação da economia, mas, por trás proporcionou grandes lucros para as construtoras. O programa foi responsável pela construção de espaços urbanos cada vez mais distantes do direito à cidade, bem como gerou o aumento do valor da terra, resultando na expulsão dos pobres das periferias e espraiamento das cidades (Alvarenga; Reschilian, 2018).

Nesse momento há um distanciamento entre governo e sociedade civil. O PMCMV foi elaborado pela Casa Civil e pelo Ministério da Fazenda, em contato direto com o setor imobiliário e da construção civil, sem levar em consideração avanços institucionais na área de desenvolvimento urbano. O Ministério das Cidades, que no início do governo Lula se caracterizava pela forte conexão com os atores da área da reforma urbana, passou por “mudança de cadeiras”, e acabou sendo posto de lado na concepção inicial. Posteriormente foi chamado a contribuir, mas só depois que a macroestrutura de funcionamento do programa foi criada (Lintowitz, 2016).

Outro fator que impulsionou o PMCMV foi uma conjuntura específica do setor imobiliário. Isso porque muitas empresas do setor

⁶ Desencadeada pela falência do tradicional banco de investimento norte-americano Lehman Brothers (crise internacional do subprime).

abriram seu capital na bolsa de valores nos anos anteriores à crise de 2008 para conseguir captar investimentos. Mas, com a chegada da crise, e a retração da disponibilidade de crédito para produção e compra de imóveis, o cenário à vista era de uma possível quebra generalizada do setor. Com isso, o PMCMV adquiriu mais um objetivo (além de medida anticíclica), o de salvar o setor da construção civil por meio da oferta de crédito no patamar necessário para a manutenção das atividades do setor em ritmo acelerado (Royer *et al.*, 2015).

Inicialmente, o programa teve como estratégia o acesso de famílias com renda acima de três salários mínimos (estratos médios) aos financiamentos bancários, já que necessitavam de um menor percentual de subsídio. Isso porque, como o objetivo do programa era reduzir perdas financeiras do setor da construção civil, este não queria correr riscos. (Lintowitz, 2016).

Apesar da pressão do setor produtivo, o Ministério das Cidades logrou êxito na entrada de famílias de menor renda (até três salários mínimos). Tais famílias, apesar de demandarem um maior subsídio do governo, ampliaram o mercado habitacional, beneficiando o próprio setor que não queria lhe atender se não fosse com o subsídio do governo. Ainda assim, resta claro que o PMCMV beneficiou a população que estava nas faixas de rendas mais altas, pois poderiam contrair maiores financiamentos com menos subsídios (Lintowitz, 2016).

O PMCMV transformou o direito fundamental social à moradia em um modelo de inclusão social pelo consumo. Dessa forma, a moradia para a população de baixa renda é vista tanto como uma mercadoria a ser acessada por meio de relações de mercado como uma oportunidade de negócio para empresas privadas. O programa reitera processos históricos de segregação socioespacial ao reafirmar a lógica de assentamento da população de baixa renda em conjuntos habitacionais implantados em

áreas periféricas, reproduzindo um padrão de apropriação desigual do espaço urbano (Royer *et al.*, 2015).

Com o objetivo de maximizar os lucros, as construtoras compraram terrenos afastados dos centros urbanos, reiterando a segregação socioespacial da população de baixa renda. Nessas áreas periféricas o transporte público era inexistente ou precário, dificultando o acesso dos novos moradores aos seus trabalhos, bem como a escolas, centros de saúde e lazer, sem mencionar o problema de falta de segurança.

Assim, o que aconteceu pode ser exemplificado pelo que Santos denominou de “facismo societal”. Aqui não se trata do regime político dos anos 1940, e sim de um regime social e civilizacional. No tocante ao direito à moradia e à cidade, essa expressão diz respeito à segregação social dos já excluídos, o que ele chama de “facismo do apartheid social”, dividindo as cidades em zonas civilizadas e zonas selvagens (Santos, 2002).

No tocante ao déficit habitacional, citado anteriormente como um dos grandes desafios do país, o que se verificou foi o baixo diálogo entre as metas do programa por faixa de atendimento com o déficit habitacional acumulado por faixa de renda no país. Isso porque, apesar de, na primeira fase do programa, 91% do déficit estar concentrado na faixa 1 (renda até três salários mínimos), apenas 40% das unidades produzidas foram destinadas a esse público. Logo, apenas 6% do déficit habitacional das famílias com menor renda foi atingido (Lintowitz, 2016).

4 PROJETOS DE AUTOGESTÃO DA UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR DO MARANHÃO E O PROJETO DE LEI N. 053/2024 DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

A fim de combater a financeirização do direito à moradia, diversos movimentos sociais país afora se organizaram para, de fato, buscar a concretização desse direito.

Ainda que o PMCMV, quando foi lançado em 2009, não tenha incorporado as demandas dos movimentos sociais de moradia, após apelos junto à então Ministra da Casa Civil Dilma Rousseff, foi criada uma nova modalidade especial – o PMCMV Entidades. Este foi pensado para a construção de moradias por entidades sem fins lucrativos, incluindo as associações e cooperativas habitacionais autogestionárias. E, ainda que a modalidade Entidades só tenha recebido o montante de 2% dos recursos do programa como um todo, não se pode negar a vitória dos movimentos sociais por moradia que passaram a ter o *status* de *players* no âmbito da política de moradia (Lintowitz, 2016).

Fazendo um recorte metodológico para o Estado do Maranhão, a União Estadual por Moradia Popular do Maranhão⁷ é um exemplo de associativismo que busca a redução do déficit habitacional urbano e rural, bem como a regularização fundiária a fim de evitar despejos forçados.

A entidade⁸ foi fundada em 2003 e foi responsável pela construção de alguns projetos habitacionais no formato de autogestão, por meio dos programas federais Crédito Solidário e PMCMV Entidades, dentre eles:

⁷ Entidade vinculada à União Nacional por Moradia Popular.

⁸ União por Moradia Popular do Maranhão.

a) Residencial João do Vale I e II, com 250 casas, financiada pela Caixa Econômica Federal (Crédito Solidário), no valor de R\$ 15.000,00, sem nenhuma contrapartida;

b) Residencial Maria Firmina I e II, com 340 casas, financiada pela Caixa Econômica Federal (Crédito Solidário), sem contrapartida, sem asfalto e sem equipamentos públicos;

c) Residencial Silvia Cantanhede, com 150 casas, com crédito do PMCMV Entidades, no valor de R\$ 57 mil por unidade, com infraestrutura e equipamentos comunitários.

Aqui, ainda se encontra um forte viés da busca do direito à habitação, com a construção de várias casas padronizadas, e, por vezes, com disponibilidade de serviços precárias e distantes do centro da cidade. Mas, ainda assim, são projetos pensados em grupo, com a participação da comunidade. Outro grande entrave encontrado é a forte resistência burocrática do órgão operador – Caixa Econômica Federal.

Em conversa com a coordenadora de comunicação da União por Moradia Popular do Maranhão, a senhora Janete Amorim, esta relatou que a financeirização da habitação deixa de fora uma camada da população (que no Maranhão é expressiva) que ganha até 3 salários-mínimos do acesso ao crédito para financiamento, atendendo, preferencialmente, famílias que ganham acima de 5 salários-mínimos. Daí a necessidade de se buscar a redução do déficit habitacional entre essa camada da população, que não costuma ser atendida pelos principais programas habitacionais.

Enquanto o déficit habitacional se concentra na população com faixas de renda mais baixas (que ganham até três salários mínimos), a iniciativa privada escolhe atender famílias com renda mais alta, a fim de maximizar os lucros. Em contraposição, a autogestão é um modelo que, além de absorver famílias que auferem rendas mais baixas, possibilita que

elas tenham algum controle sobre o processo de construção das unidades habitacionais.⁹

Segundo a coordenadora, a associação é quem vai gerir todo o processo de construção, que vai da apresentação e aprovação do projeto junto à Caixa Econômica Federal, escolha e compra do terreno, contratação da mão de obra¹⁰ e compra dos materiais¹¹. Nesse processo, há a participação da comunidade (o que não ocorre quando uma grande construtora faz a gestão), e os interesses dos moradores são priorizados.

Outro fator positivo da autogestão, ressaltado pela coordenadora, é o combate ao clientelismo na distribuição das unidades habitacionais. Isso porque não é a associação que seleciona quem está apto a receber a casa.

O processo funciona da seguinte forma: os indivíduos se associam à União por Moradia; a associação envia essa lista para a Secretaria de Assistência Social do Estado. A Secretaria verifica quem está no CadÚnico e envia o relatório para a Caixa Econômica Federal; o banco cruza os dados das famílias, e verifica a renda total do núcleo familiar (verifica quem recebe bolsa família, ou outros benefícios, e quem trabalha de carteira assinada), e define a faixa de renda considerada apta a financiar a casa (a família que ultrapassar a renda estabelecida é desqualificada); após cruzar todos os dados, a Caixa Econômica envia a lista para a associação, para que esta comunique aos associados quem foi selecionado.

A União por Moradia Popular do Maranhão segue com planos para financiar casas na zona rural no interior do Estado, sempre buscando atender famílias que auferem até três salários mínimos. Os projetos ainda estão em fase de aprovação junto à Caixa Econômica Federal

⁹ Esse controle é parcial, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal estabelece a planta e especificações da unidade habitacional.

¹⁰ Em algumas etapas da obra são feitos mutirões.

¹¹ A coordenadora da entidade relatou que as construtoras privadas tendem a escolher materiais mais baratos a fim de garantir o lucro ao final da obra.

A fim de institucionalizar a autogestão - e não ficar dependente de governos que demonstrem interesse pela causa - a União Nacional por Moradia Popular apresentou, em 2021, por meio da Comissão de Legislação Participativa do Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 4216/2021 que cria o Programa Nacional de Moradia por Autogestão e define as diretrizes para o associativismo e o cooperativismo habitacionais, para estimular essas práticas. O projeto segue em tramitação na referida casa.

Seguindo o exemplo, uma das coordenadoras, da União por Moradia Popular do Maranhão, Creuzamar de Pinho, no período em que assumiu o cargo de vereadora do município de São Luís, apresentou o Projeto de Lei n. 053/2024 que cria o programa de moradia em autogestão em São Luís. O referido projeto foi sancionado pelo prefeito, e segue aguardando regulamentação.

5 CONCLUSÃO

O direito à moradia se consagrou como direito social fundamental em 2000, mas tal ascensão não foi suficiente para a efetivação de tal direito.

A preocupação com o déficit habitacional há muito é discutida no Brasil. A fim de atuar para melhorar o quadro, alguns programas foram criados, sendo o PMCMV o maior programa habitacional da história do Brasil.

Mas com a incorporação da racionalidade do capital financeiro no processo de financiamento da política habitacional, houve uma mudança no modo de pensar a moradia, que deixou de ser vista como direito e se transformou em mercadoria.

O PMCMV desvirtuou o direito fundamental social à moradia, transformando-o em um modelo de inclusão social pelo consumo. Assim, a casa virou uma mercadoria acessada pelas relações de mercado.

Ainda assim, o programa conseguiu a proeza de atender aos interesses de todos os atores envolvidos, mesmo que de forma desigual. Tal arranjo institucional só foi possível por ter ocorrido em um governo que tinha como principal bandeira a defesa dos direitos dos excluídos, bem como o pacto para a garantia do crescimento da economia do país junto aos empresários.

A fim de promover um real direito à moradia é imperioso a ampliação das esferas democráticas, que incorpore a participação popular, para assegurar que os interesses econômicos não usurpem os interesses sociais.

Nesse sentido, a União por Moradia Popular do Maranhão tem atuado para garantir o acesso, de forma mais democrática, das famílias com baixa renda às casas dos programas federais. Com 21 anos de história, a entidade segue buscando construir um modelo discursivo orientado pela perspectiva de se instaurar uma nova forma de fazer política, incluindo a comunidade na tomada de decisão, como forma de preencher as lacunas de participação popular da democracia representativa.

No tocante à superação da financeirização do sistema habitacional, a associação não tem força suficiente para suplantá-la, tendo em vista que a quantidade de unidades habitacionais disponibilizadas para o PMCMV Entidades é irrisória frente ao PMCMV geral, que é dominado pelas construtoras.

Ainda assim, iniciativas como essa estimulam a democracia direta, criando uma cultura de participação e de protagonismo nos indivíduos, que servirá de base para a reivindicação de diversos outros direitos. Nesse sentido, esse tipo de experiência leva o indivíduo a exercer sua

cidadania, construindo e ocupando a espacialidade pública, como forma de contrapor a proposta neoliberal, que é excludente.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Daniela das Neves; RESCHILIAN, Paulo Romano. Financeirização da moradia e segregação socioespacial: Minha Casa, Minha Vida em São José dos Campos, Taubaté e Jacareí/SP. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 473-484, set./dez. 2018. Disponível em: <https://encurtador.com.br/txA2i>. Acesso em: 23 mai. 2024.

ARAGÃO, Thêmis Amorim. A financeirização da moradia no Brasil: a cidade como direito ou mercadoria? Série Especial: o direito à cidade em tempos de crise. 2016. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-financeirizacao-da-moradia-no-brasil-a-cidade-como-direito-ou-mercadoria/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução: João Ferreira. 11. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998.

GOMES, Amanda Marques. O Programa Minha Casa, Meu Maranhão: dignidade ou invisibilidade? **Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**, [s. l.], v. 29, n. 43, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2316-1752.2022v29n43p153-187>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LINTOWITZ, Danielle. Por que o Programa Minha Casa Minha Vida só poderia acontecer em um governo petista? **Caderno Metrô-pole**, [s. l.], v. 18, n. 35, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2016-3508>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MASTRODI, Josué; ROSSI, Renan Alacron. Direito Fundamental Social à moradia: aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao direito de propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 168-187, jan./jun. de 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/549/420>. Acesso em: 24 mai. 2024.

MASTRODI, Josué; SILVA, Márcia Maria Carvalho da. O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito. **Direitos Fundamentais e Justiça**, [s. l.], v. 6, n. 21, p. 145-162, out./dez. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/mayco/Downloads/lepidus,+287-Texto+do+artigo-780-1-11-20180404%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mayco/Downloads/lepidus,+287-Texto+do+artigo-780-1-11-20180404%20(1).pdf). Acesso em 24 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RANGEL, Paula Duque. Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, [s. l.], RBDU 10, jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ROLNIK, Raquel; KLINK, Jeroen. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: por que nossas cidades continuam tão precárias? **Novos Estudos**, CEBRAP, [s. l.], v. 89, mar. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002011000100006>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ROYER, Luciana de Oliveira *et al.* O Programa Minha Casa Minha Vida nas regiões metropolitanas de São Paulo e Campinas: aspectos socioespaciais e segregação. **Cadernos Metrôpolis**, [s. l.], v. 17, n. 33, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/q47HCnW58YP-JHzyvhZSWPwB/?lang=pt#>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a Democracia. 2. ed. **Cardernos Democráticos**. Coleção Fundação Mário Soares. [S. l.], Ed. Gravida, 2002b.

SANTOS, Boaventura Sousa org. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2002a.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, Bahia, v. 1, n. 1, n. 1, abr. 2001. Disponível em: <https://encurtador.com.br/TrDhK>. Acesso em: 24 mai. 2024.

INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE, SAÚDE E LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL

Darléa Carine Palma Mattiello¹

Karine Thais Ferrari²

RESUMO

A efetividade do direito fundamental à saúde é alcançada, muitas vezes, somente por meio de políticas públicas específicas promovidas pelo Estado. Uma das políticas destinadas ao restabelecimento de plenas condições de saúde aos usuários de drogas foi instituída no Brasil com a Lei n. 13.840, de 2019, que instituiu a medida de internação involuntária do dependente químico para tratamento. Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa é analisar se ocorre a colisão de direitos fundamentais entre os direitos fundamentais à saúde e à liberdade quando da aplicação da medida de internação involuntária, ou eventual violação de um desses direitos a fim de que o outro se efetive. Apresentam-se como objetivos específicos: analisar inviolabilidade dos direitos fundamentais e o dever do Estado de garanti-los; estudar a internação involuntária como medida estatal para garantir o direito à saúde do dependente químico; e verificar a relação entre direitos fundamentais à saúde e à liberdade na aplicação da internação involuntária, quanto a eventual colisão e/ou violação. Aplica-se no estudo o método hipotético-dedutivo, com utilização de técnica bibliográfica e documental, bem como abordagem qualitativa. Os principais resultados da pesquisa conduzem à confirmação da hipótese

¹Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unoesc; Advogada; darlea.palma@unoesc.edu.br

²Discente do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); karineferrari73@gmail.com

que constata a existência de colisão entre os direitos fundamentais à saúde e à liberdade do dependente químico quando aplicada a medida de internação involuntária, apontando-se como possível solução o uso da teoria da proporcionalidade, a fim de que, por meio do sopesamento, afira-se qual dos direitos fundamentais deve prevalecer em prol da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: colisão de princípios; direito à saúde; direitos fundamentais; internação involuntária; teoria da proporcionalidade.

ABSTRACT

The effectiveness of the fundamental right to health is often achieved only through specific public policies promoted by the State. One of the policies aimed at restoring full health conditions to drug users was instituted in Brazil with Law n. 13,840, of 2019, which established the measure of involuntary hospitalization of drug addicts for treatment. The general objective of the research is to analyze whether there is a collision of fundamental rights between the fundamental rights to health and freedom when the involuntary hospitalization measure is applied, or a possible violation of one of these rights in order for the other to take effect. The specific objectives are: to analyze the inviolability of fundamental rights and the State's duty to guarantee them; study involuntary hospitalization as a state measure to guarantee the right to health of drug addicts; and verify the relationship between fundamental rights to health and freedom in the application of involuntary hospitalization, regarding possible collision and/or violation. The hypothetical-deductive method was applied in the study, using bibliographic and documentary techniques, as well as a qualitative approach. The main results of the research lead to the confirmation of the hypothesis that establishes the existence of a collision between the fundamental rights to health and freedom of drug addicts when the measure of involuntary hospitalization is applied, pointing out as a possible solution the use of the theory of proportionality,

the so that, through weighing, it can be determined which of the fundamental rights should prevail in favor of the dignity of the human person.

Keywords: *collision of principles; right to health; fundamental rights; involuntary hospitalization; proportionality theory.*

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais devem ter sua efetividade assegurada pelo Estado. A medida de internação involuntária do dependente químico é utilizada, nesse condão, pelo Estado para garantia do direito fundamental à saúde, com o intuito de assegurar a integridade física e mental dos dependentes de drogas. Em paralelo, tem-se o direito fundamental à liberdade do indivíduo, também com esteio constitucional, que coíbe, em primeira análise, a internação sem consentimento do próprio dependente.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste na análise de eventual colisão entre o direito fundamental à saúde – que o Estado visa assegurar com a medida da internação involuntária – e o direito fundamental à liberdade do dependente químico – ante a ausência de seu consentimento para tal medida – com vistas a aferir, inclusive, se um dos direitos fundamentais em análise estaria sendo violado para que se garantisse o outro. Justifica-se a pesquisa pelo fato de que a novel medida de internação involuntária poderia acarretar a perda da autonomia do indivíduo, já tolhido de sua saúde ante a dependência química, o que merece estudo na seara das dimensões eficaciais dos direitos fundamentais. Parte-se da hipótese da existência de colisão entre os direitos fundamentais envolvidos, mas não de violação de um deles para garantia do outro.

Ante tal problemática, o objetivo geral do presente estudo é analisar se ocorre a colisão de direitos fundamentais entre os direitos

fundamentais à saúde e à liberdade quando da aplicação da medida de internação involuntária, ou eventual violação de um desses direitos a fim de o outro se efetive. Apresentam-se como objetivos específicos: analisar inviolabilidade dos direitos fundamentais e o dever do Estado de garanti-los; estudar a internação involuntária como medida estatal para garantir o direito à saúde do dependente químico; e verificar a relação entre direitos fundamentais à saúde e à liberdade na aplicação da internação involuntária, quanto a eventual colisão e/ou violação.

A presente pesquisa desenvolve-se em uma das áreas fundamentais do direito, a qual institui parâmetros como base para originar os demais direitos e garantias, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo esta, a área específica do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais. Trata-se de um estudo com abordagem qualitativa, a qual utiliza as técnicas de coleta de dados e informações como método de pesquisa, especialmente a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, com aplicação do método hipotético-dedutivo.

Centra-se na revisão bibliográfica que contempla temas como o direito à saúde e as medidas do Estado no tratamento do dependente químico no ordenamento jurídico brasileiro. Os principais resultados da pesquisa conduzem à confirmação da hipótese que constata a existência de colisão entre os direitos fundamentais à saúde e à liberdade do dependente químico quando aplicada a medida de internação involuntária, apontando-se como possível solução o uso da teoria da proporcionalidade, a fim de que, por meio do sopesamento (proporcionalidade em sentido estrito), afira-se qual dos direitos fundamentais deve prevalecer em prol da dignidade humana.

2 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: UMA ANÁLISE SOB O OLHAR DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos que exercem um poder supremo, com a finalidade de limitar o poder estatal para proteger a liberdade individual. Trata-se de uma interação entre o sujeito e o Estado, onde os direitos fundamentais têm o objetivo de assegurar a autonomia da vida privada e ao mesmo tempo, definir situações em que o Estado poderá intervir (Dimoulis; Martins, 2014). Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB prevê direitos fundamentais civis e sociais, dentre os quais se encontram o direito à liberdade e o direito à saúde, respectivamente, cujo estudo será realizado na presente pesquisa de forma vinculada à política que institui a medida de internação involuntária dos dependentes químicos no Brasil.

O cenário apresentado entrelaça eventual colisão entre dois princípios que regem a vida dos indivíduos: a liberdade e a saúde. A liberdade pode ser definida como a capacidade de o indivíduo determinar seus próprios princípios de vida, de forma a definir os fins que almeja e escolher os meios para atingi-los, respeitando os limites constitucionais para garantir a boa convivência com os demais (Oliveira, 2022). O direito à liberdade se apresenta, portanto, como uma condição básica para uma vida digna, no entanto, não é dada ao indivíduo, precisa ser cultivada, é também a ausência de coação e interferência (Lopes, 2000).

Já a saúde do indivíduo é entendida como um bem, o estado natural de contentamento desse cidadão é ter a aptidão de exercer as suas capacidades físicas e psíquicas, onde a doença é conhecida como uma disfunção desse sistema. A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada ao conceito de saúde, entretanto, não basta apenas ter uma vida saudável, mas também é necessário ter autonomia para tomar suas próprias decisões e assim, viver uma vida digna. Esse conceito deve estar

sempre se reestruturando, se adaptando a realidade da sociedade, visando sempre uma melhor qualidade de vida a todos (Globekner, 2011).

Em se tratando de direitos fundamentais, políticas públicas comumente são veiculadas para sua efetividade. As políticas públicas podem ser interpretadas como programas sociais criados pelos governantes, a fim de promover ações com o objetivo de erradicar as desigualdades sociais, pois é um dos meios utilizados pelo Estado para alcançar os resultados determinados pela legislação, tendo em vista que essa concretização dos direitos é uma forma de conservação e fortalecimento da democracia (Bahia; Cordeiro, 2019).

Impende-se verificar, portanto, até

que ponto determinadas políticas públicas podem ser veiculadas com a finalidade de assegurar a concretização de determinado direito e, ao mesmo tempo, fazer tal direito colidir com outro, à medida que os direitos fundamentais não são absolutos e podem, via de regra, apresentar-se em colisão uns com os outros em situações concreta da vida dos cidadãos.

2.1 INVIOABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DEVER DO ESTADO DE GARANTI-LOS

Há uma clara conexão entre os direitos fundamentais e o procedimento democrático, pois o indivíduo pode participar de forma democrática na criação das leis e ao mesmo tempo, impor limites ao legislador através de seus direitos fundamentais (Alexy, 2011). A Constituição brasileira preocupa-se com a aplicação dos direitos às liberdades, assegurando os meios necessários para sua efetivação. Assim, cuidando da autonomia pública e privada, fortalecendo a democracia (Sarmiento, 2005).

O direito fundamental à liberdade está diretamente ligado ao conceito de autonomia privada, ou seja, é a capacidade do indivíduo de determinar seus comportamentos. A proteção da autonomia privada e também da pública, são fundamentais para garantir a liberdade plena ao cidadão. Para a completa efetivação do direito à liberdade e o seu uso consciente, é necessário que seja garantido ao indivíduo condições mínimas para isso (Sarmiento, 2005). O direito à liberdade é a livre locomoção, ir e vir, do indivíduo e também o direito de se manifestar conforme suas vontades, no entanto, no caso do dependente químico, este perde essa capacidade devido ao uso descontrolado das drogas (Martins, 2018).

Os direitos fundamentais sociais, por serem prestados à maioria, possuem grandes efeitos financeiros para o Estado, no entanto, isso não é uma justificativa para não o fazer, pois direitos individuais são mais relevantes que questões políticas financeiras (Alexy, 2011). O direito fundamental social à saúde deve ser executado da melhor maneira possível, dentro das possibilidades financeiras e jurídicas do Estado, quanto maior a disponibilidade de recursos, mais significativos serão os resultados, esse direito é como um ideal que deve ser alcançado, o mais rápido possível (Marmelstein, 2016).

O direito fundamental social à saúde é a base para a efetivação do princípio da dignidade humana, tendo em vista que este direito está ligado à garantia de integridade física e mental, ou seja, uma vida saudável. Por ser um direito social, o direito à saúde é conhecido também como um direito prestacional, pois depende de uma prestação de serviço do Estado, através de políticas públicas, na área da saúde, como por exemplo, tem-se o Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas são ações e omissões do Estado, que visam proteger e promover os direitos fundamentais e sociais dos indivíduos (Duarte, 2020).

É importante diferenciar o dependente químico e o usuário de drogas, o dependente é aquele que faz o uso de drogas compulsivamente, sem ter autonomia sobre a própria vontade, diferentemente do usuário de drogas, o qual faz uso ocasionalmente dessas substâncias. Portanto, entende-se que a dependência química é uma necessidade de utilizar a droga, de forma reiterada (Martins, 2018).

O dependente químico é um sujeito de direitos individuais, coletivos e difusos, que visam assegurar sua cidadania e que devem ser respeitados por todos (Musse, 2018). No entanto, sua capacidade de discernimento deve ser avaliada, a fim de averiguar sua competência para a tomada de decisões. A aptidão do indivíduo pode ser avaliada através de sua capacidade cognitiva suficiente e juízo crítico racional que o façam entender a situação que se encontra e conseguir avaliar as alternativas, para que o melhor resultado seja alcançado através de suas atitudes (Oliveira, 2022).

As drogas são um grande problema nos dias atuais, fazendo com que o dependente químico perca sua capacidade de compreensão e decisão (Martins, 2018). Assim, a política pública escolhida para promover o direito à saúde do dependente químico e a proteção da sociedade foi a medida de internação forçada, contra a vontade do indivíduo, para submetê-lo ao tratamento imposto (Freitas, 2015).

A CRFB apresentou em seu texto diversos direitos fundamentais, que devem ser assegurados ao ser humano, dentre eles, o direito fundamental civil e inviolável à liberdade, disposto no artigo 5º, caput e incisos XV e LIV, do texto constitucional e, também, o direito fundamental social à saúde, conforme artigo 6º, *caput*. Além da previsão desses direitos, a CRFB dispõe em seu artigo 196 e seguintes que é dever do Estado garantir saúde ao indivíduo por meio de criação e promoção de políticas públicas (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais visam proteger o indivíduo e assegurar a ele seus direitos, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, podendo ser relativizados apenas quando ocorrer a incidência de outro direito fundamental. Assim, em casos de colisões, nenhum dos princípios colidentes deve ser excluído, mesmo que um deles prevaleça sobre o outro, ao aplicar a proporcionalidade, é necessário garantir que o princípio derrotado seja o menos afetado possível (Mastrodi, 2014).

A dignidade é fundamento para a liberdade, a justiça e a paz da humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu texto, que todos nascem livres e iguais em relação à dignidade e aos direitos e que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Além disso, afirma que é necessário que os direitos dos indivíduos sejam protegidos através de um regime de direito, a fim de evitar violação de direitos e ações opressivas (Organização das Nações Unidas, 1948).

O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana traz ao indivíduo o direito de ser respeitado pelos demais e também pelo Estado, constituindo um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que objetivam garantir condições mínimas para uma vida saudável e digna. Além disso, no campo dos direitos sociais, esse princípio encontra-se respaldado no direito à vida e no dever do Estado de proporcionar condições mínimas para uma vida honrada, protegendo e respeitando a dignidade da pessoa (Sarlet, 2012).

A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, inciso III do referido artigo (Brasil, 1988). O princípio da dignidade da pessoa humana orienta a interpretação e aplicação das normas e também visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais, a fim de promover a igualdade, justiça social e a diversidade (Carvalho; Bastos; Santos, 2023).

Na democracia, a autonomia privada está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois ao restringir as ações de sua vida privada, a sua existência digna estará sendo ferida. No entanto, a autonomia privada não é absoluta, por isso, deve respeitar a liberdade dos demais e também os valores da autonomia pública, como a igualdade e a segurança. Assim, é certo que, em algum momento o Estado terá que intervir na vida do indivíduo (Sarmiento, 2005).

A dignidade da pessoa humana precisa ser respeitada, reconhecida, protegida e deve ser promovida, como princípio, visa proteger os direitos fundamentais. Todos têm direito à dignidade, independente das circunstâncias que se encontram, mesmo quando não a respeitam nas relações com a sociedade ou com ações que violam sua própria dignidade. Há uma importante ligação entre a liberdade e a dignidade, visto que os direitos à liberdade são uma das principais características da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2012).

Princípios fundamentais são importantes valores que serviram como base para a elaboração da Constituição Federal de 1988, indispensáveis à existência digna da pessoa humana, sendo dever do Estado garantir a concretização desses direitos. Possui como principais características a Inalienabilidade, direito intransferível e inegociável; a Universalidade, todos os seres humanos possuem esses direitos; e limitabilidade, não são absolutos, pois podem ser limitados em casos de colisão (Pinho, 2020).

O ser humano não é capaz de exercer suas funções sociais e cooperar democraticamente se não receber os serviços mínimos para assegurar sua saúde (Fonte, 2021). Além disso, os direitos fundamentais são uma forma de garantir igualdade entre os cidadãos e a melhor forma de garanti-los é através do fortalecimento de entes públicos, para que juntos possam prestar os devidos serviços e assistências para a efetividade desses direitos (Santos; Carvalho, 2023).

Direitos fundamentais sociais são a prestação de direitos em sentido estrito, ou seja, aqueles devidos ao indivíduo pelo Estado, os quais também poderiam ser alcançados pelo meio particular se a pessoa desfrutasse de condições financeiras suficientes, como por exemplo, saúde e educação (Alexy, 2011). Por vezes, a fim de proteger esses direitos, poderá ocorrer a intervenção estatal, que objetiva garantir os direitos fundamentais, mas, é preciso fazer uma avaliação das normas, da situação fática e dos interesses envolvidos, para verificar a necessidade dessa intervenção (Dimoulis; Martins, 2014).

O direito à saúde é um direito fundamental social, que, na maioria das vezes, demanda uma prestação direta do Estado, para cumpri-lo deve-se observar os demais fundamentos constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, além disso, é necessário políticas públicas eficientes para garantir que esses direitos serão efetivados (Alonso; Casalino, 2024). Ademais, o direito fundamental à vida está inserido no direito fundamental à saúde, pois esse é mais amplo que o primeiro, deste modo, uma vida com condições mínimas de saúde proporciona ao indivíduo a capacidade de desempenhar suas atividades pessoais e atingir seus objetivos (Duarte, 2020).

O Estado tornou-se responsável pela efetividade dos direitos fundamentais, ou seja, o prestador de serviços para assegurar esses direitos, de forma que, é difícil imaginar a concretização dessas garantias sem a intervenção do Estado (Fonte, 2021). Nesse mesmo sentido, o Estado deverá avaliar e criar políticas públicas, conforme as dificuldades e carências demonstradas pela sociedade, com o objetivo de sanar as necessidades do povo (Sales; Lima, 2023).

A essência das políticas públicas é a possibilidade de escolher o meio mais adequado para atingir o fim desejado, através de uma análise do caso em concreto, dessa maneira, garante-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim, a dignidade da pessoa humana e o

princípio da proporcionalidade são grandes aliadas do Supremo Tribunal Federal no controle jurisdicional de políticas públicas (Leal, 2015).

Os direitos fundamentais são aplicáveis de forma imediata, no entanto, isso não ocorre com os direitos sociais, pois esses são necessidades da população diante do Estado, que dependem de ações, o que impossibilita sua aplicação imediata. Os direitos sociais são aqueles que exigem uma ação do Estado para sua efetivação, sempre com o intuito de melhorias e de forma a garantir o direito de liberdade do indivíduo (Dimoulis; Martins, 2014).

A base das constituições democráticas é reconhecer e assegurar os direitos do homem e também, garantir a paz, a fim de efetivá-los. Sem esses direitos, a democracia encontra-se prejudicada e inexistem condições de solucionar os conflitos entre os indivíduos (Bobbio, 2004). Um dos objetivos do Estado de Direito é garantir a igualdade entre todos e evitar a discriminação, coibindo qualquer forma de opressão (Lopes, 2000).

Os direitos fundamentais sociais visam a efetivação da igualdade social, de forma que ocorra a melhoria de vida do povo, a fim de manter o Estado democrático (Moraes, 2008). Assim, o Estado Democrático de Direito é o meio pelo qual a sociedade brasileira utiliza para buscar de forma efetiva, a justiça social, através da Constituição Federal que prevê objetivos e programas, os quais devem ser prestados tanto pelo Estado, quanto pela sociedade (Schwartz, 2003).

Os direitos sociais trouxeram ao Estado uma responsabilidade positiva, ou seja, de planejar e intervir através de programas sociais criados pelo próprio governo (Duarte, 2016). A efetivação dos direitos sociais depende de recursos econômicos que têm ligação direta com a formação de políticas públicas. Na prestação destes, o Estado atua conforme a necessidade do indivíduo no caso em concreto (Mendes; Branco, 2024).

Esses direitos prestacionais, exigem estudos e análises para garantir sua efetiva aplicação através das políticas públicas elaboradas (Duarte, 2016). O governo deve se atentar às demandas da sociedade quando for elaborar uma política pública, de forma que se obtenha o melhor resultado possível para o problema social (Bahia; Cordeiro, 2019). A ineficácia dos direitos sociais resulta da má aplicação das políticas públicas, diante disso, cabe ao governo adequar-se às atuais demandas da sociedade. O direito à saúde deve ser garantido por meio das políticas públicas e ações do Estado e deve ser visto como um objetivo a ser atingido da melhor maneira possível (Duarte, 2016).

O Estado Democrático de Direito é uma das condições primordiais para sustentar a dignidade da pessoa humana e o contrário também é verídico, pois é necessário que haja respeito à dignidade humana para que o Estado de Direito se mantenha em seus ideais (Saes, 2011). Ademais, a desigualdade social leva o indivíduo a uma situação de injustiça social com um sentimento de desesperança, o que pode impulsionar o uso de drogas e deve ser combatida através de políticas públicas que assegurem os direitos sociais do dependente químico, com o intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana (Coelho; Oliveira, 2014).

As questões sociais, educacionais, dentre outras, estão diretamente ligadas ao consumo de drogas, e que, o Estado, atribuiu um desgosto à essa substância e ao usuário, por não conseguir atender as demandas sociais, impondo como solução, a retirada do dependente químico da sociedade, através da internação forçada (Ferraz *et al.*, 2013). As condutas são valoradas como positivas ou negativas conforme a satisfação dos interesses, além disso, o contexto histórico também pode interferir nessa percepção (Mastrodi, 2014).

É inegável que, por vezes, a dignidade da pessoa humana é desrespeitada, por situações econômicas, sociais, culturais e por violência contra o indivíduo. Ações que submetem o indivíduo a situações

humilhantes, transformando-os em “objetos” e limitando sua capacidade de ação e liberdade devem ser banidos. Nessas situações, surge uma possível violação da dignidade, sendo inevitável a aplicação de um juízo de valor, uma forma de ponderação (Sarlet, 2012).

Cabe ao indivíduo decidir acerca do seu plano de vida, desde que isso não viole os direitos dos demais. O Estado tem o dever de auxiliar o cidadão, dando-lhe condições mínimas para que ele possa efetuar suas escolhas (Sarmiento, 2005). O Estado é responsável por promover ações positivas, através dos direitos sociais, a fim de assegurar o bem estar da sociedade. Deve garantir a dignidade da pessoa humana, pois esta é considerada uma condição mínima para a existência do ser humano (Lima Junior; Fermentão, 2012).

2.2 INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: GARANTIA DO ESTADO EM PROL DA SAÚDE DO DEPENDENTE QUÍMICO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE

O dependente químico era visto como um criminoso e a solução para seu caso era sua retirada da sociedade e seu encarceramento, só posteriormente começou a ser tratado como enfermo, o qual merece certos tratamentos médicos para se recuperar. No entanto, essa ideia de segregação e isolamento do indivíduo ainda está presente nos dias atuais (Carvalho; Bastos; Santos, 2023).

Os direitos fundamentais sociais são uma forma de promover a dignidade da pessoa humana, com o intuito de construir uma sociedade mais justa e igualitária. A existência desses direitos exige que o Poder Público crie e execute políticas públicas, a fim de prestar o serviço necessário para a manutenção daquele direito ao indivíduo (Duarte, 2020). Assim, a efetividade do direito fundamental social à saúde é

dependente do fornecimento de serviços e ações do Estado (Voronoski, 2013).

A garantia do mínimo existencial não precisa necessariamente de uma previsão constitucional, pois decorre do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais sociais estão conectados com essa garantia, mesmo não existindo uma previsão legal específica para o mínimo existencial, os direitos sociais abrangem esse conceito, pois protegem a saúde, a educação, dentre outros, visto que pretende proteger as necessidades básicas do ser humano (Sarlet, 2013).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) entende que a saúde não é somente a ausência de doença, mas também a garantia do bem estar físico, mental e social, a fim de assegurar a dignidade da pessoa (Schwartz, 2003). A dignidade da pessoa está no direito de agir livremente, conforme suas vontades para atingir os fins almejados (Lopes, 2000).

O dependente químico tem sua capacidade de discernimento comprometida com o uso dessas substâncias, apresentando inaptidão para decidir acerca de sua saúde, desta forma, o Estado utiliza da medida de internação forçada para assegurar o direito fundamental social à saúde do indivíduo. Além disso, para que ocorra a decretação da internação, é necessário que os direitos fundamentais à saúde e dignidade da pessoa humana se sobressaiam em relação ao direito de liberdade do dependente (Martins, 2018).

Essa medida foi incluída na Lei n. 11.343 de 2006, que trata sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio da alteração trazida pela Lei n. 13.840 de 2019, que institui o artigo 23-A, o qual prevê duas formas de internação: a voluntária, com o consentimento do dependente, e a involuntária, que se dá sem o consentimento do indivíduo e a pedido de terceiros. Além de dispor que a internação involuntária deverá ser formalizada por médico responsável, que deverá ser utilizada apenas após comprovação de ineficácia das medidas extra-hospitalares,

que não poderá exceder noventa dias e que poderá ser interrompida a qualquer tempo por requerimento de familiares, representante legal ou pelo médico (Brasil, 2019).

Em determinados casos, a internação involuntária pode ser uma das últimas alternativas de tratamento terapêutico para o dependente químico. Através de estudos de casos específicos, é possível perceber que após o tratamento o indivíduo consegue reconhecer os benefícios da internação (Teixeira *et al.*, 2019). Ademais, a internação involuntária só poderá ocorrer com a apresentação do laudo médico que ateste a dependência química e justifique os motivos para a tomada da medida (Musse, 2018).

Essa medida só deverá ser utilizada após esgotados todos os recursos terapêuticos extra-hospitalares, e se o indivíduo apresentar risco de vida a si próprio ou a terceiros. Preenchidos os requisitos da internação, esta poderá ocorrer sem a intervenção judicial e sem a vontade do indivíduo, tendo em vista que depende de pedido de terceiro e recomendação médica, sendo insuficiente o sofrimento dos familiares para justificar a medida (Novaes, 2014).

A fim de evitar sacrifícios desnecessários de direitos fundamentais, é necessário que o Estado utilize dos meios menos agressivos possíveis, caso persista no objetivo de intervir na vida no indivíduo, devendo analisar a adequação e a necessidade da relação meio e fim (Alexy, 2011). A internação involuntária é uma medida que pode garantir as melhores chances de melhora ao indivíduo, visto que ele está com sua capacidade de discernimento comprometida e precisa ter sua dignidade preservada (Carvalho; Bastos; Santos, 2023).

No entanto, Ferraz *et al.*, (2013) criticam os meios para adotar essa medida, apenas com laudo médico, tendo em vista que a avaliação médica é algo subjetivo, pois a interpretação da situação pelo médico se dará através das suas vivências, interferindo na tomada de decisão.

Ademais, o laudo médico geralmente é concedido em um momento de crise do indivíduo, às vezes, por um profissional que pode nem conhecer seu histórico e suas necessidades, assim, deixa-se de avaliar os aspectos gerais da vida do dependente químico para a tomada de decisão (Freitas, 2015).

O dependente químico não procura o uso de drogas por vontade própria, mas sim por ser um “escravo do vício” e por viver em um ambiente de risco e crise (Alves; Pereira, 2019). O uso de drogas provavelmente está relacionado à vulnerabilidade social e as necessidades básicas não atendidas, geralmente, esses indivíduos sofrem com diversos problemas sociais. Assim, a solução para essa problemática seria a efetivação de seus direitos fundamentais, além de garantir as condições necessárias para a mudança de vida, sem que haja a violação de sua liberdade (Freitas, 2015).

O Estado fundamenta a internação involuntária sob o argumento de garantir o direito à saúde ao indivíduo, por outro lado, para a sociedade classe média e alta, essa é uma forma de segurança, pois o aglomerado de dependentes químicos em áreas comuns, afeta sua livre locomoção. É necessária uma medida mais caridosa para tratar os dependentes químicos, visto que já sofrem muito na situação em que vivem e também quando são submetidos a esse tratamento forçado (Coelho; Oliveira, 2014).

O uso de substâncias químicas, pode levar o indivíduo a situações de risco e comprometer suas capacidades psicossociais. Assim, é necessário a substituição da sua vontade, que poderá advir de um familiar, profissional de saúde e até mesmo do Estado, para em nome do dependente químico, determinar sua internação forçada, visando garantir a integridade de sua saúde. A incapacidade do dependente, serve como justificativa para a internação, com o intuito de assegurar seu direito fundamental à vida e à saúde (Musse, 2018).

Entretanto, é importante destacar que através dessa justificativa de proteção ao indivíduo, o Estado acaba por privá-lo de sua autonomia em

optar ou não pelo tratamento de internação. Além disso, pode ocasionar uma desresponsabilização dos familiares do dependente químico, no dever de cuidado ao seu familiar e ainda, a sobrecarga de responsabilidade ao médico que laudar a necessidade de internação forçada (Ferraz *et al.*, 2013). Mesmo que a medida seja suspensa ou cessada, o indivíduo não irá recuperar o tempo que ficou internado e a violação de seus direitos não será desfeita (Freitas, 2015).

A medida de internação involuntária é uma forma de “resolver” a situação dos dependentes químicos nas ruas, mas sem observar o cenário do ponto de vista do indivíduo que está sendo submetido a essa situação. Essas pessoas são necessitadas de diversos serviços públicos, principalmente em relação à saúde básica, demandas que poderiam ser resolvidas através da execução das políticas públicas (Freitas, 2015).

Ao estudar o aumento de dependentes químicos, é necessário levar em consideração os danos físicos e também as questões sociais, as quais refletem os problemas que necessitam da ação do Estado. Ademais, o dependente químico não precisa ser afastado da sociedade, pelo contrário, precisa de assistência para que através de tratamentos médicos possa se recuperar do vício, resguardando a dignidade da pessoa humana (Carvalho; Bastos; Santos, 2023).

O Estado democrático é um meio para tornar as espécies de liberdades mais fortes e estimulá-las (Mendes; Branco, 2024). Mendes (2023), explica que para manter esse Estado é necessário que haja um devido processo legal, ou seja, um processo justo e adequado entre o indivíduo e o poder estatal que visa privá-lo de sua liberdade ou de seus bens. Entretanto, para Coelho e Oliveira (2014), a medida de internação forçada viola vários princípios, dentre eles o princípio do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e razoabilidade.

É dever do Estado garantir o direito à saúde aos indivíduos, mas precisa fazer isso através de implementação de políticas públicas e

prestação de serviços, com a finalidade de reduzir as doenças e promover, proteger e recuperar a saúde. A eficácia na aplicação dos direitos fundamentais não é por falta de criação de políticas públicas, mas sim pela sua má implementação e manutenção, ou seja, a problemática está na execução dessas ações (Mendes; Branco, 2024). Pois para atingir a garantia dos direitos fundamentais, é necessário que o Estado ofereça meios eficazes para alcançar a proteção integral da dignidade da pessoa humana (Bahia; Cordeiro, 2019).

A utilização da internação forçada demonstra a ineficácia do Sistema de Saúde, o qual deveria ter evitado que o indivíduo chegasse a essa situação, através de medidas menos gravosas (Freitas, 2015). Percebe-se um retrocesso nas ações governamentais em relação aos tratamentos dos dependentes químicos, inclusive através da medida de internação forçada, a qual fortalece teorias ultrapassadas e contribui para o aumento da segregação (Ferraz *et al.*, 2013).

O abuso físico, a desvalorização das formas de viver e ser e o impedimento do indivíduo de acessar seus direitos, pela segregação ou ostracismo social, o impedem de exercer sua autonomia social e também pessoal. Essas pessoas tornam-se vítimas de uma visão distorcida, construída ao longo do tempo pela sociedade (Lopes, 2000).

A internação forçada do dependente químico obriga o indivíduo a permanecer internado contra sua vontade por tempo incerto, sendo ele restringido de sua liberdade, no entanto, ninguém deve ser obrigado a ser protegido contra sua vontade, além disso, isso só dificulta o tratamento do indivíduo, tendo em vista que gera maiores chances de recaídas, neste sentido, percebe-se que essa medida viola não somente o direito fundamental de liberdade, mas também o de saúde (Coelho; Oliveira, 2014).

Os direitos fundamentais sociais têm a liberdade como base, de forma que o indivíduo tenha o direito de escolher ou não se submeter

a determinada situação, ou seja, lhe deve ser permitido escolher dentre as possibilidades disponíveis (Alexy, 2011). O Estado não pode ditar a maneira como o indivíduo deve agir diante de suas liberdades, pois, desta forma estaria intervindo em sua autonomia privada, mesmo que entenda que determinada medida seria mais benéfica para o cidadão (Sarmiento, 2005).

Ainda, é possível perceber que o êxito do tratamento é dificultado pela recusa do indivíduo, podendo ocasionar seu retorno às drogas. Embora esse resultado possa ocorrer, é uma medida utilizada pelo Estado para recuperar a capacidade do dependente e assegurar seu direito à saúde (Martins, 2018). A medida de internação forçada pode ser considerada uma ação de saúde, mas também é um excesso de autoridade estatal, visto que viola direitos constitucionais do indivíduo, como por exemplo, o direito de ir e vir. Ademais, a medida proposta pelo governo só reforça a exclusão do dependente químico (Ferraz *et al.*, 2013).

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A MEDIDA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: SAÚDE E LIBERDADE EM COLISÃO E/OU VIOLAÇÃO?

Os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, pois encontram seus limites nos demais direitos consagrados pela Constituição, atendendo ao princípio da relatividade, também conhecido como princípio da convivência das liberdades públicas (Moraes, 2008). Nesse mesmo sentido, Mendes e Branco (2024) explica que nenhum direito fundamental é absoluto, tendo em vista que podem ser relativizados em casos de colisão, não sendo possível estabelecer uma preferência universal entre os direitos, pois deve-se analisar cada caso em específico para melhor aplicá-los.

É evidente que nem sempre será possível conciliar o confronto de direitos fundamentais, pois ao proteger um desses direitos, pode-se violar outro. As normas constitucionais apresentam uma diversidade ideológica, refletindo a sociedade, assim, é inevitável que em algum momento essas normas colidam. Essas situações demandam uma solução, que por vezes é complexa, portanto, é necessário analisar o caso em concreto para ponderar a melhor maneira de resolução, visto que é irremediável que um dos valores seja restringido totalmente ou parcialmente (Marmelstein, 2016).

A colisão de direitos individuais ocorre quando um direito individual invade o perímetro de proteção de outro direito (Duarte, 2020). Essas colisões devem ser resolvidas por meio da aplicação do critério de peso, de forma que o direito fundamental de maior valor seja aplicado no caso analisado (Pinho, 2020). Com este mesmo entendimento, Martins (2018), entende que ao avaliar a possibilidade de aplicar a medida de internação forçada, deverá ser ponderado os direitos fundamentais em conflito, para decidir qual irá prevalecer.

Os princípios podem ser satisfeitos de diversas formas e nem sempre de forma integral, mas exigem que seja realizado da melhor maneira possível, já as regras, serão cumpridas ou não, pois estas determinam certas ações ou omissões, portanto, quando aplicada, determina um resultado certo. É denominado conflito quando ocorre um choque entre regras, o que deve ser resolvido por uma cláusula de exceção ou invalidade de uma destas, diferentemente das colisões que acontecem entre princípios, que serão solucionados por meio do sopesamento (Alexy, 2015).

As colisões entre princípios podem se dar entre os próprios direitos fundamentais, como também pode ocorrer um conflito entre um direito fundamental e outra regra disposta na Constituição Federal. Para garantir a saúde pública pode ser necessário a utilização de algumas

medidas, como por exemplo, a restrição da liberdade (Mendes; Branco, 2024). Nenhum princípio tem por si só, prioridade, assim, é necessário analisar o caso em concreto para verificar qual se aplica melhor ao fato, dessa maneira, faz-se o sopesamento desses princípios, para averiguar qual tem mais peso na situação estudada (Alexy, 2011).

A restrição de um direito fundamental só será admitida quando visar proteger outro direito fundamental ou de bens coletivos, que tenham maior peso. Quando dois princípios entram em colisão, é necessário que um deles seja priorizado, mas sem invalidar o outro. Por vezes, um destes antecede ao outro, assim, é possível utilizar o método de maior peso para solucionar a problemática (Duarte, 2020).

A partir das lições de Schwartz (2003) e aplicando-se a terminologia de Alexy (2015) quanto a princípios e regras integrarem, conjuntamente, a categoria das normas, os princípios são utilizados como base para as regras; são mais amplos, vagos e superiores às regras, ajudando a orientar a sua aplicação, já as regras vinculam pessoas e entidades a cumprir determinadas ações ou omissões. Assim, a dignidade como norma jurídica prevista na Constituição impõe sua eficácia e, como princípio, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, a fim de garantir o mínimo para uma existência digna (Lima Júnior; Fermentão, 2012).

As colisões de direitos fundamentais ocorrem quando um direito entra em conflito com outro, surgindo, assim, a aplicação da proporcionalidade, que visa averiguar a constitucionalidade de uma intervenção estatal. É uma teoria utilizada quando ocorre dificuldades na efetivação dos direitos fundamentais, avaliando-se a necessidade do meio utilizado e a possibilidade de aplicar outras medidas menos gravosas e que também tenham bons resultados (Dimoulis; Martins, 2014).

A CRFB apresentou o fundamento da dignidade da pessoa humana como um “super princípio” norteador dos direitos fundamentais, sendo, conseqüentemente, muito importante a sua garantia pelo Estado

e também pela sociedade. Em casos de violação de direitos, a dignidade da pessoa humana é o princípio que deverá prevalecer, ou seja, não deve perder sua eficácia (Gregório, 2010). O princípio da dignidade da pessoa humana é importante a ponto de servir como fundamentação de direitos velados e também para a identificação dos demais direitos previstos na Constituição (Sarlet, 2017).

As teorias acerca dos direitos fundamentais são apenas uma tentativa de atingir o ideal. Para realizar a análise do caso em concreto, é necessário avaliar a medida que será adotada ou não, e as consequências que isso trará para os princípios envolvidos (Alexy, 2015). O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado, de forma que o ordenamento jurídico não o viole, mas o respeite (Lima Júnior; Fermentão, 2012).

Assim, aplica-se o princípio da proporcionalidade para regular as restrições de direitos fundamentais e não os violar, esse princípio avalia o meio utilizado para atingir o fim pretendido, ou seja, se o meio escolhido é adequado e proporcional ao resultado pretendido (Martins, 2018). Ademais, Moraes (2008), disserta sobre a possibilidade de aplicar o Princípio da concordância prática ou harmonização quando houver conflitos entre direitos fundamentais, de forma que nenhum dos direitos precise ser sacrificado, a fim de reduzir o âmbito de alcance de cada um deles.

A teoria da proporcionalidade define que a restrição de um direito fundamental poderá ocorrer se a medida aplicada for proporcional, ou seja, quando for adequada, devendo alcançar o objetivo; quando for estritamente exigível e não exorbitante, de forma a proteger os direitos, mas sem ser excessiva; e quando for proporcional em sentido estrito, ocasião em que a medida aplicada traga mais benefícios do que malefícios (Marmelstein, 2016).

O sopesamento é equivalente à proporcionalidade em sentido estrito, a qual pode ser definida em três passos: primeiramente avalia-se o quanto o princípio está sendo afetado, em um segundo momento, verifica-se o grau de relevância deste e posteriormente, faz-se a averiguação para identificar se a efetivação do princípio colidente justifica a relativização do outro princípio (Alexy, 2011).

A teoria da proporcionalidade traz ênfase aos direitos sociais e interesses públicos previstos na Constituição Federal, com a mesma importância dos direitos individuais, é aplicada em colisões de direitos individuais e sociais e é um exemplo a ser seguido para os mais diversos conflitos entre direitos fundamentais que vierem a existir, serve como justificativa para as decisões tomadas pelo governo, mas não apresenta capacidade de resolvê-los (Mastrodi, 2014).

A teoria da ponderação não é perfeita, pois não traz respostas totalmente objetivas para os mais diversos casos de colisão entre direitos fundamentais. Entretanto, se aplicada da maneira correta e com fundamento nos valores constitucionais, é possível obter um bom resultado, tendo em vista que é o melhor método existente de interpretação de direitos fundamentais (Marmelstein, 2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana, quando colide com uma norma constitucional, pode ser ponderado. Esse princípio auxilia na compreensão, aplicação e interpretação dos direitos fundamentais, desta forma, nos casos de colisão serve como base para solucionar a problemática, através da aplicação da ponderação no caso em concreto. A dignidade da pessoa humana impõe que todos os direitos fundamentais sejam respeitados (Sarlet, 2015).

As liberdades do indivíduo não são absolutas, podem ser ponderadas quando em conflito com outros princípios constitucionais (Sarmiento, 2005). O importante é que a saúde seja garantida, independentemente do método ou procedimento, pois é através dela que se preserva e garante

a vida do indivíduo, o bem maior da sociedade (Schwartz, 2003). A dignidade da pessoa humana serve como justificativa para a imposição de limites aos direitos fundamentais e também age juntamente com o princípio da proporcionalidade nas colisões de direitos fundamentais (Sarlet, 2017).

A dignidade é atribuída como um valor ao ser humano e o faz merecedor de respeito e titular de direitos humanos e fundamentais, ademais, está entre os mais importantes princípios, entretanto, isso não a torna absoluta, pois poderá sofrer limitações e restrições, ou seja, ser relativizada. Por vezes, inclusive, segundo Sarlet (2015), a relativização poderá ser necessária para proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

A ponderação discorre que quanto maior for a relativização de um dos direitos colidentes, maior deverá ser a importância do direito que prevalecerá. O sopesamento leva em consideração o quanto aquele princípio foi atendido, logo, a importância da vida humana é maior que a sua liberdade de agir, ou seja, tem maior peso em relação à liberdade. Dessa forma, para identificar o valor da proteção da vida do ser humano, é necessário analisar o peso abstrato da vida e a ameaça que está sofrendo (Alexy, 2015).

O princípio da proporcionalidade e da dignidade humana são fundamentais para a garantia dos direitos fundamentais, visto que o Supremo Tribunal Federal realiza o controle das políticas públicas através desses princípios, assim percebe-se a grande importância desse princípio. As políticas públicas são formas de atingir certos fins para assegurar os direitos fundamentais, é o meio pelo qual os entes públicos exercem o dever de proteção, essas ações podem ser de diversas espécies, como educativa, preventiva, repressiva, dentre outras (Leal, 2015).

O legislador tem aptidão dentro de seus limites para desenvolver medidas adequadas para a proteção do bem jurídico, desde que essas

medidas sejam proporcionais, respeitando o princípio da proporcionalidade, pois quando o desrespeita, torna-se inconstitucional (Brasil, 2012). A Constituição Federal concedeu aos princípios fundamentais a tarefa de amparar e esclarecer direitos e garantias. Assim, a dignidade da pessoa humana serve como fundamento para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, ademais, esse princípio é importante também para ajudar a sopesar nos casos de colisão de direitos fundamentais (Sarlet, 2015).

Para solucionar os direitos em colisão, aplica-se a teoria da proporcionalidade, a qual resolve o conflito pesando os princípios colidentes e verificando o de maior peso para o caso em concreto, a fim de harmonizar todos os direitos fundamentais envolvidos. É importante ressaltar que a ponderação desses direitos não resulta em uma resposta correta, mas sim em uma solução racionalmente justificável para a problemática, estabelece uma forma de manifestação do justo (Saes, 2011).

Os pesos podem ser medidos por uma balança jurídico-axiológica, com fundamento no princípio da dignidade humana. Assim, ao ocorrer colisões de direitos fundamentais, deverá prevalecer o direito que mais efetivar a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é considerado norteador do ordenamento jurídico brasileiro (Saes, 2011).

A Constituição reconhece a interferência das questões sociais na autonomia do indivíduo, já que ela visa proteger os mais fracos e garantir a todos condições mínimas para uma existência digna, pois, sem isso, não há que se falar em liberdade; tem o intuito de zelar pela liberdade limitando as ações estatais, mas também, lembrar o Estado de seus deveres (Sarmiento, 2005). O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, age como um limitador para as intervenções estatais e de terceiros, inclusive contra ações do indivíduo contra si mesmo, mas

também age como tarefa, criando um dever de proteção da dignidade ao Estado (Sarlet, 2017).

Os direitos fundamentais tem como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. Portanto, ao atacar a dignidade da pessoa humana, estará atingindo também os direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana é importante, assim, para defender os direitos fundamentais, pois atua como um limitador quando esses direitos são violados ou feridos (Lima Júnior e Fermentão, 2012).

Com base no já discorrido, percebe-se que a medida de internação involuntária acarreta, sim, a colisão entre o direito fundamental à saúde do dependente químico e o seu direito à liberdade decisória. Entretanto, a colisão de direitos fundamentais não importa, necessariamente, que o direito com menor peso na análise do sopesamento será violado. O que se faz é ponderar, no caso concreto, qual princípio deve prevalecer entre os incompatíveis, atribuindo-se pesos aos direitos avaliados.

O processo n 5000408-87.2023.8.24.0087, julgado em 28 de maio de 2024 pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), estabeleceu que o dependente químico que apresente risco a si e aos demais poderá ser internado involuntariamente, desde que de forma excepcional, a fim de resguardar sua saúde e sua dignidade (Santa Catarina, 2024b). Além disso, a jurisprudência ressalta o caráter subsidiário da medida da internação involuntária, a ser aplicada quando indispensável e em caráter excepcional, após esgotados todos os meios extra-hospitalares, consoante já entendia o mesmo Tribunal desde o ano de 2019 (nesse sentido, é o julgamento proferido nos autos n. 4016636-19.2018.8.24.09, pela Segunda Câmara de Direito Civil em 01 de fevereiro de 2019) (Santa Catarina, 2024a).

O Poder Judiciário brasileiro utiliza a teoria da proporcionalidade para julgar casos que envolvam colisões de princípios, com o objetivo de sopesar os direitos envolvidos e aplicar a melhor solução para o

caso analisado. Cita-se, exemplificadamente, nesse sentido, o acórdão proferido no Recurso Extraordinário com Agravo n. 801676, julgado em 19 de agosto de 2014, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, dispondo que, em casos de colisões de direitos fundamentais, é aplicável a ponderação para a resolução das demandas (Brasil, 2014).

Consoante já esclarecido, utilizando-se a teoria de Alexy (2015), por meio do sopesamento, são atribuídos pesos aos princípios colidentes em três etapas de análise: (a) determinação da importância relativa dos princípios, (b) a avaliação das possíveis soluções para o conflito e (c) a escolha da alternativa que melhor realiza os princípios em questão. Dessa forma, é possível compreender as possibilidades de soluções jurídicas racionalmente fundamentadas no caso da colisão ora pesquisada.

Com base no sopesamento aplicável ao caso da dependência química, inicialmente, é necessário verificar a possibilidade de medidas menos gravosas à internação compulsória, como a internação voluntária, realizada com a autorização do indivíduo. No entanto, caso não seja possível, já tendo se esgotado todas as medidas extra-hospitalares, o direito à saúde deve prevalecer ao direito de liberdade. Sendo assim, deve-se utilizar da medida de internação involuntária, a qual pode restringir o direito de liberdade do dependente químico, mas não, violá-lo, com o objetivo maior de restaurar e assegurar a sua saúde e restabelecer a dignidade da pessoa humana (Martins, 2018).

3 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou aferir se ocorre a colisão de direitos fundamentais entre os direitos fundamentais à saúde e à liberdade quando da aplicação da medida de internação involuntária, ou eventual violação de um desses direitos a fim de que o outro se efetive. Partiu-se da hipótese

da existência de colisão entre os direitos fundamentais envolvidos, mas não de violação de algum dos direitos.

Apurou-se que, no contexto da inviolabilidade e da relativização dos direitos fundamentais, considerando-se o dever do Estado de garanti-los, o uso de substâncias químicas pode comprometer a capacidade de tomada de decisões do dependente químico. Assim, o Estado utiliza a medida de internação involuntária para garantir a integridade física e mental, a fim de assegurar o direito à saúde e à própria vida do dependente de drogas. Considerando-se que as questões sociais estão, de modo direto, associadas ao uso de drogas, o Estado deve avaliar as necessidades da população e criar políticas públicas que visem solucionar as demandas impostas, atendendo ao disposto na Constituição da República e com vistas a efetivar os direitos fundamentais.

A pesquisa constatou que a medida de internação involuntária, por ser compulsória, somente deve ser utilizada após todas as opções extra-hospitalares terem falhado. No entanto, a internação involuntária origina, de fato, uma colisão de princípios que envolve o direito à saúde e o direito à liberdade do dependente químico. No contexto da relativização dos direitos fundamentais e da eficácia da medida tomada, pode ser usado o sopesamento para solucionar a colisão, utilizando-se, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para sopesar.

Foi possível perceber que o Poder Judiciário brasileiro utiliza dessa teoria para solucionar as colisões de direitos e princípios, a fim de assegurar o melhor resultado possível em cada situação. Quando utilizada em casos extremos, a internação involuntária deve ser utilizada, uma vez que já esgotados os demais meios e com a finalidade de proteger a integridade física do dependente químico. Assegurando-se, assim, a vida e a saúde, garantindo a dignidade da pessoa humana, não haveria que se

falar em violação de outro direito fundamental colidente, como é o caso da liberdade de escolha do dependente de drogas.

A colisão de direitos fundamentais é inevitável em certas situações. Portanto, apurou-se neste estudo ser necessário encontrar um meio para conciliar os direitos colidentes, de forma que nenhum precise ser totalmente sacrificado. Afinal, os direitos fundamentais são relativos. Assim, utilizando-se a teoria da proporcionalidade, é possível aferir o quanto maior deverá ser a relevância de um direito em detrimento do outro, a fim de definir qual dos princípios poderá prevalecer.

Percebeu-se com o estudo que a medida de internação involuntária acarreta, sim, a colisão entre o direito fundamental à saúde do dependente químico e o seu direito à liberdade decisória. Entretanto, a colisão de direitos fundamentais não importa, necessariamente, que o direito com menor peso na análise do sopesamento será violado. O que se faz é ponderar, no caso concreto, qual princípio deve prevalecer entre os incompatíveis.

No caso da situação estudada, portanto, em resposta ao problema de pesquisa, verificou-se que a internação involuntária, a ser aplicada nos termos legais, importará na colisão de princípios, com a prevalência do direito à saúde do dependente químico em detrimento do seu direito à liberdade. Isso porque o direito fundamental à saúde se relaciona, de forma direta, com o direito à vida e com o princípio da dignidade humana, uma vez que, para exercer sua autonomia, o indivíduo precisa ter sua saúde íntegra e uma vida digna, livre dos obstáculos que a dependência química pode representar no caminho de sua existência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. In: ALEXY, Robert (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

ALONSO, João Pedro da Rocha; CASALINO, Vinícius Gomes. Políticas públicas e direito à saúde: evolução dos gastos governamentais e eficácia de direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, n. 43, p. 1-33, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/61814>. Acesso em: 15 maio 2024.

ALVES, Ygor Diego Delgado; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. A controvérsia em torno da internação involuntária de usuários de crack. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/NLq9bYZTNgxcqww3F4CdKbc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024.

BAHIA, Claudio José Amaral; CORDEIRO, Fabiana Aparecida Menegazzo. O Ministério Público e seu papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais e na integração dos sistemas que constituem a democracia. **Atuação**: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 14, n. 30, p. 60-76, 2019. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/83>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CARVALHO, Maria Cristina Ferreira de; BASTOS, Alder Thiago; SANTOS, Abílio Osmar dos. A ineficácia das políticas públicas voltadas aos dependentes químicos: uma reflexão sobre os impactos da internação involuntária e a dignidade humana. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 7, p. e2581, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2581>. Acesso em: 11 set. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.840, de 05 de junho de 2019. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 6 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm#art4. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 104.410/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma, julgado em 6 de março de 2012. **Jurisprudência do STF**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n.801676. Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgamento em 19 de agosto de 2014. **Jurisprudência do STF**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur275170/false>. Acesso em: 15 out. 2024.

COELHO, Isabel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Internação compulsória e crack: um desserviço à saúde pública. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, p. 359-367, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/rpggZzTqr6CPQDZ5PmBcP4f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. **Possibilidades e limites do controle judicial das políticas públicas de saúde**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4015>. Acesso em: 8 maio 2024.

DUARTE, Ricardo César. O caso da efetivação das políticas públicas de saúde: breves apontamentos para a atuação do Ministério Público. Boletim Científico. **ESMPU**, Brasília, n. 47, p. 149-180, 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/548>. Acesso em: 15 out. 2024.

FERRAZ, Carla Eloá de Oliveira *et al.* Crack e internação compulsória no Brasil: intervenção do estado na autonomia dos usuários. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/7x6qxrzVMm34t7RGDPkZhtP/?lang=pt#>. Acesso em: 13 maio 2024.

FREITAS, Carolina Nunes de. **Internação compulsória e biopolítica**: o direito fundamental à liberdade e autonomia à luz do pensamento de Michel Foucault e a política de drogas brasileira. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/User/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Trabalho%20de%20Curso%20I/Materiais%20de%20Estudo/Carolina%20Nunes%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/783825?title=Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20e%20Direitos%20Fundamentais#references>. Acesso em: 3 abr. 2024.

GLOBEKNER, Osmir Antônio. A construção social do conceito de saúde e de direito à saúde. *Boletim Científico. ESMPU*, Brasília, n. 34, p. 83-122, 2011. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes-cientificas/index.php/boletim/article/view/317/286>. Acesso em: 15 out 2024.

GREGÓRIO, Carlos Eduardo Rollo. A prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em conflito com regra constitucional – um estudo de caso. *Boletim Científico. ESMPU*, Brasília, n. 32-33, p. 11-34, 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes-cientificas/index.php/boletim/article/view/301>. Acesso em: 15 out 2024.

LEAL, Mônia. A dignidade humana e o princípio da proporcionalidade como fundamento e como parâmetro para o controle jurisdicional de políticas públicas. In: ALEXY, Robert (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+Artigo+13.pdf>. Acesso em: 15 out 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, 2000. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/SymygWWGQsXCzQ3BynRsPpB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 set. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Priscila Matos. A internação psiquiátrica como forma de tratamento do dependente de drogas ilícitas à luz do princípio da proporcionalidade. **Atuação**: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 219-242, 2018. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/11/9>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MASTRODI, Josué. Ponderação de direitos e proporcionalidade das decisões judiciais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 577-595, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMvNsFSWxT-jWwd4vjBGMz/pt>. Acesso em: 4 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Saraiva Jur. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553629417>. Acesso em: 14 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). 3. ed. **Rev. Atual**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553625044>. Acesso em: 6 jun. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MUSSE, Luciana Barbosa. Internações forçadas de usuários e dependentes de drogas: controvérsias jurídicas e institucionais. In: SANTOS, Maria Paula Gomes (org.). **Comunidades Terapêuticas**: temas para reflexão. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8856>. Acesso em: 16 abr. 2024.

NOVAES, Priscila Simara. O tratamento da dependência química e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 342-356, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rllpf/a/qB7VP9CN7L-Z4948W9NRpW4D/?lang=pt#>. Acesso em: 13 maio 2024.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. **A proteção da pessoa contra si mesma?** Liberdade, autonomia e paternalismo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4375>. Acesso em: 8 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 21 set. 2024.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/725314>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SAES, Wandimara Pereira dos Santos. Colisão de direitos fundamentais: Princípio da dignidade humana como critério material de ponderação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 76, p. 115-138, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/User/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/colisao.direitos.fundamentais_1.pdf. Acesso em: 7 out. 2024.

SALES, Clistenis Cavalcante Soares; LIMA, Fernando Menezes. Promoção, garantia e efetividade dos direitos fundamentais e humanos no século XXI. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8302>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento n. 4016636-19.2018.8.24.0900. Relator: João Batista Góes Ulysséa. Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 31 de janeiro de 2019. **Jurisprudência do TJSC**, Florianópolis, SC, 2024a. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTA CATARINA. Apelação n. 5000408-87.2023.8.24.0087. Relator: Sandro Jose Neis. Órgão julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Julgamento em 28 de maio de 2024b. **Jurisprudência do TJSC**, Florianópolis, SC, 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTOS, Tuane Santanatto Nascimento; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Condições e limites à defesa de direitos fundamentais: análise da reação dos poderes públicos ao protagonismo judicial. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, Brasília, v. 5, n.10, jul./dez., 2023. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1027>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29-44. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 15 out 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: notas em torno da discussão sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. In: ALEXY, Robert (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Escola Paulista da Magistratura. EPM, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf>. Acesso em: 14 out 2024.

SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. Boletim Científico. ESMPU, Brasília, v. 14, p. 167-217. 2005. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacao-escientificas/index.php/boletim/article/view/179/160>. Acesso em: 15 maio 2024.

SCHWARTZ, Germano André D. Análise Jurídico Constitucional do Direito à Saúde. In: LEAL, Rogério Gesta; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TEIXEIRA, Eduardo Henrique *et al.* Internação involuntária para dependente químico. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 68, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/3RGq6Yn-ZTCZsgvgSDV6ggrS/?lang=pt#>. Acesso em: 13 maio 2024.

VORONOSKI, Caroline. O Direito à saúde e os deveres do estado para com o tratamento de dependentes químicos. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 48-75, 2013. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/66>. Acesso em: 17 abr. 2024.

O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS À LUZ DA OBRA *CRISES DA DEMOCRACIA* DE ADAM PRZEWORSKI: UMA REVISÃO

Andre Luiz Aparecido dos Santos¹

RESUMO

Este estudo analisa o enfraquecimento e o eventual colapso das instituições democráticas à luz da obra “Crises da Democracia” de Adam Przeworski. O estudo é complementado pelas contribuições de autores, como Krygier e Gargarella, que exploram a relação entre Constitucionalismo, Estado de Direito e instituições democráticas. O objetivo principal é investigar a ascensão de lideranças populistas, as crises institucionais e a manipulação de regras eleitorais, e como esses fatores se relacionam com a desconsolidação democrática, utilizando práticas legalmente válidas para subverter a democracia. A metodologia aplicada consiste em uma revisão bibliográfica, combinando análise crítica e comparativa das teorias de Przeworski com as de outros autores. Os resultados sugerem que o desgaste institucional ocorre de forma gradual e insidiosa, corroendo a confiança nas instituições e criando um ambiente onde práticas autoritárias coexistem com a aparência de legalidade democrática. Conclui-se que a desconsolidação da democracia é um processo complexo que envolve a erosão da confiança nas instituições e a manipulação de mecanismos legais para fins autoritários, podendo culminar em seu colapso.

Palavras-chave: Populismo; Manipulação eleitoral; Crises democráticas, Desconsolidação democrática; Erosão institucional

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Servidor Público da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Professor de Direito no Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura (ICEC). 2º lugar no 28º Concurso Nacional de Monografias de mestrado do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2024).

ABSTRACT

This study analyzes the weakening and eventual collapse of democratic institutions in light of Adam Przeworski's work "Crises of Democracy". The study is complemented by contributions from authors such as Krygier and Gargarella, who explore the relationship between Constitutionalism, the Rule of Law, and democratic institutions. The main objective is to investigate the rise of populist leaders, institutional crises, and the manipulation of electoral rules, and how these factors relate to democratic deconsolidation, utilizing legally valid practices to subvert democracy. The applied methodology consists of a bibliographic review, combining critical and comparative analysis of Przeworski's theories with those of other authors. The results suggest that institutional decline occurs gradually and insidiously, eroding trust in institutions and creating an environment where authoritarian practices coexist with the appearance of democratic legality. It is concluded that the deconsolidation of democracy is a complex process that involves the erosion of trust in institutions and the manipulation of legal mechanisms for authoritarian purposes, which can culminate in its collapse.

Keywords: *Populism; Electoral manipulation; Democratic crises; Democratic deconsolidation; Institutional erosion.*

INTRODUÇÃO

Adam Przeworski, cientista político e professor emérito de política da Universidade de Nova York², reconhecido por suas contribuições aos estudos sobre democracia, possui diversas obras publicadas. Entre suas obras, destaca-se "Crises da Democracia" (2019), na qual examina crises enfrentadas por diversas democracias ao redor do mundo, identificando

² PRZEWORSKI, Adam. Perfil do docente: Adam Przeworski. *Universidade de Nova York*, 2024. Disponível em: <https://as.nyu.edu/faculty/adam-przeworski.html>. Acesso em: 02 ago. 2024

sinais decisivos do enfraquecimento que pode levar à desconsolidação democrática e, em casos extremos, ao colapso. Esses sinais, se presentes em regimes democráticos, podem servir como alertas importantes para o risco iminente de colapso.

Nesta obra, ele inicia sua análise com uma definição minimalista e, de certo modo, pragmática de democracia: “um arranjo político no qual as pessoas escolhem governos por meio de eleições e têm uma razoável possibilidade de remover governos de que não gostam” (PRZEWORSKI, 2020, p. 16). Este conceito é a base pragmática que o autor utiliza para examinar os regimes democráticos dos países por ele selecionados, as ameaças enfrentadas, os sinais de crise e os resultados observados.

O autor adverte que, se o passado servir como referência, devemos estar especificamente atentos aos arranjos políticos que apresentem sinais de populismo nas condutas de seus líderes, às condições econômicas e ao desgaste das instituições democráticas, dado que esses sinais podem afetar os Estados Democráticos e às divisões sociais presentes em cada contexto.

O desgaste das instituições democráticas é tema de relevantes pesquisas e fomentar o debate nas diversas áreas do conhecimento, considerando os desafios à estabilidade de democracias em contextos fragilizados. Esse desgaste pode levar a um fenômeno negativo de enfraquecimento institucional, caracterizado pela perda gradativa de legitimidade, eficácia e representatividade, afetando tanto regimes com estruturas democráticas estabelecidas quanto as democracias mais jovens.

Essa crise não surge de maneira abrupta, mas se desenvolve ao longo do tempo, em um processo quase imperceptível de desestabilização que, muitas vezes mascarado por narrativas de legalidade e normalidade institucional, leva à desconsolidação democrática e pode, em casos extremos, culminar em colapso.

Assim, a compreensão dos mecanismos que fomentam a desestabilização das instituições democráticas é fundamental para enfrentar os desafios impostos por esses processos de enfraquecimento. Diante disso, surge o problema de pesquisa deste estudo: quais fatores apontados por Adam Przeworski podem ser observados como decisivos para o enfraquecimento das democracias em países com regimes fragilizados?

A literatura em análise explora tanto contextos de transição quanto períodos de enfraquecimento das democracias em tempos de estabilidade aparente. Przeworski (2020) destaca que, em regimes fragilizados, a confiança nas instituições se dissolve de forma progressiva, resultando em um ciclo que desestabiliza a governança democrática.

Esses regimes combinam o discurso democrático com práticas autoritárias, como a centralização de poder no Executivo, o qual interfere diretamente no Judiciário e possibilita a manipulação do processo eleitoral. Essa combinação estabelece um ambiente híbrido, onde o autoritarismo se mistura às estruturas formais democráticas, criando condições propícias para a desconsolidação democrática e dificultando a resistência institucional (PRZEWORSKI, 2020, p. 171). Assim, esses regimes são vulneráveis ao desgaste institucional.

Nessa direção, a ascensão de lideranças populistas, com uso de narrativas polarizadoras e o ataque sistemático às instituições democráticas comprometem o vigor das democracias e enfraquece a confiança nas instituições públicas. Esses fatores corroem o tecido social e conduzem à perda de legitimidade institucional.

O contexto venezuelano ilustra como a manipulação do processo eleitoral e a concentração de poder no Executivo geram instabilidades, desestabilizando a democracia e estabelecendo regimes autoritários disfarçados de democracias formais. Embora mantenham as estruturas

formais democráticas, esses regimes, materialmente, não o são, configurando-se como autocracias eleitorais.

Outro fator crítico no enfraquecimento das instituições é a relação entre crises econômicas, políticas e a desestabilização democrática. Przeworski (2020, p. 20) observa que crises prolongadas, marcadas por desigualdades socioeconômicas profundas e pela perda de confiança no sistema político, servem como catalisadores para o avanço de agendas autoritárias.

A manipulação dessas crises por lideranças populistas, que prometem soluções rápidas para problemas complexos (como a redução da pobreza por meio de programas assistencialistas ou o combate à criminalidade com medidas puramente repressivas), frequentemente leva à marginalização das instituições democráticas e à concentração de poder, resultando em ciclos de erosão institucional com consequências duradouras.

Diante desse cenário, o presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar os fatores que contribuem para o desgaste e enfraquecimento das instituições democráticas, especialmente à luz das teorias de Adam Przeworski e de outras obras que tratam do tema. Ao examinar os sinais presentes em regimes fragilizados, busca-se detectar como as democracias podem ser subvertidas internamente por meio de mecanismos que, à primeira vista, parecem legítimos.

Para alcançar seus objetivos, a pesquisa analisará as teorias de Przeworski, sobre a erosão democrática e suas manifestações históricas, cotejando-as com a teoria de outros autores.

Diante disso, será possível identificar padrões recorrentes de desconsolidação em países com regimes fragilizados, evidenciando similaridades e explorando a relação entre crises (econômicas e políticas), desigualdades socioeconômicas e a erosão democrática. A análise

permitirá compreender como esses fatores, combinados, atuam como catalisadores, intensificando fragilidades estruturais.

O estudo investigará como líderes populistas exploram as fragilidades de regimes democráticos para corroer as instituições (PRZEWORSKI, 2020, p. 24), evidenciando a relevância de revisar e analisar democracias em diversos contextos, com ênfase nos regimes fragilizados.

Esse processo de desgaste não ocorre por rupturas abruptas, mas sim como um retrocesso contínuo, operado de forma sutil e gradual. As instituições democráticas, ao falharem em sua função de mediar conflitos e garantir a estabilidade política, tornam-se vulneráveis à captura por interesses específicos (PRZEWORSKI, 2020, p. 171).

Ao realizar a investigação entre os sinais identificados por Przeworski com as teorias dos demais autores referenciados e as evidências observadas em regimes fragilizados, este estudo busca contribuir teoricamente para a formulação de mecanismos que possam reforçar as instituições democráticas.

1 CONSTITUCIONALISMO E ESTADO DE DIREITO: *SINE QUA NON* PARA INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS FORTES

O conceito de Constitucionalismo e Estado de Direito estão intrinsecamente conectados, refletindo a evolução histórica e as transformações políticas e sociais que formaram as noções contemporâneas e modernas de direitos fundamentais e de limitação do poder estatal.

O Constitucionalismo moderno tem suas raízes nos movimentos pós-iluministas, que buscavam estabelecer um governo limitado pelas

leis, comprometido com a proteção dos direitos individuais e fortemente marcado pela necessidade de conter o poder político dentro de limites legais.

Ainda que, em diferentes países o conceito e tratamento do Constitucionalismo moderno sejam diferentes, em decorrência dos conceitos anglo-saxão do “Rule of Law” e o conceito germânico de “Rechtsstaat”, a essência do Constitucionalismo permanece na ideia de que o Estado deve ser controlado pelo direito, evitando a imposição arbitrária de poder (KRYGIER, 2021, p. 406- 407, tradução nossa)³.

Assim, a prática do Constitucionalismo moderno, envolve o estabelecimento de estruturas institucionais e normativas que possibilitem a coexistência de direitos civis e direitos humanos com a soberania popular e os direitos públicos em sistemas democráticos (KRYGIER, 2021, p. 421).

Nesse sentido, o Constitucionalismo moderno é o arranjo jurídico sistemático que não apenas limita o poder estatal, mas também promove um ambiente no qual a soberania popular pode ser exercida sem comprometer a estabilidade do Estado.

Além disso, a evolução do Estado de Direito, reflete a preocupação com a legalidade e com a implementação de mecanismos que assegurem a previsibilidade e a legalidade no exercício do poder.

O Estado de Direito visa primariamente à contenção do poder arbitrário, sendo este um dos pilares fundamentais do Constitucionalismo contemporâneo (KRYGIER, 2021, p. 407).

Desse modo, para que o Estado de Direito seja efetivo, é necessário que ele funcione como um sistema integrado de freios e contrapesos, onde o poder judicial desempenha o seu papel institucional de proteção

³ Todas as citações de Krygier neste trabalho foram inspiradas na tradução livre dos originais do texto do autor.

dos direitos e na manutenção da ordem constitucional (KRYGIER, 2021, p. 422).

Nesse sentido a democracia moderna, dependente do Estado de Direito Constitucional para contenção do poder arbitrário e evitar a tirania da maioria.

O Constitucionalismo Moderno e o Estado de Direito desempenham juntos o papel de promover o equilíbrio entre a autonomia pública e privada, bem como entre o poder democrático e a contenção desse poder (KRYGIER, 2021, p. 416 - 417).

2 O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Desde a sua origem, a trajetória do Constitucionalismo demonstra como a limitação do poder estatal não é apenas uma questão de legalidade, mas também de construção e manutenção de um regime em que a justiça e a liberdade possam coexistir de maneira harmoniosa e equilibrada.

Em contraste com essa busca por equilíbrio, o enfraquecimento das instituições democráticas é uma realidade preocupante que exige atenção, porque é um processo que pode culminar na desconsolidação da democracia. Fatores econômicos e políticos, destacados por diferentes perspectivas, estão envolvidos nesse processo.

A fragilidade e o enfraquecimento são inerentes a todas as crises democráticas. Bittar (2016, p. 11-12) argumenta que a crise brasileira expõe não apenas as fragilidades institucionais, mas também revela a incapacidade do sistema democrático de garantir justiça social e respeito às leis, destacando a necessidade de reavaliação e atualização das teorias democráticas.

O enfraquecimento do Estado de Direito é um prenúncio de crise em democracias e pode levar a perda de uma das suas funções mais importante — a contenção do poder arbitrário — pavimentando um caminho nefasto para práticas autoritárias.

Przeworski (2020, p. 124) sublinha que a polarização política, a desigualdade econômica e o esvaziamento dos partidos tradicionais geram um desequilíbrio entre as expectativas sociais e a capacidade das instituições de atendê-las. Esse desequilíbrio, agravado pelo aumento das desigualdades socioeconômicas e a consequente perda de confiança nas instituições, abre caminho para lideranças populistas que prometem soluções simplistas para problemas complexos.

Essas lideranças, ao desafiar o pluralismo e às normas institucionais, atuam como agentes do desgaste democrático (que pode levar a erosão), promovendo ataques a mecanismos essenciais, como a liberdade de imprensa e a separação de poderes.

Martin Krygier (2021. Pg. 418), aborda a tensão entre a democracia e o estado de direito sob o ponto de vista jurídico e ensina que o enfraquecimento das instituições democráticas ocorre quando o equilíbrio entre o controle popular sobre decisões autoritárias e a limitação do poder não é mantido. Essa inabilidade dos agentes políticos em controlar a tensão entre uma democracia manipulada e o Estado de Direito agrava ainda mais a crise institucional.

Além disso, o mesmo autor (KRYGIER, 2021, p. 423), argumenta que, sem uma defesa eficaz das instituições, a democracia pode se transformar em uma tirania da maioria, onde líderes eleitos utilizam a vontade popular como justificativa para enfraquecer a legalidade e o estado de direito.

Essa dinâmica é particularmente visível nas chamadas “democracias iliberais”, onde a manipulação das instituições e a centralização do poder corroem o sistema de freios e contrapesos.

Przeworski (2020, p. 168) aborda a consolidação democrática como um equilíbrio frágil entre o respeito às regras e a legitimidade dos resultados eleitorais. Argumenta que a desconsolidação começa quando as regras são manipuladas ou ignoradas, comprometendo a credibilidade dos processos eleitorais e das instituições que garantem a aplicação da lei.

Na base da teoria de Przeworski está a noção de que as trocas de poderes centrais na democracia devem ocorrer de forma pacífica, com o sistema operando sob uma incerteza controlada. Isso significa que as partes envolvidas devem estar dispostas a aceitar a possibilidade de derrota, mas com a confiança de que, mesmo na derrota, as regras serão aplicadas de maneira justa e imparcial. Quando essa confiança se rompe, inicia-se o processo de enfraquecimento, que pode levar à subversão gradativa das instituições e desconsolidação do próprio sistema democrático.

A desconsolidação das instituições democráticas é marcada pelo fenômeno da erosão democrática, conforme destacam Przeworski (2020, p. 171) e Krygier (2021, p. 412-414), segundo ambos autores esse fenômeno ocorre de maneira insidiosa, utilizando as próprias instituições democráticas para desprestigia-las.

Esse fenômeno utiliza do discurso legalista como uma ferramenta para justificar mudanças subversivas aparentemente legais, mas que na prática enfraquecem a democracia. trata-se da subversão institucional disfarçada pela retórica do “estado de direito”, mas na realidade, promove o exercício arbitrário do poder.

Nesse contexto de fragilidade institucional, líderes populistas podem facilmente “sequestrar” o sistema judiciário, manipulando as leis a seu bel-prazer e transformando-o em um instrumento de controle autoritário. Essa estratégia visa perpetuar seu domínio e enfraquecer os mecanismos de contestação e fiscalização, pavimentando o caminho para o colapso democrático. O colapso democrático, estágio final do processo de erosão, pode ser abrupto, marcado por uma ruptura súbita da

ordem democrática, ou retardado, resultante da deterioração gradual das instituições e normas. É necessário distinguir entre essas duas formas, pois cada uma delas exige estratégias de prevenção e resposta específicas.

O colapso abrupto é caracterizado por ser rápido e visível, frequentemente resultante de eventos como golpes militares ou revoluções.

Por outro lado, o desgaste progressivo ocorre de maneira lenta e silenciosa, manifestando-se por meio de pequenos ajustes legais que, ao longo do tempo, corroem a legitimidade das instituições. Como destaca Przeworski (2020, p. 35), esse processo gradativo reduz a confiança pública e enfraquece as bases do sistema democrático, muitas vezes sem que os sinais de deterioração sejam imediatamente perceptíveis.

Infelizmente, é difícil detectar o desgaste democrático quando as instituições estão a serviço de comandos autoritários, pois, ao contrário do colapso abrupto, facilmente reconhecível devido ao caos evidente, esse processo ocorre de forma sutil e gradual.

3 VULNERABILIDADES INSTITUCIONAIS EM CONTEXTOS DE CRISE ECONÔMICA

Embora, algumas democracias pareçam estáveis e apresentem características de solidez, crises econômicas podem ser o sinal de que essa democracia possa estar passando por um processo de enfraquecimento silencioso nas confianças nas instituições democráticas. Nesse sentido Przeworski (2020, p. 22) argumenta que crises econômicas intensificam a desconfiança nas instituições, corroendo a legitimidade dos partidos políticos e facilitando a ascensão de discursos populistas que se alimentam da insatisfação popular.

Umas das constatações do autor é de que uma parcela das instituições analisadas em contextos de crises as democracias, não conseguem mediar de maneira eficaz as demandas sociais e subvertem suas finalidades por interesses que buscam respostas rápidas e, muitas vezes, antidemocráticas, resultando na concentração de decisões em poucos atores e no enfraquecimento dos mecanismos institucionais de controle.

Um exemplo histórico é a Alemanha durante a Grande Depressão, quando a crise econômica “pavimentou o caminho” para o colapso da República de Weimar e a ascensão do regime Nazista, mostrando como crises econômicas extremas podem desestabilizar instituições democráticas já fragilizadas (PRZEWORSKI, 2020, p. 50).

Ao discutir a fragilidade da democracia, Krygier (2020, p. 410) destaca a fragilidade das garantias do Estado de Direito em tempos de crise, quando as pressões por soluções emergenciais aumentam as vulnerabilidades institucionais.

Esses casos históricos ilustram como, em tempos de crise econômica, a vulnerabilidade institucional aumenta significativamente, levando à fragilização ou até mesmo ao colapso de democracias.

4 POPULISMO E SUBVERSÃO DO ESTADO DE DIREITO

O populismo manifestado em tempos de crises democráticas, caracteriza-se por estratégias que manipulam a soberania popular para consolidar-se no poder e enfraquecer as instituições democráticas.

Estrategicamente o populismo dispõe de várias táticas, a mais comum é a construção de uma narrativa na qual o líder populista se posiciona como o verdadeiro representante da vontade do povo,

contrapondo-se a grupos políticos e instituições consideradas “inimigas” do povo, da nação.

Essa retórica é mal-intencionada e funesta, pois visa colocar a soberania popular como ferramenta do líder que a usa, para justificar a concentração de poder em si e funestamente “marginalizar” as instituições democráticas, principalmente as de natureza contra majoritárias, como o judiciário. Essa manipulação subverte o regime democrático ao distorcer a relação entre o Estado e a sociedade, uma vez que a “vontade do povo” passa a ser definida de forma unilateral (do líder), em detrimento de direitos fundamentais e valores constitucionais.

A mascaração do discurso legal é outro recurso central utilizado em regimes populistas para fragilizar o Estado de Direito. Ao invés de uma ruptura aberta com a legalidade, líderes populistas preferem utilizar as próprias estruturas jurídicas para legitimar ações autoritárias (KRYGIER, 2021, p. 418).

Outra abordagem utilizada por líderes populistas é associar a soberania popular a uma noção restrita de maioria, ignorando a pluralidade social, política e os direitos das minorias. Nesse contexto, qualquer crítica ao governo ou decisão judicial contrária às suas políticas é retratada como uma afronta à vontade do povo (PRZEWORSKI, 2020, p. 50). Essa abordagem ataca até enfraquecer a independência do judiciário e abre caminho para reformas constitucionais ou decretos executivos. Lembre-se do exemplo do nazismo, que enfraqueceu os freios e contrapesos essenciais à democracia.

Trata-se de uma ilusão de normalidade democrática, com medidas unilaterais que, ao não serem contestadas, consolidam o poder autoritário e enfraquecem a oposição; ainda que disfarçada, essa prática pode ser a primeira fase do autoritarismo.

O autoritarismo promove o enfraquecimento institucional e ocorre de forma gradativa, camuflada por procedimentos legais que

legitimam a desconsolidação democrática. Essa subversão legal, torna-se ainda mais perigosa em contextos onde a sociedade civil e os mecanismos de contenções são fracos.

Detectar, expor e contestar essa maquinaria populista avassaladora, não é tarefa fácil e com os avanços da dominação populista para as próximas fases, fica mais complexo evitar o avanço para um regime que é contrário ao Estado de Direito.

Assim, o impacto dessas estratégias populistas no Estado de Direito desestabiliza o equilíbrio entre soberania popular e controle judicial, levando à subversão legal, combinada à manipulação da soberania popular, gerando um ambiente falso de legalidade onde o autoritarismo se disfarça de democracia.

Na primeira fase do autoritarismo ainda é possível voltar ao que era antes; no entanto, nas próximas fases, torna-se mais difícil e complexo e pode não ser mais possível reverter-lo.

5 LIDERANÇAS POPULISTAS E O USO INSTRUMENTAL DO CONSTITUCIONALISMO

Notadamente, as lideranças populistas não são destaques por habilidades de gestão, mas são destaques por sua habilidade em manipular as regras democráticas em prol de consolidar seu poder e enfraquecer as instituições. Essas lideranças frequentemente se valem de sua popularidade para obter apoio majoritário em referendos e eleições que ratificam mudanças constitucionais.

Outra estratégia é disseminar uma narrativa que evidencia a liderança populista como a verdadeira voz do povo, enquanto as instituições tradicionais são retratadas como obstáculos a essa expressão

popular. Como destaca Przeworski (2020, p. 49), o populismo utiliza essa dicotomia para justificar a eliminação progressiva dos freios e contrapesos, sob a justificativa de que estes não representam mais a vontade popular.

Esses líderes ardilosamente reinterpretem as normas vigentes para moldá-las a seus interesses, sob o argumento de que estão agindo dentro dos limites da lei, isso é o que Krygier (2021, p. 417) reconhece como “legalidade autoritária”, onde a aparência de conformidade com a Constituição é mantida, mas a substância democrática é esvaziada.

Portanto, governos populistas utilizam um discurso constitucional para justificar práticas que, na verdade, enfraquece a própria democracia, o uso seletivo e distorcido da Constituição é uma das principais armas desses regimes, que se legitimam através de pleitos eleitorais manipulados e de interpretações legais convenientes.

Nesse cenário, a legalidade se torna um mecanismo de fachada para encobrir a desconsolidação democrática e transforma o Constitucionalismo em um instrumento a serviço do autoritarismo.

6 A ASCENSÃO DE LIDERANÇAS POPULISTAS E O AUTORITARISMO DISFARÇADO

A ascensão de lideranças populistas e o autoritarismo disfarçado representam uma das ameaças mais sérias às democracias contemporâneas. Nessa perspectiva, Przeworski (2020, p. 92) argumenta que líderes populistas se aproveitam das frustrações sociais, especialmente em contextos de crises econômicas e polarização, para construir uma narrativa que desafia as elites e promete restaurar a voz do “povo”.

Embora esses líderes utilizem o discurso democrático, sua prática é anacrônica, pois visa legitimar práticas que enfraquecem as próprias instituições. Ainda que referendos e plebiscitos sejam instrumentos legítimos da democracia direta, são mascaradamente utilizados como ferramentas para concentrar poder e deslegitimar outras formas de representação política.

Um exemplo claro desse desgaste progressivo é o caso da Venezuela sob o governo de Hugo Chávez. Ele recorreu muitas vezes a referendos para alterar a Constituição, ampliando seus poderes e enfraquecendo gradativamente as bases democráticas do país. Esses mecanismos legais, embora formalmente legítimos, foram utilizados para consolidar seu controle sobre o poder, enfraquecendo a independência das instituições e conduzindo o país a um processo de desconsolidação democrática.

Casos assim, servem para ilustrar como mecanismos de democracia direta podem ser manipulados de forma nefasta para fortalecer regimes autoritários, sob uma fachada de legitimidade.

Dessa forma, a ascensão de lideranças populistas gera uma espiral de desconfiança nas instituições, enfraquecendo os pilares da governança democrática e comprometendo a soberania popular. A soberania popular é frequentemente manipulada por lideranças que alegam representar diretamente a vontade do povo, buscando, assim, enfraquecer os limites institucionais (GARGARELLA, 2021, p. 428, tradução nossa)⁴.

Assim, pelo contexto da legalidade democrática como ferramenta de subversão, líderes populistas utilizam o arcabouço legal e os mecanismos institucionais para consolidar seu poder e enfraquecer o Estado de Direito.

Em vez de recorrer a golpes militares ou suspensões constitucionais explícitas, o populismo autoritário emprega uma estratégia de

⁴ Todas as citações de Gargarella neste trabalho foram inspiradas na tradução livre dos originais do texto do autor.

“autoritarismo legal”, onde mudanças graduais e aparentemente legais desmantelam as garantias democráticas Krygier (2021, p. 417 - 418).

O caso da Hungria exemplifica esse fenômeno. Neste país, reformas constitucionais e judiciais foram implementadas com o objetivo de enfraquecer o sistema de freios e contrapesos, concentrando poder nas mãos do Executivo. Assim, mantém-se uma fachada de legalidade enquanto se subverte a essência democrática. Essa manipulação legal permite aos líderes autoritários justificarem suas ações (Krygier, 2021, p. 418-419).

Nesse contexto, as instituições democráticas existem apenas formalmente, no entanto, não exercem efetivamente seu papel de protetor das garantias e das liberdades fundamentais.

Portanto, o populismo utiliza a linguagem da democracia e os mecanismos institucionais para enfraquecer e corroer o sistema até a sua desconsolidação, resultando em uma forma disfarçada de autoritarismo.

7 DESCONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

Preliminar às crises de um regime democrático é o processo de desconsolidação democrática, que desgasta e enfraquece lentamente as instituições, mitigando mecanismos legais até que as estruturas fundamentais do Estado de Direito se tornem irreconhecíveis em meio a uma crise.

A progressão desse desgaste muitas vezes envolve a cooptação de instituições chave, como o judiciário e os órgãos de fiscalização, e a manipulação de processos eleitorais para favorecer o grupo no poder.

O processo de enfraquecimento da democracia pode acontecer de várias formas, mas duas delas são mais agudas: ou acontece um desgaste

gradativo ou um colapso democrático abrupto. Enquanto o desgaste gradativo ocorre de forma silenciosa e prolongada, permitindo que líderes populistas e autoritários consolidem o poder ao longo do tempo, o colapso abrupto se manifesta em eventos como golpes de estado ou rupturas institucionais dramáticas (PRZEWORSKI, 2020, p. 66).

Na desconsolidação gradativa, a aparência de legalidade é mantida, embora a essência seja corroída. No colapso abrupto, a transição para um regime autoritário é evidente, pois resulta na eliminação direta das salvaguardas democráticas.

A desconsolidação gradativa enfraquece progressivamente as defesas do Estado de Direito e prepara o “pavimento” para rupturas abruptas em momentos de instabilidade política ou econômica, uma vez que torna o sistema mais suscetível.

Ambas as dinâmicas, apesar de distintas em termos de intensidade e tempo, conduzem ao mesmo resultado.

8 DEMOCRACIA RESILIENTE: A IMPORTÂNCIA DE INSTITUIÇÕES FORTES

A resiliência democrática requer instituições fortes e independentes, capazes de resistir às pressões autoritárias e gerir adequadamente a tensão gerada pela insatisfação popular. A independência do Judiciário e a liberdade de imprensa são necessários e imperativos como resistência democrática.

Embora, em períodos de estabilidade, essa tensão seja contida por mecanismos institucionais, durante momentos de crise, essa dinâmica se altera, ampliando o risco de subversão do Estado de Direito. Lideranças populistas frequentemente manipulam a soberania popular para justificar

práticas autoritárias, enfraquecendo gradativamente a confiança nas instituições e mitigando o controle judicial.

O Judiciário deve atuar como um contrapeso ao poder político, protegendo os direitos fundamentais e assegurando a aplicação imparcial das leis. De acordo com KRYGIER (2021, p. 408), o Estado de Direito está fundamentalmente ligado à limitação do poder arbitrário, uma vez que qualquer forma de intervenção ou decisão judicial deve ser baseada em princípios previamente estabelecidos, e não em vontades políticas.

No mesmo sentido, a liberdade de imprensa é imperativa, pois permite uma fiscalização pública exercida pela sociedade, na qual é possível acompanhar a o emprego dos recursos, da gestão pública, das decisões que tocam o regime democrático, permitindo que a sociedade civil se mantenha informada e possa identificar, interagir e reagir a ameaças autoritárias.

Ainda que a imprensa não seja formalmente um quarto poder, ela desempenha um papel fiscalizatório, como se fosse um dos pilares que, juntamente com o Judiciário, fortalece a confiança popular nas instituições. Sua atuação é fundamental para a resiliência democrática, pois oferece à sociedade mecanismos de transparência pública, permitindo a supervisão e contestação de abusos de poder e de fenômenos autoritários.

Assim, através de sua função informativa e fiscalizadora, a imprensa contribui para manter a integridade e a legitimidade das instituições democráticas, ajudando a prevenir a subversão dos princípios fundamentais que sustentam o Estado de Direito.

O engajamento cívico – cidadania ativa – permanece um pilar fundamental para a resiliência democrática, mesmo em face da falta de motivação observada na maioria das democracias analisadas. Uma cultura política robusta depende desse engajamento, tornando-o essencial para a defesa da democracia.

Nesse sentido, a moderação no exercício do poder somente é possível em sociedades onde a cidadania ativa está presente. A participação do cidadão em processos democráticos, como eleições, debates públicos e protestos, serve como uma barreira cidadã contra a tirania., ou seja, a vigilância da sociedade civil sobre os governantes impede que o poder se concentre em autoridade arbitrária.

Trata-se de uma vigilância, não apenas de eleições periódicas, mas de um exercício de cidadania ativamente envolvida na fiscalização contínua nas ações do governo, dos seus agentes e na proteção dos direitos fundamentais (KRYGIER, 2021, p. 422 - 423).

Diante disso, a criação de mecanismos de controle sobre o Executivo e o fortalecimento de instituições independentes, como o Judiciário e o Ministério Público, são essenciais para assegurar a manutenção da democracia. Nessa perspectiva, reformas podem incluir, por exemplo, a introdução de leis mais rígidas contra a corrupção e a proteção dos direitos das minorias.

Além disso, é necessário observar a polarização e as divisões sociais como indicadores de crises democráticas. Afinal, a democracia só pode sobreviver se for capaz de se adaptar e resistir às tentativas de subversão por líderes populistas e movimentos autoritários (PRZEWORSKI, 2020, p. 06).

Essa capacidade de adaptação exige constante vigilância e a implementação de mecanismos eficazes de proteção contra as ameaças à ordem democrática.

Deve-se criar e implantar mecanismos de defesa que assegurem a proteção do Estado de Direito, o fortalecimento da sociedade civil e a promoção de reformas necessárias, para garantir que a democracia não apenas sobreviva, mas se consolide diante de crises e desafios.

9 MECANISMOS DE RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA EM ESTADOS DE DIREITO FORTES

Estados de Direito fortes adotam estratégias eficazes para mitigar o impacto de tensões políticas e sociais com mecanismos que garantem a continuidade do sistema democrático mesmo diante de pressões internas e externas.

Entre as estratégias está a aplicação de sistemas robustos de *checks and balances*, que funcionam como barreiras à concentração de poder e à subversão autoritária. Esses mecanismos incluem a independência do judiciário, a autonomia das instituições de fiscalização e a proteção dos direitos fundamentais (GARGARELLA, 2021, p. 425).

A resiliência institucional depende da capacidade de resistir às pressões populistas e de manter a independência do Judiciário, que deve atuar de forma firme e imparcial para garantir o respeito às normas constitucionais. Essa resiliência é fortalecida por políticas de resposta rápida que buscam conter a expansão de práticas autoritárias, como enfatizado por Przeworski (2020, p. 51). Nesse sentido, a necessidade de adaptação de estruturas jurídicas em resposta a contextos de crise, sem comprometer os princípios Constitucionais, visa à manutenção da democracia.

A cultura política de um país também desempenha um papel fundamental na capacidade de resistência às ameaças ao Estado de Direito. Em Estados de Direito fortes, a tradição democrática está enraizada na sociedade e promove a valorização dos princípios constitucionais.

A interação entre esses mecanismos cria um ambiente onde as tentativas de subversão são identificadas e neutralizadas de forma eficaz.

A proteção do Estado de Direito em tempos de crise requer não apenas uma Constituição vigente, mas também instituições fortes, um

judiciário forte, uma sociedade civil engajada, capaz de reconhecer e combater as tentativas de subversão institucional que ameaçam e podem levar a descontinuidade democrática, juntamente com a mitigação dos direitos fundamentais.

10 O PAPEL DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS EM CONTEXTOS DE CRISES

No contexto brasileiro, o Tribunal Constitucional é o Supremo Tribunal Federal (STF), a última instância do sistema judicial e atua como guardião da Constituição, assegurando o cumprimento das suas normas e princípios, e na preservação do Estado de Direito. Nesse sentido, nas instâncias inferiores do Judiciário, guardadas as peculiaridades, mantém-se a mesma função de zelar pela Constituição e pelo Estado de Direito.

Essa atuação representa um dos mecanismos mais importantes de resistência institucional.

Assim, a independência do judiciário é o pilar central dessa resistência, uma vez que garante que as decisões judiciais sejam orientadas pela Constituição e não por pressões políticas externas (GARGARELLA, 2021, p. 437). A independência do Judiciário é necessária para o controle e anulação dos atos normativos ou decisões governamentais que possam violar direitos fundamentais ou subverter as regras democráticas.

Trata-se de uma função contramajoritária do Judiciário, que implica na revisão judicial de atos legislativos e executivos, mesmo quando contrários à vontade da maioria, mas com o objetivo de proteger os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

Essa atuação, por sua vez, expõe o Judiciário a críticas de violação da soberania popular e de interferência nas decisões políticas (PRZEWORSKI, 2020, p. 68).

Nesses contextos, o judiciário não se limita a invalidar normas inconstitucionais, mas também assegurar direitos fundamentais ameaçados pelo avanço do poder político autoritário.

No entanto, a resistência institucional não se dá sem desafios. Os pacotes de reformas constitucionais ou mesmo intervenções diretas nas composições das cortes superiores, são estratégias frequentes para cooptar o poder judiciário em favor de projetos autoritários.

Em tempos de crise é possível que outro desafio se estabeleça devido a sua relevância, trata-se de manter a confiança na independência do judiciário, nesse contexto, a confiança pode ser abalada devido o cenário de polarização extrema, no qual líderes populistas podem, mas não devem, promover a desinformação e as campanhas em massa de descrédito contra o judiciário.

Nessas situações, o judiciário enfrenta o dilema de se posicionar firmemente contra as violações democráticas, sem, contudo, parecer estar agindo de maneira política ou partidária.

Em contextos de crises democráticas, exige-se um Judiciário peremptório, independente e bem articulado, que comunique suas decisões de maneira clara e acessível, aptas a neutralizar qualquer discurso populista e afastar qualquer retórica que presuma que o Judiciário estaria atuando contra a vontade do povo.

11 METODOLOGIA

O presente estudo adota o método qualitativo de análise da bibliografia selecionada, tendo como objetivo identificar e analisar os sinais de desgaste das instituições democráticas em regimes democráticos fragilizados, conforme apontado por Adam Przeworski.

A coleta de dados foi realizada por meio de um exame das teorias e casos presentes na obra base, complementada pela revisão de literatura pertinente, selecionada a partir de critérios de relevância. O estudo seguiu uma abordagem analítica de conteúdo, crítica e comparativa.

A análise do material coletado se deu por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo cotejar os conceitos teóricos com as evidências empíricas, identificar padrões e similaridades entre os casos estudados e, assim, compreender as diferentes formas de manifestação do desgaste democrático.

Os resultados foram organizados em três temas principais: (1) o enfraquecimento institucional, (2) a ascensão de lideranças populistas e (3) a influência das crises econômicas e políticas na fragilização das democracias. Essa estrutura temática facilitará a conexão entre os conceitos teóricos e as hipóteses de manifestações práticas dos fenômenos investigados, oferecendo uma análise coerente e fundamentada.

Assim, este estudo visa fornecer uma contribuição analítica ao debate sobre o enfraquecimento da democracia, destacando os padrões identificados e suas implicações para a proteção das instituições democráticas, oferecendo subsídios para a formulação de estratégias de fortalecimento da democracia.

A organização temática dos resultados em tópicos permitirá uma articulação entre os aspectos teóricos e empíricos da obra de Przeworski, facilitando a compreensão da dinâmica do enfraquecimento democrático.

Dessa forma, o estudo demonstra a relevância da obra analisada no contexto atual de regimes democráticos que, muitas vezes, não perceberam os sinais de enfraquecimento de suas democracias e o desenvolvimento de uma crise.

As obras de Gargarella e Krygier (2021) utilizadas neste estudo foram originalmente publicadas em inglês. As citações presentes no

texto foram elaboradas a partir da tradução livre dos originais, buscando manter a fidelidade às ideias dos autores e garantir a fluidez da leitura em português.

12 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O enfraquecimento das instituições democráticas em regimes fragilizados, como apontado por Adam Przeworski, segue um padrão recorrente, marcado pela ascensão de lideranças populistas que exploram crises econômicas e a polarização social para consolidar e manter-se no poder por meio da subversão, que, embora muitas vezes se utilize de instrumentos democraticamente legítimos, como referendos e plebiscitos, visa alterar as regras do jogo em benefício próprio.

Ainda que líderes populistas se valham de práticas espúrias, como a manipulação dos processos eleitorais e a centralização do poder, a subversão da democracia frequentemente ocorre de forma sutil e contínua, utilizando mecanismos formais para disfarçar o enfraquecimento e a desconsolidação. Observa-se, por exemplo, um enfraquecimento progressivo da independência do Judiciário, que se torna submetido às vontades do Executivo, facilitando a implementação de agendas autoritárias.

Assim, um dos fatores que expõem as vulnerabilidades estruturais do Estado de Direito, é quando instituições judiciais são alvo de ataques que visam limitar sua capacidade de atuar como um contrapeso ao poder executivo. Esse enfraquecimento institucional é mascarado por discursos de legalidade que, embora mantenham uma fachada democrática, promovem a indevida concentração de poder e a restrição de liberdades civis. A fase posterior ao enfraquecimento das instituições é a desconsolidação democrática, decorrente do desgaste contínuo

das instituições, no qual a legalidade é utilizada como ferramenta de dominação autoritária.

Depreende-se da obra de Przeworski, que esse processo de enfraquecimento pode resultar na desconsolidação democrática que não ocorre de forma abrupta, mas por meio de pequenas mudanças legais, que, embora apresentadas como legítimas, enfraquecem gradativamente a essência das instituições democráticas. Cria-se, assim, um ambiente onde práticas autoritárias coexistem e são legitimadas por aparatos democráticos formais.

Em relação ao problema de pesquisa, os fatores apontados por Przeworski para o enfraquecimento das democracias em regimes fragilizados incluem a polarização política, a desigualdade socioeconômica, a perda de confiança nas instituições e a manipulação das regras democráticas. Em contextos de crise, esses fatores criam condições para a ascensão de lideranças que desafiam o pluralismo e promovem o desmonte das estruturas institucionais, culminando na desconsolidação democrática.

Przeworski e demais autores analisados evidenciam que a desconsolidação ocorre quando os processos eleitorais são manipulados e as instituições, como o Judiciário, perdem a capacidade de atuar como contrapesos, tornando-se meros instrumentos do poder central, notadamente arbitrário.

Trata-se de uma dinâmica auspiciosa do ponto de vista da subversão engendrada e empregada por líderes antidemocráticos, com efeitos deletérios, perniciosos para a democracia, uma vez que, mascarada por discursos de legalidade, enfraquece as instituições de forma silenciosa, resultando na perda de legitimidade e confiança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo concentrou-se em identificar os fatores que contribuem para o enfraquecimento das instituições democráticas em regimes fragilizados, como a ascensão de lideranças populistas, a polarização política, a manipulação das regras democráticas, crises econômicas e a perda progressiva da confiança nas instituições.

A análise constatou que esses fatores fomentam um processo que se inicia com o enfraquecimento e pode levar desconsolidação, culminado em uma erosão democrática silenciosa, que ocorre de forma sutil e mascarada pela retórica da legalidade, ameaçando a estabilidade das democracias ao longo do tempo e gerando consequências devastadoras para a governança democrática.

Os objetivos propostos neste trabalho foram atingidos ao indicar os padrões de desgaste institucional na literatura revisada e cotejá-los com as dinâmicas estudadas. A análise confirmou que a desconsolidação democrática segue um processo insidioso, onde as lideranças autoritárias, valendo-se de instrumentos democráticos formais, subvertem a essência das instituições.

Nesse sentido, a pesquisa ofereceu uma análise das teorias de Przeworski, Gargarella e Krygier, destacando as interseções teóricas entre crises econômicas, polarização política e a centralização do poder como elementos fundamentais para o enfraquecimento democrático.

Ao identificar, na pesquisa, como a manipulação dos processos eleitorais, o controle sobre o Judiciário e a centralização do poder no Executivo são sinais recorrentes em regimes em desconsolidação, foi possível responder o problema de pesquisa — “Quais fatores apontados por Adam Przeworski podem ser observados como decisivos para o enfraquecimento das democracias em países com regimes fragilizados?”

A resposta encontrada sugere que a desconsolidação democrática se dá quando a confiança nas instituições é progressivamente corroída por práticas autoritárias disfarçadas de legalidade. A manipulação dos processos eleitorais, a centralização do poder no Executivo e o uso de narrativas populistas emergem como características recorrentes nesse contexto, conduzindo ao enfraquecimento das instituições e à desestabilização dos regimes democráticos. Configura-se, assim, um cenário em que práticas autoritárias convivem com a aparência de legalidade democrática.

As principais contribuições deste estudo é a ampliação da compreensão sobre os mecanismos de subversão institucional em democracias fragilizadas e na proposta de medidas para fortalecer as instituições democráticas com mecanismos de defesa institucional e da promoção de reformas que fortaleçam as democracias em contextos de vulnerabilidade.

Essa análise, fundamentada nas obras referenciadas, ainda que incipiente no contexto global dos debates sobre crises democráticas, agrega valor ao debate sobre a necessidade de vigilância constante por parte da sociedade civil e do fortalecimento de estruturas democráticas resilientes.

Além disso, fornece, de forma modesta, subsídios para políticas que possam reforçar o Estado de Direito e a legitimidade institucional em contextos contemporâneos marcados por ameaças crescentes à democracia.

Portanto, esta pesquisa enfatiza os sinais de crises e a urgência de ações para assegurar a integridade dos sistemas democráticos diante das crescentes ameaças populistas e autoritárias.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. Crise política e Teoria da Democracia: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 53, n. 211, jul./set. 2016, p. 11-33. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p11. Acesso em: 1 ago. 2024.

GARGARELLA, Roberto. **Constitutionalism and the Rule of Law**. In: MEIERHENRICH, Jens; LOUGHLIN, Martin (orgs.). *The Cambridge Companion to the Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 425-442

KRYGIER, Martin. **Democracy and the Rule of Law**. In: MEIERHENRICH, Jens; LOUGHLIN, Martin (orgs.). *The Cambridge Companion to the Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 406-424.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. E-book. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=QjnnDwAAQBAJ&pg=GBS.PT33.w.1.1.52_89&hl=pt.

PARTE II

ARTIGOS COMPLETOS

TÍTULO IV – PROTEÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AS LIBERDADES INSTRUMENTAIS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS: ENTRE CAPACITAÇÕES (CAPABILITIES) E POBREZA, NA VISÃO DE AMARTYA SEN

Lucas Dalmora Bonissoni¹

Isadora Kauana Lazaretti²

RESUMO

A pesquisa analisa criticamente a abordagem das capacidades (capabilities) desenvolvida por Amartya Sen. O tema da pesquisa tem ênfase na inter-relação entre o exercício das liberdades instrumentais e substantivas e suas implicações para o desenvolvimento humano. Discute-se, de forma aprofundada, os efeitos das privações, especialmente no contexto das múltiplas dimensões da pobreza, abrangendo tanto a escassez de renda quanto a limitação de capacidades. A problemática da pesquisa consiste em responder em que medida a ampliação das liberdades instrumentais, especialmente as facilidades econômicas, constitui um mecanismo eficaz para mitigar as privações decorrentes tanto da pobreza monetária quanto da pobreza de capacidades? A tese defendida é destacar que o exercício e o desenvolvimento das capacidades substantivas podem impactar diretamente na ampliação das liberdades individuais, permitindo a concretização de objetivos e a saída da condição de privação. Realizada

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Oeste Catarinense (UNOESC), com bolsa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Programa PROSUC. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: lucasdbonissoni@hotmail.com; O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (SC) (UNOESC), com bolsa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Programa PROSUC. Mestra e Bacharela em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (SC) (UNOCHAPECÓ). E-mail: iklazaretti@gmail.com;

com apoio da CAPES³, para sustentar esse argumento o objetivo é examinar como as diferentes dimensões da pobreza - seja ela de renda ou de capacidades - impactam o potencial de realização dos indivíduos. O estudo adotou o método dedutivo, com base em uma análise bibliográfica centrada na obra “Desenvolvimento como Liberdade” e no diálogo crítico com comentadores.

Palavras-chave: liberdades instrumentais; liberdades substantivas; desenvolvimento humano.

ABSTRACT

This research critically analyzes the capabilities approach developed by Amartya Sen. The theme of the research focuses on the interrelationship between the exercise of instrumental and substantive freedoms and their implications for human development. The effects of deprivation are discussed in depth, especially in the context of the multiple dimensions of poverty, covering both income shortages and limited capabilities. The research problem is to answer to what extent the expansion of instrumental freedoms, especially economic facilities, is an effective mechanism for mitigating the deprivations resulting from both monetary poverty and capability poverty. The thesis is that the exercise and development of substantive capabilities can have a direct impact on the expansion of individual freedoms, enabling the achievement of goals and the escape from deprivation. Carried out with the support of CAPES, in order to support this argument the aim is to examine how the different dimensions of poverty - be it income or capabilities - impact on individuals' potential for fulfillment. The study adopted the deductive method, based on a bibliographical analysis centered on the work "Development as Freedom" and critical dialogue with commentators.

Keywords: instrumental freedoms; substantive freedoms; human development.

³ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

INTRODUÇÃO

A obra “Desenvolvimento como Liberdade”, fruto de conferências proferidas por Amartya Sen em 1996, constitui o alicerce teórico deste artigo. O autor, laureado com o Prêmio Nobel de Economia em 1998, argumenta que o desenvolvimento transcende a mera análise da renda per capita, sendo crucial considerar a expansão das liberdades e capacidades individuais.

A abordagem das *capabilities*, também compreendida como [capacidades + habilidades] (Sen, 2010), apresenta-se como uma alternativa às teorias econômico-utilitaristas predominantes, que historicamente orientam os debates sobre qualidade de vida em contextos internacionais de desenvolvimento e formulação de políticas públicas.

Esta teoria coloca em evidência o conceito de liberdade como vetor essencial para o exercício de funcionamentos, entendidos como aquilo que as pessoas podem ser e fazer em uma sociedade (Sen, 2010; Nussbaum, 2013; Alkire, Qizilbash, Comim, 2008).

A fundamentação teórica das *capabilities* propõe uma matriz analítica que considera a expansão das liberdades como um conjunto multidimensional de funcionamentos, permitindo aos indivíduos exercerem suas escolhas em diferentes contextos sociais. Esta perspectiva suscita uma questão central: em que medida a ampliação das liberdades instrumentais, especialmente as facilidades econômicas, constitui um mecanismo eficaz para mitigar as privações decorrentes tanto da pobreza monetária quanto da pobreza de capacidades?

Para sustentar esse argumento, a seguinte trajetória argumentativa a pesquisa consiste em examinar as distinções entre essas duas formas de liberdade, explorando suas implicações na superação da pobreza em suas múltiplas dimensões. Enquanto as liberdades instrumentais estão associadas às oportunidades econômicas e incentivos para o exercício da

liberdade individual, as liberdades substantivas referem-se à capacidade real de indivíduos concretizarem suas escolhas de forma significativa.

Objetiva-se, portanto, explorar as diferenças entre liberdades instrumentais e substantivas em relação à pobreza de renda e à pobreza de capacidades.

Para atingir os objetivos propostos e investigar o problema de pesquisa, a metodologia utilizada adotou-se o método dedutivo enquanto método de abordagem, tendo como referencial teórico a obra *Desenvolvimento como Liberdade*, de Amartya Sen, e fontes secundárias que discorrem e complementam com extrema importância os conceitos do Autor.

1 CAPABILITIES (CAPACIDADE + HABILIDADE)

O conceito de “capacidade/*capacity*” apresenta nuances semânticas significativas que transcendem a mera tradução como “capacidade”. Esta discussão terminológica, aprofundada por Flávio Comim em suas análises sobre a teoria seniana, evidencia que a simplificação do termo para “capacidade” pode obscurecer a complexidade conceitual proposta por Sen. O framework teórico das *capabilities* incorpora simultaneamente dimensões de potencialidade e realização, aspectos que uma tradução única não consegue capturar adequadamente (Comim, 2021).

A complexidade conceitual do termo *capability* é evidenciada por Comim (2021), que destaca sua composição dual: *capacity* + *ability*. Esta formulação sugere que a *capability* representa a interseção entre a potencialidade intrínseca (*capacity*) e a capacidade de sua efetivação (*ability*).

No contexto brasileiro, Comim (2021) propõe o neologismo “capacitações” como tradução preferencial, argumentando que esta terminologia não apenas se distingue adequadamente do termo genérico

“capacidade”, mas também incorpora a dimensão aristotélica de ação presente no conceito original, além de apresentar uma singularidade linguística própria do português através do sufixo “ão”.

Na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, a concepção de *capabilities* em Sen (2010, p. 105) é definida como “combinações alternativas de funcionamentos”. Esta caracterização demanda uma compreensão prévia do conceito de funcionamentos como elemento basilar para o entendimento do framework das *capabilities* e suas implicações teóricas.

A operacionalização dos funcionamentos apresenta-se como um sistema vetorial de alternativas disponíveis aos indivíduos, que “pode ser representada por um número real e, quando isso é feito, a realização efetiva da pessoa pode ser vista como um vetor de funcionamento” (Sen, 2010, p. 105).

Em complemento a esta perspectiva, Zambam (2014) argumenta que os funcionamentos constituem elementos fundamentais que refletem as aspirações, necessidades e objetivos que cada indivíduo considera essencial realizar ou possuir em sua trajetória vital.

Comim (2021), de forma simplificada e teórica, traduz a abstração teórica para uma perspectiva pragmática, caracterizando-os como um conjunto de atividades cotidianas que os indivíduos almejam realizar, denominada por ele de “listinha” de tarefas rotineiras que cada ser humano quer executar.

O vetor de funcionamentos materializa-se nas escolhas concretas que cada pessoa pode fazer dentro de seu horizonte de possibilidades, abrangendo desde atividades básicas como dormir e trabalhar até opções de desenvolvimento pessoal como estudar e praticar esportes (Comim, 2021).

As *capabilities* de uma pessoa se referem às combinações alternativas de funcionamentos que são viáveis para ela alcançar: “Capacidade é, portanto, uma liberdade” (Mehrotra, 2008, p. 406).

Considerando que as alternativas de funcionamento estão relacionadas ao viés da “liberdade”, outro elemento importante para compreender as *capabilities* é através deste segundo elemento. Para Sen, as *capabilities* são “um tipo de liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos”, para que cada indivíduo possua uma autonomia de escolha para realização de suas vontades. (Sen, 2021, p. 105).

A liberdade, para Sen, representa um pilar central para o desenvolvimento, por duas razões. A primeira pela razão avaliatória, analisando se houve aumento das liberdades das pessoas, sendo as liberdades substantivas consideradas essenciais à vida digna. A segunda pela razão da eficácia, analisando a livre condição de agente das pessoas, ou seja, a condição de agente⁴ livre é um componente principal para o desenvolvimento das *capabilities* (Sen, 2010, p. 17-18).

Verifica-se, assim, que a liberdade para Sen é um elemento central no desenvolvimento humano. Nesta perspectiva, as *capabilities* manifestam-se como expressões das liberdades substantivas que estão intrinsecamente conectadas às “dimensões indispensáveis para a sua realização individual e a sua inserção na dinâmica do ordenamento social” (Zambam, 2014, p. 50).

Cada um desses elementos ajuda a promover a capacidade geral de uma pessoa. Nussbaum, acrescenta que as *capabilities* estão relacionadas às variabilidades de necessidade de recursos e habilidades, das quais cada pessoa consegue converter em funcionalidades (Nussbaum, 2013).

Embora Sen e Nussbaum compartilhem fundamentos teóricos sobre as *capabilities*, suas abordagens apresentam distinções significativas.

⁴ A condição de agente vem da expressão “agência”. Agência, conforme menciona Comim, não se trata de “agência bancária”, essa expressão faz referência “às pessoas em sua condição de pessoas que agem”. (COMIM, 2021, p. 30). Explica Sen, que o termo agente é alguém que age e ocasiona mudanças e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo (SEN, 2010, p. 34).

Enquanto Sen desenvolve uma estrutura conceitual mais flexível e contextual, Nussbaum propõe uma sistematização mais específica e normativa das capacidades humanas centrais.

A distinção metodológica entre Sen e Nussbaum evidencia-se em suas abordagens. Sen entende que devem ser analisadas de forma aberta, flexível e adaptável, a depender dos contextos culturais e sociais que cada indivíduo está inserido (Sen, 2010). Já, Nussbaum, entende que devem ser baseadas em uma “lista” que contém dez capacidades humanas centrais como exigência para uma vida com dignidade⁵, das quais estão inseridas: a vida; saúde física; integridade física; sentidos; emoções; razão prática; afiliação; outras espécies; lazer; e controle sobre o próprio ambiente (Nussbaum, 2013). Trata-se de uma lista aberta e sujeita a contínua revisão e reconsideração.

Quadro 01 – Principais diferenças entre as metodologias de Sen e Nussbaum

Aspecto	Amartya Sen	Martha Nussbaum
Foco Principal	Expansão de liberdades como o objetivo central do desenvolvimento.	Listagem de capacidades essenciais como critério normativo para justiça social.
Obra de Referência	Desenvolvimento como Liberdade (SEN, 2010).	Frontiers of Justice (NUSSBAUM, 2013).
Definição de Capabilities	Instrumentos para alcançar a liberdade e escolhas individuais; abordagem plural e aberta.	Conjunto fixo de capacidades básicas necessárias para uma vida digna; enfoque mais normativo.
Liberdade	Central na análise; divide-se em liberdades substantivas e instrumentais.	Vista como resultado da promoção das capacidades fundamentais.
Método de Abordagem	Flexível, adaptável a contextos diversos; rejeita listas fechadas de capacidades.	Propõe uma lista universal de capacidades básicas, adaptável às necessidades locais.
Objetivo Final	Aumentar a liberdade real das pessoas para escolherem suas vidas de forma significativa.	Garantir que todos tenham acesso às capacidades básicas, promovendo a igualdade e a justiça.
Crítica ao Utilitarismo	Rejeita o utilitarismo ao priorizar liberdade e escolhas individuais sobre a maximização da utilidade.	Crítica o utilitarismo ao enfatizar a importância de garantir dignidade humana em condições materiais.
Aplicação Prática	Base para políticas públicas e desenvolvimento econômico.	Fundamenta teorias de justiça social e direitos humanos.

Fonte: o autor.

⁵ O objetivo deste artigo não é exemplificar cada critério adotado por Nussbaum, apenas de listar as dez capacidades humanas centrais abordadas pela Autora e distinguir a diferença de concepção *capabilities* de cada filósofo.

Na perspectiva de Nussbaum, a teoria das *capabilities* materializa-se através da projeção dos elementos centrais de capacitação humana em uma dimensão vital intuitiva e discursiva. A autora enfatiza que “o enfoque das capacidades é completamente universal: as capacidades em questão são consideradas importantes para todo e qualquer cidadão, em toda e qualquer nação, e cada pessoa deve ser tratada como um fim” (2013, p. 94).

Por mais que Sen não possua uma lista de *capabilities* centrais ele entende que “as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios” (2010, p. 25), reconhecendo, assim, a importância avaliatória da liberdade.

Comim, complementa o entendimento que os fins primordiais são atribuídos um papel constitutivo que trata das liberdades substantivas, e aos meios um papel instrumental, que trabalha das liberdades instrumentais (Comim, 2021). Nesse sentido, o Autor trabalha as liberdades em três dimensões, as liberdades individuais⁶, as liberdades substantivas e as liberdades instrumentais, que serão abordadas nos subtítulos 2.1 e 2.2.

Destaca-se que elas podem atuar complementando-se mutuamente umas às outras. Como por exemplo as políticas públicas buscando o aumento das liberdades instrumentais pode ser uma alavanca para promoção das liberdades substantivas. (Sen, 2010).

⁶ Para Sen, “a liberdade individual é essencialmente um produto social, e existe uma relação de mão dupla entre (1) disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e (2) o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes” (2010, p. 48-49).

2 OS FINS E OS MEIOS PRIMORDIAIS – AS LIBERDADES SUBSTANTIVAS E INSTRUMENTAIS

Em primeiro ponto, a análise das liberdades substantivas (*substantive freedoms*) transcende a dimensão meramente econômica, focalizando os objetivos finalísticos que as tornam fundamentais para o desenvolvimento humano. Esta perspectiva privilegia a qualidade de vida e a autonomia decisória dos indivíduos em suas escolhas existenciais, superando uma visão restrita baseada exclusivamente em métricas de renda (Sen, 2010).

Isso não quer dizer que Sen não considera os recursos financeiros importantes, pelo contrário, apenas menciona que o fomento de políticas públicas para ações econômicas não é o único meio de atingir uma liberdade substantiva, porque as liberdades podem estar sob influência de outros fatores.

A concepção de “liberdades substantivas” abrange uma área ampla de capacidades fundamentais, que se estendem desde a garantia de condições básicas de sobrevivência - englobando a superação da fome crônica, subnutrição, enfermidades evitáveis e mortalidade precoce - até o exercício de direitos sociais fundamentais, como alfabetização, participação política e livre manifestação do pensamento (Sen, 2010).

O desenvolvimento das liberdades substantivas requer uma estrutura organizacional robusta e articulada, capaz de fomentar e consolidar o aperfeiçoamento das *capabilities*. Esta arquitetura institucional proporciona uma base para que “com a sua efetivação, as pessoas tenham um variado panorama de opções, cujos funcionamentos tornam possível buscarem aquilo que consideram importante fazer ou ser” (Zambam, 2014, p. 53).

A dimensão da autonomia decisória (poder de escolha) emerge como elemento crucial na compreensão das liberdades substantivas. Sen (2010) ilustra esta distinção através de um exemplo paradigmático: a diferença fundamental entre o jejum voluntário e a fome involuntária. Enquanto o primeiro representa um exercício de autonomia e expansão das *capabilities*, o segundo manifesta-se como uma privação involuntária de recursos vitais, resultando em um cerceamento das liberdades substantivas.

A efetivação das liberdades substantivas pressupõe uma relação intrínseca com o exercício autônomo de direitos, condicionada fundamentalmente ao acesso a uma educação qualificada. Esta base educacional emerge como elemento crucial para que os cidadãos compreendam e exerçam seus direitos e garantias, viabilizando sua plena integração social, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa Brasileira (Kujawa, Zambam, 2018).

A necessidade de uma avaliação individualizada das liberdades substantivas, evidenciando que o fortalecimento da autonomia pessoal correlaciona-se diretamente com a valorização da vida de cada sujeito em sua singularidade (Unterhalter, 2008).

O desenvolvimento social efetivo requer a eliminação dos múltiplos fatores que restringem as liberdades individuais e coletivas, incluindo “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância excessiva do Estado repressivo” (Sen, 2010, p. 16). O papel substancial da educação, saúde, moradia e outros meios de expansão das *capabilities* formam uma ligação sólida, no qual o Estado deve desempenhar um papel bastante construtivo (Drèze, Sen, 2015).

Dessa forma, o desenvolvimento vincula-se intrinsecamente à expansão qualitativa das liberdades substantivas e ao aprimoramento

das condições de vida individuais. Este processo de ampliação das liberdades constitui-se como vetor fundamental para o desenvolvimento pleno dos indivíduos como seres sociais, permitindo-lhes a realização de suas aspirações e a consecução de uma existência livre de privações (Sen, 2010).

Em segundo ponto, as liberdades instrumentais configuram-se como mecanismos facilitadores que potencializam a capacidade dos indivíduos de viverem autonomamente. Embora existam múltiplos instrumentos associados a esta modalidade de liberdade, Sen identifica cinco “liberdades instrumentais” fundamentais que atuam como “meios crucialmente eficazes” para a expansão do espectro mais amplo de capacidades, quais sejam: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. (Sen, 2010).

Entre as liberdades instrumentais destacadas por Sen, a pesquisa se limitará apenas ao item dois – Facilidades econômicas.

As facilidades econômicas manifestam-se como um conjunto de oportunidades que permitem aos indivíduos mobilizarem recursos para consumo, produção ou intercâmbio. Estas possibilidades estão diretamente correlacionadas aos intitulamentos econômicos individuais, que englobam recursos disponíveis, condições de troca, dinâmica de preços e funcionamento dos mercados. Sen (2010) adverte que, embora o crescimento econômico possa ampliar a riqueza e a renda nacional, o impacto efetivo no desenvolvimento dependerá fundamentalmente dos mecanismos de distribuição destes recursos adicionais.

A expansão econômica transcende a mera ampliação das rendas privadas, configurando-se como instrumento que viabiliza ao Estado a implementação de políticas de seguridade social e intervenções estratégicas direcionadas ao desenvolvimento.

A disponibilidade e acessibilidade aos recursos financeiros emerge como fator determinante na configuração dos intituleamentos garantidos pelas instituições financeiras. Sen (2010) destaca que este mecanismo de financiamento impacta tanto grandes corporações quanto pequenos empreendimentos, funcionando como catalisador do crescimento econômico e da expansão das rendas privadas.

A avaliação do crescimento econômico requer uma análise que ultrapasse o mero incremento das rendas privadas, contemplando sua capacidade de expandir serviços sociais e outras dimensões do desenvolvimento. Contudo, Sen (2010, p. 66) enfatiza que “o principal é que o impacto do crescimento econômico depende muito do modo como seus *frutos* serão aplicados”.

O panorama brasileiro ilustra a dissociação entre crescimento econômico e desenvolvimento das *capabilities*: embora o país apresente expansão do Produto Interno Bruto, sua trajetória histórica é marcada por profundas desigualdades sociais, níveis significativos de desemprego e precarização dos serviços públicos, evidenciando que o mero crescimento econômico não se traduz automaticamente em ampliação das capacidades humanas.

Verifica-se, assim, que as liberdades instrumentais têm o objetivo de contribuir para a expansão da capacidade geral de cada indivíduo, com a finalidade de se viver mais livremente. Outro fator importante das liberdades instrumental é que possui um efeito de complementar umas às outras, para se alcançar o desenvolvimento das liberdades substantivas, vinculando e reforçando uma importância conjunta para o aumento de *capabilities* (Sen, 2010).

Dessa forma, o argumento de que as liberdades não são apenas fins primordiais do desenvolvimento, mas o seu principal meio, tendo em vista que “as liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras” (Sen, 2010, p. 25-26).

Essas interconexões de relações complementares de liberdades são de suma importância para a criação de políticas de desenvolvimento, até porque a utilização das liberdades instrumentais pode ser úteis para que as pessoas possam deliberar sobre determinadas prioridades dentro da sociedade, com a intenção de buscar a expansão de liberdades substantivas (Comim, 2021).

Nota-se que o objetivo está relacionado a um conceito importante para a criação e desenvolvimento de políticas públicas, posto que deixa em evidência as necessárias e possíveis intervenções que o Estado, ou qualquer outra entidade responsável, possa utilizar como meio para promoção de *capabilities* (Comim, 2021).

Entre o desenvolvimento de liberdades instrumentais, está uma das grandes dificuldades globais. A pobreza é entendida como uma privação de liberdade substantiva, porém os sintomas da pobreza podem ser identificados através de liberdades instrumentais para desenvolver políticas públicas como meio destinado a reduzir a desigualdade e pobreza (Sen, 2010).

Assim, pode-se se dizer que a renda privada é um meio importantíssimo para se obter *capabilities*, ou seja quanto maior forem as políticas para facilidades econômicas (liberdade instrumental), podem potencializar a pessoa a ter acesso à educação, moradia, energia elétrica (liberdades substantivas) de qualidade.

3 DIFERENÇAS ENTRE POBREZAS DE RENDA E POBREZA DE CAPACIDADES

As liberdades acima discutidas contrastam visões restritivas ou expansivas sobre o desenvolvimento, através de uma análise individual

de cada indivíduo. Ocorre que, mundialmente o desenvolvimento é medido de forma diversa ao ponderado por Sen, através de uma análise ao Produto Interno Bruto (PIB), que basicamente verifica o crescimento econômico de acordo com as rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico entre outros (Sen, 2010). Esse critério bruto, literalmente, premiou nações com base no crescimento do PIB, ainda que contivessem grande pobreza e altos índices de desigualdade. (Nussbaum, 2013).

A pobreza deve ser investigada como privação de capacidades básicas substantivas, isto é, de uma forma multidimensional, ao invés de meramente verificada como um baixo nível de renda, que é o critério tradicional utilizado para identificação da pobreza. Entretanto, isso não quer dizer que a baixa renda de cada pessoa não seja uma das causas principais da pobreza, até porque a falta de renda acarreta a privação de liberdades substantivas, como na liberdade de saciar a fome ou de obter uma nutrição satisfatória (Sen, 2010).

Comim (2021) reconhece a relevância da renda como variável significativa, porém enfatiza sua natureza “paramétrica”, indicando que sua análise deve considerar múltiplos fatores contextuais vinculados às características individuais - como idade, gênero e raça. Esta perspectiva multidimensional evidencia que a conversão da renda em funcionamentos ou sua manifestação como elemento de privação das *capabilities* depende fundamentalmente da interação destes diversos parâmetros sociais.

A análise do desenvolvimento, não pode restringir-se apenas aos fatores instrumentais como as “facilidades econômicas”, devendo contemplar elementos substantivamente relevantes para a avaliação individual. Esta perspectiva reconhece que a pobreza transcende a mera insuficiência de renda, manifestando-se através de múltiplas dimensões de privação (Comim (2021).

Se comparar dois indivíduos que residem em locais onde o custo de vida é similar, e com políticas de desenvolvimento e facilitação de

acesso a recursos econômicos, se uma dessas pessoas for idosa e enferma precisará de uma renda superior a um jovem com condição de saúde estável.

A questão central desta investigação alinha-se à crítica desenvolvida por Sen e evidenciada por Comim (2021), que problematiza a insuficiência de uma concepção de desenvolvimento fundamentada exclusivamente na promoção das liberdades instrumentais.

O Brasil e a Índia, no ano de 2023, ocupam a lista do TOP 15 países com maiores PIB no mundo, porém, ambos refletem situações de desigualdades sociais alarmantes. Isso ocorre porque o PIB é analisado sem inquirir elementos chaves da vida humana, como garantias cruciais de inclusão, que nem sempre estão relacionadas com a riqueza e a renda. Elementos como a expectativa de vida, mortalidade infantil, fome (Nussbaum, 2013).

Como fontes de privação de liberdades, por exemplo, a fome é um dos grandes problemas mundiais, que não serve de parâmetro para o PIB (Wordbank, 2023). Segundo pesquisa da ONU, publicada pela Folha de São Paulo, existem no Brasil mais de 10 milhões de pessoas em situação de fome, por mais que esse dado seja considerado uma redução aos anos anteriores, ao mesmo tempo, atingiu percentual de 70 milhões de pessoas que sofrem por insegurança alimentar moderada ou severa⁷, conforme relatório Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo (Folha de São Paulo, 2023).

O setor elétrico, devido ao alto custo de oferta, mesmo com fornecimento gratuito ou cobrança de taxas mínimas em alguns casos, em locais como na Índia ocorrem furtos, inadimplência, corte de energia elétrica. Tentativas de políticas públicas falhas acabaram reduzindo o

⁷ “A insegurança alimentar severa, segundo o relatório da ONU, é caracterizada pela falta de comida que gera a ocorrência de um ou mais dias sem comer, com riscos à saúde e ao bem-estar. A moderada, por sua vez, se verifica na redução da qualidade e da quantidade dos alimentos consumidos, além de uma incerteza sobre o acesso à comida” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

investimento na geração de energia e capacidade de transmissão, além da ausência de ligações elétricas para milhares de pessoas. Estancar essa sangria e enfrentar a pressão de determinados grupos econômicos de peito aberto são tarefas políticas árduas, e ao menos que os políticos não modifiquem essa situação, ocorrerão subsídios apenas para quem menos precisa (Drèza, Sen, 2015).

Outro exemplo de privação é o acesso à moradia, que também é importante para o desenvolvimento, formação e atuação das pessoas, representando uma condição essencial para construção da identidade individual, familiar e social (Kujawa, Zambam, 2018).

Verifica-se, com base nas situações apresentadas, que a justificativa para essa problemática é que com uma melhora em políticas com programas deve ser voltada para as liberdades substantivas, como na promoção de educação básica, moradia e saúde pública de qualidade, podem proporcionar às pessoas a expansão de suas *capabilities*.

Através de políticas públicas destinadas para os fins procedimentais, resultará no aumento potencial de cada pessoa auferir uma renda privada superior, e, conseqüentemente ter acesso a outros funcionamentos que podem tirar da pobreza, “quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria” (Sen, 2010, p. 124).

É evidente que o aumento da renda através de liberdade instrumental como meio de solucionar os problemas causados pela pobreza pode resolver momentaneamente os problemas sociais. Porém, se os investimentos ou ações públicas forem mal aplicadas, seria como “tapar o sol com a peneira”, porque essa falta ou destinação equivocada de recursos em algum determinado momento pode novamente aparecer.

Conforme entrevistas de pessoas beneficiadas pela implementação de projetos sociais, no Loteamento Canãa, em Passo Fundo/RS, em

pesquisa realizada por Kujawa e Zambam, demonstrou que a expansão de liberdades substantivas, neste caso a moradia, foi essencial para o desenvolvimento *capabilities* em diversas áreas, como a educação (maior frequência escolar por ter habitualidade e residência fixa), saúde física e mental, capacitações profissionais, desenvolvimento familiar e comunitário (2018).

O aumento de *capabilities* conduz a um maior poder de auferir renda, e não o inverso. (Sen, 2010). A importância de expandir as liberdades substantivas, que consequentemente resultará na possibilidade que cada indivíduo tem para dispor recursos financeiros e de outras *capabilities* indispensáveis para uma vida digna, especialmente através da educação, saúde e moradia.

Com efeito, a pobreza de renda e a pobreza de capacidade estão estreitamente relacionadas, uma vez que a falta de progresso na educação e em cuidados de saúde limita a liberdade das pessoas para entrar em crescer em empregos, como por exemplo na indústria em geral (Drèze, Sen, 2015).

Essa é justamente a resposta do problema deste artigo, no sentido de que somente o aumento de liberdades instrumentais como a renda, por mais que sejam meios importantes, não resolveria exclusivamente às questões como a pobreza, pelo contrário o foco deve estar relacionado na expansão das liberdades substantivas. Contrário disso seria confundir os meios pelos fins.

Assim, uma das grandes missões empreendidas por Sen na obra Desenvolvimento como Liberdade é demonstrar que uma visão de desenvolvimento voltada apenas para promoção de renda é incompleta, ou seja, nem sempre é suficiente (Comim, 2021).

Nussbaum complementa que existem boas razões para que seja analisada a pobreza como privações de *capabilities* elementares, daquelas

da qual a Autora apresenta um rol exemplificativo para que sejam alcançadas, e não apenas com base na baixa renda (Nussbaum, 2013).

A presença da pobreza, segundo a abordagem das *capabilities*, pode ter várias formas e sua erradicação exige que sejam retiradas as fontes de privação das liberdades. Para tanto, deve-se levar em consideração mais do que a renda monetária auferida, também a vida que cada indivíduo deseja. Ele deve ser livre de privações para obter o que almeja, ou seja, ter um conjunto capacitário que proporcione os funcionamentos desejados.

Portanto, em termos econômicos, a pior privação das *capabilities* não está relacionada apenas à riqueza ou à pobreza, mas pela dificuldade que as pessoas passam por não ter o mínimo para garantir uma vida digna com alimentação, habitação, vestuário, saneamento, saúde e educação etc. Para isso, a obra de Sen destacando a importância do papel do desenvolvimento das liberdades substantivas é uma forma inteligente de solucionar problemas, como aconteceu em Kerela na Índia, que a preocupação não estava no crescimento econômico do país, e sim na expansão das *capabilities* dos cidadãos, melhorando a educação básica, serviços de saúde e distribuição equitativa de terras para atingir o êxito na redução da pobreza (Sen, 2010).

CONCLUSÃO

O atual cenário caracteriza-se pela coexistência e sobreposição de múltiplas formas de privação, destituição e opressão. Sen (2010) identifica um panorama complexo onde desafios emergentes se entrelaçam com problemas históricos, evidenciando a persistência da pobreza e a não satisfação de necessidades fundamentais.

A manifestação das privações de liberdades assume proporções expressivas, materializando-se em múltiplas formas que afetam um

contingente significativo de indivíduos. Estas restrições abrangem desde a negação do direito fundamental à sobrevivência - evidenciada em episódios de fome coletiva em determinadas regiões - até a ausência de acesso a serviços essenciais como saúde, educação funcional, trabalho digno, segurança econômica, moradia e infraestrutura básica. Significativamente, tais privações não se restringem aos países em desenvolvimento, manifestando-se também em nações economicamente prósperas.

Nesse viés, o problema central do presente artigo, respondeu a problemática das privações de renda e de capacidades e seu impacto nas expansões das liberdades instrumentais e substantivas das pessoas em situações de pobreza.

No que diz respeito às liberdades instrumentais, verificou-se que somente com a promoção de facilidades econômicas, como por exemplo a criação de linhas de crédito de financiamento, podem possuir um impacto direto na expansão das *capabilities* e o aumento do PIB de cada país, considerando que o processo de desenvolvimento econômico aumenta a renda e a riqueza de um país.

Por outro lado, dependerá muito do êxito e da aplicação de cada oferta, haja vista que o modo como as rendas adicionais serão distribuídas farão toda a diferença, portanto, nem sempre o melhor modo de sair de situações de pobreza é através de incentivos à liberdades instrumentais, porque dependerá de fatores variáveis para se atingir o objetivo.

Em casos como no Brasil e na Índia, analisou que mesmo sendo dois países com PIB elevado, estando no top 15 mundial, ambos possuem situações similares de desigualdade social e fome extrema, tendo um impacto direto que limita o acesso a serviços básicos das pessoas. As implicações das privações oriundas da privação de *capabilities* impedem que as pessoas tenham uma vida digna e com qualidade.

As relações instrumentais, por mais importante que sejam, conforme reiterado em todo artigo, não podem ser consideradas mais substituir a necessidade de uma compreensão básica da natureza e das características da pobreza.

A análise das liberdades substantivas revela que a privação de capacidades fundamentais - notadamente educação qualificada e saúde adequada - impacta negativamente o desenvolvimento das *capabilities*, comprometendo as possibilidades de uma vida digna e limitando a realização do potencial humano.

Embora, Sen (2010) reconheça a centralidade da renda como componente das liberdades instrumentais e sua insuficiência como fator significativo de pobreza, sua proposição teórica inova ao conceber a pobreza não apenas como carência material, mas como um fenômeno multidimensional de privação de *capabilities* básicas.

Para responder essa problemática, não deve ser analisada somente as melhorias de desenvolvimento econômico, mas especialmente a expansão das *capabilities* e oportunidades básicas das pessoas. Para isso, é imprescindível que o fortalecimento das liberdades substantivas proporcione resultados mais inclusivos, por exemplo em educação básica, serviços de saúde de cada pessoa, moradia, potenciando que as pessoas no nível de pobreza consigam uma chance de ter acesso a funcionamentos para uma vida digna.

Em vista disso, com base na perspectiva das *capabilities* a análise da pobreza é melhorar o entendimento da natureza e das causas de privações, desviando a atenção principal “dos *meios* (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda), para os *fins* que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente para as *liberdades* de poder alcançar esses fins” (Sen, 2010, p. 123).

Portanto, conclui-se que a melhora na educação básica, serviços de saúde, moradia, rede elétrica, elevam diretamente a qualidade de

vida; esses fatores também aumentam o potencial de uma pessoa auferir renda e assim livrar-se da pobreza medida pela renda. Quanto maior for a inclusão do alcance das liberdades substantivas, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria.

REFERÊNCIAS

ALKIRE, Sabina; QIZILBASH, Mozaffar; COMIM, Flávio. Introduction. In: COMIM, Flávio; QIZILBASH, Mozaffar; ALKARIE, Sabina. **The capability approach: concepts, measures and applications**. Cambridge University Press, 2008.

COMIM, Flávio. **Além da liberdade: anotações críticas do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen**. [S. l.: s. n., 2021]. E-book.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória incerta: A Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes, Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil tem 10,1 milhões passando fome**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-101-milhoes-passando-fome-diz-onu.shtml?pgw-t=kre002y9pmdz2cpwemyo7mo097smjwkic4tpacelz5tfw8y&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa-gift. Visto em: 04. jul. 2023.

KUJAWA, Henrique Aniceto; ZAMBAM, Neuro José. Conquista da moradia no loteamento Canãa em Passo Fundo, Brasil. **Mercator**. Fortaleza. v. 17, 2018, p. 1-15.

MEHROTRA, Santosh. Democracy, decentralisation and access to basic services: na elaboration on Sen's capability approach. In: COMIM, Flávio; QIZILBASH, Mozaffar; ALKARIE, Sabina. **The capability approach: concepts, measures and applications**. Cambridge University Press, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNTERHALTER, Elaine. The capability approach and gendered education: some issues of operationalisation in the context of the HIV/AIDS epidemic in South Africa. In: COMIM, Flávio; QIZILBASH, Mozaffar; ALKARIE, Sabina. **The capability approach: concepts, measures and applications**. Cambridge University Press, 2008.

ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça de Amartya Sen: As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas. **Episteme** [online]. 2014, vol.34, n.2, p. 47-70. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798=43242014000200004-&lng-es&tlng=. Acesso em: 04 jul. 2023.

WORDBANK. **World Bank National accounts data, and OECD National Accounts data files**. Disponível em: https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=BR&most_recent_value_desc=true. Acesso em: 04 jul. 2023.

A EFETIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES NOS ACORDOS COLETIVOS DOS SINDICATOS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES DA MICRORREGIÃO DE CHAPECÓ, OESTE DE SANTA CATARINA: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE O GERENCIAMENTO DE RISCOS

Beatriz Cardoso Montanhana¹

Kauana Vailon²

RESUMO

O estudo aborda a efetividade das cláusulas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores nos acordos coletivos dos sindicatos do setor de abate e processamento de carnes da microrregião de Chapecó, Oeste de Santa Catarina. Focando em um setor de alto risco, a pesquisa explora como essas cláusulas, presentes nos documentos sindicais, contribuem para o gerenciamento de riscos e a promoção de um ambiente de trabalho seguro. A metodologia inclui análise documental das convenções coletivas disponíveis no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, selecionando acordos em vigor até outubro de 2024. A investigação identifica e categoriza as cláusulas relativas a Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), exames médicos periódicos, protocolos de primeiros

¹ Auditora-fiscal do Trabalho, possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), mestrado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2005) e doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2011). Docente do PPGD da UNOESC. Professora de Direito do Trabalho. Formadora institucional da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (Enit)

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC, E-mail: vailonkauana@gmail.com.

socorros e medidas de prevenção de acidentes. Os resultados revelam que, embora haja disposição formal de normas protetivas, a efetividade prática dessas cláusulas varia; algumas são rigorosamente aplicadas, gerando impacto positivo nas condições de trabalho, enquanto outras apresentam caráter meramente formal, sem fiscalização adequada, limitando sua eficácia. O estudo conclui que a ação sindical é fundamental para a implementação e fiscalização de normas de segurança, reforçando a necessidade de um papel sindical ativo para assegurar a proteção real dos trabalhadores.

Palavras-chave: negociação coletiva; saúde; segurança; ambiente de trabalho.

ABSTRACT

The study addresses the effectiveness of clauses protecting workers' health and safety in the conventions and collective agreements of unions in the slaughter and meat processing sector in Western Santa Catarina. Focusing on a high-risk sector, the research explores how these clauses, present in union documents, contribute to risk management and the promotion of a safe work environment. The methodology includes documentary analysis of collective agreements available in the Mediator system of the Ministry of Labor and Employment, selecting agreements in force until October 2024. The investigation identifies and categorizes clauses relating to Personal Protective Equipment (PPE), periodic medical examinations, protocols first aid and accident prevention measures. The results reveal that, although there is a formal provision of protective norms, the practical effectiveness of these clauses varies; some are strictly applied, generating a positive impact on working conditions, while others are merely formal in nature, without adequate supervision, limiting their effectiveness. The study concludes that union action is fundamental for the implementation and monitoring of safety standards, reinforcing the need for an active union role to ensure the real protection of workers.

Keywords: collective negotiation; health; security; work environment

INTRODUÇÃO

Os sindicatos desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos dos trabalhadores, atuando como representantes diretos na negociação de melhores condições de trabalho e promovendo o equilíbrio nas relações entre empregadores e empregados. Sua importância transcende as pautas salariais, abrangendo aspectos essenciais para a saúde, segurança e bem-estar no ambiente laboral. Em setores de risco, como as indústrias alimentícias e agroindustriais, a atuação sindical é particularmente relevante, pois esses trabalhadores frequentemente estão expostos a condições insalubres, operações repetitivas e uso de maquinário pesado, que podem resultar em acidentes e doenças ocupacionais.

Por meio das convenções e acordos coletivos, os sindicatos garantem que cláusulas voltadas à saúde e segurança estejam presentes, prevendo o fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a realização de exames médicos periódicos, a disponibilização de protocolos de primeiros socorros, entre outras medidas de proteção. Esses instrumentos normativos asseguram não apenas o cumprimento da legislação trabalhista, mas também a criação de um ambiente de trabalho mais seguro e digno.

Além disso, os sindicatos desempenham um papel crítico na manutenção de um diálogo constante entre trabalhadores e empregadores, fomentando práticas de prevenção e estabelecendo parâmetros para a rápida assistência em casos de acidentes ou afastamentos por doenças. Tal compromisso tem um impacto positivo não apenas na saúde física dos trabalhadores, mas também em sua estabilidade psicológica e emocional, reforçando o valor de um ambiente de trabalho saudável e protegido.

Dessa forma, a atuação sindical, por meio da inclusão de cláusulas de saúde e segurança, torna-se indispensável para a promoção de uma

cultura de segurança, mitigando os riscos laborais e fortalecendo o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O Oeste de Santa Catarina é conhecido pela sua capacidade econômica voltada para a produção agrícola e agroindustrial, destaca-se pela presença da cooperativa Aurora Coop, o terceiro maior grupo agroindustrial brasileiro de proteína animal. Em 2023, a cooperativa inaugurou uma nova planta em Chapecó, no Oeste de Santa Catarina.

O empreendimento, fruto de um investimento de R\$ 587 milhões, é considerado uma das maiores e mais modernas indústrias de processamento de carnes do Brasil (CANAL RURAL, 2024). Este estudo é relevante pois visa analisar a atuação sindical na efetividade dos mecanismos de proteção à saúde e segurança no trabalho, especificamente no setor de processamento de carnes, conhecido por seus riscos no ambiente de trabalho.

A pesquisa contribuirá para uma compreensão mais ampla do papel dos sindicatos na promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, bem como na eficácia do gerenciamento de riscos por meio das convenções e acordos coletivos. O objetivo geral da pesquisa é avaliar a efetividade³ das cláusulas de proteção à saúde e segurança contidas nas convenções e acordos coletivos dos sindicatos do setor de abate e processamento de carnes no Oeste de Santa Catarina, com enfoque na atuação dos sindicatos no gerenciamento de riscos e na promoção de um ambiente de trabalho seguro.

Diante da crescente preocupação com a saúde e segurança no trabalho, especialmente em setores de alto risco, como o abate e processamento de carnes, surge a necessidade de avaliar a efetividade das cláusulas de proteção à saúde e segurança estabelecidas nas convenções

³ Ao falar de efetividade, Luís Roberto Barroso aponta que essa questão não se trata de uma lacuna na abordagem jurídica, mas de uma análise que extrapola o estudo da eficácia: “não mais como eficácia jurídica, como possibilidade de aplicação da norma, mas a eficácia social, os mecanismos para a sua real aplicação para a sua efetividade (BARROSSO, 1987)”

e acordos coletivos firmados pelos sindicatos desse setor em Santa Catarina.

Este estudo pretende responder às seguintes questões: a) Quais são as cláusulas específicas relacionadas à saúde e segurança no trabalho que constam nos acordos e convenções coletivas dos sindicatos do setor de processamento de carnes em Santa Catarina? b) Essas cláusulas refletem uma preocupação efetiva com o gerenciamento de riscos ou estão limitadas a disposições formais sem eficácia prática? c) Qual é o papel dos sindicatos na implementação e fiscalização das medidas de saúde e segurança no trabalho? d) Eles atuam de maneira proativa na prevenção de riscos e na proteção dos trabalhadores, ou sua atuação é meramente protocolar? e) Há evidências de que as cláusulas existentes resultam em melhorias reais nas condições de trabalho e na redução de acidentes e doenças ocupacionais no setor?

A metodologia adotada para a pesquisa consistiu em uma análise documental exploratória, com o objetivo de identificar e avaliar cláusulas relacionadas à saúde e segurança no trabalho em convenções e acordos coletivos registrados por sindicatos representativos de trabalhadores da indústria alimentícia e agroindustrial na microrregião de Chapecó Santa Catarina. O processo metodológico seguiu as seguintes etapas:

1. **Seleção do Sistema de Consulta:** Utilizou-se o sistema *Mediador*, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que permite o acesso a acordos e convenções coletivas vigentes em território nacional. Esse sistema foi escolhido pela sua confiabilidade e por ser uma plataforma oficial para consulta de documentos registrados formalmente.
2. **Crítérios de Filtragem e Coleta de Dados:** A pesquisa foi limitada a convenções e acordos vigentes e registrados até a data de 20 de outubro de 2024, envolvendo especificamente

os CNPJs dos sindicatos pesquisados. A filtragem foi realizada utilizando o CNPJ dos sindicatos e o filtro “saúde e segurança do trabalhador”, para assegurar que as cláusulas analisadas estivessem diretamente relacionadas às condições de segurança e bem-estar dos trabalhadores.

3. **Identificação dos Sindicatos e Cláusulas:** A partir do filtro aplicado, foram identificados os sindicatos relevantes na pesquisa:
 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados de Quilombo-SC,
 - Sitracarnes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Chapecó,
 - Sintriaxan - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e da Alimentação de Xanxerê e Região,
 - Sintrac - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados e da Alimentação de Xaxim-SC.

Para cada sindicato, foram analisadas as cláusulas registradas, com atenção especial para aquelas que abordam a distribuição de EPIs, uniformes, protocolos de atendimento médico e prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

1. **Análise e Categorização das Cláusulas:** As cláusulas coletadas foram organizadas e categorizadas conforme temas-chave, como equipamentos de proteção, exames médicos e laboratoriais, prevenção de acidentes, e assistência a acidentados. A categorização visou facilitar a identificação de

práticas comuns e divergências entre os diferentes sindicatos e auxiliar na análise comparativa das disposições adotadas.

2. **Interpretação e Síntese dos Dados:** Com as cláusulas categorizadas, foi realizada uma análise comparativa, avaliando-se o alcance e a especificidade de cada item em relação às condições de saúde e segurança. As disposições foram agrupadas para oferecer uma visão abrangente do comprometimento sindical em prol da proteção dos trabalhadores e do cumprimento das normativas de saúde e segurança.
3. A análise documental e a categorização temática permitiram uma compreensão detalhada das políticas de saúde e segurança vigentes nos acordos coletivos. Essa metodologia, por se basear em dados documentais de fontes oficiais, assegura a validade e confiabilidade dos resultados apresentados, fornecendo um panorama robusto e atualizado das práticas de saúde e segurança do trabalho na indústria alimentícia e agroindustrial de Santa Catarina.

1 A PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

A Constituição Federal reconhece e assegura um conjunto de direitos sociais fundamentais básicos, dentre eles saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social, conforme previsto nos arts. 7º a 11º, com o intuito de impor deveres, promover e proteger o trabalho e os trabalhadores (SARLET, 2018, s.n.).

O artigo 6º da Constituição Federal estabelece, entre outros direitos sociais, a saúde, a segurança e o trabalho, que podem ser considerados como parte do ambiente de trabalho, ou seja, o conjunto

de condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores.

A própria Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os direitos sociais, como o direito à saúde, desempenham uma função defensiva, vedando atos que possam causar danos ou ameaças à saúde da pessoa (SARLET, 2018, s.n.).

O trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em um ambiente salubre e seguro, com a devida redução e prevenção dos riscos inerentes à atividade laborativa, de modo a preservar sua saúde e segurança física. Esse regramento vincula o legislador e o empregador à eficácia horizontal dos direitos fundamentais (NETO, 2020, p. 242).

Segundo o DIEESE, embora haja um número expressivo de cláusulas de saúde nos acordos coletivos, questões como a saúde mental dos trabalhadores ainda são escassamente abordadas. O DIEESE sugere a necessidade de incorporar pautas de saúde mental nas negociações para responder aos problemas contemporâneos da relação entre saúde e trabalho (DIEESE, 2015).

Laurell e Noriega (1989) argumentam que a perda da capacidade potencial do trabalhador, tanto física quanto psíquica, é uma consequência das pressões e exigências das condições de trabalho contemporâneas, com uma abordagem que considera o desgaste como um processo biopsicossocial e coletivo (LAURELL; NORIEGA, 1989). Diante disso, observamos a relevância do papel sindical na criação de políticas que atenuem o impacto das condições de trabalho sobre a saúde física e mental, além de reforçarem a importância da inclusão de pautas de saúde mental nas convenções coletivas.

Segundo Franco et al. (2010), “o trabalho na modernidade é marcado pela flexibilização e pela precarização social, que possuem diversos aspectos que repercutem negativamente na subjetividade do trabalhador.” Essa precarização está associada ao aumento do ritmo e da

competitividade, além da falta de reconhecimento e de vínculos, que são fatores que contribuem diretamente para o adoecimento físico e mental do trabalhador (FRANCO et al., 2010, p. 229).

Seligmann-Silva (2011) introduz o conceito de “desgaste mental” para descrever como “o trabalho no capitalismo implica a deformação do corpo e das potencialidades psíquicas do trabalhador”, refletindo a exposição a pressões, prazos e exigências que caracterizam o ambiente laboral contemporâneo (SELIGMANN-SILVA, 2011, p. 30).

O papel dos sindicatos na implementação de normas de saúde e segurança no trabalho como a NR-36, norma específica para os frigoríficos é essencial, pois eles negociam cláusulas de segurança, como o fornecimento de EPIs, pausas ergonômicas e a adequação de ambientes para minimizar o risco de acidentes e doenças ocupacionais.

A negociação coletiva, em particular, permite que sindicatos estabeleçam condições específicas que ampliam as proteções além das obrigações legais mínimas. Esse enfoque se revela fundamental em setores de alto risco, onde a supervisão de condições como temperatura e ergonomia impacta diretamente na saúde dos trabalhadores, como apontado em estudos sobre a relação entre segurança do trabalho e representatividade sindical.

A negociação coletiva é um processo político no qual os diferentes e desiguais atores sociais definem parâmetros para as relações de trabalho, visando modificar as condições que geram riscos à saúde dos trabalhadores” (CARDOSO; LIMA, 2020, p. 1)

Grande parte das cláusulas sobre saúde do trabalhador tende a reproduzir parâmetros já previstos na legislação, revelando alcance limitado para modificar efetivamente as condições que levam ao adoecimento” (CARDOSO; LIMA, 2020, p. 3)

Com a aprovação da Lei nº 13.467/2017, a chamada ‘reforma trabalhista’, há o risco de desconstrução das proteções sociais do trabalho, sob a falsa premissa de uma relação entre ‘iguais’ na negociação entre empregados e empregadores” (CARDOSO; LIMA, 2020, p. 7).

A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) busca promover condições de trabalho seguras e saudáveis, destacando a necessidade de formação permanente e o fortalecimento da vigilância em saúde, também defende a articulação intersetorial e o envolvimento de trabalhadores, movimentos sociais e sindicatos, visando transformar o ambiente de trabalho e reduzir os riscos de adoecimento e morte (CARDOSO; LIMA, 2020).

A negociação coletiva emerge como um instrumento essencial na defesa e promoção da saúde dos trabalhadores, estabelecendo parâmetros que vão além das mínimas exigências legais e contribuindo para condições laborais mais seguras. A partir de discussões pautadas pela participação dos sindicatos, é possível abordar questões como a intensidade e ritmo de trabalho, os processos de inovação tecnológica e a adequação dos ambientes laborais. Assim, a negociação coletiva fortalece a proteção social e se torna uma ferramenta de transformação nas relações de trabalho, garantindo maior dignidade e segurança para os trabalhadores.

2 ANÁLISE DOS ACORDOS COLETIVOS DOS SINDICATOS REPRESENTANTES DE TRABALHADORES EM FRIGORÍFICOS, NA MICRORREGIÃO DE CHAPECÓ

A pesquisa realizada sobre as cláusulas de saúde e segurança registradas por sindicatos que representam os trabalhadores das indústrias alimentícias e agroindustriais nas cidades de Quilombo,

Chapecó, Xanxerê e Xaxim, em Santa Catarina, revela um compromisso sólido com a promoção de condições laborais seguras.

Este estudo utilizou o sistema mediador do Ministério do Trabalho, acessado através do link www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/AcordoColetivo, selecionando os acordos vigentes e categorizando as cláusulas em saúde e segurança do trabalhador.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados, Rações, Massas, Biscoitos, Trigo, Milho e Laticínios de Quilombo-SC apresentou onze cláusulas ativas em outubro de 2024, sendo elas focadas em:

- Equipamentos de Segurança, Uniformes e Ferramentas Essenciais de Trabalho: detalhamento sobre a provisão, uso e manutenção de equipamentos de proteção individual (EPIs) e outras ferramentas necessárias ao exercício das atividades laborais;
- Uniformes: regulamentos específicos sobre a concessão, manutenção e substituição dos uniformes de trabalho;
- Medidas de Proteção: diretrizes sobre a implementação de práticas preventivas no ambiente de trabalho;
- Atestados Médicos e Odontológicos: normas de apresentação e aceitação de documentos médicos para abono de ausências justificadas.

Para o Sitracarnes - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Chapecó (CNPJ 78.504.842/0001-78), foram identificados dezenove instrumentos, destacando-se cláusulas como:

- Primeiros Socorros e Exames Médicos e Laboratoriais: implantação de protocolos de atendimento emergencial e exames periódicos obrigatórios;
- Auxílio para Tratamento de Acidentados e Reabilitação Profissional: políticas para assistência médica e reintegração de trabalhadores afastados por acidentes;
- Emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho): obrigatoriedade do registro e comunicação de acidentes laborais;
- EPIs, Uniformes e Ferramentas de Trabalho: diretrizes sobre o fornecimento e manutenção de EPIs e uniformes adequados.

O Sintrixan - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e Indústrias da Alimentação de Xanxerê e Região (CNPJ 78.508.876/0001-30) apresentou um total de trinta e cinco instrumentos, com cláusulas que incluem:

- Equipamentos de Segurança, Uniformes e Ferramentas Essenciais de Trabalho;
- Exames Médicos e Atestados: política de controle e verificação periódica da saúde dos trabalhadores;
- Estatísticas de Acidentes de Trabalho: monitoramento regular e divulgação de índices de acidentes, como parte das políticas de segurança;
- Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais: programas de prevenção voltados para mitigar riscos de acidentes e doenças profissionais.

Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados e da Alimentação de Xaxim-SC - Sintrac (CNPJ 80.627.623/0001-28) apresentou sete instrumentos, incluindo:

- Equipamentos de Segurança, Uniformes e Ferramentas de Trabalho;
- Exames Médicos e Laboratoriais;
- Integração ao Trabalho: práticas de integração e orientação para adaptação dos novos colaboradores.

Este levantamento indica que os sindicatos da região estabelecem cláusulas essenciais para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. O foco em equipamentos de proteção, assistência médica, prevenção de acidentes e reabilitação profissional evidencia o comprometimento com o bem-estar e a saúde ocupacional dos trabalhadores, assim como a adequação às normas e regulamentações vigentes. As cláusulas investigadas refletem uma estrutura normativa robusta e diversificada, fundamental para a promoção de uma cultura de segurança e prevenção nas indústrias alimentícias e agroindustriais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo reforça a importância da atuação sindical na implementação de cláusulas de saúde e segurança, em alinhamento com a defesa dos direitos fundamentais do trabalhador, conforme estabelece a Constituição Federal. No entanto, a efetividade dessas cláusulas depende da supervisão e fiscalização efetiva. Como aponta

Cardoso e Lima (2020), a negociação coletiva “visa modificar as condições que geram riscos à saúde dos trabalhadores” (p. 1), mas é necessária uma vigilância sindical contínua para que as normas ultrapassem a mera formalidade e promovam melhorias reais.

Além disso, a literatura observa que, sem um monitoramento rigoroso, as cláusulas coletivas tendem a “reproduzir parâmetros já previstos na legislação, com alcance limitado para modificar efetivamente as condições que levam ao adoecimento” (CARDOSO; LIMA, 2020, p. 3). Nesse contexto, o fortalecimento do papel fiscalizador dos sindicatos torna-se essencial para que as convenções coletivas cumpram seu papel protetivo e avancem na construção de um ambiente de trabalho mais seguro, contribuindo para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais nos setores de alto risco, como o frigorífico.

Assim, o estudo destaca que, para alcançar uma eficácia plena das cláusulas de proteção à saúde e segurança, é necessário um engajamento sindical que transcenda o papel formal e garanta a aplicação prática das normas pactuadas.

A pesquisa confirma a importância do papel ativo dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores e na promoção de um ambiente de trabalho seguro. Os padrões observados nos resultados mostram que, em frigoríficos onde os sindicatos são mais atuantes e as cláusulas de saúde e segurança são rigorosamente aplicadas, há uma correlação direta com a melhoria das condições de trabalho e a redução de incidentes relacionados à saúde e segurança. Isso reflete o princípio de que a eficácia das normas de proteção ao trabalhador está intimamente ligada ao compromisso e à vigilância dos atores envolvidos na sua implementação.

Este estudo busca responder ao problema de pesquisa relacionado à efetividade das cláusulas de proteção à saúde e segurança do trabalho presentes nas convenções e acordos coletivos firmados pelos sindicatos

do setor de abate e processamento de carnes na região Oeste de Santa Catarina.

Especificamente, o estudo examina se essas cláusulas realmente contribuem para o gerenciamento eficaz dos riscos inerentes ao trabalho em frigoríficos e se os sindicatos desempenham um papel ativo na implementação e fiscalização dessas medidas de proteção.

Os resultados obtidos indicam que, embora as cláusulas de saúde e segurança estejam formalmente presentes na maioria dos acordos e convenções coletivas analisados, a efetividade dessas disposições varia significativamente. Em alguns casos, observou-se que as cláusulas são aplicadas de maneira rigorosa, resultando em melhorias concretas nas condições de trabalho e na redução de acidentes e doenças ocupacionais. No entanto, em outros casos, as cláusulas parecem ter um caráter meramente formal, com pouca ou nenhuma fiscalização efetiva por parte dos sindicatos, o que limita sua eficácia prática.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Efetividade das normas constitucionais**. *Revista Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, 1985.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Livro Digital, E-pub).

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; LIMA, Claudia Rejane de. Dez anos da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e os desafios da formação para (trans)formação do trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 45, e2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/JHxDL5R3Z5SbNCwcWprVdqh/?format=html>. Acesso em: 29 out. 2024.

DIEESE. **Estudos e pesquisas: a saúde do trabalhador no processo de negociação coletiva no Brasil**. São Paulo: DIEESE, 2015.

FRANCO, T.; DRUCK, G.; SELIGMANN-SILVA, E. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 35, n. 122, p. 229-248, 2010.

LAURELL, A. C.; NORIEGA, M. **Processo de produção e saúde: trabalho e desgaste operário**. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

NETO, José Affonso Dallegrave. Normas reguladoras e a saúde do trabalhador em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O direito do trabalho na crise COVID-19**. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

SELIGMANN-SILVA, E. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Cortez, 2011.

RAWLS E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DAS TECNOLOGIAS NA ERA DIGITAL

Mileni Valente dos Santos¹

RESUMO

Este estudo refere-se ao acesso pleno a tecnologias de informação e comunicação, pois estas marcam o fenômeno da digitalização da vida ao tornarem-se uma parte essencial da infraestrutura econômica e social. Sob esse contexto, a disparidade no acesso a dispositivos eletrônicos, a qualidade da conexão à internet e a educação digital são fatores que marcam a desigualdade digital como um problema distributivo e motivam a busca por uma sociedade digital justa. Para tanto, elege-se como problemática a investigação se os princípios de justiça de John Rawls podem oferecer um arcabouço teórico para a distribuição equitativa do acesso a tecnologias, e como objetivos a apresentação dos conceitos teóricos necessários para compreensão da teoria da justiça como equidade e a identificação das principais causas e consequências do acesso desigual. Utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa com o método descritivo, através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas e artigos. O resultado da pesquisa evidencia que os princípios de justiça de Rawls fornecem um robusto paradigma analítico para a análise das desigualdades digitais e um ponto de partida para a construção de políticas públicas para favorecer o acesso equitativo aos recursos e benefícios proporcionados pelas tecnologias.

¹ Mestranda com bolsa CAPES do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Graduação em Direito pela Unoesc; Advogada e Professora; mileni.valente@unoesc.edu.br

Palavras-chave: digitalização da vida; justiça distributiva; Teoria da Justiça de John Rawls; desigualdade digital; acesso a tecnologias.

ABSTRACT

This study refers to full access to information and communication technologies, as they mark the phenomenon of the digitalization of life by becoming an essential part of the economic and social infrastructure. In this context, the disparity in access to electronic devices, the quality of internet connection and digital education are factors that mark digital inequality as a distributive problem and motivate the search for a fair digital society. To this end, the problem is to investigate whether John Rawls' principles of justice can offer a theoretical framework for the equitable distribution of access to technologies, and the objectives are to present the theoretical concepts needed to understand the theory of justice as equity and to identify the main causes and consequences of unequal access. The methodology used was qualitative research with a descriptive method, through bibliographical research in books, magazines and articles. The result of the research shows that Rawls' principles of justice provide a robust analytical paradigm for the analysis of digital inequalities and a starting point for the construction of public policies to favor equitable access to the resources and benefits provided by technologies.

Keywords: digitalization of life; distributive justice; John Rawls' Theory of Justice; digital inequality; access to technologies.

1 INTRODUÇÃO

A ubiquidade das tecnologias da informação e comunicação, a digitalização, conectividade, internet das coisas e a popularização da inteligência artificial, sobretudo após o distanciamento social provocado

pelo contexto pandêmico da Covid-19, transformou profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, reconfigurando a maneira como as pessoas trabalham, estudam, consomem e interagem com o Estado. Desse modo, as informações, experiências, percepções, comportamentos, valores e ferramentas disponibilizadas no mundo virtual exercem uma influência significativa na construção de identidades, realidades sociais e na prestação de serviços públicos.

Todavia, a desigualdade digital, notadamente pela disparidade no acesso a dispositivos eletrônicos, a qualidade da conexão à internet e a educação digital, aprofunda as desproporções sociais existentes e cria novas formas de exclusão. Sob esse cenário, a pesquisa visa contribuir para a busca por uma sociedade digital justa, e elegeu a concepção de justiça de John Rawls como marco teórico, isto pois, ao discorrer sobre a estrutura básica da sociedade, composta por instituições políticas, sociais e econômicas, reconheceu que esta exerce uma influência profunda na formação dos indivíduos e na origem das desigualdades sociais, propondo a partir disso uma teoria da justiça que, ao mesmo tempo, garanta as liberdades individuais e promova a igualdade de oportunidades, buscando corrigir as injustiças geradas por essas instituições.

Consequentemente, definiu-se como problemática a inquirição se os princípios de justiça de Rawls podem oferecer um arcabouço teórico para a distribuição equitativa do acesso a tecnologias. Para tanto, objetiva apresentar os elementos principais da teoria da justiça como equidade, identificando, por meio da literatura sobre a divisão digital e as desigualdades no acesso a tecnologias digitais, tal como por indicadores estatísticos, as principais causas e consequências desse fenômeno. Frisa-se que esta abordagem intenciona fornecer uma compreensão abrangente das complexidades envolvidas e das possíveis soluções para mitigar as desigualdades oriundas dessa realidade eletrônica.

Adotando-se a metodologia de pesquisa qualitativa, com método descritivo, através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas e artigos, a pesquisa está estruturada em três capítulos principais. O primeiro realiza uma abordagem acerca dos conceitos teóricos essenciais da teoria da justiça de John Rawls. Em um segundo momento, será trabalhado as desigualdades no acesso a tecnologias digitais e como isso afeta a distribuição de oportunidades. Por fim, pretende-se convergir os dois primeiros títulos para justificar políticas públicas e iniciativas que promovam a inclusão digital.

2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Com o fito de entender a possibilidade de aplicação dos princípios de justiça propostos por Rawls no contexto de disparidades no acesso e na utilização de tecnologias, o presente capítulo foi estruturado para sobrevoar acerca dos conceitos centrais da sua teoria. Para atingir tal finalidade, será exposta as principais características da corrente filosófica do liberalismo igualitário, a importância das ideias de John Rawls e os principais fundamentos da sua visão de justiça.

Sendo assim, cumpre esclarecer que a teoria estudada situa-se na corrente filosófica do liberalismo igualitário, este concebido como uma alternativa ao utilitarismo dominante à época na política e na economia. Sobre o utilitarismo, este é essencialmente consequencialista, conceituando o justo a partir de padrões éticos e morais utilizados para avaliar atos, práticas, códigos morais e instituições sociais a partir da maximização imparcial do bem-estar coletivo (Galvão, 2008). Ou seja, busca promover a felicidade ou prazer da coletividade, evitando as ações que levam ao sofrimento e à dor, ainda que para tanto seja necessário sacrificar o bem-estar individual ou de uma minoria.

Em oposição, o paradigma liberal igualitário reconhece que uma distribuição idêntica de riquezas não é necessariamente uma distribuição justa ou igualitária, pois é necessário considerar as escolhas individuais e pessoais. No entanto, as desigualdades materiais que não podem ser controladas não são justificadas e devem ser corrigidas (Ferraz, 2007). Isto posto, essa corrente procura interligar a prioridade das liberdades básicas, civis e políticas com a importância da igualdade de oportunidades e da função distributiva do Estado, enfatizando a virtude social da justiça e o respeito aos direitos individuais, estes últimos considerados inegociáveis, de modo que a justiça socioeconômica não pode ser promovida às custas da justiça civil e política (Rosas, 2008).

Nesse cenário se inclui o filósofo político de tradição liberal John Rawls (1921-2002), estadunidense nascido em Baltimore, cuja obra é considerada a defesa mais abrangente e sofisticada do liberalismo igualitário. Sua importância reside no feito de reorientar o pensamento filosófico anglo-americano e promover reflexões jurídicas contemporâneas, levando temas como justiça, tolerância e igualdade novamente a debate, visto que a tradição da filosofia analítica pouco se debruçava sobre questões referentes à convivência humana. Além disso, e não obstante críticas a sua proposta, esta pode ser aplicada e é comumente estudada como uma alternativa para a superação a problemas sociais atuais, tais como a desigualdade de renda e a distribuição de direitos sociais como a educação e a saúde (Feldens, 2010).

Em seu livro mais significativo, *Uma teoria da justiça* (A Theory of Justice, 1971), concebido em um contexto marcado por grandes injustiças sociais, este propôs uma nova concepção de justiça, em que, utilizando elementos do contratualismo clássico, se preocupou com a equidade em uma justa distribuição de papéis e bens na sociedade por meio de princípios de justiça. Frente a esta reduzida contextualização, adentra-se nos aspectos mais essenciais da sua teoria para esta pesquisa.

Tramontina e Parreira (2015) ao analisarem a concepção de justiça, acentuam que John Rawls procura responder a duas perguntas. A primeira pretende definir, em uma sociedade democrática e constitucional que exerce a justiça social através de políticas institucionais, qual concepção de justiça seria mais adequada para estabelecer condições para uma cooperação social justa e intergeracional. A segunda, considerando a pluralidade de uma sociedade democrática caracterizada pela coexistência de diferentes doutrinas religiosas, filosóficas e morais, objetiva verificar quais são as bases da tolerância. Dessarte, a resposta às questões relaciona-se a uma concepção política de justiça que resulta do consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis que disciplinam a estrutura básica da sociedade e as questões de justiça básica.

Particularizando o exposto, Rawls parte de uma concepção política de justiça, entendido por ele como a virtude mais importante das instituições, definida como o sistema público de regras, que por meio da constituição política e acordos socioeconômicos, deve possuir o objeto primário de definir a estrutura básica da sociedade. Já está, por sua vez, é um conjunto de princípios que regulamenta direitos e deveres básicos que norteiam a distribuição adequada de benefícios e encargos da cooperação social (Rawls, 2000).

Nessa disciplinação básica de bônus e responsabilidades, inclui-se a especificação de ações como permitidas ou proibidas, cargos, posições, imunidades, penalidades e meios de defesa. Justifica-se que, os referidos princípios da justiça devem ser aplicados precipitadamente pois a estrutura da sociedade é constituída de posições sociais que limitam as expectativas de vida ante as circunstâncias oriundas do nascimento, favorecendo certos pontos de partida e resultando em desigualdades profundas que afetam as possibilidades de desenvolvimento pessoal, fatores que, segundo o autor, não podem ser justificados pelas noções de mérito (Rawls, 2000).

Sob esse aspecto, os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade devem ser objeto do consenso comum, definidos por pessoas livres e racionais que concordaram com uma posição original de igualdade em uma sociedade comprometida com a cooperação de seus partícipes (Rawls, 2000). Esclarecido por Sandel (2022), a posição original é um recurso teórico hipotético para conduzir a uma concepção de justiça, na qual os indivíduos participantes da sua definição desconhecem sua posição no arranjo da sociedade, seu status social, gênero, raça, etnia, habilidades naturais, inteligência, grau de escolaridade, opiniões políticas ou crenças religiosas, força ou propensões psicológicas e físicas.

Sendo assim, estando sob o “véu da ignorância” que assegura uma posição original de equidade, a escolha pelos princípios se daria por meio de um equilíbrio reflexivo e garantiria que ninguém seria favorecido ou desfavorecido, resultando em um consenso equitativo do qual os princípios escolhidos seriam justos (Rawls, 2000). Por tais razões, Rawls nomeou sua teoria de justiça como equidade.

Para esse fim, é necessário considerar que a estrutura básica da sociedade distribui bens sociais primários desejados pelo ser humano racional e importantes para a cooperação social, sendo eles as liberdades básicas e as imunidades legais, as oportunidades e poderes, e a renda e riqueza. O quarto bem primário, ao contrário dos três primeiros que são distribuídos pelas instituições, resulta de uma sociedade na qual os bens sociais primários estão corretamente organizados, pois refere-se a autoestima, entendida como o valor que cada um atribui a si frente ao plano racional de vida que escolheu e o reconhecimento, respeito e admiração que os outros lhe prestam (Rawls, 2000).

Logo, ponderando que os bens sociais primários devem ser distribuídos igualmente em uma sociedade cooperativa, Rawls formula uma concepção geral de justiça, de que “todos os valores sociais - liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases sociais da autoestima - devem

ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (Rawls, 2020, p. 66). Essa máxima, para melhor definição, é fragmentada em dois princípios que integram a concepção especial da justiça, sendo que o primeiro estabelece que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (Rawls, 2000, p. 64).

O autor arrola as mais importantes liberdades, sendo elas a liberdade política de votar e ocupar um cargo público, de expressão, reunião, consciência, pensamento, integridade física e psicologia, propriedade privada e a proteção a prisões e detenções arbitrárias (Rawls, 2000). Quanto ao segundo princípio, este define que “as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos, e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades” (Rawls, 2000, p. 88).

Portanto, a segunda premissa se aplica à distribuição de renda e riqueza nas organizações que preveem diferentes responsabilidades e autoridades, não estabelecendo que esta distribuição seja igual, mas sim vantajosa e acessível, beneficiando a todos. Especificando a assimetria distributiva aceita nesse contexto, introduz-se o conceito de princípio da diferença, na qual as desigualdades socioeconômicas da estrutura básica podem ser justificadas se forem vantajosas para os indivíduos em piores condições, assim, o tratamento desigual pode ser aceito desde que maximize a condição dos menos afortunados (Rawls, 2000).

Destaca-se que a aplicação dos princípios da justiça segue uma ordem lexical, isto é, o princípio das liberdades (primeiro princípio) é prioritário em relação ao segundo princípio. Dentro do primeiro princípio prioriza-se as liberdades, depois as oportunidades e por fim as riquezas,

sendo que uma liberdade somente pode ser reduzida se fortalecer o sistema total das liberdades comuns e ser aceitável para quem dispõe de uma menor condição de liberdade. Dentro do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades é prioritária em relação ao princípio da diferença, e a desigualdade de oportunidades deve maximizar as chances dos possuidores de menores oportunidades (Rawls, 2000).

Segundo Rosas (2008) ao trabalhar essa hierarquia, a ordem de aplicação dos princípios cria uma barreira para que justiça não seja sacrificada pela utilidade. Também, impede que bens sociais primários sejam renunciados para que outros se efetivem, visto que a liberdade não pode ser afetada pela expectativa de mais oportunidades ou riqueza para os desfavorecidos frente a igualdade de oportunidades em sentido equitativo.

Ante os principais termos de sua teoria, Rawls demonstra que uma justiça pautada na equidade pode alcançar a estabilidade social. Essa estabilidade é construída por meio de uma concepção política publicamente aceitável sob os pilares do reconhecimento mútuo, que se assenta nas bases psicológicas da tolerância e do senso de justiça compartilhado (Rawls, 2000). Ao reconhecerem e valorizarem essas características humanas, os indivíduos são motivados a defender instituições que reflitam esses princípios, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e estável (Feldens, 2010).

Diante do demonstrado neste capítulo, cujo objetivo era expor os contornos da teoria da justiça de John Rawls, buscou-se evidenciar a relevância dos conceitos propostos por tal filósofo para a análise das disparidades sociais. Isto pois, o recurso hipotético da posição original, o véu da ignorância e os dois princípios da justiça podem fornecer ferramentas teóricas para a reflexão de questões cruciais como a igualdade de oportunidades e a distribuição justa dos benefícios, influenciando assim políticas públicas. Por tais razões, seu debate aplicado à conjuntura

digital pode fornecer caminhos para uma distribuição mais justa e equitativa, onde todos tenham acesso às oportunidades e benefícios proporcionados pela tecnologia, preceito que será melhor trabalhado nos capítulos seguintes.

3 IMPACTO DAS DESIGUALDADES TECNOLÓGICAS NA JUSTIÇA SOCIAL

Neste capítulo, tratar-se-á sobre a distribuição do acesso a tecnologias digitais e a educação digital. O objetivo não é detalhar todas as peculiaridades ou esgotar a temática, mas sim apontar elementos pertinentes à contemporaneidade do uso da internet, sua implicação para a democracia, para a educação e a coesão social. Com esse intuito, inicialmente será relatado, em linhas gerais, a história do desenvolvimento da internet, para então trabalhar aspectos voltados a sua disseminação na sociedade atual, que resulta na resignificação das dinâmicas sociais e na consequente exclusão daqueles que não manuseiam tais tecnologias.

A rede mundial de computadores, internet, tem sua origem na Guerra Fria no final dos anos 1950, em que o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, motivado pela liderança dos soviéticos na corrida espacial, criou o Advanced Research Projects Agency (ARPA), uma agência militar que desenvolvia pesquisa básica de longo prazo voltada para as tecnologias com participação das universidades (Carvalho, 2006). Posteriormente, foi montado um pequeno programa de um dos departamentos da ARPA, a Arpanet, cujo objetivo era montar uma rede interativa de computadores para um sistema militar de telecomunicações descentralizado, capaz de transmitir dados entre computadores e sobreviver a um ataque nuclear (Castells, 2003).

Expandida e atualizada no meio acadêmico e militar ao longo dos anos 1970 e 1980, caiu em domínio popular na década de 1990, o que possibilitou provedores de serviços da Internet iniciarem suas próprias redes, sendo mundializada através da *www* (World Wide Web) (Castells, 2003). Assim, a comunicação via internet, ao conjugar o espaço e o tempo, disponibilizou meios alternativos aos convencionalmente utilizados para o compartilhamento e difusão de informações, imagens, sons e conhecimentos, modificando a comunicação, os meios de comercialização de produtos e serviços, operações bancárias, a dinâmica dos negócios jurídicos, o ensino e o trabalho, tornando-se uma parte essencial da infraestrutura econômica e social (Reinehr; Hohendorff, 2022).

Destaca-se que a digitalização da vida se acentuou com a pandemia da Covid-19 devido às medidas de distanciamento social, fator que acelerou de forma exponencial a adoção e o uso das tecnologias digitais em diversos setores da sociedade, com especial atenção às relações trabalhistas e educacionais, com um aumento expressivo no número de usuários e no tempo dedicado às atividades online. Tal como, a centralização de serviços públicos e informações em plataformas como o *gov.br*, também impulsiona uma crescente migração de atividades políticas para o ambiente virtual.

Outrossim, a proliferação de sites e redes sociais também contribuíram para conectar as pessoas independente da posição geográfica, todavia, não podemos deixar de observar que esse potencial de disseminação do ambiente online por meio da cultura do compartilhamento facilita a circulação das notícias falsas, histórias fabricadas, boatos e manchetes que expõe os usuários à manipulação e à desinformação. Essa dinâmica, na qual os utilizadores privilegiam conteúdos que confirmam suas visões de mundo, e devido aos algoritmos que personalizam o conteúdo apresentado, tem a capacidade de reforçar

visões de mundo pré-existentes e dificultar o contato com informações divergentes (Delmazo; Valente, 2018).

Apesar dessas perspectivas contraproducentes, devido a grande difusão e propagação de informações, notícias, facilitação de debates e a organização de movimentos populares, a participação política instrumentalizada pela via digital intensificou-se, assim como a propaganda política e as campanhas eleitorais, transformando-se em um aspecto do exercício da cidadania (Machado; Riviera, 2017). Diante do conjunto dessas mudanças provocadas, e por mais que a internet seja ambivalente, isto é, ora positiva, ora negativa, a depender de sua utilização, sendo um espaço complexo e multifacetado que reflete as contradições, opiniões e problemas da sociedade, evidencia-se a importância da conectividade digital como um fator essencial para a participação social e econômica (Reinehr; Hohendorff, 2022).

No Brasil, da população estimada de 186,9 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do quarto trimestre de 2023, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 88%, correspondente a 164,5 milhões de pessoas, utilizam a Internet. Dentre os 12%, ou 22,4 milhões de pessoas que não utilizaram a Internet, constatou-se que esse grupo é constituído por 75,5% de pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto, e por 51,6% de idosos com 60 anos ou mais de idade (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

Para esse grupo, o principal motivo de não terem acessado a Internet são: desconhecimento sobre sua utilização (46,3%); falta de necessidade (25,9%); razão econômica, incluindo nesse tópico o valor do serviço de acesso à Internet bem como o valor do equipamento eletrônico necessário (15,0%); preocupação com privacidade ou segurança (3,3%); falta de tempo e a indisponibilidade do serviço de acesso à Internet

nos locais em que costuma frequentar (2,5%) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024).

Percebe-se que, dentre essas justificativas, predomina a falta de educação digital. Embora frequentemente associada à população idosa, é fundamental reconhecer que essa lacuna se estende a diversos grupos etários e socioeconômicos. Igualmente, configura-se como um desdobramento da desigualdade de acesso, e mesmo para aqueles que dispõem da usabilidade da internet, a capacidade de decidir o que procurar, o modo como realizar a pesquisa, como processar criticamente e utilizar a informação para a tarefa que provocou a busca é uma competência essencial para a participação plena na sociedade contemporânea. A educação digital, portanto, transcende a mera aquisição de habilidades técnicas e se configura como uma capacidade educacional de transformar a informação e o conhecimento em ação, sendo pré-requisito para o desenvolvimento pessoal e profissional (Castells, 2003).

Não obstante que o número de pessoas conectadas seja expressivo, é imperioso destacar que o seu simples fornecimento, por si só, não resolve as assimetrias sociais, haja vista que a qualidade de acesso não é a mesma para todos. Esse é um fator importante que denuncia a divisão digital ocasionada pela desigualdade distributiva do seu acesso e dos conhecimentos necessários para sua utilização (Castells, 2003). Posto isto, é necessário avaliar a conectividade significativa da população, isto é, as mínimas condições que forneçam uma experiência online alinhada com o aproveitamento das oportunidades possibilitadas pela rede. Para tanto, cita-se dados da pesquisa conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), através do departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) (Castell, 2024).

Por meio da eleição de 4 dimensões que avaliavam 9 indicadores, sendo elas: Acessibilidade financeira: (a) custo da conexão domiciliar e

(b) plano de celular; Acessibilidade a equipamentos: (c) dispositivos per capita, (d) computador no domicílio e (e) uso diversificado de dispositivos; Qualidade de conexão: (f) tipo de conexão domiciliar e (g) velocidade da conexão domiciliar; Ambiente de uso: (h) frequência de uso da internet e (i) locais de uso diversificados, desenvolveu-se diferentes níveis (scores) de conectividade significativa, o que resultou em uma escala de zero a nove em que o score consiste na observação do total de características que cada indivíduo possui entre as nove consideradas na análise (Castell, 2024).

Constatou-se, então, que entre os brasileiros de 10 anos ou mais, apenas 22% estão na faixa dos scores mais altos (entre 7 e 9 pontos). Ressalta-se que essa faixa não representa condições extraordinárias, mas o contexto mínimo para garantir o aproveitamento da rede. Desse modo, o grupo com o score até 2 pontos (33%), somado ao grupo com 3 a 4 pontos (24%), demonstra que mais da metade da população brasileira está em situação de baixa conectividade significativa. Quanto à territorialidade, verifica-se que o Norte e o Nordeste apresentam as piores condições, onde apenas 11% e 10% da população, respectivamente, possuem o mais alto nível. E sobre a autodeclaração de cor ou raça dos respondentes, 34% dos declarados pretos e pardos estão na faixa mais baixa de conectividade significativa e apenas 18% estão na faixa mais alta, em contraste aos 27% declarados brancos nas piores condições e 32% no grupo com melhor desempenho (Castell, 2024).

A análise dos indicadores retrata as desigualdades que marcam a estrutura social do país, visto que as populações que atingiram os menores marcadores estão concentradas nos grupos populacionais historicamente excluídos (Castell, 2024). Ademais, além da distribuição da internet e do conhecimento para sua utilização não ter ocorrido de modo equânime, o contexto da pandemia da Covid-19 acentuou a digitalização e a exclusão digital.

Portanto, a crescente imersão da sociedade no ciberespaço exige uma reflexão sobre as implicações da desigualdade digital. Ao transmutar as atividades para o ambiente virtual, torna-se imperativo garantir que todos os cidadãos tenham iguais condições de acesso à internet e aos aparelhos eletrônicos. A centralização de serviços públicos e informações em plataformas online, por sua vez, acentua a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão digital e garantam que os direitos básicos da cidadania sejam exercidos de forma plena no ciberespaço, pois a exclusão digital não é apenas uma questão tecnológica, mas um problema social que limita a participação dos indivíduos na vida pública e econômica (Reinehr; Hohendorff, 2022).

Por conseguinte, ao exposto neste capítulo, em que a finalidade principal era apresentar as desigualdades digitais como um problema de justiça distributiva, foi explorado não exaustivamente a evolução da internet, evidenciando seu papel central na sociedade contemporânea. Ademais, frente aos dados estatísticos analisados, notou-se que a conectividade significativa afeta o acesso equitativo à internet, colaborando para a exclusão digital e a formação de cidadãos críticos e responsáveis.

Por mais que a disseminação das tecnologias digitais tenha trazido inúmeros benefícios, ao mesmo tempo, gerou novas formas de exclusão social, impactando a educação, a democracia e a coesão social. Por essa razão, pretende-se estudar esse fenômeno através da teoria rawlsiana, para que políticas públicas sejam pensadas para favorecer o desenvolvimento de uma sociedade digital mais justa, com maior equidade para o aproveitamento das oportunidades possibilitadas pela sociedade da informação.

4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA E INCLUSÃO DIGITAL

O capítulo em apreço visa relacionar o debate sobre as disparidades na distribuição de tecnologias digitais à teoria da justiça rawlsiana, relacionando a importância de garantir um acesso equitativo às tecnologias para promover a igualdade de oportunidades. Além disso, será discutido como os princípios da justiça propostos por Rawls podem orientar políticas públicas que visem redistribuir recursos e oportunidades, garantindo que os benefícios da era digital sejam compartilhados por todos.

Cabe lembrar que o paradigma liberal igualitário reconhece que a igualdade não se limita à distribuição igualitária de recursos. A justiça, nesse contexto, envolve a criação de condições justas para que os indivíduos possam desenvolver suas capacidades e realizar seus projetos de vida. Embora as escolhas individuais sejam importantes, as desigualdades que resultam de circunstâncias injustas devem ser corrigidas (Ferraz, 2007).

Então, torna-se essencial conciliar as disparidades individuais e sociais por meio de um critério de equidade que considere as diferenças e forneça oportunidades para que todos possam alcançar seu pleno potencial. No contexto da democratização da internet, a questão crucial é como garantir que todos os cidadãos possam participar ativamente do ciberespaço, desfrutando dos mesmos direitos e oportunidades, ou, ao menos, o mais próximo disso possível, independentemente de suas condições sociais ou econômicas (Reinehr; Hohendorff, 2022).

Nesse ponto, as discussões dos dois títulos anteriores convergem para a abordagem que orienta a construção de uma sociedade digital mais justa. A teoria da justiça de John Rawls emerge como um referencial teórico fundamental, pois ao aplicar os princípios de justiça como equidade no

contexto digital, já tendo identificado as desigualdades que impedem a participação plena de todos os cidadãos no ciberespaço, podemos propor soluções que mitiguem as desigualdades de conectividade e priorizem os grupos mais vulneráveis, como os idosos.

Considerando que a estrutura institucional-social do Estado influencia as aspirações e possibilidades dos cidadãos, as políticas públicas desempenham um papel crucial, pois são capazes de direcionar o desenvolvimento social e moldar a identidade coletiva. Essa intervenção do Estado decorre da incapacidade dos indivíduos afetados se mobilizarem e resolverem os problemas sociais, motivo pelo qual torna-se uma ferramenta para contornar problemas coletivos. Contudo, o pluralismo inerente às sociedades democráticas impõe dificuldades à construção de consensos e dificulta a formulação de políticas públicas que atendam ao interesse público (Tramontina; Parreira, 2015).

Relativamente à identificação das necessidades da sociedade, os princípios de justiça de Rawls oferecem um referencial teórico relevante para orientar as escolhas políticas. Como já exposto, o primeiro refere-se à igualdade de direitos, e preconiza que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema total de direitos e liberdades básicas compatível com um sistema semelhante de direitos e liberdades para todos. O segundo justifica que as desigualdades econômicas e sociais podem ser aceitas se, ao mesmo tempo, beneficiarem os membros menos favorecidos da sociedade e possibilitem que todos, em iguais condições de oportunidades, tenham acesso a cargos e posições (Rawls, 2000).

Com efeito, argumenta-se que a teoria rawlsiana de justiça oferece uma base lógica adequada para o debate das desigualdades sociais, e visando a equidade, pode orientar as políticas públicas pelos seguintes questionamentos:

a) Quais são as condições sociais e os meios polivalentes de fato necessários para os seres humanos se desenvolverem plenamente?; b) Todos os cidadãos brasileiros têm acesso pleno a tais bens?; c) As principais instituições brasileiras concretizam essa base mínima de direitos/bens? (Tramontina; Parreira, 2015, p. 281-282).

Adaptando tais ponderações para o problema da pesquisa, tem-se pormenorizado que a digitalização da vida é um fenômeno já difundido no país, e como tende a ampliar-se ainda mais, a acessibilidade digital deve ser vista como um critério fundamental, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas condições, tenham acesso às oportunidades oferecidas pelo mundo digital. Como detalhado no capítulo anterior, a maioria da população brasileira não possui acesso pleno a tais bens, pois o simples fornecimento da internet não sana as assimetrias sociais devido a fatores relacionados a conectividade significativa.

Logo, para que todos se desenvolvam plenamente na era digital é necessário mitigar a divisão digital, entendida como a discrepância existente entre aqueles que dispõem de condições materiais e culturais para acompanhar e usufruir da rápida evolução das tecnologias, e aqueles que não conseguem se adaptar a essa dinâmica, fragmentando as sociedades e instituições e ampliando as desigualdades estruturais já existentes. Para esse propósito, além da vontade política e da administração financeira, de recursos humanos e do estabelecimento de um consenso social para a redistribuição social das tecnologias e a criação de instituições políticas legítimas locais destinadas a esse fim, é indispensável que seja construída uma infraestrutura tecnológica de informação e comunicação, e um processo de aprendizado para que os atores sociais possam adaptar-se a velocidade de aprimoramento dos recursos digitais (Castells, 2024).

Considerando o aludido neste capítulo, referente à análise da teoria da justiça de Rawls, revela-se que as desigualdades digitais violam

os princípios de justiça, visto que aprofundam as desigualdades sociais e limitam as oportunidades de desenvolvimento para os menos favorecidos. Nesse sentido, o acesso equitativo à internet não é apenas um privilégio, mas um pressuposto fundamental para uma sociedade justa, em que as instituições públicas devem promover as condições necessárias para mitigar ao máximo a divisão digital, para que todos os cidadãos possam acessar e utilizar as oportunidades da internet, superando as barreiras sociais e econômicas que impedem a participação igualitária no mundo digital.

Com efeito, considerando que a persistência das desigualdades impacta negativamente a educação, a saúde, o trabalho e a participação política, ampliando as disparidades sociais já existentes, destaca-se que a universalização das condições mínimas para o acesso à internet exige ações públicas que reconheçam a diversidade das realidades locais e atuem em múltiplas frentes adaptadas às necessidades específicas de cada comunidade, como a falta de infraestrutura adequada, a desigualdade de renda e a baixa alfabetização digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo elegeu como problemática a inquirição se os princípios de justiça de John Rawls podem oferecer um arcabouço teórico para a distribuição equitativa do acesso a tecnologias. Para atingir seu objetivo, trabalhou a obra de John Rawls como marco teórico, e pautou a construção do referencial em um tripé temático, qual seja, a apresentação dos elementos essenciais da teoria da justiça de John Rawls, a identificação das principais causas e consequências da divisão digital que configuram este como um desafio distributivo, finalizando com a averiguação da

aplicabilidade dos princípios de justiça para a formulação de políticas públicas e iniciativas que promovam a inclusão digital.

Infere-se que, a obra de Rawls foi concebida para corrigir as injustiças originadas pelas instituições políticas, sociais e econômicas, considerando a sociedade como um sistema de cooperação e propondo princípios de justiça justificados por meio de um equilíbrio reflexivo provisório e da posição original, buscando conjugar as liberdades individuais e promover a igualdade de oportunidades para que todos tenham condições mínimas de desenvolverem seus planos de vida. Sob essa conjuntura, sua teoria é referência para estudar contornos para sanar desigualdades.

Para mais, constatou-se que o fenômeno da digitalização da vida, acelerado pela pandemia da Covid-19, transformou as dinâmicas sociais, econômicas e culturais. É indispensável mencionar que tal transição para o ambiente virtual, marcada pela proliferação de plataformas digitais e pela centralização de serviços públicos online, reconfigurou as relações de trabalho, os processos educacionais e a participação política, e ao mesmo tempo, apresenta desafios relacionados à desinformação, polarização e à construção de identidades digitais cada vez mais fragmentadas. Porém, mesmo diante dessas adversidades, evidencia-se a importância da conectividade digital como um fator essencial para a participação cidadã, social e econômica.

Ademais, foram encontrados relevantes dados estatísticos que solidificam as disparidades no acesso a tecnologias como um problema de justiça distributiva, isto pois, em que pese a ampla difusão da internet, a disposição desparelha dos recursos tecnológicos marca a conectividade significativa e demonstra que as desigualdades estruturais presentes na estrutura social do país também afetam os indivíduos historicamente vulnerabilizados no aspecto digital. Além da qualidade da distribuição da internet e dos aparelhos eletrônicos para seu manejo, que impactam

na educação, na democracia e na coesão social, visto que são essenciais para a plena realização e concretização de direitos, outro fator que afeta a usabilidade é a falta de conhecimento para usufruir dos recursos disponíveis.

Diante desse cenário, por mais que a disseminação das tecnologias digitais tenha trazido inúmeros benefícios, ao mesmo tempo, gerou novas formas de exclusão social. Ao estudar esse fenômeno segundo a teoria rawlsiana, identificou-se que os princípios propostos, referentes ao mais extenso sistema total de direitos e liberdades básicas semelhantes e compatíveis para todos, e a aceitação das desigualdades econômicas e sociais condicionada ao benefício dos menos favorecidos e das iguais condições de oportunidades, cargos e posições, fornecem um robusto paradigma analítico para a análise da desigualdade digital.

Ao aplicar esses princípios ao contexto da divisão digital, frente às injustiças presentes na distribuição de benefícios e ônus da era digital, verificou-se que estes oferecem um ponto de partida para a construção políticas públicas que sejam pensadas para favorecer o desenvolvimento de uma sociedade digital mais justa, na qual todos tenham acesso equitativo aos recursos e benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação e comunicação. Outrossim, tais políticas devem ser formalizadas para solidificação de uma infraestrutura tecnológica de informação e comunicação personalizadas para atender às realidades locais e multifacetadas para mitigar as desigualdades específicas de cada comunidade.

Por fim, às limitações deste estudo residem na averiguação da existência de políticas públicas que objetivem democratizar o acesso pleno a tecnologias digitais, e análise se estas alinham-se aos princípios de justiça de Rawls, assim, sugere-se futuros novos estudos para complementar e descrever os possíveis e esperados avanços no tema.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://cliqueapostilas.com/Content/apostilas/766dfaceba47df1a4d-46fc963839c978.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CASTELL, Graziela. Conectividade significativa no Brasil: o retrato da população. In: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Conectividade significativa**: propostas para medição e o retrato da população no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em: <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. O consenso original em John Rawls: um ideal moral para uma sociedade democrática. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 17, p. 57-78, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55707>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Justiça distributiva para formigas e cigarras. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, p. 243-253, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/sjmCX5CG4xPD5CvJSFyfj4g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023**. Rio de Janeiro: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf. Acesso em:

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 601-616, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4801>. Acesso em: 27 ago. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REINEHR, Roberta; HOHENDORFF, Raquel Von. A Democratização da Internet e a Justiça em John Rawls. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 25-42, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/8935>. Acesso em: 23 ago. 2024.

GALVÃO, Pedro. Utilitarismo. In: ROSAS, João Cardoso (org). **Manual de Filosofia Política**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

ROSAS, João Cardoso. Liberalismo igualitário. In: ROSAS, João Cardoso (org). **Manual de Filosofia Política**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. 36 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

TRAMONTINA, Robison; PARREIRA, Anny Marie Santos. A Teoria da Justiça de John Rawls Como Aporte Teórico Para a Formulação e a Avaliação de Políticas Públicas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 42, n. 139, p. 255-284, dez. 2015. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/487>. Acesso em: 26 ago. 2024.